Código Tributário e de Rendas

Lei nº 621/90 e Legislação Complementar, atualizada até 06 de dezembro de 2010

Lauro de Freitas

Lauro de Freitas, 2010

PREFEITA
Moema Isabel Passos Gramacho

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Luis Cláudio Guimarães Souza

Coordenação e Organização
Édina Cláudia Carneiro Monteiro
Procuradora Fiscal

Assessoria
Antonio Cláudio Silva de Vasconcellos

Notas
Ana Carolina Mendes da Silva Monteiro

Capa
DECOM (Departamento de Comunicação)

Agradecimentos:
Elza Catarina Fonseca Farias, Ilza Najara da S. Nascimento, Jonatas Santos da Rocha, José César Batista da Silva Júnior, Kátia Suzana Paranhos Leite Purificação, Leandro Sales, Luiz Alberto A. Araújo, Manoel de Macedo Azevedo Filho, Renata Bandeira, Rodrigo S. Borges, Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho e Vilma Costa de Santana.

APRESENTAÇÃO – 3ª Edição

A tônica dessa administração tem sido a transparência e a participação popular. Para tanto, aplicamos o princípio da publicidade, divulgando as contas públicas, a arrecadação realizada e os contratos e atos efetivados. Com este modelo de gestão, percebemos a necessidade de tornar mais prático e fácil o acesso do cidadão às leis municipais que regem o Sistema Tributário Municipal.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas foi criado pela Lei n° 621/90, tendo sua última edição, acompanhada da Legislação Complementar, atualizada em 1998. Pelo que se observa, são mais de dez anos de leis esparsas que não se encontram consolidadas, dificultando o manuseio dos referidos diplomas legais.

Assim, é com grande satisfação que entregamos mais um mecanismo para o exercício da cidadania, na medida em que facilitamos o acesso de todos às Leis Tributárias Municipais, permitindo que o munícipe saiba a origem dos tributos que paga, suas alíquotas, sua fórmula de cálculo e os benefícios fiscais a que faz jus, propiciando, portanto, que o Contribuinte tenha conhecimento dos seus direitos e deveres tributários perante o Município de Lauro de Freitas.

Lauro de Freitas (BA), dezembro de 2010

Moema Gramacho
PREFEITA MUNICIPAL

Luis Cláudio Guimarães
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO N°, 3.331 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova a Consolidação do Código Tributário e de Rendas do Município, Legislação Complementar e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Art. 212 do Código Tributário Nacional e a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovada a Consolidação do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, compreendendo o Código Tributário do Município com suas alterações posteriores.

Art. 2° - A Secretaria Municipal da Fazenda fará publicar, em fascículo especial, a Consolidação aprovada por este Decreto, para sua melhor divulgação entre os contribuintes e munícipes em geral.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 03 de dezembro 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se,

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO **PÁGINA**
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 23
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 23
TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO..... 23
TÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL..... 24
TÍTULO IV
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL..... 24
TÍTULO V
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS..... 25
TÍTULO VI
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 25
TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES..... 25
CAPÍTULO I
Das Infrações..... 25
CAPÍTULO II
Das Penalidades..... 25
SEÇÃO I
Das Espécies das Penalidades..... 26
SEÇÃO II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades..... 26
TÍTULO VIII
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA..... 28
TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL..... 30
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais..... 30
SEÇÃO I
Disposições Preliminares..... 30

SEÇÃO II
Dos Atos e Termos Processuais..... 30
SEÇÃO III
Dos Prazos..... 30
SEÇÃO IV
Da Intimação..... 31
SEÇÃO V
Do Preparo do Processo..... 31
CAPÍTULO II
Do Processo Contencioso..... 32
SEÇÃO I
Disposição Geral..... 32
SEÇÃO II
Do Início do Procedimento..... 32
SEÇÃO III
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário..... 32
SEÇÃO IV
Da Notificação de Lançamento..... 32
SEÇÃO V
Do Auto de Infração..... 33
SEÇÃO VI
Da Representação..... 34
SEÇÃO VII
Da Impugnação..... 34
SEÇÃO VIII
Da Competência para Julgamento..... 34
SEÇÃO IX
Da Eqüidade..... 34
SEÇÃO X
Da Eficácia e Execução das Decisões..... 35
CAPÍTULO III
Da Reclamação Simplificada..... 35
CAPÍTULO IV
Do Processo de Consulta..... 35
CAPÍTULO V
Da Restituição..... 36

CAPÍTULO VI
Da Nulidade..... 37
CAPÍTULO VII
Das Outras Disposições..... 37
LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL..... 38
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS..... 38
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais..... 38
TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS..... 39
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana..... 39
SEÇÃO I
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário..... 39
SEÇÃO II
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte..... 41
SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas..... 42
SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento..... 45
SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades..... 46
CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis..... 47
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Não-Incidência..... 47
SEÇÃO II
Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas..... 48
SEÇÃO III
Dos Contribuintes e dos Responsáveis..... 50
SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento..... 51
SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades..... 51

SEÇÃO VI
Das Outras Disposições..... 51
CAPÍTULO III
Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos..... 52
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 52
SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 52
SEÇÃO III
Do Pagamento e do Recolhimento..... 53
SEÇÃO IV
Das Infrações e das Penalidades..... 54
SEÇÃO V
Das Outras Disposições..... 54
CAPÍTULO IV
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..... 55
SEÇÃO I
Da Inscrição no Cadastro de Atividades..... 55
SEÇÃO II
Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 55
SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas..... 58
SEÇÃO IV
Do Lançamento..... 60
SEÇÃO V
Do Pagamento..... 61
SEÇÃO VI
Do Documentário Fiscal..... 62
SEÇÃO VII
Das Infrações e Penalidades..... 63
TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS..... 64
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais..... 64
CAPÍTULO II
Das Taxas do Poder de Polícia..... 65

CAPÍTULO III
Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento..... 65
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Cálculo..... 65
SEÇÃO II
Do Lançamento e do Pagamento..... 66
SEÇÃO III
Das Infrações e das Penalidades..... 66
SEÇÃO IV
Do Funcionamento em Horário Extraordinário..... 66
CAPÍTULO IV
Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos..... 67
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Cálculo..... 67
SEÇÃO II
Do Lançamento e do Pagamento..... 68
SEÇÃO III
Das Infrações e Penalidades..... 68
CAPÍTULO V
Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares..... 68
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Cálculo..... 68
SEÇÃO II
Do Lançamento e do Pagamento..... 69
SEÇÃO III
Das Infrações e das Penalidades..... 69
CAPÍTULO VI
Da Taxa de Licença Especial..... 69
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Cálculo..... 69
SEÇÃO II
Do Lançamento e do Pagamento..... 69
SEÇÃO III
Das Infrações e das Penalidades..... 70
CAPÍTULO VII
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos..... 70

SEÇÃO I
Disposição Geral..... 70
SEÇÃO II
Da Taxa de Iluminação Pública..... 70
SEÇÃO III
Da Taxa de Limpeza Pública..... 72
CAPÍTULO VIII
Das Infrações e das Penalidades..... 73
TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... 73
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais..... 73
LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 74
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO..... 74
CAPÍTULO I
Da Competência, do Alcance e das Atribuições..... 74
CAPÍTULO II
Do Sigilo Fiscal..... 76
CAPÍTULO III
Das Pessoas Obrigadas a Prestar Informações..... 76
CAPÍTULO IV
Do Regime Especial de Fiscalização..... 77
CAPÍTULO V
Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais..... 77
CAPÍTULO VI
Arbitramento..... 77
TÍTULO II
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS..... 78
TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA..... 78
CAPÍTULO I
Da Constituição e da Inscrição..... 78
CAPÍTULO II
Da Cobrança..... 79

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias..... 80
LIVRO QUARTO
DAS RENDAS DIVERSAS..... 81
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 81
TÍTULO II
DAS DISPOSIÇOES ESPECIAIS..... 82

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 621/90 85

TABELA I
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana 101
TABELA II
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza 108
TABELA III
Taxa de Licença de Localização e Funcionamento 106
TABELA IV
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário 112
TABELA V
Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos 119
TABELA VI
Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares 120
TABELA VII
Taxa de Licença Especial para Instalação e Funcionamento de Maquinas, Motores e Equipamentos Eletromecânicos em Geral 123
TABELA VIII
Taxa de Iluminação Pública 126
TABELA IX
Taxa de Limpeza Pública 128

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEIS

PÁGINA

Lei nº. 1.380, de 26 de novembro de 2010.....131
Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas III, na forma que indica e dá outras providências.
Lei nº. 1.378, de 26 de novembro de 2010.....141
Acrescenta o artigo 1 – A à Lei Municipal n.º 1.340, de 29 de Junho de 2009, que concede desoneração fiscal para o Programa Minha Casa Minha Vida, na forma que indica, e dá outras providências.
Lei nº. 1.367, de 05 de maio de 2010.....142
Cria o Projeto Empresa Legal, regulamenta o tratamento diferenciado ao Empreendedor Individual – EI, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.
Lei nº. 1.358, de 30 de novembro de 2009.....146
Altera a Tabela de Receita II e acrescenta o art. 224-A da Lei Municipal nº. 621, de 15 de junho de 1990 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município.
Lei nº. 1.340, de 29 de junho de 2009.....148
Concede desoneração fiscal para tributos municipais direcionados para o Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.
Lei nº. 1.335, de 12 de maio de 2009.....149
Institui o Programa Municipal de Promoção Pró-Emprego.
Lei nº. 1.334, de 08 de maio de 2009.....152
Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas, que concede anistia de multas, juros e remissão de créditos tributários.
Lei nº. 1.275, de 24 de outubro de 2007..... 157
Institui o Programa Municipal Universidade Para Todos – PROMUNI.
Lei nº. 1.268, de 20 de setembro de 2007..... 162
Institui a Lei Geral Municipal de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
Lei nº. 1.237, de 15 de maio de 2007..... 173
Dispõe sobre a concessão de incentivos e outros benefícios para instalação de estabelecimentos hoteleiros, agências de viagem, operadoras de turismo e promotores.
Lei nº. 1.236, de 16 de maio de 2007..... 176
Institui o Conselho Municipal de Contribuintes.
Lei nº. 1.226, de 27 de dezembro de 2006.....186
Estabelece índice oficial para atualização de créditos municipais (IPCA).
Lei nº. 1.174, de 17 de janeiro de 2006.....187
Dispõe sobre medidas de apoio logístico e oferecimento de infra-estrutura e incentivos para instalação de empresas industriais, comerciais, de transportes e de comunicação no âmbito municipal.

Lei nº. 1.173, de 17 de janeiro de 2006.....190
Estabelece incentivos fiscais para as atividades de prestação de serviços de Central de Atendimento (Call Center), desenvolvimento de sistema de informática e locação de equipamentos de informática, revogando-se a Lei Municipal nº. 933/2000.
Lei nº. 1.171, de 16 de janeiro de 2006.....193
Dispõe sobre a compensação tributária do Imposto Sobre Serviços.
Lei nº. 1.165, de 16 de janeiro de 2006.....193
Estabelece incentivo fiscal para empresas prestadoras de serviços de representação.
Lei nº. 1.129, de 30 de setembro de 2005..... 195
Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas.
Lei nº. 1.128, de 30 de setembro de 2005.....199
Autoriza o Poder Executivo a receber bens imóveis em Dação em Pagamento.
Lei nº. 1.102, de 17 de junho de 2005.....201
Concede isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos ex-combatentes que houverem participado da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial, residentes em Lauro de Freitas.
Lei nº. 1.079, de 23 de novembro de 2004.....202
Estabelece incentivo fiscal para empresa de prestação de serviços de representação.
Lei nº. 1.070, de 05 de agosto de 2004.....204
Estabelece incentivos fiscais para instalação de indústria, comércio, transporte e comunicação.
Lei nº. 1.049, de 30 de março de 2004.....206
Dispõe sobre medidas de apoio logístico, oferecimento de infra-estrutura e incentivos para instalação de empresas industriais, comerciais, de transporte e comunicação no âmbito do Município.
Lei nº. 1.044, de 29 de dezembro de 2003.....209
Altera o Código Tributário e de Rendas do Município.
Lei nº. 1.015, de 27 de dezembro de 2002.....229
Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.
Lei nº. 988, de 26 de dezembro de 2001.....232
Altera as Tabelas das Taxas TFF e TLL.
Lei nº. 987, de 26 de dezembro de 2001.....281
Altera a Tabela II da Lei 621, de 15 de junho de 1990.
Lei nº. 961, de 21 de dezembro de 2000.....283
Dispõe sobre a progressividade do IPTU.
Lei nº. 936, de 22 de fevereiro de 2000.....284
Implanta a Política de Incentivo Tributário ao Desenvolvimento do Ensino Superior no Município de Lauro de Freitas.

Lei nº. 935, de 22 de fevereiro de 2000.....287
Dispõe sobre medidas de apoio logístico e oferecimento de infra-estrutura e incentivos para instalação de empresas industriais, comerciais, de transportes e de comunicação no âmbito municipal.
Lei nº. 934, de 22 de fevereiro de 2000.....290
Estabelece incentivos fiscais para instalação de empreendimentos de indústria, comércio de transporte e de comunicação no Município.
Lei nº. 933, de 22 de fevereiro de 2000.....291
Estabelece incentivos fiscais para atividade de prestação de serviços de Central de Atendimento (Call Center), desenvolvimento de sistema de informática e locação de equipamentos de informática.
Lei nº. 926, de 11 de agosto de 1999.....293
Estabelece cobrança extrajudicial de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa.
Lei nº. 917, de 30 de novembro de 1998.....295
Institui a Taxa de Licença de Localização e Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
Lei nº. 899, de 23 de outubro de 1997.....306
Altera os artigos 8º e 127 da Lei 621/90, Artigo 1º da Lei 889/97 e dá outras providências.
Lei nº. 891, de 30 de maio de 1997.....307
Altera a redação dos artigos 20 e 23 da Lei nº. 621/90.
Lei nº. 889, de 30 de abril de 1997.....308
Estabelece benefícios quanto à alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para determinadas atividades prestadoras de serviços.
Lei nº. 878, de 30 de dezembro de 1996.....309
Estabelece o critério para a cobrança da taxa prevista no Art. 178 da Lei 621/90 e dá outras providências.
Lei nº. 839, de 17 de maio de 1995..... 310
Inclui no Código Tributário Municipal o Livro IV DAS RENDAS DIVERSAS, dispõe sobre preços públicos e dá outras providências.
Lei nº. 831, de 21 de dezembro de 1994.....314
Acrescenta inciso ao art. 93 da Lei nº. 621/90.
Lei nº. 830, de 21 de dezembro de 1994.....315
Estabelece benefícios quanto a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza bem como altera alíquota deste Imposto para atividade prevista no item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 621/90.
Lei nº. 829, de 19 de dezembro de 1994..... 316
Estabelece a nova Planta Genérica de Valores Imobiliários de Lauro de Freitas e dá outras providências.
Lei nº. 828, de 19 de novembro de 1994..... 321
Institui o Programa de estímulo ao Desenvolvimento Turístico no Município, dispões sobre incentivos fiscais e outras providências.
Lei nº. 825, de 17 de novembro de 1994..... 329
Institui o Programa de Micropolos Integrados de Desenvolvimento e Apoio Social – MIDAS, dispõe sobre seus mecanismos de implementação e dá outras providências.

Lei nº. 801, de 28 de dezembro de 1993..... 334
Restabelece vantagens para as empresas que foram beneficiadas pela Lei Municipal nº. 544/86.
Lei nº. 798, de 10 de dezembro de 1993..... 335
Concede benefícios para incrementar a arrecadação do IPTU, exercício de 1994, e dá outras providências.
Lei nº. 765, de 30 de dezembro de 1992.....337
Aprova os novos valores unitários padrões de terreno e de construção e dá outras providências.
Lei nº. 764, de 22 de dezembro de 1992.....341
Altera a Tabela de Taxa de Iluminação Pública.
Lei nº. 698, de 27 de dezembro de 1991.....342
Aprova os novos valores unitários padrões de terreno e de construção e dá outras providências.
Lei nº. 697, de 27 de dezembro de 1991.....347
Estabelece o valor da Unidade Fiscal Padrão para janeiro de 1992 e dá outras providências.
Lei nº. 681, de 06 de dezembro de 1991.....348
Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
Lei nº. 668, de 05 de julho de 1991.....349
Dispõe sobre anulação dos efeitos, de isenção de IPTU dos Vereadores.
Lei nº. 651, de 28 de dezembro de 1990.....350
Atualiza Planta Genérica de Valores Imobiliários e dá outras providências.
Lei nº. 650, de 28 de dezembro de 1990.....351
Reduz a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Lei nº. 649, de 28 de dezembro de 1990.....352
Estabelece o valor da Unidade Fiscal Padrão para o ano de 1991.
Lei nº. 648, de 29 de dezembro de 1990.....353
Dispõe sobre compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com os estabelecimentos de ensino particular.

DECRETOS

Decreto nº. 3.332, de 12 de dezembro de 2010.....357
Estabelece normas de ordenamento, uniformização e aplicação do Sistema de Fiscalização da Auditoria Fiscal do Município de Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.330, de 02 de dezembro de 2010.....362
Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município, dispondo sobre o Imposto de Transmissão *Intervivos, na forma que indica* e dá outras providências.
Decreto nº. 3.329, de 02 de dezembro de 2010.....368
Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município, dispondo sobre restituição de indébitos fiscais no âmbito da Fazenda Pública Municipal, na forma que indica e dá outras providências.

Decreto nº. 3.328, de 02 de dezembro de 2010.....372
Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município, dispondo sobre emissão de certidões, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.327, de 02 de dezembro de 2010.....376
Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Renda dos Municípios, dispondo sobre parcelamentos e reparcelamentos de tributos municipais, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.326, de 02 de dezembro de 2010.....384
Regulamenta o Cadastro de Atividades dos Estabelecimentos em Geral, previsto no Art. 3°, Inciso II, letra "a" da Lei n° 621/90 – Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.
Decreto nº. 3.325, de 02 de dezembro de 2010.....393
Regulamenta o sistema de preços públicos do Município de Lauro de Freitas, previsto no artigo 227 Código Tributário e de Rendas do Município, Lei nº. 621/90, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências.
Decreto nº. 3.323, de 02 de dezembro de 2010.....413
Regulamenta a Lei Municipal nº 1.380, de 26 de novembro de 2010, viabilizando a execução do Programa de Recuperação Fiscal de Lauro de Freitas – REFIS, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.221, de 12 de janeiro de 2010.....417
Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.340, de 29 de junho de 2009, que concede desoneração fiscal para tributos municipais, direcionados para o programa federal Minha Casa, Minha Vida, neste Município.
Decreto nº. 3.203, de 09 de dezembro de 2009.....418
Define procedimento para lançamento de ofício dos tributos municipais e estabelece o Calendário Fiscal para o exercício de 2010, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.159, 14 de setembro de 2009.....421
Prorroga em caráter excepcional o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº. 3.118, de 04 de junho de 2009, que regulamenta a Lei Municipal nº. 1.334, de 08 de maio de 2009, que instituiu o REFIS/2009, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.118, de 04 de julho de 2009.....423
Regulamenta a lei municipal nº. 1.334, de 08 de maio de 2009, viabilizando a execução do Programa de Recuperação Fiscal de Lauro de Freitas – REFIS, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.089, de 31 de março de 2009.....431
Aprova o termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o §6º do artigo 16 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e o artigo 8º da Resolução CGSN nº. 04, de 30 de maio de 2007 e dá outras providências.
Decreto nº. 3.058, de 30 de janeiro de 2009.....434
Prorroga em caráter excepcional, o vencimento dos tributos municipais, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 3.044, de 12 de dezembro de 2008.....435
Define procedimento para lançamento de ofício dos tributos municipais e estabelece o Calendário Fiscal para o exercício de 2009, na forma que indica e dá outras providências.

Decreto nº. 2.910, de 13 de fevereiro de 2008.....474
Regulamenta documentação fiscal relativa ao ISS.
Decreto nº. 2.866, de 04 de dezembro de 2007.....494
Regulamenta a Lei nº. 1.171/2006 fixando percentual de compensação.
Decreto nº. 2.847, de 12 de novembro de 2007.....495
Define o índice de atualização monetária para 2008.
Decreto nº. 2.610, de 21 de janeiro de 2007.....496
Prorroga o prazo para pagamento da cota única do IPTU/2007.
Decreto nº. 2609, de 31 de janeiro de 2007.....497
Regulamenta o novo modelo da Guia de ITIV, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº. 2.593, de 08 de janeiro de 2007.....500
Regulamenta a Lei 1.226/2006 estabelecendo índice de atualização monetária para o exercício de 2007.
Decreto nº. 2.415, de 17 de fevereiro de 2006.....501
Regulamenta a Lei 1.171/2008, fixando o percentual que incidirá sobre a compensação dos créditos referente ao ISSQN dos estabelecimentos de ensino superior privado.
Decreto nº. 2.392, de 15 de fevereiro de 2005.....502
Fixa percentual de desconto de 10% para pagamento da Cota única do IPTU-2006.
Decreto nº. 2.390, de 15 de dezembro de 2005..... 503
Prorroga prazo estabelecido nas Tabelas I e II do Decreto nº. 2.373/2005.
Decreto nº. 2.373, de 09 de novembro de 2005.....504
Regulamenta a execução do REFIS, conforme Lei nº. 1.129/2005.
Decreto nº. 1.648, de 15 de dezembro de 2000..... 509
Disciplina o Sistema de arrecadação de recitas municipais SARM, aprova normas para o seu cumprimento e dá outras providências.
Decreto nº. 1.455, de 28 de dezembro de 1998.....517
Altera o calendário geral dos Tributos Municipais de Lauro de Freitas.
Decreto nº. 1.350, de 24 de março de 1998.....521
Aprova modelo de notas fiscais e disciplina a autorização de impressão.
Decreto nº. 1.339, de 30 de dezembro de 1997.....524
Fixa o percentual de atualização monetária do Valor Unitário Padrão de Terreno e de Construção – VUP – para vigorar no exercício de 1998 e dá outras providências.
Decreto nº. 1.233, de 02 de janeiro de 1997.....525
Fixa percentual de atualização dos valores unitários padrão de terreno e de construção para vigorar no exercício de 1997 e dá outras providências.
Decreto nº. 1.128, de 26 de dezembro de 1995.....526
Fixa percentual de atualização dos Valores Unitários Padrão de Terreno e Construção – VUP, para vigorar no exercício de 1996 e dá outras providências.
Decreto nº. 961, de 25 de janeiro de 1994.....527
Regulamenta a estimativa de base de cálculo do ISSQN para atividade de Construção Civil.

Decreto nº. 940, de 18 de novembro de 1993.....528
Atualiza os Valores Unitários Padrão – V.U.P. – do Cadastro Imobiliário Municipal para o exercício de 1994.
Decreto nº. 850, de 18 de janeiro de 1993.....531
Regulamenta a Lei 765/92.
Decreto nº. 792, 27 de março de 1992.....533
Regulamenta a concessão de parcelamento de créditos tributários na esfera administrativa e/ou inscritos em Dívida Ativa.
Decreto nº. 762, de 11 de outubro de 1991.....534
Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para pagamento da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos, exclusivamente no que concerne ao item 5 da tabela V anexa á Lei 621/90.
Decreto nº. 734, de 02 de maio de 1991.....535
Aprova modelo de notas fiscais e disciplina a autorização de impressão, autenticação, e dá outras providências.
Decreto nº. 684, de 31 de dezembro de 1990..... 538
Estabelece o calendário geral de tributos do município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

PORTARIA

Portaria nº 09 de 03 de dezembro de 2010.....547
Cria e aprova modelo de requerimento padrão.

LEI Nº. 621, DE 15 DE JUNHO DE 1990

Institui o Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

NOTA:
A Lei nº. 839/95 inclui o Livro IV das Rendas Diversas e altera a denominação do Código para CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO.

LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro de Atividades, que se desdobra em:

a) Cadastro das Atividades dos Estabelecimentos em Geral;

NOTA:
Regulamentado pelo Decreto n° 3.326/2010.

b) Cadastro das Atividades Exercidas nos Logradouros Públicos;

c) Cadastro Simplificado.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2° O Cadastro de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3° O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4° Com base no Cadastro Fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de

funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5° A organização e o funcionamento do Cadastro Fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4° Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária, principal ou acessória, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

NOTA:
Vide artigo 3º a 17 do Decreto n° 3.326/2010

Art. 5° Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1° Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2° A inscrição de ofício será a título precário e dará início ao processo de concessão do alvará de localização e funcionamento.

TÍTULO IV
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6° Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

NOTA:
Vide artigo 26 a 30 do Decreto n° 3.326/2010

TÍTULO V
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7° Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1° A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2° O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

NOTA:
Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nº. 1.268/2007.
Lei nº. 1.340/2009.
Lei nº. 1.335/2009.

TÍTULO VI
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8° É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1° A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a R$ 40,00 (quarenta reais), cada uma delas.

NOTA:
Redação alterada pelo art. 3º, da Lei nº. 1.044/2003.

§ 3° O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 4° É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

NOTA:
Este Título foi regulamentado pelo Decreto n° 792/92.
Título regulamentado pelo decreto nº 3.327/2010

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES

Art. 9° Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

Capítulo II
DAS PENALIDADES

Seção I
Das Espécies de Penalidade

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.

Seção II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13 A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1° São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III- qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2° São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

§ 1° No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o valor da pena aplicável será o resultado da soma da parcela majorada e da não alcançada pela majoração.

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1° As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2° As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3° Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 18. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VIII
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda, intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1° Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2° A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal.

§ 3° A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

NOTA:
A Lei nº. 1.226/2006 estabeleceu o IPCA como índice oficial para atualização de créditos municipais.

§ 4° Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 01 (um) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Padrão, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5° A multa de mora será de:

I - 2 % (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de trinta dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a trinta dias e inferior a noventa dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for igual ou superior a noventa dias.

NOTA:
A redação atual deste parágrafo 5° foi dada pelo Art. 1° da Lei n° 891/97.

§ 6° Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7° Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

§ 8° Os contribuintes, quando inscritos em Dívida Ativa, serão responsáveis pelos encargos legais de custas e emolumentos, quando executado o débito, e em qualquer caso, pelos honorários advocatícios atribuídos à Procuradoria Geral do Município, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa por infração.

§ 1° Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2° Não terá direito ao benefício estipulado no caput deste artigo o contribuinte reincidente em qualquer infração, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

NOTA:
Parágrafo incluído pela Lei n° 1.044/2003.

Art. 23. Aos contribuintes autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 80% (oitenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento.

III - 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o julgamento, contado da ciência da decisão.

IV -20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após esgotado o prazo do inciso anterior e antes da execução judicial por parte da Dívida Ativa.

NOTA:
A redação atual deste artigo e seus incisos foi dada pelo Art. 1º da lei nº 891/97.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal, poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Seção III
Dos Prazos

Art. 26. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Seção IV
Da Intimação

Art. 27. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma vez, em órgão da imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II**,** considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Seção V
Do Preparo do Processo

Art. 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Capítulo II
DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 32. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Seção II
Do Início do Procedimento

Art. 33. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Seção III
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Seção IV
Da Notificação de Lançamento

Art. 36. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2° Prescinde de assinatura, a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Seção V
Do Auto de Infração

Art. 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

Art. 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Seção VI
Da Representação

Art. 41. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

Seção VII
Da Impugnação

Art. 42. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Seção VIII
Da Competência para Julgamento

Art. 43. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

NOTA:
O Conselho Municipal de Contribuintes foi instituído pela Lei nº. 1.236, de 17/05/2007.

Art. 44. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

Seção IX
Da Equidade

Art. 46. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente, nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 47. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção X
Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 48. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.

Parágrafo único. Será também definitiva, a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 49. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda, se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no *caput* deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do Art. 56 desta Lei.

Capítulo III
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

Capítulo IV
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 51. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 52. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 54. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se, a inexatidão ou omissão, for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 55. Após conclusa a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

Capítulo V
DA RESTITUIÇÃO

Art. 56. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

NOTA:
Vide §4º, art. 22 do Decreto nº. 2910/2008.
Neste capítulo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.329/2010.

Capítulo VI
DA NULIDADE

Art. 57. São nulos (as):

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 58. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores, que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 59. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no Art. 57, não importarão em nulidade e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou, quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada, a partir desse momento.

Art. 61. São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 59:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

Capítulo VII
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de mandado de segurança, ação anulatória de débito fiscal ou ação de repetição de indébito importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 63. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 64. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária e a presidência, obrigatoriamente, será ocupada por agente fiscal.

Art. 65. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 66. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância rege-se pela legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

NOTA:
O referido imposto foi extinto pela EC nº. 03/1993.

d) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1° O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

NOTA:
Vide Lei Municipal nº. 961/2000 e Lei Municipal nº. 1.330/2008.

§ 2° O imposto referido no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens ou

direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° O imposto de que trata o parágrafo anterior, compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 68. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1° Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2° Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 69. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1° A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2° As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3° O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4° A inscrição de ofício será efetuada, se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5° A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante, a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 70. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1° A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independentemente das medidas cabíveis.

§ 2° Não será fornecido o Habite-se, relativo à construção nova e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou, anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 71. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 72. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I – retificação de lotes padrão, em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios, que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão, decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

Art. 73. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

Seção II
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 74. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1° Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

NOTA:
Vide Lei nº. 1.330/2008.

Art. 75. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 76. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 77. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na

data de concessão do Habite-se.

Art. 78. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1° Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2° O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício, no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art.82;

III - avaliação especial, nos casos do art.83.

§ 1° A avaliação do imóvel, com base no Cadastro Imobiliário Municipal, será atualizada anualmente pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2° A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada mediante decreto do Poder Executivo, cujos efeitos só terão vigência no exercício seguinte ao da sua publicação, e constituirá a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município.

NOTA:
Plantas genéricas de valores, ver tabelas anexas aos seguintes diplomas legais:
Exercício de 1991 - Lei n° 651/90.
Exercício de 1992 - Lei n° 698/91.
Exercício de 1993 - Lei n° 765/92.
Exercício de 1994 - Decreto n° 940/93.
Exercício de 1995 - Lei n° 829/94.
Exercício de 1996 - Valores da tabela vigente em 1995 atualizados pela UFIR, conforme Decreto n° 1.128/95, Art. 1°.
Exercício de 1997 - Valores da tabela vigente em 1996 atualizados pela UFIR, conforme Decreto n° 1.233/97, Art. 1°.
Exercício de 1998 - Valores vigentes atualizados em 3,5%, ver Decreto n° 1.339/97, Art. 1 °.

Art. 80. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

NOTA:
Os imóveis que se limitam com mais de um logradouro serão lançados pelo logradouro mais valorizado. Ver Art. 10 da Lei n° 698/91.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão;

b) a localização do imóvel;

c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

§ 1° Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

§ 3° As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 4° A correção de que trata o inciso IV do § 2° deste artigo, não determinará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 81. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida das áreas de uso comum, dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das

áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 80 desta Lei;

d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 80 desta Lei;

e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

§ Iº Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com a redução de 50% (cinquenta por cento);

III - nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

NOTA:
Valor unitário padrão de construção:
Exercício de 1991= 200 BTN,S, ver Lei n° 651190.
Exercício de 1992= Cr$ 50.000,00, ver Lei n° 698/91.
Valor unitário padrão de terreno:
Exercício de 1991, ver Tabela I anexa à Lei n° 651/90.
Exercício de 1992, ver Tabela 01 anexa à Lei n° 698/91.
Valores unitários padrões de terreno e construção (VUP):
Exercício de 1993, ver Tabela I anexa à Lei n° 765/92.
Exercício de 1994, ver Tabela anexa ao Decreto n° 940/93. Exercício de 1995, ver Tabela I anexa à Lei n° 829/94.
Exercício de 1996, valores da tabela vigente em 1995 atualizados pela UFIR, conforme Decreto n° 1.128/95, Art. 1°.
Exercício de 1997, valores da tabela vigente em 1995 atualizados pela UFIR, conforme Decreto n° 1.233/97, Art. 2°, § único.
Exercício de 1998, valores vigentes atualizados em 3,5%, ver Decreto n° 1.339/97, Art. 1 °.

Art. 82. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 83. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 84. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurada na forma desta Lei, as quais somente serão modificados por lei municipal.

Art. 85. ...

NOTA:
Artigo revogado pelo Art. 9° da Lei n° 698/91.

Seção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 86. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1° Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2° O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3° As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota, só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto, para os lançamentos via auto de infração.

Art. 87. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1° Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3° Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando *pro-diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando *pro-indiviso*, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4° O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 88. O pagamento do imposto é efetuado até do dia 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, na rede bancária indicada no aviso de lançamento.

NOTA:
1a- Os pagamentos efetuados até o dia 31 de janeiro gozarão de redu-ção:
No exercício de 1991, de 10% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais, ver Lei n° 651/90.
No exercício de 1992, de 20% (vinte por cento), conforme Lei n° 698/01.
No exercício de 1993:
a) de 30% (trinta por cento), conforme Lei n° 765/92.
b) de 20% (vinte por cento) para terrenos que venham a ser murados a partir de janeiro de 1993, conforme Decreto n° 850/93, Art. 2°.
No exercício de 1994, de 30% (trinta por cento), conforme Lei n° 798/93.
No exercício de 1995, de 20% (vinte por cento), conforme Lei n° 829/94.
No exercício de 1996, de 20% (vinte por cento), conforme Decreto n° 1.128/95, Art. 3°.
No exercício de 1997, de 20% (vinte por cento), conforme Decreto n° 1.233/97, Art. 3°.
No exercício de 1998, de 10% (dez por cento), conforme Decreto n° 1.339/97, Art. 3°.
2a- O prazo para pagamento do imposto em quota única, no exercício de 1993, foi prorrogado para o dia 19 de fevereiro de 1993, conforme Decreto n0850/93, Art. 6°.

§ 1° O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente, segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

NOTA:
1 - Exercício de 1996/1998 - pagamento do imposto em dez (10) parce-las mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil de janeiro e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, conforme Decreto N° 1128/95, Art. 4°, Decreto n° 1.233/97, Art. 4°, e Decreto n° 1.339/97, Art. 3°, § único.

§ 2° A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas, implica em acréscimos legais, previstos no art. 20 desta Lei.

Art. 89. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do Habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 90. Não será apreciado pelo Poder Executivo, nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Seção V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 91. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade,

de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel, que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados, que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1° As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§ 2° A imposição das multas referidas neste artigo, obedecerá ao disposto nos artigos 12 a 19 desta Lei.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 92. O Imposto sobre a Transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II- a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 93. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III – realizada de acordo com Programas Habitacionais de interesse social do

Município, desde que seja do tipo popular conforme classificação do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações menciona-das no parágrafo anterior.

§ 3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4° Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5° O disposto no § 1 ° deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

NOTA:
Vide Lei nº 1.340/2009, alterada pela Lei nº 1.378/2010 (Programa Minha Casa Minha Vida).

Seção II
Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 94. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *intervivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 95. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte, o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

NOTA:
No exercício de 1993 - a cobrança do ITBI era efetuada com base na TABELA I, anexa à Lei n° 765/92, de acordo com o seu Art.5°.
No exercício de 1994 - a cobrança do ITBI era efetuada com base na Planta Genérica de Valores anexa ao Decreto n° 940/93, de acordo com o seu Art. 1°.
No exercício de 1995, a avaliação administrativa era feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município.

Art. 96. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

NOTA:
Vide Lei nº. 594/1988.

Seção III
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 97. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 98. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 99. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

NOTA:
Vide Decreto nº. 2.609/2007.

Art. 100. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 101. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 102. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido, quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Seção VI
Das Outras Disposições

Art. 103. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 104. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

NOTA:
Este capítulo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.330/2010.

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

NOTA:
Imposto extinto pela EC nº. 03/1993.

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 106. O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador as vendas realizadas no varejo dos combustíveis em estado líquido ou gasoso.

Parágrafo único. Consideram-se vendas a varejo as realizadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 107. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. l08. Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também vendedores no varejo:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mistas, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo os combustíveis sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2° A lei poderá atribuir à condição de substituto tributário ao distribuidor ou atacadista.

Art. 109. Na ocorrência do fato gerador, o local de venda a varejo será:

I - o do estabelecimento vendedor;

II - o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento vendedor o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combus-tíveis líquidos ou gasosos.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor, incluídos:

I - o montante pago a título de outros tributos;

II - as despesas adicionais debitadas ao comprador pelo vendedor varejista.

§ 1° O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no *caput* deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 2° Na falta do valor referido neste artigo, a base de cálculo será o praticado pelo vendedor varejista.

Art. 111. A autoridade administrativa tributária poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos, ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 112. No arbitramento a que se refere o artigo anterior, deverão ser considerados:

I - as aquisições e os estoques de combustíveis;

II - o número de bombas;

III - o número de veículos utilizados na venda e entrega domiciliares;

IV - outros parâmetros tecnicamente reconhecidos e usuais.

Art. 113. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), sobre a base de cálculo apurada na forma desta Seção.

Seção III
Do Pagamento e do Recolhimento

Art. 114. O lançamento do imposto será processado na forma e época previstas em ato administrativo do Poder Executivo.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto n° 684/90, artigo 15.

Art. 115. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis líquidos e gasosos comercializados no varejo, durante o transporte;

II - outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que se constitua como fato gerador do imposto.

Seção IV
Das Infrações e das Penalidades

Art. 116. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido, na falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente sobre vendas a varejo escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

II - 110% (cento e dez por cento) do tributo corrigido, para a infração do inciso anterior, se verificada ainda a falta de emissão de Nota Fiscal;

III - 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo corrigido, na falta de retenção na fonte quando atribuída a substituto tributário;

IV - 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo corrigido:

a) na falta de recolhimento do imposto incidente sobre vendas a varejo não escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

b) por receber ou manter em estoque ou depósito combustíveis líquidos e gasosos sem Nota Fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

V - 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo corrigido, quando retido o imposto na fonte e não recolhido aos cofres municipais no prazo legal pelo substituto tributário;

VI - 5 (cinco) Unidades Fiscais Padrão:

a) na falta de emissão de Nota Fiscal das vendas a varejo;

b) não escriturar os livros fiscais do imposto.

Seção V
Das Outras Disposições

Art. 117. É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, bem como a escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários ao cumprimento destas normas, especialmente quanto à modelo, prazo e forma.

Art. 118. Através de ato administrativo, o Poder Executivo baixará instruções para cadastramento dos contribuintes e de substitutos tributários do imposto atribuídos em lei.

Capítulo IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Da Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 119. O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços, o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Art. 120. Não se consideram como de caráter pessoal à prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 121. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 122. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

Seção II
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 123. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (NR)

§ 2º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (NR)

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (AC)

Art. 123-A. O imposto não incide sobre: (AC)

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (AC)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (AC)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (AC)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (AC)

NOTA:
Artigo acrescentado pela Lei nº. 1.044/2003.

Art. 124. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (NR)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 123 desta Lei; (NR)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (NR)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (NR)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (AC)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (AC)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (AC)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (AC)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (AC)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (AC)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (AC)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (AC)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (AC)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (AC)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (AC)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (AC)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (AC)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (AC)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (AC)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (AC)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (AC)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em relação às rodovias, ferrovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, aqui existentes. (AC)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas. (AC)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (AC)

NOTA:
A redação atual deste artigo e seus incisos foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 124-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

NOTA:
Artigo acrescentado pela Lei nº. 1.044/2003.

Art. 125. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Parágrafo único. Não são alcançados pela incidência do imposto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e os de comunicação.

Art. 126. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (SA)

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território deste Município à base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, ferrovias, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (NR)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (NR)

§ 3° O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

III - serviços em caráter empresarial.

NOTA:
Este item III foi incluído pela Lei n° 899/97, Art. 3º, com vigência a par-tir de 23.10.97.

§ 4° Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3°, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5° Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

NOTA:
O Decreto n° 961/94 regulamentou a estimativa da base de cálculo a que se refere este parágrafo, inciso I, em 40%, salvo comprovação, com documentos fiscais e laudo técnico, de emprego de materiais em valor superior.
A redação atual deste artigo e seus incisos foi dada pela lei municipal nº 1044, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 128. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo único. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 129. A concessão de desconto, abatimento ou redução não será levada em consideração no cálculo do preço do serviço, ressalvados os casos especificados nesta Lei. (NR)

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 130. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constante da Tabela II-A, anexa a esta Lei. (NR)

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 131. Na hipótese de serviço prestado pelo contribuinte, enquadrável em mais de um item da Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela anexa a esta Lei. (NR)

Parágrafo único. Caso o contribuinte não possua escrituração idônea, que permita diferenciar as diversas atividades, a incidência ocorrerá pela alíquota mais elevada. (NR)

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 132. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 133. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da base de cálculo, sempre que: (NR)

I – o contribuinte não possua escrituração contábil e/ou fiscal que permita apurar a base de cálculo real; (NR)

II – ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada na ação fiscal; (NR)

III – quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil. (NR)

Parágrafo único. O critério do arbitramento deverá obedecer padrões técnicos e ser discriminada em detalhes no auto de infração. (AC)

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

NOTA:
A redação atual deste artigo e seus incisos foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 134. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 135. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 136. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 137. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com os critérios definidos nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido fato gerador do imposto. (NR)

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Seção V
Do Pagamento

Art. 138. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto n° 684/90, artigos 7 a 14.
Sobre a compensação de créditos tributários do ISS pelos estabelecimentos de ensino, ver Decreto n° 2.866/2007.

Art. 139. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 140. Ficam responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários, os tomadores de serviços vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, dos serviços constantes nos incisos I a XX do art. 124, devendo efetuar a retenção e recolhimento do total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (NR)

§ 1º Os responsáveis referidos neste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (AC)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (AC)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa; (AC)

III – a pessoa física, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal; (AC)

IV – a pessoa jurídica, de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal; (AC)

V – os órgãos da administração direta ou indireta do poder público federal, estadual ou municipal. (AC)

VI – as indústrias, instituições financeiras e demais empresas de grande porte, em relação aos serviços prestados com ou sem documentos fiscais.(AC)

VII - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

VIII - os órgãos de administração direta ou indireta do poder público federal, estadual e municipal;

IX - as entidades esportivas, teatros e empresas de diversões públicas;

X - os condomínios, em relação aos serviços que lhe forem prestados com e sem documentação fiscal;

NOTA:
A redação atual deste artigo e seus incisos foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 141. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Seção VI
Do Documentário Fiscal

Art. 142. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 143. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço, o Livro de Registro, a Declaração de Movimento Econômico, e outros instrumentos de controles e fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza. (NR)

NOTA:
A redação atual deste artigo foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.

Art. 144. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 145. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 146. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 147. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

NOTA:
Vide Decreto nº. 2.910/2008, que regulamenta o documentário fiscal.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 148. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$ 23,00 (vinte e três reais):

a) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitado a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;

b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitado a R$ 2.300,0 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;

II – no valor de R$ 30,00 (trinta reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

a) a falta de retenção na fonte;

b) o funcionamento do contribuinte de reduzido movimento econômico, definido no regulamento, ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

c) deixar de comunicar alterações no contrato social, nos prazos estabelecidos nesta Lei;

IV) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais);

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) a falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

V – no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

c) o embaraço à ação fiscal.

VI – no valor de l00% (cem por cento) do tributo atualizado, na falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo.

VII – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado;

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e

ou fiscal ou elementos de quaisquer natureza que a comprove.

c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais):

a) notificação simulada de extravio de notas fiscais ou livro de registro, ou qualquer instrumento de controle do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

b) destruição indevida de notas fiscais ou livro de registro do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

c) emissão de nota fiscal calçada;

d) confecção de mais de um talão com a mesma numeração;

e) qualquer outra adulteração na documentação fiscal.

§ 1º A apuração da simulação dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitido.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, até o fim de cada exercício, a atualização monetária dos valores estipulados neste artigo, com base no IPCA, para vigorar no exercício seguinte.

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

NOTA:
A redação atual deste artigo e seus incisos foi dada pela lei municipal nº 1044/2003.
Valores reajustados pelos Decretos nº. 2593/2007 e 2847/2007.

TITULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 150. As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Capítulo II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 151. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a exploração de atividades em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 152. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeito o lançamento, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 153. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro e será paga de uma só vez, com a redução de 10 % (dez por cento).

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 154. As taxas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão, de conformidade com as Tabelas anexas a esta Lei.

Capítulo III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 155. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa, relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa, o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, oficio ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 156. A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

I - uma no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento, face às normas do Código de Polícia Administrativa, no valor de 50% (cinqüenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão;

II - outra, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa, sendo devida em conformidade com a Tabela III, anexa a esta Lei.

NOTA:
Vide Lei nº. 917/1998 e 988/2001.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 157. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 158. Na renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto n° 684/90, artigos 16 a 21.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 159. As infrações e as penalidades previstas no art. 188 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Seção IV
Do Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 160. Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada em conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

Art. 161. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

Capítulo IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 162. A taxa de licença para exploração de atividade em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quando ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1 - Para efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de comidas típicas, flores e frutas;

IV - banca de jornais, revistas e livros;

V - exposições;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

NOTA:
Vide Lei Municipal nº. 1.323/2008

VIII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público, as ruas, alamedas, travessas, galerias,

praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Art. 163. A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 164. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - para o início de atividade, 30 (trinta) dias após a concessão da licença;

II - nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto nº 684/90, artigos 22 a 24.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 166. As infrações e as penalidades previstas no artigo 188 são aplicáveis, no que couber, a taxa.

Capítulo V
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 167. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 168. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 169. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 170. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 171. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de Habite-se ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto n° 684/90, artigos 25 e 26.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 172. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

Capítulo VI
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 173. A taxa de licença especial para instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto à proteção do meio ambiente, segurança e tranquilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e a elas relativas.

Art. 174. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 175. O lançamento e pagamento da taxa serão feitos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 176. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados em escritórios em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais, desde que para fins administrativos.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto n° 684/90, artigos 27 e 28.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 177. As infrações e as penalidades previstas no artigo 188 são aplicáveis, no que couber, a taxa.

Capítulo VII
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS

Seção I
Disposição Geral

Art. 178. As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:
I - iluminação pública;
II - limpeza pública.

Seção II
Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 179. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva exclusivamente à via ou logradouro público.

Art. 180. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público, servido por iluminação pública.

Art. 181. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de iluminação pública, prestado ao contribuinte e calculado de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

NOTA:
A partir de 1993 vigora a Tabela alterada pela Lei 764/92.

Parágrafo único. O custo dos serviços compreende:

I - despesas mensais com a energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão e melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública, que não poderão ser superior a 1/3 (um terço) do montante mensal faturado.

Art. 182. O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

NOTA:
A partir de 1998, esta taxa será cobrada nos prazos estabelecidos para pagamento da tarifa de energia elétrica do usuário, de acordo com o Decreto n° 1339/97, Art. 4°.

§ 1° Quando se tratar de terreno em construção, o valor da taxa será lançado e cobrado em duodécimos, baseados em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função de faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma, constante da Tabela VIII, anexa a esta Lei.

§ 2° Quando se tratar de terreno sem construção, o valor da taxa será lançado considerando-se o percentual de 1 % (hum por cento) da Unidade Fiscal Padrão, por unidade imobiliária e por mês, efetuando-se o pagamento juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma e prazos que forem estabelecidos em ato administrativo.

NOTA:
Ver também o Decreto n° 684/90, artigo 29.

§ 3° Por módulo da tarifa de iluminação pública entende-se, para os efeitos desta lei, o preço de 1.000wh, vigente para o consumo de energia elétrica para iluminação pública.

§ 4° O Poder Público poderá elaborar convênio com a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, quando se tratar de incidência da taxa para os terrenos com construção.

§ 5° Quando se tratar de incidência da taxa sobre os terrenos sem construção, o tributo será arrecadado juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção III
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 183. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1° Os serviços de limpeza pública compreendem:

I - coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar;

II - coleta, remoção e destinação do lixo público, compreendendo dentre outros, a prestação permanente dos serviços de varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos.

§ 2° Considera-se lixo domiciliar, o proveniente da unidade imobiliária autônoma, constituída por terreno sem construção ou terreno com construção, tais como lote, gleba, casa, apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer espécie de construção ou instalação autônoma em prédio de qualquer natureza ou destinação.

NOTA:
A Lei n° 765/92, Art. 5°, suspendeu o lançamento desta taxa no exercício de 1993.
A Lei n° 798/93, Art. 4°, manteve a suspensão do lançamento desta taxa no exercício de 1994.
A Lei n° 829/94, Art. 4°, manteve a suspensão do lançamento desta taxa no exercício de 1995.
Esta taxa voltou a ser cobrada a partir do exercício de 1997 conforme Lei n° 878/96 que estabeleceu os critérios para a sua cobrança e Decreto 1.339/97.

Art. 184. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 185. A taxa será calculada em função da área da unidade imobiliária autônoma construída ou sem construção, aplicando-se os coeficientes da Unidade Fiscal Padrão, de acordo com a Tabela IX, anexa a esta Lei.

Art. 186. A taxa é anual e será lançada em 10 de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte e seu pagamento poderá ser realizado, a critério da Administração, isolada ou juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma e prazos que forem estabelecidos em ato administrativo.

§ 1° No caso de pagamento da taxa juntamente com o imposto referido neste artigo, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

§ 2° O pagamento da taxa não exclui o pagamento de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como a remoção de entulho de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de capinação de terrenos e outros.

Art. 187. As infrações e as penalidades previstas no art. 188 são aplicáveis, no que couber, a taxa.

NOTA:
Esta Seção foi regulamentada pelo Decreto n° 684/90, artigos 30 a 32 e Lei n° 878/96.

Capítulo VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 188. São passíveis de multa por infração, as seguintes situações a seguir indicadas:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa:

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, que venha a alterar a base de cálculo da taxa;

b) a falta de declaração da taxa dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da obrigação;

II - no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa:

a) a falta de declaração da taxa após o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento da obrigação;

b) a falsidade e inexatidão da inscrição ou declaração quanto às características essenciais e elementos necessários ao lançamento e cálculo da taxa;

c) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrituração contábil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

d) a falta de comunicação do encerramento da atividade para fins de baixa.

III - no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais Padrão, a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados cadastrais;

IV - no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais Padrão:

a) o embaraço ou impedimento da ação fiscal;

b) recusa de apresentação de quaisquer documentos que se façam necessários ao exame fiscal;

c) o funcionamento do estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1° Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2° O Executivo determinará obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 190. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 191. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 192. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1° A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2° A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3° O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 193. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 194. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 195. Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos

seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

NOTA:
A nomenclatura de Secretária de Finanças do Município foi alterada para Secretaria da Fazenda do Município, pela Lei nº. 960/2000.

Art. 196. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 197. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 198. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 199. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 200. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 201. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 202. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 203. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Capítulo II
DO SIGILO FISCAL

Art. 204. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

Capítulo III
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 205. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 206. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Capítulo IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 207. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

Capítulo V
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 208. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Capítulo VI
ARBITRAMENTO

Art. 209. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 210. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1° A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2° O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3° As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

NOTA:
Este título foi regulamentado pelo Decreto nº 3.328/2010

Art. 211. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo do negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 212. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além da informação suplementar prevista neste artigo.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Capítulo I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 213. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 214. O termo de inscrição da Dívida Ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

Art. 215. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 216. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 217. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança.

Capítulo II
DA COBRANÇA

Art. 218. A cobrança da Dívida Ativa será feita por cobrança amigável ou judicial.

§ 1° A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2° O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 219. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 220. O órgão responsável pela cobrança da Dívida Ativa fica obrigado a

registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 221. O pagamento correspondente a débitos municipais em Dívida Ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de Dívida Ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 222. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, contados até a data de pagamento do débito.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. Todos os créditos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive parcelados, serão atualizados monetariamente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme disposto em regulamento.

§ 1° Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, a atualização monetária será estabelecida com base nos indicadores disponíveis

§ 2° No caso do parágrafo anterior, o Executivo Municipal divulgará previamente à sua vigência o indicador a ser empregado em substituição.

NOTA:
Redação alterada pelo §2º, art. 148, da Lei 1.044/2003 e Lei nº. 1.226/2006.

§ 3° Anualmente, deverá o Executivo estabelecer o valor da U.F.P. para o mês de Janeiro do exercício financeiro seguinte.

§ 4° Quando o valor da U.F.P. a que faz referência o § 2° ultrapassar os índices oficiais de inflação do período, só terá validade quando apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 224. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos admi-nistrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.

§ 2° Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 224 - A Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado a favorecido dispensado à Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional." (AC)

NOTA:
Artigo acrescentado pela Lei nº. 1.358/2009.

LIVRO QUARTO
DAS RENDAS DIVERSAS

NOTA:
O Livro Quarto foi incluído pela Lei n° 839/95

TITULO I
DAS DISPOSÍÇÕES GERAIS

Art. 225. Além da receita tributária, constituem rendas diversas do Município:

I – Receitas patrimoniais provenientes de:

a) Laudêmios, foros e preços públicos;

b) Receitas de valores imobiliários;

c) Participação e dividendos;

d) Outras;

II - Receitas Industriais;

III - Transferências correntes;

IV - Receitas diversas provenientes de:

a) Multas de infrações a lei, regulamentos e multas de mora e juros;

b) Contribuições;

c) Cobrança da dívida ativa;

d) Outras;

V - Receitas de Capital provenientes de:

a) Operação de crédito;

b) Alienação de bens patrimoniais;

c) Transferências de capital;

e) Vendas de bens móveis;

VI - Outras.

Parágrafo único. Constituem, também, rendas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, as porcentagens sobre a cobrança de Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal, não constituídas por honorários advocatícios.

Art. 226. As rendas municipais serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 227. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar Tabelas de Preços Públicos a serem cobrados:

I - Pelos serviços prestados pelo Município de natureza industrial, comercial e civil, em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - Pela utilização de serviços públicos municipais, como contraprestação de caráter individual, pela Prefeitura ou sob regime de concessão ou permissão;

III - Pelo usuário de bens públicos.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I os relativos a:

I - Transporte coletivo;

II - Mercados e intrepostos;

III - Currais municipais, incluindo a apreensão de animais, transporte, guarda e alimentação;

IV - Cemitérios;

V - Fornecimento de energia, água e esgoto, quando for o caso;

VI - Prestação de serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza de terrenos baldios;

VII - Vigilância Sanitária;

VIII - Uso de feiras públicas;

IX - Apreensão de bens e mercadorias incluído o armazenamento.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas, heliográficas e semelhantes;

II - Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, construção de quebra-molas e outros serviços diversos;

III - Prestação de serviços de expediente, matrículas e certidões.

§ 3° Ficam compreendidos no inciso III:

I - A utilização de área de uso comum, em caráter precário, para atividades ou de uso específicos, inclusive a fixação no solo de engenhos de publicidade;

II - O uso de bens especiais;

III - O uso de bens dominiais, a qualquer título.

§ 4° Poderão ser incluídos no sistema de preços quaisquer outros de natureza

semelhante decorrente da atividade do Governo Municipal.

§ 5° O Poder Executivo estabelecerá as normas e mecanismos adequados à arrecadação das receitas enumeradas neste Título e fará publicar a Tabela dos Preços Públicos vigentes para cada período.

Art. 228. A fixação dos preços públicos pelos serviços prestados exclusivamente pelo Município, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1° Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço será considerada a proporção entre o custo total do serviço verificado no último exercício e a flutuação dos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume do serviço prestado e a prestar.

§ 2° O volume dos serviços será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos ou outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 3° O custo total compreenderá o custo de produção, a manutenção e a administração, bem assim as reservas para reposição da depreciação dos equipamentos e expansão dos serviços.

Art. 229. A fixação dos preços públicos pela utilização de áreas municipais terá por base o valor de urbanização.

Parágrafo único. O valor de urbanização será apurado tendo por base a avaliação dos serviços e equipamentos públicos disponíveis no logradouro ou o valor de recuperação dos investimentos em infraestrutura.

Art. 230. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do lançamento ou a suspensão do uso.

Art. 231. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, todos os dispositivos da lei tributária, quanto a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, arrecadação, Dívida Ativa, penalidades e processo fiscal.

§ 1° A fiscalização do pagamento dos preços públicos competirá a cada Secretaria, podendo ser delegada a um grupo de trabalho especialmente criado para esta finalidade, pelo Poder Executivo mediante Decreto.

§ 2° No caso de uso de áreas públicas, a fiscalização exigirá o respectivo Título, confrontando-o com a área efetivamente utilizada e o cumprimento da finalidade.

NOTA:
Este artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.325/2010

Art. 232. Esta Lei entra em vigor em 10 de janeiro de 1991.

NOTA:
Este artigo corresponde ao Art. 225 da Lei n° 621/90, renumerado tendo em vista a inclusão do Livro Quarto pela Lei n° 839/95, cujos dispositivos entraram em vigor em 17 de maio de 1995.

Art. 233. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTA:
Este artigo corresponde ao Art. 224 da Lei n° 621/90, renumerado tendo em vista a inclusão do Livro Quarto pela Lei n° 839/95.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 1990.

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Prefeito

Lista de serviços anexa à Lei nº 621, de 15 de junho de 1990, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.044, de 29 de dezembro de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,

paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração

e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais

de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

NOTA
A LEI MUNICIPAL nº. 1.165, de 16 de janeiro de 2006 concedeu em seu Art. 1º. isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, durante os primeiros doze meses, a contar do efetivo início da atividade, a empresa que prestar o serviço constante do subitem 10.09 da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 1.044, de 29 de dezembro de 2003 às empresas que se instalem no Município após a publicação desta Lei.
NOTA:
A redação atual desta lista anexa foi alterada pela lei municipal nº 1044, de 29 de dezembro de 2003
A redação anterior, vigente até 31.12.2003, era a seguinte:

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 621/90.
SERVIÇOS DE:

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
07 - Médicos veterinários
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos
17 - Incineração de resíduos quaisquer
18 - Limpeza de chaminés
19 - Saneamento ambiental e congêneres
20 - Assistência técnica
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26 - Traduções e interpretações
27 - Avaliação de bens
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

32 - Demolição
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
35 - Florestamento e reflorestamento.
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação dê câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 - Agenciamento, correta em ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50 - Despachantes
51 - Agentes da propriedade industrial
52 - Agentes da propriedade artística ou literária
53 - Leilão
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município
59 - Diversões públicas:
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 - Funerais
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
81 - Tinturaria e lavanderia
82 - Taxidermia
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87 - Advogados
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89 - Dentistas
90 - Economistas
91 - Psicólogos
92 - Assistentes sociais
93 - Relações públicas
94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)
96 - Transporte de natureza estritamente municipal
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município
98 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
99 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELAS

TABELA I - "A"

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

OBS.: Tabela aprovada pela Lei n° 621/90, com vigência no exercício de 1991.

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem Construção	1,0
02	Unidade imobiliária para fim residencial, não ocupado pelo proprietário, sobre o valor venal do Imóvel	0,5
03	Unidade imobiliária de ocupando residencial, que sirva exclusivamente para residência do proprietário, sobre o valor venal do imóvel.	0,5
04	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço, industrial, box-garagem próprio ou de aluguel, sobre o valor do imóvel.	1,0
05	Unidade imobiliária constituída em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada, em andamento, sobre o valor venal do Terreno.	1,2

NOTA:
Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

TABELA I - "B"

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

OBS.: Tabela aprovada pela Lei n° 698/91, com vigência no exercício de 1992.

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem Construção.	1,0
02	Unidade imobiliária para fim residencial, sobre o valor venal do imóvel.	0,5
03	Unidade imobiliária de ocupação residencial	0,5
04	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço, industrial, box-garagem próprio ou de aluguel, sobre o valor do imóvel .	1,0
05	Unidade imobiliária constituída em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada, em andamento, sobre o valor venal do Terreno.	1,2

NOTA:
Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

TABELA I - "C"

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

OBS.: Tabela aprovada pela Lei n° 765/92, com vigência no exercício de 1993.

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem Construção.	1,0
02	Unidade imobiliária para fim residencial, sobre o valor venal do imóvel.	0,5
03	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço industrial, box-garagem próprio ou de aluguel, sobre o valor do imóvel.	1,0
04	Unidade imobiliária constituída em terreno em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada, em andamento, sobre o valor venal do Terreno.	1,0

Nota:
Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

TABELA I - "D"

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

OBS.: Tabela aprovada pela Lei nº798/93, com vigência no exercício de 1994.

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem Construção.	1,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção e sem muro, localizadas nas zonas consideradas especiais.	1,5
03	Unidade imobiliária para fim residencial.	0,5
04	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço, industrial, box-garagem próprio ou de aluguel.	1,0
05	Unidade imobiliária constituída em terreno em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada, em andamento.	1,2

Nota:
Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

OBS: São consideradas como zonas especiais para aplicação desta tabela, as seguintes localidades:

1. VILAS DO ATLÂNTICO

2. ESTRADA DO CÔCO

TABELA I - "E"

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

OBS.: Tabela aprovada pela Lei nº 829/94, Art.1°, parágrafo único, com vigência a partir do exercício de 1995.

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem Construção.	1,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção e sem muro, localizadas nas zonas consideradas especiais.	1,5
03	Unidade imobiliária para fim residencial .	0,5
04	1Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço, industrial, box-garagem próprio ou de aluguel.	1,0
05	Unidade imobiliária constituída em terreno em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada, em andamento.	1,2

Nota:
Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

OBS: São consideradas como zonas especiais para aplicação desta tabela, as seguintes localidades:

1. VILAS DO ATLÂNTICO

2. ESTRADA DO CÔCO

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%	UFP
01	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do Serviço.	1,0	
02	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa à Lei 621/90.	5(*)	
03	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1,4, 7, 24, 51, 87, 88, 89,90 e 91, desta Lista, anexa à Lei n° 621/90, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês: 3.1 - até 3 profissionais 3.2 - de 4 a 6 profissionais 3.3 - de 7 a 10 profissionais' 3.4 - acima de 10, por profissional		 0,5 0,7 1,0 1,2
04	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.		2,0
05	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.		1,0

NOTAS:

1ª- As empresas prestadoras dos serviços de que trata o item 02 acima pagarão o imposto à alíquota de 3% (três por cento), a par-tir do exercício de 1991, conforme condições estabelecidas na lei n° 650/90.

2ª. As empresas prestadoras de serviços instaladas ou que tenham se instalado no Município até 30 de julho de 1987 tiveram o direito de pagar o ISS com a alíquota de 1% (hum por cento), durante 06 (seis) anos, de acordo com a lei n° 544/86, e, a partir de 1° de ja-neiro de 1994, pagarão esse imposto com a alíquota de 3% (três por cento) que poderá ser reduzida nos percentuais abaixo, conforme lei n° 801/93, Arts. 1° e 2°:

- 50% se o imposto for pago até o 5° dia útil do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal;

- 30% se o imposto for pago até o dia 15 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal;

- Pagamento sem abatimento, mas sem juros e multa, se efetuado até o dia 30 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal.

3ª- As empresas prestadoras de serviços constantes dos itens 28, 57, 58, 67, 68, 71, 76, 84 e 85, da Lista de Serviços anexa à este Código, bem como os serviços de locação de mão-de-obra e de automóveis pagarão o ISS com as seguintes alíquotas, conforme lei n° 830/94, Art. 1° :

Em 1995 -1,5 %

Em 1966 - 2,0%

4ª-As empresas de serviços constantes dos itens 12, 14, 46, 57, 58, 67, 68, 71, 76, 84 e 85, da Lista de Serviços anexa à este Código, pagarão o ISS com a alíquota de 2%, a partir de1° de janeiro de 1997, conforme lei n° 889/97, Arts. 1° e 5°e lei n° 899/97, art.1°.

5ª- As empresas locadoras de mão-de-obra, guarda e vigilância pagarão o ISS com a alíquota de 1,5 %, no período compreendido entre o fim da vigência da lei n° 544/86 e o início da vigência da lei n° 801/93.

Ver lei n° 830/94, Art. 3°.
6ª - As empresas prestadoras de serviços na área de assistência médica domiciliar e pré-hospitalar através de unidades móveis de terapia intensiva gozarão dos benefícios da lei N° 830/94 a partir do exercício de 1997, conforme lei n° 878/96, Art. 4°.
7ª- As empresas prestadoras de serviços nos ramos de locação de mão-de-obra, locação de automóveis e de assistência médica domiciliar e pré-hospitalar através de unidades móveis de terapia intensiva, pagarão o ISS à alíquota de 2%, a partir de 1° de janeiro de 1997, conforme lei n° 889/97, Art. 2°.
8ª. As empresas prestadoras de serviço, constantes do item 31 da Lista de Serviços anexa a este Código, pagarão o ISS à alíquota de 5%, no exercício de 1995 (Ver lei n° 830/94, art. 4°.) e a partir de 1° de janeiro de 1997, conforme lei n° 889/97, Art. 4°, parágrafo único).
9ª- Os serviços constantes dos códigos 01 e 02 da Tabela II anexa a este Código serão tributados à alíquota de 3%, a partir de 1° de janeiro de 1997, conforme lei n° 889/97. Art. 4°.
10ª- As empresas prestadoras de serviços de cadastramento de clientes e cobrança de títulos, quando não se tratar de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pagarão o ISS à alíquota de 1,5%, a partir de 23 de outubro de 1997, conforme lei n° 899/97, Art. 2°.

TABELA II-A

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
(APROVADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1044, DE 29 DEZEMBRO DE 2003)

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 15.	5%
03	Serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 11.01, 17.09, 20	5%
04	Serviços constantes dos itens 3.04, 7.09, 7.10, 7.14, 10.03, 11.02, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.05, 17.06, 23.01, 24.01.	2%
05	Profissionais autônomos de nível superior.	2%
06	Profissionais autônomos de nível não superior.	2%
07	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviço anexa a esta Lei.	3%

[1] Em % sobre a base de cálculo.

TABELA II-B

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(APROVADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1079, DE 23 NOVEMBRO DE 2004)

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 15.	5%
03	Serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 11.01, 17.09, 20.	5%
04	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Serviços constantes dos subitens 10.03,10.09, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.06, 23.01, 24.01.	2%
06	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.	2%
07	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.	2%
08	Serviços constantes dos subitens 8.01 e 8.02.	3%

[1] Em % sobre a base de cálculo.

NOTAS:
1ª As empresas prestadoras dos serviços de que trata o item 08 acima pagarão o imposto à alíquota de 3% (três por cento), a partir do exercício de 2008, conforme condições estabelecidas na lei n° 1.275/07.

TABELA II – C

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(LEI MUNICIPAL N.° 1.165, de 16 de janeiro de 2006)

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 15	5%
03	Serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 11.01, 17.09, 20.	5%
04	Demais prestações de serviço de qualquer natureza, constantes da lista de serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Serviços constantes nos subitens 10.03, 10.09, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.06, 23.01, 24.01.	2%
06	Profissionais autônomos de nível superior, uma única vez por ano.	R$ 135,74
07	Profissionais autônomos de nível não superior, uma única vez por ano.	R$ 135,74

NOTA:
Esta tabela estará em vigor da data da sua publicação até 31 de dezembro de 2008 conforme a Lei Municipal nº. 1.165 de 16 de janeiro de 2006. Esta mesma lei de incentivos fiscais concedeu isenção do ISSQN ao subitem 10.09 da lista de serviços anexa a Lei Municipal pelo mesmo período 12 meses a contar do efetivo inicio das suas atividades.

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(LEI MUNICIPAL Nº. 1.358, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009).

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 11.01, 17.09, 15,20.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
03	Serviços constantes nos subitens 10.03, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.06, 23.01, 24.01.	5%
04	Demais prestações de serviço de qualquer natureza, constantes da lista de serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Profissionais autônomos de nível superior, uma única vez por ano.	R$ 200,00
06	Profissional autônomo de nível não superior, uma única vez por ano.	R$ 150,00
07	Escritórios de Contabilidade, por sócio profissional habilitado: até 3 profissionais, por profissional e por mês ..... de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês.. de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.... acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	 R$ 100,00 R$ 120,00 R$ 150,00 R$ 300,00

NOTA:
Esta tabela entrou em vigor a partir de 02 de março de 2010.

TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
01	**ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**	
1.01	**ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO** 00 - Estabelecimentos em geral - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 3,0 2,0
1.02	**COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA** - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 4,0 1,0
1.03	**CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO** - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 3,0 1,0
1.04	**CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS SEMELHANTES** - até 3 empregados - de 4 a 6 empregados - de 7 a 9 empregados - de 10 a 12 empregados - acima de 12 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	 2,0 5,0 7,0 10,0 1,5
1.05	**DIVERSÕES PÚBLICAS** 00 - Estabelecimentos em Geral: - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais 02 - Cinemas - cinemas – 1ª categoria - cinemas – 2ª categoria - cinemas – 3ª categoria	 4,0 2,0 20,0 10,0 5,0

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
	05 - Cabaré, Cassino, Boite e Discoteca - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais 07 - Teatro e auditório - 1ª categoria - 2ª categoria 17 - Clubes Sociais e Esportivos - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 10,0 5,0 2,0 1,0 3,0 1,0
1.06	**ENSINO** - até 50 alunos - acima de 50 alunos, por grupo de 20 ou fração, mais	 2,0 1,0
1.07	**ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS** - até 3 empregados - acima de 03 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	 3,0 2,0
1.08	**FINANCEIROS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO** - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	 4,0 10,0
1.09	**ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS** - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	 3,0 1,0
1.10	**HIGIENE PESSOAL** - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	 2,0 1,0
1.11	**HOTELEIROS, PENSÕES E TURISMO** 00 Estabelecimentos em Geral: - hotel, motel e pousada de 5 estrelas - hotel, motel e pousada de 4 estrelas - hotel, motel e pousada de 3 estrelas - hotel, motel e pousada de 2 estrelas	 25,0 20,0 15,0 6,0

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
	- hotel, motel e pousada de 1 estrelas - hotel, motel e pousada sem estrela, casa de cômodos, pensões, extra-hoteleiro, por grupo de 10 leitos ou fração 05 - Empresa de Turismo - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	4,0 2,0 1,0 2,0
1.12	**INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS** 00 - Estabelecimentos em Geral: - até 5 empregados - acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 07 Recauchutagem e regeneração de Pneumáticos - até 5 empregados - acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 3,0 1,0 4,0 1,0
1.13	**CONSERVAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE BENS MOVEIS** - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 3,0 1,0
1.14	**INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO** - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	 3,0 1,0
1.15	**LOCAÇAO E GUARDA DE BENS** 00 - Estabelecimentos em Geral: - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais 03 Trapiche, Frigorífico e Silo - até 20 empregados - acima de 20 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 04 Estacionamento e Guarda de Veículos - até 10 vagas	 1,0 1,0 5,0 2,0 4,0

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
	- acima de 10 vagas, por grupo de 5 ou fração, mais 14 Guarda e Vigilância - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 16 - Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de: Mão-de-Obra - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	1,0 5,0 2,0 6,0 1,0
1.16	**SAÚDE** 00 - Estabelecimentos em Geral: - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais 01 Pronto Socorro, Ambulatório e Semelhantes - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 06 - Hospital, Sanatório, Casa de Saúde e Maternidade - até 10 leitos - acima de 10 leitos, por grupo de 5 ou fração, mais 08 Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica - até 3 mpregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	 4,0 1,0 5,0 2,0 7,0 2,0 5,0 2,0
1.17	**TRANSPORTE** - até 5 empregados - acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	 3,0 1,0
1.18	**ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.01 A 1.17** 00 Estabelecimentos em geral: - sem empregados - de 1 a 3 empregados - de 4 a 6 empregados	 1,0 3,0 5,0

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
	- de 7 a 9 empregados - de 10 a 12 empregados - acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	7,0 9,0 1,0
02	**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**	
2.01	**COMÉRCIO ATACADISTA**	
	- até 5 empregados - acima de 5 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	10,0 5,0
2.02	**COMÉRCIO VAREJISTA** 00 - Estabelecimentos em Geral: - sem empregados - de 1 a 3 empregados - de 4 a 6 empregados - de 7 a 9 empregados - de 10 a 12 empregados - acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 58 - Supermercados - até 5 empregados - de 6 a 12 empregados - de 13 a 20 empregados - acima de 20 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	 1,0 2,0 5,0 7,0 9,0 1,0 5,0 10,0 20,0 9,0
2.04	**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADOS** 01 - Depósito Fechado - por depósito 02 - Escritório de Estabelecimentos Comerciais - até 5 empregados - acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais 03 - Estabelecimentos de Produção e Comercialização Agropecuária - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 04 - Restaurante - até 10 empregados	 3,0 5,0 2,0 2,0 2,0 7,0

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	2,0
	- Comércio varejista de material de construção	5,0
	- até 5 empregados	
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	2,0
03	**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**	
3.01	Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados	1,0
	- de 1 a 3 empregados	2,0
	- de 4 a 6 empregados	5,0
	- de 7 a 9 empregados	7,0
	- de 10 a 12 empregados	10,0
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	1,0
04	**ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES PÚBLICAS**	
	Estabelecimentos em Geral:	
	- até 10 empregados	5,0
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	2,0
05	**FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS**	
	- sem empregados	1,0
	- de 1 a 3 empregados	2,0
	- de 4 a 6 empregados	3,0
	- de 7 a 9 empregados	5,0
	- de 10 a 12 empregados	7,0
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	1,0
06	**ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 2 A 5**	
	- sem empregados	1,0
	- de 1 a 3 empregados	3,0
	- de 4 a 6 empregados	5,0
	- de 7 a 9 empregados	7,0
	- de 10 a 12 empregados	10,0
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	1,0

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
07	**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**	
	01 - profissional liberal	0,0
	02 - profissional de nível não superior	0,0
	03 - profissional, artesão, artífice	0,0

Notas:
01 . Quando se tratar de renovação de licença, o número de empregados será a média aritmética mensal do exercício anterior.
02. Quando se tratar de início de atividade, o número de empregados será constatado no mês de instalação do negócio.
03 - Na aplicação da Tabela é adotado o critério de progressividade simples, pelo qual a matéria tributável é atingida pela alíquota mais elevada.

OBS:
1ª. Restaurante popular goza de redução de 50% da alíquota, ver Lei n° 697/91, Art.3º.
2ª. Sobre isenções e reduções ver Nota ao Art. 7°.
3ª. Compensação do crédito do ISS pelos estabelecimentos de ensino, ver LEI N° 648/90.

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
01	Estabelecimentos industriais, bancários, supermercados, magazines e os comerciais que vendem mercadoria em grosso	
	1 - por dia	1
	2 - por mês	3
	3 - por semestre	5
	4 - por ano	7
02	Estabelecimentos comerciais que negociem a varejo de modo geral, inclusive restaurantes e bares	
	1 - por dia	1
	2 - por mês	3
	3 - por semestre	5
	4-por ano	7
03	Estabelecimentos que exploram prestação de serviços	
	1 - por dia	1
	2 - por mês	2
	3 - por semestre	3
	4 - por ano	5

NOTA:
Os estabelecimentos enquadrados nos Códigos 02 e 03, quando localizados na zona rural, terão desconto de 50% no valor da licença.

TABELA V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP		
01	**COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE EM FEIRAS LIVRES**	**DIA**	**MÊS**	**ANO**
1.1	Produtos Alimentícios em:			
	1 - Pequeno Recipientes	0,10	0,30	
	2 – Carrinhos			
	3 – Bancas	0,30	1,00	
	4 - Barracas:			
	4.1 - Em festas populares	0,20		
	4.2 - De venda de coco	0,10	1,00	
	4.3 - De comida em apoio às feiras	0,20	1,00	2,00
	4.4 - De frutas e verduras	0,20	1,00	
	4.5 - De praia	0,20	2,00	
	4.6 - De lanches	0,30	2,50	
	4.7 - De gêneros .em feiras	0,20	1,50	
	5 - Carro de lanches rápidos, tais como:			
	- cachorro-quente, churros e caldo de cana	0,30	1,00	
	- sorvetes e congêneres	0,30	1,50	
	6 - “Traillers” e outros veículos não especificados	0,30	1,50	
1.2	Utilidades e produtos típicos:			
	1 - Bancas de artesanato, peças para fogão e			
	Congêneres	0,20	2,00	
	2 -=- Vitrines’	0,20	1,50	
	3 - Pequenos Recipientes	0,10	0,30	
1.3	Produtos plásticos e de couro	0,20	2,00	
1.4	Prestação de serviços em geral:			
	1 - Bancas de carimbo, chaves, lotéricas	0,20	2,00	
	2 – Engraxate	0,20	0,50	
	3 - Lambe-lambe	0,20	0,30	
1.5	Prestação de serviços em veículos	0,60	3,00	
1.6	Venda de fogos de artifícios, por barraca	0,20	2,00	
02	**BANCAS DE IMPRESSOS**	0,20	2,00	
03	**EXPOSIÇÕES:**			
	3.1 De arte popular	0,10	0,50	
	3.2 De livros	0,10	0,50	
	3.3 Outros artigos ou produtos	0,20	1,00	

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP		
04	**ATIVIDADES RECREATIVAS E SPORTIVAS**	**DIA**	**MÊS**	**ANO**
	4.1 Parques de diversões	5,00	18	
	4.2 Circos	5,00	18	
	4.3 Outras atividades	5,00	18	
05	**MEIOS DE PUBLICIDADE:**			
	5.1 Tabuletas - engenhos destinados à fixação de cartazes de papel substituíveis, por metro quadrado ou Fração	0,04	0,30	
	5.2 Paineis - engenhos destinados à pintura de anúncios por metro quadrado ou fração	0,07	0,55	
	5.3 Letreiros - engenhos luminosos, iluminados ou destituídos de qualquer iluminação direta ou indireta na fachada, marquise ou toldos do próprio estabelecimento e que indiquem o nome deste (razão social) ou dístico, podendo conter também a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone, por metro quadrado ou fração	0,05	0,40	
	5.4 Anúncios - engenhos luminosos ou iluminados que veiculam mensagens publicitárias:			
	5.4.1 - Acrílico, por metro quadrado ou fração	0,60		
	5.4.2 - A gás néon, por metro quadrado ou fração	0,30		
	5.5 Provisórios - engenhos destinados a veicular mensagem sobre promoções e ofertas especiais transitórias, assim entendidas as mensagens alusivas a liquidação de estoque de mercadorias, alugueis e venda de imóveis ou outras semelhantes, por metro quadrado ou fração	0,15		
	5.6 Indicadores de Logradouros Públicos peças instaladas em esquinas ou a margem de logradouros públicos, afixados em colunas próprias contendo a denominação do logradouro, os limites de numeração do quarteirão e encimados por pequena mensagem publicitária por unidade	0,25		
	5.7 Faixas rebocadas por avião, por unidade	1,00		
	5.8 Balões ou Bóias ou Flutuantes:			
	5.8.1 - Balões - engenhos de inflar de borracha ou material semelhante:			
	por unidade		2,00	5,00
	por milheiro ou fração	1,00	2,00	5,00

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP		
	5.8.2 - Bóias ou Flutuantes – Engenhos de borracha ou material semelhante que flutuem quando colocados em água, por unidade	DIA 2,00	MÊS 5,00	ANO 7,00
	5.9 Carroçarias - Equipamentos de veículos automotores, reboques, semi- reboque, veículo de propulsão humana ou de tração animal, por veículo			
	5.10 Prospectos e Panfletos de Propaganda, por milheiro ou fração	0,50	2,00	
	5.11 Películas cinematográficas – engenhos jetados em telas, por unidade	0,50	2,00	5,00
	5.12 Alto-Falantes - Sistema a reprodução eletro acústica, amplificadores de som, etc	0,10	2,00	
	5.12.1 - Em Veículo	0,50	5,00	
	5.12.2 - Em Áreas Comerciais	0,50	2,00	
	5.13 Anúncios, mensagens ou símbolos em cadeiras ou quaisquer outros objetos, por unidade	0,10		
	5.14 Publicidade não especificada na presente tabela:			
	por metro quadrado	0,50	0,50	1,20
	por unidade	1,00	2,00	5,00
	por milheiro	1,00	3,00	7,00
06	**OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA**	0,30	3,00	

Notas:
1 - A taxa referente a meios de publicidade será tributada com acréscimo de 20% quando a publicidade se referir a bebidas alco-ólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.
2 - Está sujeito ao pagamento de imposto sobre serviços de qual-quer natureza, a atividade exercida em logradouros públicos, des-de que incluída na Lista de Serviços anexa à lei na 621/90.
3 - Quando o comércio ou prestação de serviços for realizado atra-vés de veículos da própria indústria, a taxa será cobrada com re-dução de 25% desde que dotadas de cesta coletora de lixo.
4 - Quando a atividade for exercida por menos de 1 (um) mês, e a taxação por dia não for especificada, esta deve ser igual ao total mensal dividida por 25 (vinte e cinco).

NOTA:
1ª- Ficam reduzidos de 50 % (cinqüenta por cento) os pagamentos, efetuados em cota única, dos valores constantes do item 5 desta Tabela, ver lei na 697/91,Art. 50.
2ª- O prazo para pagamento desta Taxa, no exercício de 1991, foi prorrogado para 30 de novembro, conforme Decreto na 762/91.

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇAO DE AREAS PARTICULARES

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%	UFP
01	**Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:** 1 - obra nova de engenharia em geral, reconstrução ou reforma de mais de 50% da área de construção existente, por m^2 ou fração de área total do projeto 2 - reforma ou reconstrução de até 50% da área total de construção existente, por m^2 ou fração da área total do projeto 3 - acréscimo ou diminuição da área total da construção primitiva, por m^2 ou fração da área total do projeto		0,05 0,036 0,036
02	**Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:** 1 - que não implique em mudança das partes da construção, por m^2 ou fração da área total do projeto 2 - que envolva partes da construção: 2.1 - sem acréscimo de área construída por m^2 ou fração da área total do projeto 2.2 - com acréscimo de área construída por m^2 ou fração da área acrescida sem prejuízo do disposto no Item 2.1		0,007 0,004 0,05

NOTA:
Fica aprovada a tabela de redução para o código 01 de acordo com os tipos de construção.

TIPO	REDUÇÃO
Bom e médio	20%
Popular e antigo simples	50%
Especiais	40%

02 - É permitida para os códigos 01 e 02, a concessão de pagamentos da taxa em prestações, de acordo com as norma do Art. 8°, quando o valor da obra não exceder a 1000 U.F.P., a critério do órgão responsável pela expedição do alvará.

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%	UFP
03	**Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obra de:** 01 - Armamento e/ou loteamento, por m^2 ou fração da área total do projeto 02 - Alinhamento e nivelamento, por metro linear ou fração da área total do projeto 03 - Instalação ou equipamento: 03.1 - Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, por metro segurança, por metro linear ou fração 03.2 - Elevadores, monte cargas, escada segurança, por metro 03.3 - Outros equipamentos, por unidade		0,05 0,036 0,036
04	**1 - Armamento e/ou loteamento e desmembramento:** 1.1 - sem acréscimo ou diminuição de área, por m2 ou fração da área total de projeto inicial 1.2 - com acréscimo de até 50% da área inicial aprovada: a) sobre a área de lotes b) sobre o sistema viário 2 - Alinhamento e nivelamento por metro linear ou fração, do projeto inicialmente aprovado		0,007 0,004 0,05
05	**Exame de projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por metro quadrado**		
06	**Fiscalização de obra de demolição, por pavimento**		
07	**Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:** - até 5 D.F.P. - de mais de 5 até 20 U .F.P. - de mais de 20 até 50 U.F.P. - de mais de 50 até 75 U.F.P. - de mais de 75 até 100 D.F.P. - de mais de 100 até 150 U.F.P. - de mais de 150 até 200 U.F.P.		

NOTA:
A taxa para valores acima de 200 U.F.P. será igual a 1,5% do valor declarado.

TABELA VII
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS EM GERAL

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	%	UFP
01	Máquinas de qualquer natureza em qualquer estabelecimento industrial ou comercial, pela vistoria na instalação e por máquina		0,20
02	Motores de qualquer natureza em estabelecimento industrial e comercial pela vistoria de instalação e por motor: 1 - até 100 H.P. 2 - de 101 a 500 H.P. 3 - de 501 a 1000 H.P. 4 - acima de 1000 H.P.		 0,20 1,20 3,00 5,00
03	Equipamento eletro-mecânico de qualquer natureza em estabelecimento industrial comercial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza, pela vistoria da instalação, por equipamento		0,80
04	Elevadores, ascensores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por vistoria em instalação e por unidade		1,00
05	Guindaste, pela vistoria de instalação e por unidade		0,60
06	Bombas de gasolina, pela vistoria de instalação e por unidade		2,00

NOTA:
Não está sujeito ao pagamento da taxa a instalação de máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral para fins administrativos.

TABELA VIII - "A"
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA FAIXAS DE CONSUMO DE ENERGIA

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	% DO MÓDULO DA TARIFA
01	TERRENO COM CONSTRUÇÃO - classe residencial	
	1.1 até 30 kwh	0,1
	1.2 de 31 a 50 kwh	0,3
	1.3 de 51 a 100 kwh	1,3
	1.4 de 101 a 200 kwh	3,9
	1.5 de 201 a 300 kwh	10,5
	1.6 de 301 a 650 kwh	20,3
	1.7651 acima	52,7
02	TERRENO COM CONSTRUÇÃO - classe não residencial	
	2.1 até 30 kwh	0,3
	2.2 de 31 a 50 kwh	0,6
	2.3 de 51 a 100 kwh	2,5
	2.4 de 101 a 200 kwh	6,3
	2.5 de 201 a 300 kwh	15,1
	2.6 de 301 a 650 kwh	23,1
	2.7 651 acima	50,0

TABELA VIII - "B"
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA FAIXAS DE CONSUMO DE ENERGIA

LEI MUNICIPAL N° 764/92

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (kwh)	% DO MÓDULO TARIFA I.P. UNIDADES RESIDENCIAIS	% DO MÓDULO TARIFA I.P. UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS
0-30	O	O
31-50	0,43	1,83
51-100	1,07	3,01
101-200	2,68	5,95
201-300	8,08	11,85
301-450	13,47	17,74
451-650	21,56	26,59
acima 651	32,36	38,38

TABELA IX
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	UFP
01	**IMÓVEIS CONSTRUÍDOS:**	0,30
	01 - de 0,01 m2 a 20,00 m^2	0,45
	02 - de 20,01 m2 a 30,00 m^2	0,60
	03 - de 30,01 m2 a 40,00 m^2	0,90
	04 - de 40,01 m2 a 50,00 m^2	1,20
	05 - de 50,01 m2 a 70,00 m^2	1,50
	06 - de 70,01 m2 a 100,00 m^2	1,80
	07 - de 100,01 m2 a 150,00 m^2	2,40
	08 - de 150,01 m2 a 200,00 m^2	3,00
	09 - de 200,01 m2 a 300,00 m^2	3,60
	10 - de 300,01 m2 a 400,00 m^2	4,80
	11 - de 400,01 m2 a 500,00 m^2	6,00
	12 - de 500,01 m2 a 750,00 m^2	7,50
	13 - de 750,01 m2 a 1.000,00 m^2	12,00
	14 - de 1.000,01 m2 a 2.000,00 m^2	15,00
	15 - de 2.000,01 m2 a 5.000,00 m^2	18,00
	16 - de 5.000,01 m2 em diante	
02	**IMOVEIS NAO CONSTRUIDOS:**	
	01 - de 0,01 m2 a 50,00 m^2	0,15
	02 - de 50,01 m2 a 100,00 m^2	0,30
	03 - de 100,01 m2 a 200,00 m^2	0,60
	04 - de 200,01 m2 a 300,00 m^2	0,90
	05 - de 300,01 m2 a 400,00 m^2	1,80
	06 - de 400,01 m2 a 500,00 m^2	2,40
	07 - de 500,01 m2 a 700,00 m^2	3,00
	08 - de 700,01 m2 a 1.000,00 m^2	4,50
	09 - de 1.000,01 m2 a 2.000,00 m^2	6,00
	10 - de 2.000,01 m2 a 5.000,00 m^2	7,50
	11 - de 5.00001 m2 em diante	900

NOTA:
1ª - Os valores desta tabela ficam reduzidos de:
No exercício de 1991, de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de imóvel residencial, ver lei n° 651/90, Art. 3°.
No exercício de 1992, de 30% (trinta por cento), ver lei n° 698/91, Art. 6°.
2ª - A partir do exercício de 1997 o va!qr desta taxa foi limitado a 20%
(vinte por cento) do valor do IPTU não podendo ultrapassar R$ 60,00 ao ano, de acordo coma lei N° 878/96, Art. 1°, §2°.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI MUNICIPAL Nº. 1.380, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas III, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Lauro de Freitas,** Estado da Bahia**,** aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2010, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental e aqueles relativos às Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.

Art. 2º. Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora, que poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º. Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – nos pagamentos à vista, redução total dos juros, da multa de mora, da multa de infração;

II – nos parcelamentos, redução de 50% (cinqüenta por cento), nos juros de mora, redução de 70%(cinqüenta por cento), da multa de mora, redução total da multa de infração.

Parágrafo Único – a atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. O crédito a ser parcelado será consolidado em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 5º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitado através de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente

em relação ao crédito, utilizando osinstrumentos abaixo, que se constituem nos anexos I e II desta lei:

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Divida de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

II - Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

III - Demonstrativo da dívida;

IV - Comprovante de pagamento das Custas Judiciais;

V - Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica.

§ 1° O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, conforme ANEXO I e II, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

§ 2° Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

Art. 6º. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2,00% (dois por cento), 5,00 (cinco por cento), 10,00 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até 30 (trinta) dias, de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) e acima de 90 (noventa) dias, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º. Quando o credito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denuncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo

administrativo, aplicando-se o mesmo dispositivo ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis não originado de auto de infração.

Art. 8º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos na Lei Municipal nº. 621/90, especialmente a redução da multa de infração prevista no art. 23, alterado pela Lei Municipal nº. 891/97.

Art. 9º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 10. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§1º A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§2º A repactuação do débito não se aplica aos parcelamentos em curso oriundos de compensação, convênios ou outro programa instituído pelo Município.

Art. 11. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 12. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído ou por ato do Secretário Municipal da Fazenda, via delegação.

Art. 13. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 14. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais, quando houver opção por quitação total do débito.

§1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, osujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena

de não extinção do respectivo processo.

§4º Deferido o pedido de inclusão programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento da Receita e Arrecadação.

§ 5º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 15. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica: confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais; possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de debito em conta; possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

Art. 16. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido esteja adimplente com a Fazenda Municipal, no exercício financeiro de 2010, e na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

§1º O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 17. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito cobrado na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Parágrafo Único - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 18. Ficam, automaticamente, excluídos os juros de financiamento incidente sobre parcelamentos realizados antes desta Lei.

Art. 19. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada até dia 30 de dezembro de 2010, mediante petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, podendo ser prorrogada por ato do poder executivo.

Art. 20. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal relativa aos débitos cobrados judicialmente, poderá ainda ser formalizada no período de realização de Mutirão do Poder Judiciário, durante o exercício de 2011, conforme ato do poder executivo.

Art. 21. O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente lei no âmbito administrativo.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação**.**

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 26 de Novembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I - DA LEI Nº.1.380, de 26 DE NOVEMBRO DE 2010.
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR(A)		
ENDEREÇO		CEP
CPF	RG	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Lauro de Freitas, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta

data, e de honorários advocatícios, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea.

O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na lei nº., totaliza, nesta data, R$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á até o ultimo dia útil do mês.

O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida

Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; renúncia aos benefícios da Lei n. 621/90, especialmente a redução da multa de infração; e anexa os seguintes documentos:

• comprovante do pagamento;

• cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

• cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

• comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante, signatário deste Termo;

• que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

• demonstrativo(s) do(s) débito(s);

• comprovante do pagamento das custas judiciais, caso exista ação judicial contra

o Município ou execução do débito confessado.

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Lauro de Freitas, 26 de Novembro de 2010.

CONFITENTE DEVEDOR (A)	**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MATRÍCULA**
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA	ASSINATURA
NOME E CPF	NOME E CPF

ANEXO II - DA LEI Nº.1.380, de 26 DE NOVEMBRO DE 2010.
TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO
DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR(A)		
ENDEREÇO		CEP
CPF	RG	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Lauro de Freitas, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios e custas processuais, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea.

O(A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, comprometese a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na lei nº., totaliza, nesta data, R$ (.....),em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á até o ultimo dia útil do mês.

O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida

Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; renúncia aos benefícios da Lei n. 621/90, especialmente a redução da multa de infração; e anexa os seguintes documentos:

• comprovante do pagamento;

• cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

• cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

• comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante, signatário deste Termo;

• que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

• demonstrativo(s) do(s) débito(s);

• comprovante do pagamento das custas judiciais, caso exista ação judicial contra o Município ou execução do débito confessado.

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Lauro de Freitas, 26 de Novembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

CONFITENTE DEVEDOR (A)	**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MATRÍCULA**
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA	ASSINATURA
NOME E CPF	NOME E CPF

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Lauro de Freitas, 26 de Novembro de 2010.

CONFITENTE DEVEDOR (A)	**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MATRÍCULA**
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA	ASSINATURA
NOME E CPF	NOME E CPF

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.378, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Acrescenta o artigo 1 – A à Lei Municipal n.º 1.340, de 29 de Junho de 2009, que concede desoneração fiscal para o Programa Minha Casa Minha Vida, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Lauro de Freitas,** Estado da Bahia**,** aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica acrecido à Lei Municipal n.º 1.340, de 29 de Junho de 2009, o **art. 1 -A**, com a seguinte redação.

Art. 1- A- Ficam isentos do imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITIV, incidente na transmissão de propriedade definitiva de imóvel aos mutuários integrantes do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, desde que possuam renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos.

§ 1º - A isenção prevista no caput deste artigo aplicar-se -à uma única vez ao imóvel vinculado ao programa minha casa ,minha vida.

§2º - Perderá o beneficio previsto neste artigo, o beneficiário do programa Minha casa, Minha vida, que antes de completar 05 (cinco) anos de aquisição do imóvel.

I- transfira a sua posse ou 4propriedade a qualquer título;

II – alugue o imóvel.

Art. 2º Fica mantido os demais artigos da Lei Municipal ora modificada..

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 26 de Novembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.367, DE 05 DE MAIO DE 2010

Cria o Projeto Empresa Legal, regulamenta o tratamento diferenciado ao Empreendedor Individual - EI, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Projeto Empresa Legal

Art. 1º Fica criado o Projeto Empresa Legal que tem por finalidade:

I - proceder ao levantamento de dados e cadastramento de pessoas que exercem o comércio, o serviço de rua, bem como atividades de ambulantes existentes nos espaços públicos do município de Lauro de Freitas;

II - prestar apoio a organização, formalização e desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios realizados de maneira informal, orientando-os sobre as vantagens e tratamento diferenciado dispensados ao Empreendedor Individual - EI, criados pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - apoiar a inovação, planejamento e reordenação dessas atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;

IV - definir, adequar e adaptar os espaços públicos destinados a abrigar os negócios informais;

V - orientar e estimular a organização, instalação e viabilização de iniciativas empresariais de Empreendedores Individuais, com o apoio de entidades especializadas na capacitação do empreendedor e na captação de microcrédito;

VI - estimular a criação de associações para agregar os trabalhadores de rua, por ramo de atividade, ampliando suas oportunidades de acesso ao mercado consumidor, aos processos licitatórios e na defesa dos seus interesses;

VII - desenvolver estudos visando à localização de áreas e o apoio à implantação de centros comerciais populares para instalação do comércio de rua;

VIII - apoiar iniciativas destinadas a qualificar os trabalhadores informais, visando sua inserção no mercado formal;

IX – buscar parcerias com as empresas privadas instaladas nas áreas de concentração de trabalhadores informais, visando à consecução dos objetivos deste Projeto;

X - estabelecer parcerias com os órgãos públicos e entidades privadas para a conjugação de esforços na obtenção de recursos financeiros, humanos, materiais e técnicos para sustentar e ampliar a abrangência do Projeto Empresa Legal;

XI - a administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará a exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 2º Este Projeto será coordenado por um Comitê Gestor, de formação e deliberação colegiada, a ser constituído por representantes dos órgãos municipais e outras entidades vinculados àqueles objetivos, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As despesas e os investimentos necessários à consecução dos objetivos do Projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e de outras fontes públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
Das Licenças do Empreendedor Individual

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se Empreendedor Individual - EI, o pequeno empresário a que se referem os artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incluídos pela Lei Complementar Federal n.º 128/2008.

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 6º O Empreendedor Individual – EI será autorizado a exercer as suas atividades mediante emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, devendo o seu processo de registro ter trâmite especial para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Empreendedor Individual – EI poderá ser autorizado a se instalar em:

I – áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou

II – na sua de residência, desde que não gere grande circulação de pessoas, observadas as disposições condominiais.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e em regulamento.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e Decreto Municipal.

Art. 8º O Empreendedor Individual – EI fica dispensado do pagamento de taxas e emolumentos para sua abertura e funcionamento.

§ 1º O enquadramento do empresário como Empreendedor Individual – EI será comprovado através da sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Na hipótese de não confirmação da condição de Empreendedor Individual – EI haverá a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, devendo ser observadas as regras à impugnação, relativas ao processo administrativo fiscal tributário.

CAPÍTULO III
Tratamento Tributário Simplificado

Art. 9º O Empreendedor Individual – EI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único - O ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo Empreendedor Individual - EI.

Art. 10 Fica o Empreendedor Individual – EI obrigado a emitir nas prestações de serviços a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensada para os demais destinatários.

Parágrafo único – O Empreendedor Individual – EI poderá utilizar nota fiscal avulsa fornecida pelo Município de Lauro de Freitas sem custo de emissão e antecipação do ISSQN, para serviços prestados a pessoa jurídica.

Art. 11. O Empreendedor Individual – EI fica dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas, enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos.

CAPÍTULO IV
Do Desenquadramento e Baixa de Registro

Art. 12. O Empreendedor Individual – EI que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo art. 4º desta Lei deverá regularizar a sua nova condição perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13. O pedido de baixa de inscrição municipal do Empreendedor Individual – EI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 14. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relacionadas ao tratamento diferenciado e favorecido Empreendedor Individual - EI.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 05 de Maio de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.358, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Tabela de Receita II e acrescenta o artigo 224-A a Lei Municipal nº. 621, de 15 de junho de 1990, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS,** Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela de Receita II, da Lei Municipal nº. 621, de 15 de junho de 1990 – Código Tributário e de Rendas do Município de LAURO DE FREITAS, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme a redação e formato da Tabela anexa a esta Lei, sendo parte integrante da mesma.

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 244-A à Lei Municipal nº. 621/1990, com a seguinte redação:

"Art. 224 - A Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de Novembro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (LEI MUNICIPAL Nº. 1.358, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009).

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 11.01, 17.09, 15,20.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
03	Serviços constantes nos subitens 10.03, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.06, 23.01, 24.01.	5%
04	Demais prestações de serviço de qualquer natureza, constantes da lista de serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Profissionais autônomos de nível superior, uma única vez por ano.	R$ 200,00
06	Profissional autônomo de nível não superior, uma única vez por ano.	R$ 150,00
07	Escritórios de Contabilidade, por sócio profissional habilitado: até 3 profissionais, por profissional e por mês ..... de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês.. de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.... acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	 R$ 100,00 R$ 120,00 R$ 150,00 R$ 300,00

NOTA:
Esta tabela entrou em vigor a partir de 02 de março de 2010.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.340 DE 29 DE JUNHO DE 2009

Concede desoneração fiscal para tributos municipais, direcionados para o PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento dos tributos abaixo especificados, os imóveis vinculados diretamente ao PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, instituído pela Medida Provisória do Governo Federal, de nº. 459, de 25 de março de 2009, cujos beneficiários possuam renda familiar de até seis salários mínimos.

I. Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução da empreitada e sub-empreitada das obras, vinculadas e exclusivamente, voltadas para o Programa;

II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU das áreas que serão utilizadas para implantação do Programa durante a fase de edificação;

III. Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, específica e exclusivamente, sobre os imóveis que vierem a integrar o Programa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 29 de junho de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 1.335, DE 12 DE MAIO DE 2009

Institui o Programa Municipal de Promoção do Emprego Pró-Emprego, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Promoção do Emprego Pró-Emprego, que visa estimular a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município.

§1º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos nela previstos, a empreendimentos novos industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§2º Entende-se por estabelecimento novo aquele cuja emissão do Alvará de Funcionamento por parte do Município de Lauro de Freitas se dê após a publicação desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos, taxas e emolumentos municipais, aos empreendimentos novos que mantiverem, comprovadamente, no seu quadro funcional, postos de empregos ocupados por trabalhadores residentes há mais de 02 (dois) anos no Município de Lauro de Freitas, obedecidos os limites e prazos estabelecidos nesta Lei, cujos percentuais serão tratados em regulamento.

§1º A isenção terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 01 (um) ano, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

b) por 02 (dois) anos, se contar com mais de 100 (cem) e até 200 (duzentos) empregados;

c) por 03 (três) anos, se contar com mais de 200 (duzentos) empregados.

§2º O período de isenção previsto nas alíneas “a”, “b” e “c” poderá ser ampliado por mais um ano, desde que o empreendimento mantenha em seu quadro de pessoal,

permanentemente, 5% (cinco por cento) de empregados portadores de necessidades especiais e 40% (quarenta por cento) para jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos.

§3º O prazo de concessão fica limitado ao mandato do Chefe do Poder Executivo.

§4º As atividades a serem incentivadas passarão por análise prévia da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer e da Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º A adesão de empreendimentos será de iniciativa do contribuinte mediante requerimento direcionado à SEFAZ – Secretaria do Município de Lauro de Freitas, e implica em:

I – a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimentos posteriores a publicação desta Lei;

III – a retenção e ao recolhimento, no prazo legal, de quaisquer valores devidos na qualidade de contribuintes substituto ou responsável;

IV – não possuir débito inscrito na Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 4º As empresas deverão requerer a isenção aqui estabelecida, através de requerimento encaminhado à SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Município de Lauro de Freitas, declarando e comprovando documentalmente que se enquadram na exigência contida no artigo 2º desta Lei.

§1º A empresa beneficiada deverá, anualmente, até o dia 10 (dez) de janeiro, renovar as informações por escrito, e comprová-las documentalmente, demonstrando à Secretaria Municipal da Fazenda que permanece com as condições exigidas no art. 2º desta Lei.

§2º Cabe ao Poder Executivo Municipal, analisar a documentação trazida pela empresa e fiscalizar o cumprimento das exigências, adequando, se for o caso, a isenção concedida à média mensal de empregados absorvidos, verificada no exercício anterior, e em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributo.

§3º A empresa beneficiada que deixar de prestação e os documentos comprobatórios no prazo contido no §1º deste artigo, perderá a isenção automaticamente, sem a necessidade de comunicação, a partir de 1º de janeiro, do exercício que esta deveria ter sido apresentada.

Art. 5º A exclusão do Pró-Emprego será feita mediante comunicação à pessoa jurídica, e dar-se-á:

I – havendo embaraço à fiscalização, caracterizado:

a) pela negativa de exibição dos livros e documentos a que estiver obrigada, inclusive em relação aqueles necessários ao acompanhamento do valor

adicionado por parte do Município, quando for o caso;

b) por proibir ou dificultar o acesso ao estabelecimento, domicílio fiscal ou local onde desenvolva sua atividade.

II - pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira e econômica, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, inclusive em relação ao acompanhamento do valor adicionados por parte do Município, quando for o caso;

III – pela incidência em crime contra a ordem tributária;

IV – pela falência ou liquidação da pessoa jurídica;

V – pela venda, transferência, permuta ou quaisquer atos que determinem a extinção do empreendimento antes do prazo da isenção;

VI – pela não retenção ounão recolhimento de tributos dos quais estejam obrigados na qualidade de contribuinte substituto ou responsável;

VII – pela prática de quaisquer atos ou procedimentos tendentes a omitir, diminuir, subtrair receita ou informações próprias ou de terceiros;

VIII – pela inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) alternados, dos tributos devidos, próprios ou como responsáveis.

Parágrafo único – A exclusão do contribuinte acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos créditos tributários dispensados pela inclusão no Pró-Emprego, aplicando-se sobre estes os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá oficiar o Poder Legislativo Municipal quais as empresas que foram beneficiadas com isenção que trata esta Lei.

Art. 7º Deverá a empresa beneficiada pela isenção que trata esta Lei, após recrutamento e seleção dos candidatos, promover treinamento e capacitação dos mesmos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 12 de maio de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N°. 1.334, DE 08 DE MAIO DE 2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas, que concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas,

Faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES DE LAURO DE FREITAS,** Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental.

§ 1º. Excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 2º. A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme Tabelas I e II que integram o anexo desta Lei.

§ 3º. Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, estabelecido na Tabela II do anexo desta Lei.

§ 4º. O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento, conforme a faixa em que se situe o crédito, e será o mesmo para todo o período, observados os critérios estabelecidos na Tabela III do anexo da Lei.

§ 5º. Os prazos para pagamento previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos na Lei Municipal nº 621/90, especialmente a redução da multa de infração prevista no art. 23, alterado pela Lei Municipal nº 891/97.

Art. 3º. O crédito a ser parcelado será consolidado, em cada órgão, na data da

solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 4º. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até 30 (trinta) dias, de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) e acima de 90 (noventa) dias, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 1º. A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§ 2º. A repactuação do débito não se aplica aos parcelamentos em curso oriundos de compensação, convênios ou outro programa instituído pelo Município.

Art. 7º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo Municipal, regularmente instruído ou por ato do Secretário Municipal da Fazenda, via delegação.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 10. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Fiscal do Município de

Lauro de Freitas, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º. É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

§ 4º. Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento de Receita e Arrecadação (Banco de Serviços).

§ 5º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 11. O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do Código Processo Civil.

Art. 12. No caso de crédito inscrito em Divida Ativa, o seu valor será acrescido dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e serão parcelados nas mesmas condições permitidas para a divida apurada.

Art. 13. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II. possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de debito em conta;

III. possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

Art.14. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido esteja adimplente com a Fazenda Pública Municipal, no exercício financeiro de 2009, e na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo Único O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 16. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, no valor de até R$ 200,00 (duzentos reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 17. O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente Lei no âmbito administrativo.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 08 de maio de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N°. 1.334, DE 08 DE MAIO DE 2009

TABELA I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO À VISTA			
ÉPOCA DO PAGAMENTO	ATÉ 30 DIAS	DE 31 A 60 DIAS	DE 61 A 90 DIAS
PERCENTUAL DO DESCONTO	100%	90%	80%

TABELA II

ÉPOCA DO PARCELAMENTO	ATÉ 30 DIAS	DE 31 A 60 DIAS	DE 61 A 90 DIAS
DESCONTOS	70%	60%	50%
VALOR MÍNIMO DA PARCELA	R$ 40,00 (quarenta reais)	R$ 40,00 (quarenta reais)	R$ 40,00 (quarenta reais)

TABELA III

PRAZO PARCELAMENTO	ATÉ 12 MESES	ATÉ 13 A 24 MESES	ATÉ 25 A 48 MESES
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS	0,50%	0,75%	1,00%

LEI MUNICIPAL Nº. 1.275, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal Universidade para Todos – PROMUNI, no Município de Lauro de Freitas na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, sob a gestão da Secretaria de Educação, o Programa Universidade para Todos do Município de Lauro de Freitas (PROMUNI), destinado a concessão de bolsa de estudo integrais de 100% (cem por cento) para cursos de formação específica, seja em formato de graduação, licenciaturas ou tecnológicos, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Lauro de Freitas.

§1º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiro, não portador de diploma de curso superior, não beneficiário de qualquer programa de bolsa ou financiamento público ou privado, com objetivo de ensino superior e cuja renda familiar mensal *per capita*, não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos.

§2º - VETADO.

§3º - Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - A bolsa será destinada:

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou instituição privada, na condição de bolsista integral, ou de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e domiciliado no Município de Lauro de Freitas, pelo prazo mínimo ininterruptos de 02 (dois) anos quando:

a) VETADO

b) VETADO

II – VETADO

III – a estudante portador de deficiência, nos termos da Lei.

IV – a professor da rede pública de ensino municipal, para os cursos de licenciatura normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério de educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§1º e 2º do art. 1º desta Lei.

§1º - A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, não sendo permitida reprovação superior a uma disciplina por semestre.

§2º - O percentual do benefício destinado aos bolsistas referido no inciso I e II deste artigo não excederá 20% (vinte por cento) do total de bolsas do PROMUNI.

§3º - VETADO

Art. 3º - O estudante a ser beneficiado pelo PROMUNI será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§1º - O beneficiário do PROMUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas por ele prestadas.

§2º - Em caso de empate no resultado do ENEM, a Instituição de Ensino Superior deverá utilizar como critérios de desempate, políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou auto declarados índios ou negros.

§3º - A Instituição de Ensino Superior enviará à Secretaria de Educação, no prazo de 15 dias após a sua conclusão, todo o processo de seleção, que deverá ser homologado por esta, em igual prazo.

§4º - VETADO

Art. 4º - Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da Instituição de Ensino Superior.

Art. 5º - A Instituição de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderá aderir ao PROMUNI, mediante assinatura de Termo de Adesão, devidamente instruído com contrato social ou estatuto, cartão do CNPJ, portarias de autorização dos cursos emitidos pelo MEC, documentos pessoais do representante legal, comprovante de regularidade fiscal com o Município e número de bolsas que serão disponibilizadas inicialmente ao programa.

§1º - O termo de adesão, cujo modelo encontra-se no anexo I desta Lei, será assinado pela Secretaria de Educação e pela Instituição de Ensino Superior, após opinativo da Procuradoria Geral do Município e terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contando da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, observando-se o disposto nesta Lei.

§2º - A denúncia do termo de adesão, por iniciativa de quaisquer das partes, não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROMUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, observando o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica a Instituição de Ensino Superior obrigada a oferecer, no mínimo, 01 (uma) bolsa integral, 100% (cem por cento), para cada 50 (cinquenta) alunos matriculados.

§1º - Será garantida, no mínimo, 01 bolsa integral, em cada curso, ainda que este não atinja o limite mínimo de 50 alunos.

§2º - Será permitida a permuta de bolsas entre os cursos, respeitando o limite de 1/3 (um terço) das bolsas oferecidas para cada curso, mediante autorização formal da Secretaria de Educação.

Art. 7º - A Secretaria da Educação desvinculará do PROMUNI o curso com avaliação negativa, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por 03 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas, proporcionalmente, pelos demais cursos da instituição de ensino.

Art. 8º - A Instituição de Ensino Superior que aderir ao PROMUNI poderá compensar, mensalmente, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em até 70% (setenta por cento), durante o período de vigência do Termo de Adesão.

§1º - O crédito a ser compensado pela Instituição de Ensino Superior credenciada será a soma do valor total das bolsas de estudo concedidas mediante o PROMUNI.

§2º - O débito da Instituição de Ensino Superior junto ao Município a ser compensado será o valor do ISSQN mensal, não havendo possibilidade de cumulação para mês posterior.

§3º - A compensação de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser efetuada sobre o valor do ISSQN, referente à receita auferida, exclusivamente, na realização de atividades de ensino superior.

Art. 9º - O atraso no pagamento do valor de ISSQN devido pela Instituição de Ensino ao Município de Lauro de Freitas, implicará na perda do benefício, nos meses onde ocorrer o atraso.

Parágrafo único – Permanecendo a Instituição de Ensino Superior inadimplente por três meses consecutivos ou não, deverá ser notificada na pessoa do seu representante legal, pela Secretaria da Fazenda e, não regularizando a situação em até 10 dias, a instituição será automaticamente descredenciada do programa, sem prejuízo dos estudantes já beneficiados pelo programa.

Art. 10 – O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 6º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/10 (um décimo), pelo prazo de 01 (um) ano;

II – desvinculação por 06 (seis) meses do PROMUNI, determinada em caso de reincidência, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§1º - As penas previstas neste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a Instituição não deu causa.

§2º - O descumprimento das obrigações por parte das Instituições de Ensino Superior credenciadas será apurado mediante processo administrativo, no qual serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 11 – A Instituição de Ensino Superior prestará contas, semestralmente, ou anualmente, a depender do seu calendário, à Secretaria de Educação, do número de alunos matriculados por curso, número de bolsas, cursos, identificação do bolsista e aproveitamento.

Parágrafo único – A Instituição de Ensino Superior fica obrigada a encaminhar a Secretaria de Fazenda, até o dia 30 de cada mês, planilha contendo o valor do ISSQN devido e o valor a ser compensado, bem como os dados utilizados em seu cálculo, devendo fazer o recolhimento do valor líquido do ISSQN, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente.

Art. 12 – A Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo Municipal deverá ser informada semestralmente dos dados de que se trata o artigo anterior no seu caput (pela Secretaria de Educação) e no seu parágrafo único (Secretaria de Fazenda).

Art. 13 – O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade das inscrições e dos resultados do programa.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 24 de outubro de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Ápio Vinagre Nascimento
Secretária Municipal de Governo

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº. 1.275, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Exmo. Sr. Dr.
Secretário de Educação do Município de Lauro de Freitas

Prezado Secretário,

TERMO DE ADESÃO ao Programa Universidade para Todos – Municipal (PROMUNI)

Instituição de Ensino Superior Aderente:
_____, Instituição de Ensino Superior, inscrita no CGC/MF sob o nº. _____, com sede na _____, doravante denominado _____, _____ neste ato representado pelo seu Diretor _____;

A Instituição de Ensino Superior – IES epigrafada, serve-se do presente termo para formalmente manifestar sua ADESÃO ao PROMUNI, Instituído pelo Município de Lauro de Freitas através da Lei Municipal nº.1.275/2007.

O presente termo tem amparo na Lei Municipal nº. 1.275/2007, que instituiu, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, o programa Universidade para Todos – (PROMUNI), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais de 100% (cem por cento) para cursos de graduação, seja em formato de bacharelado, licenciatura ou tecnológico em instituições privadas de Ensino Superior, com ou sem, fins lucrativos de acordo com o art. 1º.

Compromete-se a Aderente a cumprir, nos seus exatos termos, as normas e regras estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.275/2007 para funcionamento do PROMUNI, que a Aderente declara haver tomado prévio conhecimento em sua íntegra, inclusive no que tange as suas obrigações, prazos, números de bolsas a serem disponibilizadas, limites dos benefícios, isenções fiscais e seleção de alunos beneficiários.

Lauro de Freitas, _____ de _____ de _____.

Instituição de Ensino Superior

Aprovado em _____/_____/_____

_____
Secretária de Educação do Município de Lauro de Freitas

LEI MUNICIPAL Nº. 1.268, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) doravante simplesmente denominadas ME's e EPP's, em conformidade com o que dispõe os art. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, e criada a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

Art. 2º. A presente Lei Municipal estabelece normas relativas:

I - aos incentivos fiscais;

II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III - ao associativismo e às regras de inclusão;

IV - ao incentivo à geração de empregos;

V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DO ALVARÁ

Art. 3º. O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites demorados e custos elevados.

Parágrafo único. Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º. Fica criado o "Alvará da ME e EPP", caracterizado pela concessão desburocratizada, de alvará de funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de "Alvará" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda ou da Secretaria de Planejamento.

§ 2º. O Município poderá disponibilizar no site oficial o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder via e-mail, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, poderão ter seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em at 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 4º. O "alvará" previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 5º. Da solicitação do "Alvará" constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II - cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III - termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado pelo município;

IV - número da inscrição no cadastro imobiliário;

V - comprovante de endereço da localização do empreendimento;

Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento de "alvará" ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

Art. 6º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7º. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º. O "Alvará" será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º. O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará", no resguardo do interesse público.

Art. 10. As ME's e EPP's poderão estabelecer-se em qualquer local, ficando facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.

SEÇÃO II
DO CADASTRO SINCRONIZADO E DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 11. A administração pública municipal deverá estabelecer tratativas e aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, conforme cronograma da Receita Federal.

Art. 12. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 13. A administração pública municipal criará em 6 (seis) meses um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e podendo ser estendida a rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das ME' s e das EPP's.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14. A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação da entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 15. As ME's e as EPP's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 16. Na abertura, as ME's e EPP's fi cam isentas da Taxa de Licença de Localização - TLL, taxa de fiscalização e funcionamento - TFF, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de publicidade, a taxa de expedição de Alvará, a taxa da Licença Sanitária, bem como de qualquer emolumento incidente na abertura do empreendimento de competência municipal.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às ME's e às EPP's do município.

§ 1º. Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º. Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 18. Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Parágrafo Único. Não sendo observado o disposto no caput deste artigo, todos os procedimentos de fiscalização obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I
DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 19. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, todas ME's ou EPP's, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I - isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 2 (dois) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive, quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II - isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento, por 2 (dois) anos;

III - isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2 % (doispor cento);

V - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 2 (dois) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1°. Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comerciais, na forma da lei.

§ 2°. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 3º. Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

SEÇÃO II
DOS INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO

Art. 20. O Município buscará parcerias com agências de fomento, fundações, fundos, os núcleos de inovação tecnológica, buscando divulgar as linhas de créditos disponíveis para investimento em inovação.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 21. Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME's e as EPP's, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 22. Para a ampliação da participação das ME's e das EPP's nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio para as ME's e as EPP's sediadas localmente, no prazo de 6(seis) meses, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub contratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as ME's e as EPP's, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município.

Art. 24. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 25. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das ME's e EPP's somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art.26. Para o disposto no artigo anterior, as ME's e as EPP's deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo único Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 27. A administração pública municipal poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º. O disposto no caput deve estar previsto no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput, não é aplicável quando:

I - o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as ME's e as EPP's a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às ME's e às EPP's subcontratadas;

III - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das ME's e EPP's contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV- a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V- demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 29. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's e as EPP's.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's e EPP's sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME's e EPP's que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no caput deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 31. A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações, cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos art. 27 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's não for

vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34. O valor licitado por meio do disposto nos art. 27 a 28 e 31 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 35. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito micro empresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito micro empresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, que será regulamentada por decreto.

SEÇÃO II
CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 37. Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênio com instituições públicas ou privadas, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal, instalados no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº. 9.533, de 30 de abril de 1997 e no Decreto nº. 43.283, de 3 de julho de 1998.

CAPÍTULO IX
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 38. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às ME's e EPP's, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 39. A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 40. Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME's e EPP's localizadas em seu território.

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º. Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As ME's e as EPP's que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 42. É concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá regulamentá-lo em 15 (quinze) dias.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizados monetariamente, anualmente, com base na variação a cumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, a atualização monetária será estabelecida com base nos indicadores disponíveis;

Art. 43. Ao requerer o "Alvará", o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Documentos Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 44. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 20 de setembro 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.237, DE 16 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários e outros benefícios para a instalação de estabelecimentos hoteleiros, agências de viagem, operadoras de turismo e promotoras de eventos neste Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei, às novas empresas individuais ou coletivas que operem no ramo hoteleiro, turístico e de eventos, bem como pousadas, hotéis-fazenda e similares, que pretendam instalar-se no Município de Lauro de Freitas.

Art. 2º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei deverão encaminhar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, discriminando os incentivos tributários e benefícios pleiteados instruído com a prova da titularidade do imóvel e mais os seguintes documentos:

I – Quando se tratar de empresa individual:

a) Projeto completo e memorial descritivo e respectivos anexos das obras civis que executará e custo estimado;

b) Expectativa de empregos gerados;

c) Outros documentos complementares, quando solicitados pela prefeitura.

II – Quando se tratar de pessoa jurídica:

a) Cópias autenticadas dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente arquivados e/ou registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

b) Expectativas de empregos a serem gerados;

c) Projeto completo e memorial descritivo e respectivos anexos das obras civis que executará e custo estimado;

d) Outros documentos complementares, quando exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo único – Os documentos exigidos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Lauro de Freitas – COMDELF, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Art. 3º - Fica reservado ao Executivo Municipal o direito de solicitar, ao interessado, os esclarecimentos necessários à elucidação de quaisquer dúvidas a respeito da documentação apresentada.

Art. 4º - O interessado que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei, após o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Lauro de Freitas – COMDELF e da Procuradoria Geral do Município, poderá obter, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a isenção dos seguintes tributos, isolada ou cumulativamente:

I – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à atividade;

II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III – Da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização;

IV – Da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença e Funcionamento;

V – Da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Execução de Obras Particulares;

§1º - Dependendo do interesse público devidamente demonstrado e comprovado, e da sua disponibilidade material, poderá a Prefeitura executar a abertura e conservação da via para o acesso ao imóvel do interessado.

§2º - As isenções estabelecidas no caput, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas para a execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as exigências subsidiárias previstas na legislação específica.

Art. 5º - Os incentivos tributários e outros benefícios concedidos por esta Lei serão cancelados pelo Executivo Municipal, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Se as obras e demais serviços complementares não forem iniciados no prazo de 01 (um) ano, contado do deferimento do pedido;

II – Se o início da operação das atividades não ocorrer, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do deferimento do pedido.

Parágrafo único – O prazo previsto no inciso II, deste artigo poderá ser prorrogado, a critério discricionário do Executivo Municipal, em função do volume das obras e/ou por postulação devidamente justificada do interessado.

Art. 6º - Cessarão os incentivos tributários e quaisquer outros benefícios concedidos por esta Lei, mediante comunicado expedido pela Administração Municipal e independentemente de notificação ou interpelação judicial, se o beneficiário:

I – Alienar, no todo ou em parte, o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

II – Paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades operacionais;

III – Alterar o ramo de atividade.

Art. 7º - Os casos previstos no artigo anterior serão apurados através de procedimento administrativo próprio.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 16 de maio de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.236, DE 16 DE MAIO DE 2007

Institui o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, nos moldes do enunciado pelo artigo 43, II, da Lei nº. 621/90.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, SUA ORGANIZAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão administrativo colegiado, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, de que trata o Título IX, Capítulo II, Seção VIII da Lei nº. 621 de 15 de junho de 1990 (Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas) tem a seguinte estrutura orgânica:

PRESIDÊNCIA
ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, rege-se pelo disposto nesta lei e nas demais disposições legais e regulamentares atinentes à sua constituição e competência.

Art. 3º - O Secretário Municipal da Fazenda exercerá, cumula-tivamente, as funções de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e do Órgão Colegiado de Julgamento.

Art. 4º - O Órgão Colegiado de Julgamento é composto de 05 (cinco) membros sendo 04 (quatro) denominados de Conselheiros e 01 (um) de Presidente e seus respectivos suplentes.

Parágrafo único – O Secretário Municipal da Fazenda exercerá a função de

Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento, sendo a suplência preenchida por funcionário por este designado.

Art. 5º - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão escolhidos dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em atividades tributárias e representantes, sendo:

I – 02 (dois) representantes da Fazenda Municipal, funcionando como Conselheiros o Diretor do Departamento da Receita e o Diretor do Orçamento ou seus substitutos imediatos, e seus suplentes;

II – 02 (dois) representantes dos contribuintes, de modo que:

a) 01 (um) a ser indicado pela Associação Comercial do Município de Lauro de Freitas, CDL, ou entidade de classe similar e;

b) 01 (um) a ser indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade, CRC.

Parágrafo único – Os conselheiros exercerão o mandato por 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, por uma única vez, consecutiva.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC compete:

I – Representá-lo para todos os efeitos legais;

II – Dirigir e supervisionar todos os seus serviços e atividades;

III – Corresponder-se com as demais unidades da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – Convocar os suplentes dos conselheiros e do presidente do órgão colegiado de julgamento nos casos previstos nesta lei e em regulamento;

V – Fixar os horários das sessões, designando o local dia e hora para a reunião, devendo cada membro ser informado com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas;

VI – Convocar as sessões, designando o local dia e hora para a reunião, devendo cada membro ser informado com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas;

VII – Convocar os membros para as sessões extraordinárias;

VIII – Apreciar a justificativa das faltas dos conselheiros às sessões, devendo destituí-los no caso de faltas sem motivo justificado por 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no mesmo exercício, conforme art. 15;

IX – Promover e assinar todo e qualquer expediente do conselho;

X – Aprovar a escala de férias do pessoal lotado no conselho;

XI – Sortear para os relatores, de forma equitativa, os processos que comporão as pautas do órgão colegiado de julgamento;

XII – Determinar a publicação das pautas de julgamento;

XIII – Executar e fazer cumprir esta lei.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo Diretor do Departamento da Receita ou pelo Diretor do Orçamento, os quais serão substituídos pelos seus suplentes.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO

Art. 7º - O Órgão Colegiado de Julgamento é competente para:

I – Julgar, em segunda instância, recursos voluntários sobre tributos municipais, decorrentes de autos de infração ou decorrentes de indeferimento de reclamação relativa a lançamento de tributo ou sua alteração;

II – Julgar pedidos de esclarecimentos de suas decisões, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras, deixando de acolhê-los quando forem intempestivos, manifestamente protelatórios ou visarem, indiretamente, à reforma da decisão;

III – Sugerir, aos órgãos da Administração Municipal, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;

IV – Solicitar diligência nos processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimentos de nulidades, indispensáveis à perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

V – Solicitar pessoal e material necessário ao atendimento dos serviços de expediente;

VI – Resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e a execução de leis e regulamentos;

VII – Representar ao Secretário da Fazenda:

a) Comunicando irregularidades ou faltas funcionais verificadas no processo, na instância inferior;

b) Propondo as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

c) Sugerindo providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Parágrafo único – As sessões do Órgão Colegiado de Julgamento somente serão realizadas com a presença de todos os Conselheiros e seu Presidente.

SESSÃO II
DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO

Art. 8º - Ao Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento compete:

I – Presidir as sessões do Órgão Colegiado de Julgamento, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II – Proferir voto no julgamento de processos fiscais, quando empatada a votação;

III – Apurar e proclamar o resultado das votações;

IV – Assinar, com os Conselheiros a ata de cada sessão, após lida e aprovada;

V – Conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

VI – Submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, bem como orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VII – Suspender a sessão ou interrompê-la na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbem;

VIII – Determinar, quando julgar conveniente, as diligências solicitadas pelo Conselheiro;

IX – Requisitar aos órgãos da Administração Municipal a realização de perícia, exigindo do(s) Conselheiro(s) a formulação, com clareza, de quesitos que serão respondidos;

X – Autorizar a restituição de documentos anexados ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e sejam substituídos, no ato, por cópias reprográficas autênticas;

XI – Mandar suprimir as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento do Órgão Colegiado de Julgamento;

XII – Determinar, via sorteio, o Relator do Processo Administrativo submetido à apreciação do Órgão Colegiado de Julgamento;

XIII – Designar, quando vencido o Relator, um dos membros do Conselho cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado;

XIV – Conhecer as suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação às mesmas;

XV – Tomar as providências cabíveis quando ocorrerem fatos ensejadores da destituição de membro do Conselho, providenciando a nomeação do suplente.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHEIROS E SUPLENTES DO ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO

Art. 9º - Aos Conselheiros e suplentes do Órgão Colegiado de Julgamento compete:

I – Comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II – Receber os processos que lhes forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados nos prazos regimentais, bem como solicitar ao respectivo presidente as diligências que entender necessárias, especificando, com clareza, os questionamentos;

III – Manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas em decorrência de sua solicitação, reiterando as que julgar necessárias, especificando o quesito que deixou de ser respondido, e, na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditá-lo com o que restar apurado;

IV – Fazer em sessão, a leitura do relatório do processo em julgamento que lhe foi distribuído por sorteio, prestando qualquer esclarecimento;

V – Fundamentar seu voto nos processos em que figure como relator e nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar;

VI – Pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar o seu voto;

VII – Pedir vista dos autos do processo quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

VIII – Redigir o julgado nos processos em que tenha funcionado como relator;

IX – Assinar, juntamente com o presidente, as resoluções que lavrar, quer como relator quer quando designado para redigir voto divergente;

X – Declarar-se impedido para julgar os processos, nos casos previstos nesta lei;

XI – Propor ou submeter a estudo e deliberação, qualquer assunto que se relacione com a competência de cada instância do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;

XII – Desempenhar as ações a que for incumbido pelo respectivo presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação dos respectivos plenários;

XIII – Comunicar, formal e justificadamente, quando tenha que se ausentar por uma ou mais sessões, com antecedência mínima de 24 horas, para que se convoque o seu suplente, de modo a não haver solução de continuidade nas sessões.

CAPÍTULO IV
DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 10 – O assessoramento jurídico será prestado por representantes da Procuradoria Fiscal do Município, designados pela Procuradoria Geral.

Art. 11 – Aos representantes da Procuradoria Fiscal do Município compete:

I – Assessorar as sessões do Órgão Colegiado de Julgamento, prestando esclarecimentos, quando solicitados pelo Presidente;

II – Caso se demonstre a necessidade, examinar e emitir novo parecer no processo ser julgado em segunda instância, antes da distribuição ao Relator;

III – Pedir vista do processo sempre que necessário.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 – As ausências justificadas por escrito serão concedidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, observando a legislação própria.

Art. 13 – Os Conselheiros e o Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 14 – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes convocará suplente nos casos de impedimento ou renúncia próprios ou de Conselheiro.

Art. 15 – Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício do mandato o não comparecimento de qualquer Conselheiro ou do Presidente, sem causa relevante e justificada, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas num mesmo mandato.

Art. 16 – A renúncia expressa de Conselheiro ou Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento será encaminhada ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

Art. 17 – Compete ao Órgão Colegiado de Julgamento processar e julgar os processos decorrentes de litígios relativos à aplicação da legislação tributária, observado o disposto no art. 7º.

§1º - O prazo para interposição do recurso voluntário a que se refere o inciso I do art. 8º é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o reclamante tomar ciência da decisão que indeferiu a sua pretensão, formulada em primeira instância.

§2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§3º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dias úteis.

§4º - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

Art. 18 – O Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar no processo.

Parágrafo único – O prazo de que trata o "caput" poderá ser prorrogado, a juízo do Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento e desde que por causa justa.

Art. 19 – O Conselheiro que venha a se afastar por prazo superior a 10 (dez) dias, deverá devolver o processo, para novo sorteio.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20 – O Conselheiro ou Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento declarar-se-á impedido de funcionar em processo:

I – Que lhe interesse pessoalmente;

II – Em que sejam sócios, acionistas, membro da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

III – Que seja parente do recorrente ou de sócios, acionistas, membro da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo, até o terceiro grau.

Parágrafo único – Arguido o impedimento, deverá o Conselho deliberar sobre a questão. Acolhido o impedimento, o Conselheiro ou Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento não poderá participar do julgamento do processo, devendo ser substituído pelo suplente.

Art. 21 – Considerar-se-á a suspeição de Conselheiro ou do Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento nas mesmas hipóteses previstas para o juiz nos incisos e parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

Art. 22 – Sendo argüida suspeição de algum Conselheiro ou do Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento sobre a matéria, este manifestar-se-á, adotando um dos procedimentos seguintes:

I – Declarando-se insuspeito, suscitará questão a ser deliberada em sessão, como preliminar do julgamento respectivo;

II – Declarando-se suspeito ou se acolhida a preliminar, o conselheiro ou presidente do órgão colegiado de julgamento não poderá participar do julgamento do processo, devendo ser substituído pelo suplente.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 23 – Para julgamento dos processos em segunda instância, o Órgão Colegiado de Julgamento reunir-se-á ordinária e extraordinariamente.

§1º - As reuniões ordinárias serão realizadas em local, dia e horário previamente fixados, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, nas pautas de julgamento, pelo menos 01 (uma) vez por mês.

§2º - O Órgão Colegiado de Julgamento reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pelo respectivo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 24 – As sessões ordinárias do Órgão Colegiado de Julgamento serão públicas, obedecendo aos procedimentos seguintes:

I – O Presidente anunciará o processo que vai entrar em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;

II – Terminada a leitura do Relatório, o Presidente poderá conceder a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);

III – Será facultado ao Presidente conceder a palavra ao Auditor Fiscal Autuante, por igual tempo do inciso anterior;

IV – Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;

V – Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros do Órgão Colegiado de Julgamento vencidos naquelas questões;

VI – Findo o relatório e após manifestarem-se, se for o caso, os interessados o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida a votação;

VII – Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questão de ordem, discussão, aparte, pedido de vista ou de diligência, de modo que a votação não seja interrompida;

VIII – Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão e terá o prazo de 10 (dez) dias para determinar a publicação da decisão.

Art. 25 – As decisões de Segunda Instância terão a natureza de resolução.

§1º - A resolução obedecerá, quanto à forma, à seguinte disposição:

I – Elementos de identificação do órgão julgador, do processo e data da sessão de julgamento;

II – Relatório;

III – Voto vencedor;

IV – Voto do conselheiro do órgão colegiado de julgamento designado para redigir as conclusões da resolução, quando for o caso;

V – Data e assinatura do presidente do órgão, do relator e do conselheiro designado a oficiar no julgamento

Art. 27 – O Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo, se o pedido for deferido, no prazo fixado pelo respectivo Presidente.

Art. 28 – O Conselheiro poderá pedir o adiamento do julgamento antes do início da tomada de votos.

Art. 29 – Os erros materiais constantes das resoluções, poderão ser a qualquer tempo retificados, de ofício pelo Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento ou a requerimento das partes interessadas, do Representante da Procuradoria Fiscal do Município ou dos Conselheiros.

Art. 30 – Constatado o erro do julgamento, poderá o representante da Procuradoria Geral do Município encaminhar o processo, com despacho fundamentado, ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes para nova apreciação, intimando-se o interessado na forma prevista nesta Lei.

Art. 31 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

CAPÍTULO V
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 32 - Em toda sessão será lavrada a ata assinada pelos presentes, devendo conter:

I – Dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;

II – Nome do presidente, do conselheiro ou do substituto destes, quando for o caso;

III – Nomes dos conselheiros faltosos e as respectivas justificativas, se houver;

IV – Nome dos conselheiros faltosos e as respectivas justificativas, se houver;

V – Registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das deliberações, mencionada sempre a natureza do processo, o número e os nomes do autuante e do autuado, a decisão proferida por unanimidade, por maioria de votos ou pelo voto de desempate.

Art. 33 – Ao final de cada exercício, as atas serão encadernadas, observada a ordem cronológica e, posteriormente, arquivadas.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O Secretário Municipal da Fazenda, na qualidade de Presidente do Órgão Colegiado de Julgamento, poderá propor alterações nesta Lei.

Art. 35 – As dúvidas e casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes que baixará, sempre que necessário, instruções normativas para sua melhor aplicação.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 16 de Maio de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.226, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece índice oficial para atualização dos créditos municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS,** Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os créditos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive parcelamentos, serão atualizados monetariamente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme disposto em regulamento.

§1º - Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, a atualização monetária será estabelecida com base nos indicadores disponíveis;

§2º - No caso do parágrafo anterior, o Executivo Municipal divulgará previamente à sua vigência e o indicador a ser empregado em substituição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 27 de dezembro de 2006.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.174, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre medidas de apoio logístico, oferecimento de infra-estrutura e incentivos para instalação de empresas industriais, comerciais, de transporte e comunicação no âmbito do município, revogando-se as Leis Municipais nº. 935, de 22 de fevereiro de 2000 e nº. 1.070, de 5 de agosto de 2004, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, apoio de fornecimento de infra-estrutura, para instalações de empresas de iniciativa privada, no segmento industrial, comercial, de transporte e de comunicação.

Art. 2º - Serão beneficiados, pelo incentivos acima, os empreendimentos novos da iniciativa privada no segmento industrial, comercial, de transporte e de comunicação considerados de interesse público, além de necessários e prioritários para o desenvolvimento do Município de Lauro de Freitas, nos termos desta Lei Municipal.

§1º - Considera-se novo empreendimento aquele que demonstre o interesse de se fixar no Município de Lauro de Freitas e inicie as operações após a entrada em vigor desta Lei Municipal.

§2º - Empreendimentos da iniciativa privada necessários e prioritários para o desenvolvimento do Município são aqueles que propiciem ou contribuam para:

I – a elevação do nível de emprego;

II – a descentralização das atividades produtivas;

III – a modernização tecnológica;

IV – a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Os estímulos para a implantação de novas empresas privadas industriais, comerciais, de transporte e de comunicação no âmbito do Município de Lauro de Freitas, serão os seguintes:

I – benefícios fiscais, conforme disposto em lei específica;

II – incentivo a aquisição de área para implantação dos empreendimentos;

III – fornecimento de infra-estrutura com execução de obras essenciais de urbanização.

Art. 4º - O Município oferecerá condições especiais na aquisição da área destinada a instalação física do empreendimento, que poderá ocorrer mediante doação com encargos ou através de concessão de direito real de uso.

§1º - São condições essenciais aos empreendimentos a serem beneficiados por esta Lei Municipal:

I – absorver a mão-de-obra local de acordo com critérios estabelecidos pelo Município;

II – instalar-se e entrar em operação num prazo máximo de 12 (doze) meses após a doação ou concessão da área, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Poder Executivo, na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, que justifique a prorrogação, devidamente comprovado, através de Processo Administrativo.

§2º - Na hipótese do não cumprimento dos encargos, estipulados pelo Município, por parte da beneficiária, ou cessadas as razões que justifiquem a sua doação, a área doada, reverterá ao Patrimônio Público Municipal.

§3º - A concessão de direito real de uso, dar-se-á por prazo definido por Lei específica.

Art. 5º - A Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, fixando normas disciplinadoras e de rotinas para a concessão dos benefícios aqui previstos, abrangendo, dentre outras, as seguintes condições:

I – quanto ao beneficiário, requerimento abordando:

a) Finalidade a atividade específica;

b) Valor do investimento;

c) Previsão do número de empregados;

d) Previsão de conclusão das obras e entrada em operação.

II – quanto ao ato de transferência do uso do domínio do imóvel devera constar:

a) Cláusula de transferência;

b) Memorial descritivo da área;

c) Laudo de avaliação do imóvel;

d) Prazo de execução das obras das instalações do empreendimento;

e) Vedação do desvirtuamento do objeto do empreendimento, sem autorização prévia do Município.

III – quanto ao projeto do empreendimento deverá acompanhar estudo técnico, apresentado, dentre outras exigências previstas em regulamento:

a) Característica da atividade (poluente ou não poluente);

b) Impacto no meio ambiente;

c) Taxa de ocupação;

d) Índice de impermeabilidade.

Art. 6º - O Município proverá os meios necessários para dotar as áreas destinadas à localização dos empreendimentos de infra-estrutura básica incluindo-se:

I – abertura a pavimentação das ruas;

II – serviços de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário;

III – serviço de abastecimento de água e de iluminação pública;

IV – sistema de telefonia.

Art. 7º - Os empreendimentos industriais, comerciais, de transporte e de comunicação que venham a se instalar no Município de Lauro de Freitas, atingidos pelos benefícios desta Lei Municipal farão jus às seguintes isenções:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por um período de até 12 (doze) meses;

II – Licença de Localização – TLL;

III – Fiscalização e Funcionamento – TFF, por um período de até 12 (doze) meses, a partir da data de sua efetiva implantação;

IV – Publicidade, por um período de até 12 (doze) meses, a partir da data de sua efetiva implantação;

V – Licença de Execução de Obras e Urbanização de áreas particulares, para a execução da construção das instalações físicas;

VI – Limpeza Pública, durante o mesmo período concedido para o IPTU;

VII – Licença Ambiental, por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 8º - Os incentivos fiscais que trata a presente Lei deverão ser acompanhada de medidas de compensação de renúncia de receita, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 9º - Fica a Chefe do Poder Executivo obrigado a anualmente, enviar para Câmara Municipal de Lauro de Freitas, relação das empresas beneficiadas por esta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2008.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 935, de 22 de fevereiro de 2000 e nº. 1.070, de 5 de agosto de 2004.

Lauro de Freitas, 17 de janeiro de 2006.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.173, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece incentivos fiscais para as atividades de prestação de serviços de Central de Atendimento (Call Center), desenvolvimento de sistema de informática e locação de equipamentos de informática, revogando-se a Lei Municipal nº. 933, de 22 de fevereiro de 2000, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lauro de Freitas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida em 2% a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos novos empreendimentos, que exerçam atividades de central de atendimento (Call Center), ou desenvolvimento de sistema de informática e locação de equipamento de informática, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – Inexista adulteração de documentação fiscal;

II – Inexista embaraço a ação fiscal;

III – Inexista atraso do pagamento no prazo superior a 60 dias;

IV – Inexista sonegação fiscal.

§1º - Os casos previstos nos incisos I a IV provocarão a perda do benefício, durante o período em que ocorrer o fato.

§2º - Consideram-se novos empreendimentos aqueles que demonstrem o interesse de fixar-se no Município e iniciem suas operações após a entrada em vigor da presente Lei Municipal.

§3º - São requisitos a serem observados pelo Poder Executivo para a concessão dos benefícios previstos por esta Lei Municipal:

I – A elevação do nível de emprego no município;

II – A descentralização das atividades produtivas;

III – A modernização tecnológica do Município;

IV – A preservação do meio ambiente;

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante um período de até três anos, os imóveis ocupados pelas empresas beneficiadas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ficam isentas do pagamento das seguintes taxas as empresas de

prestação de serviços enumeradas no art. 1º desta Lei.

I – de publicidade, por um período de até 03 (três) anos, a partir da data da publicação desta Lei;

II – de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, para execução da construção das instalações físicas, durante o período de sua instalação;

III – de limpeza pública, durante o mesmo período já concedido para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 4º - Todos os incentivos previstos nesta Lei Municipal serão concedidos a partir de Processos Administrativos, nos quais deverão se manifestar a respeito, necessariamente, a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, sob pena de nulidade.

Art. 5º - Os incentivos fiscais que trata a presente Lei deverão ser acompanhadas de medidas de compensação de renúncia de receita, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2008.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 933, de 22 de fevereiro de 2000.

Lauro de Freitas, 17 de janeiro de 2006.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.171, DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a compensação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com os estabelecimentos de ensino superior privado e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conforme a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lauro de Freitas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação tributária for estabelecimento de ensino superior privado, que firme convênio ou projeto específico de cooperação técnica com a municipalidade com vistas à operacionalização de programas sociais, educacionais ou de saúde, de iniciativa do Poder Executivo em parceria com estas instituições.

§1º - Quando da fixação do percentual de que trata o *caput* desta Lei, o Chefe do Poder Executivo discutirá com o Poder Legislativo o índice que incidirá sobre a presente compensação tributária.

§2º - Para fazer jus à compensação de que trata o presente artigo, as instituições deverão manter-se adimplentes junto ao Tesouro Municipal, sob pena de suspensão dos convênios ou projeto específico de cooperação técnica e da respectiva compensação, sem prejuízo das demais ações que couber em cada caso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em sentido contrário, em especial a Lei Municipal nº. 648, de 28 de dezembro de 1990.

Lauro de Freitas, 16 de janeiro de 2006.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.165, DE 16 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece incentivo fiscal para as empresas de prestação de serviços de representação, que se instalarem no Município, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, durante os primeiros dozes meses, a contar do efetivo início da atividade, a empresa que prestar o serviço constante do subitem 10.09 da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº. 1.044, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Os benefícios previstos no caput do art. 1º serão concedidos às empresas que se instalem no Município após a publicação desta Lei.

Art. 3º - Fica alterada a Tabela nº. II-B da Lei nº. 1.079/04, que passa a ter redação da Tabela nº. II-C, anexa a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 16 de janeiro de 2006.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

Vide Tabela II-C às fls. 105.

TABELA II – C

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(LEI MUNICIPAL N.° 1.165, de 16 de janeiro de 2006)

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 15	5%
03	Serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 11.01, 17.09, 20.	5%
04	Demais prestações de serviço de qualquer natureza, constantes da lista de serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Serviços constantes nos subitens 10.03, 10.09, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.06, 23.01, 24.01.	2%
06	Profissionais autônomos de nível superior, uma única vez por ano.	R$ 135,74
07	Profissionais autônomos de nível não superior, uma única vez por ano.	R$ 135,74

LEI MUNICIPAL Nº. 1.129, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas que concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lauro de Freitas, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de transito e ambiental.

§1º - Excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta e oito meses) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei.

§2º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme Tabelas I e II que integram o anexo a esta Lei.

§3º - Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, estabelecido na Tabela II do anexo a esta Lei.

§4º - O percentual de juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento, conforme a faixa em que se situe o crédito, e será o mesmo para todo o período, observados os critérios estabelecidos na Tabela III do anexo da Lei.

§5º - Os prazos para pagamento previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos na Lei Municipal nº. 621/90, especialmente a redução da multa de infração prevista no art. 23, alterado pela Lei Municipal nº. 891/97.

Art. 3º - O crédito a ser parcelado será consolidado, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou

terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 4º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2,00% (dois por cento), 5,00% (cinco por cento), 10,00% (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até 30 (trinta) dias, de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) e acima de 90 (noventa) dias, limitada ai máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 5º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único – A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 7º - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído ou por ato do Secretário Municipal da Fazenda, via delegação.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 10 – O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§3º - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

§4º - Deferido o pedido de inclusão programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento da Receita (Banco de Serviços).

§5º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 11 – O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, §1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

Art. 12 – No caso de crédito ajuizado, o seu valor será acrescido dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, calculado sobre o crédito apurado após a dedução dos valores anistiados e serão parcelados nas mesmas condições permitidas para a dívida apurada.

Parágrafo único – Não haverá cobrança de honorários advocatícios dos créditos ajuizados.

Art. 13 – O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta;

III – possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

Art. 14 – É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido esteja adimplente com Fazenda Municipal, no exercício financeiro de 2005, e na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

§1º - O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15 – Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 16 – Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou da Taxa de Serviços Urbanos (TUSP), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, desde que:

I – a soma do valor do lançamento original desses tributos, no exercício de 2004, não seja superior a R$50,00 (cinquenta reais);

II – o total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único – Se o total do crédito tributário referido no inciso II deste artigo for superior a R$ 100,00 (cem reais), será concedida remissão parcial desse valor, desde que o saldo remanescente seja pago à vista, no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 17 – Ficam, também automaticamente, extintos os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro 2004, no valor de R$ 100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 18 – O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente lei no âmbito administrativo.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de setembro de 2005.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.128, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a receber bens imóveis em dação em pagamento e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lauro de Freitas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em dação em pagamento de créditos tributários do Município, exclusivamente bens imóveis localizados no território de Lauro de Freitas.

Art. 2º - A avaliação prévia do imóvel objeto da dação em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal e mais laudo de avaliação de 03 (três) Imobiliárias que atuam no mercado, devidamente inscritas no Conselho Regional de Corretores – CRECI.

Art. 3º - Na hipótese da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita e o valor excedente deverá ser utilizado pelo contribuinte para saldar outras obrigações tributárias com a Fazenda Municipal.

Art. 4º - Caso o débito já esteja inscrito na Dívida Ativa, ou sendo objeto de processo de execução fiscal, as custas judiciais e/ou honorários advocatícios incidentes, relativos aos créditos tributários ajuizados a serem extintos com esta dação em pagamento, serão suportadas pelo proprietário do imóvel.

Art. 5º - A dação deverá ter a aceitação expressa do Chefe do Poder Executivo, que considerando a sua oportunidade e conveniência para a administração, a deferirá ou não em despacho fundamentado.

Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar no curso do processo administrativo de dação em pagamento, sob pena de nulidade.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de setembro de 2005

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.102, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Concede isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos ex-combatentes que houverem participado da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial, residentes em Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceder-se-á isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU aos ex-combatentes que houverem participado da Força Expedicionária Brasileira – FEB na 2ª Guerra Mundial, residentes em Lauro de Freitas.

Parágrafo único – A isenção a que se refere o artigo anterior fica limitada a um imóvel de propriedade do contribuinte.

Art. 2º - Deverá o contribuinte a ser beneficiado fazer prova da sua efetiva participação na FEB durante este período histórico.

Art. 3º - A concessão do benefício se dará por ato do Poder Executivo, podendo ser delegado ao Secretário da Fazenda, após procedimento administrativo iniciado a partir do requerimento do interessado, sendo indispensável à participação da Procuradoria Geral do Município no curso do processo.

Art. 4º - A concessão de qualquer isenção com base nesta Lei terá como termo limite máximo o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda responsável pela avaliação criteriosa do impacto desta Lei sobre a execução orçamentária municipal, encaminhando-a à Casa Legislativa para fins de comprovação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 17 de junho de 2005.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.079, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece incentivo fiscal para as empresas de prestação de serviços de representação, que se instalarem no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, durante os primeiros doze meses, a contar do efetivo início da atividade, a empresa que prestar o serviço constante do **subitem 10.09** da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº. 1.044, de 29 de dezembro de 2003, desde que instalada no Município após a publicação desta Lei.

Art. 2º - Fica alterada a Tabela nº. II-A da Lei Municipal nº. 1.044/2003, que passa a ter a redação da Tabela nº. II-B, anexa a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 23 de novembro de 2004.

Marcelo Abreu
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Licia Magalhães
Secretária Municipal de Governo.

TABELA II-B

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
LEI Nº 1079, DE 23 NOVEMBRO DE 2004)

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13.	5%
02	Serviços constantes nos subitens do item 15.	5%
03	Serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.15, 7.16, 11.01, 17.09, 20.	5%
04	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Serviços constantes dos subitens 10.03,10.09, 11.04, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 16.01, 17.02, 17.06, 23.01, 24.01.	2%
06	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.	2%
07	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.	2%
08	Serviços constantes dos subitens 8.01 e 8.02.	3%

[1] Em % sobre a base de cálculo.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.070, DE 05 DE AGOSTO DE 2004

Estabelece incentivos fiscais para instalação de empreendimentos de indústria, comércio, transporte e comunicação no Município de Lauro de Freitas, revoga a Lei Municipal nº. 934/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis ocupados por empreendimentos industriais, comerciais, de transporte e comunicação que venham a se instalar no Município a partir da promulgação da presente Lei e beneficiados pela Lei nº. 1.049, de 30 de março de 2004.

Parágrafo único – A referida isenção será de 04 (quatro) anos a partir da sua ocupação, podendo ser renovada por igual período.

Art. 2º - Os empreendimentos industriais, comerciais, de transporte e comunicação que venham a se instalar no Município com os benefícios da Lei nº. 1.049, de 30 de março de 2004, farão jus às seguintes isenções:

I – Licença e Localização – TLL;

II – Fiscalização e Funcionamento – TFF, por um período de até 04 (quatro) anos a partir da data de sua efetiva implantação;

III – Publicidade, por um período de até 04 (quatro) anos, a partir da data de sua efetiva implantação;

IV – Licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, para execução da construção das instalações fiscais;

V – Limpeza pública, durante o mesmo período concedido para o IPTU;

VI – Licença Ambiental, durante o período definido em Protocolo de Intenção, limitado a 04 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 15 de julho de 2004.

Marcelo Abreu
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Beatriz Souza Lima Dias
Secretária Municipal de Governo em exercício.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.049, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre medidas de apoio logístico, oferecimento de infra-estrutura e incentivos para instalação de empresas industriais, comerciais, de transporte e de comunicação no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal de Lauro de Freitas, apoio de fornecimento de infra-estrutura, para instalação de empresas de iniciativa privada, no segmento industrial, comercial, de transporte e comunicação.

Art. 2º - Serão beneficiados pelos incentivos acima referidos, os empreendimentos novos da iniciativa privada no segmento industrial, comercial, de transporte e comunicação considerados de interesse público, além de necessários e prioritários para o desenvolvimento do Município de Lauro de Freitas, nos termos desta Lei.

§1º - Considera-se novo empreendimento aquele que demonstre o interesse de se fixar no Município e inicie as operações após a entrada em vigor desta Lei.

§2º - Empreendimento da iniciativa privada necessário e prioritário para o desenvolvimento do Município é aquele que propicie ou contribua para:

I – a elevação do nível de emprego;

II – a descentralização das atividades produtivas;

III – a modernização tecnológica;

IV – a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Os estímulos para a implantação de novas empresas privadas industriais, comerciais, de transporte e comunicação no âmbito do Município, serão os seguintes:

I – benefício fiscal, conforme disposto em lei específica;

II – incentivo para aquisição de área para implantação do empreendimento;

III – fornecimento de infra-estrutura com execução de obras essenciais de urbanização.

Art. 4º - O Município oferecerá condições especiais na aquisição da área destinada à instalação física do empreendimento, que poderá ocorrer median-te doação com encargos ou através de concessão de direito real de uso.

§1º - A doação com encargos de que trata o *caput* deste artigo, quando ocorrer,

dar-se-á, obrigatoriamente, mediante assinatura de protocolo de intenções, com participação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do beneficiário, devendo o empreendimento, sob pena de nulidade:

I – absorver a mão-de-obra local de acordo com critério estabelecido em regulamento, em conformidade com o empreendimento;

II – instalar-se e entrar em operação no prazo máximo de 12 meses, após a doação ou concessão da área, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Executivo, na hipótese de ocorrência de força maior que justifique, devidamente comprovada, através de processo administrativo.

§2º - Na hipótese de não cumprimento dos encargos estipulados nesta Lei ou outros que venham a ser inseridos no protocolo de intenções a ser firmado entre empresas beneficiária e a Prefeitura, ou ainda cessadas as razões que justifique sua doação, a área reverterá ao Patrimônio Público Municipal.

§3º - A concessão de direito real de uso, dar-se-á pelo prazo definido em protocolo de intenções, caso atingida a finalidade do empreendimento.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei fixando normas disciplinadoras e de rotinas para concessão dos benefícios aqui previstos, abrangendo dentre outras, as seguintes condições:

I – quanto ao beneficiário, requerimento abordado:

a) finalidade e atividade específica;

b) valor do investimento;

c) previsão do número de empregados;

d) previsão de conclusão das obras e entrada em operação.

II – quanto ao ato de transferência do uso do domínio do imóvel deverá constar:

a) cláusula de retrocessão;

b) memorial descritivo da área;

c) laudo de avaliação do imóvel;

d) prazo de execução das obras das instalações e instalação do empreendimento;

e) vedação do desvirtuamento do objeto do empreendimento, sem autorização prévia do Município.

III – quanto ao projeto do empreendimento deverá acompanhar estudo técnico, apresentando, dentre outras exigências previstas e regulamento:

a) características da atividade (poluente ou não poluente);

b) impacto no meio ambiente;

c) taxa de ocupação;

d) índice de impermeabilidade;

Art. 6º - O Município promoverá os meios necessários para dotar as áreas destinadas à locação dos empreendimentos com infra-estrutura básica incluindo-se:

I – abertura e pavimentação de ruas;

II – serviços de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário;

III – serviço de abastecimento de água e rede de iluminação pública.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a anualmente, enviar para a Câmara Municipal de Lauro de Freitas, relação das empresas beneficiadas por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei terá a validade por três anos, quando será revista de acordo com os interesses sociais atingidos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de março de 2004.

Marcelo Abreu
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº 1044, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera, no Código Tributário e de Rendas do Município, as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e a Lista de Serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 123, 124, 126, 127, 129, 130, 131, 133, 137, 140, 143, 148 e a Lista de Serviços da Lei nº 621, de 15 de junho de 1990, passam a ter a redação dada por esta Lei, acrescendo-se, ainda, os artigos 123-A e 124-A, da seguinte forma:

"**Art. 123.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (NR)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (NR)

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (NR)

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (AC)

Art. 123-A. O imposto não incide sobre: (AC)

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (AC)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (AC)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (AC)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (AC)

Art. 124. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimentos, no local do domicílio

do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (NR)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 123 desta Lei; (NR)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (NR)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (NR)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (AC)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (AC)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (AC)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (AC)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (AC)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (AC)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (AC)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (AC)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (AC)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (AC)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (AC)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (AC)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (AC)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (AC)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (AC)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (AC)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (AC)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em relação às rodovias, ferrovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, aqui existentes. (AC)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas. (AC)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (AC)

Art. 124-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

.....

Art. 126. Contribuinte é o prestador do serviço. (NR)

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (SA)

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território deste Município a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, ferrovias, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (NR)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (NR)

.....

Art. 129. A concessão de desconto, abatimento ou redução não será levada em consideração no cálculo do preço do serviço, ressalvados os casos especificados

nesta Lei. (NR)

Art. 130. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constante da Tabela II-A, anexa a esta Lei. (NR)

Art. 131. Na hipótese de serviço prestado pelo contribuinte, enquadrável em mais de um item da Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela anexa a esta Lei. (NR)

Parágrafo único. Caso o contribuinte não possua escrituração idônea, que permita diferenciar as diversas atividades, a incidência ocorrerá pela alíquota mais elevada. (NR)

.....

Art. 133. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da base de cálculo, sempre que: (NR)

I – o contribuinte não possua escrituração contábil e/ou fiscal que permita apurar a base de cálculo real; (NR)

II – ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada na ação fiscal; (NR)

III – quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil. (NR)

Parágrafo único. O critério do arbitramento deverá obedecer padrões técnicos e ser discriminada em detalhes no auto de infração. (AC)

.....

Art. 137. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de oficio de acordo com os critérios definidos nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido fato gerador do imposto. (NR)

Art. 140. Ficam responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários, os tomadores de serviço vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, dos serviços constantes nos incisos I a XX do art. 124, devendo efetuar a retenção e recolhimento do total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (NR)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (AC)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (AC)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17,

11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa; (AC)

III – a pessoa física, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal; (AC)

IV – a pessoa jurídica, de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal; (AC)

V – os órgãos da administração direta ou indireta do poder público federal, estadual ou municipal". (AC)

VI – as industrias, instituições financeiras e demais empresas de grande porte, em relação aos serviços prestados com ou sem documentos fiscais.(AC)

Art. 143. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço, o Livro de Registro, a Declaração de Movimento Econômico, e outros instrumento de controles e fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza". (NR)

.....

Art. 148. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$ 23,00 (vinte e três reais):

a) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitado a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;

b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitado a R$ 2.300,0 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;

II – no valor de R$ 30,00 (trinta reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais):

a) a falta de retenção na fonte;

b) o funcionamento do contribuinte de reduzido movimento econômico, definido no regulamento, ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

c) deixar de comunicar alterações no contrato social, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

IV) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais):

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) a falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

V – no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais):

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

c) o embaraço à ação fiscal.

VI – no valor de l00% (cem por cento) do tributo atualizado, na falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo:

VII – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de quaisquer natureza que a comprove".

VIII – no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais):

a) notificação simulada de extravio de notas fiscais ou livro de registro, ou qualquer instrumento de controle do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

b) destruição indevida de notas fiscais ou livro de registro do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

c) emissão de nota fiscal calçada;

d) confecção de mais de um talão com a mesma numeração;

e) qualquer outra adulteração na documentação fiscal.

§ 1º A apuração da simulação dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitido.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, até o fim de cada exercício, a atualização monetária dos valores estipulados neste artigo, com base no IPCA, para vigorar no exercício seguinte".

Art. 2º Fica acrescido ao art. 22, da Lei nº 621, de 15 de junho de 1990, o § 2º, renumerado o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art.22.....

§ 1º .....

§ 2º Não terá direito ao benefício estipulado no caput deste artigo o contribuinte reincidente em qualquer infração, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível". (AC)

Art. 3º O § 2º do art. 8º, da Lei nº 621, de 15 de junho de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 8º.**.....

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a R$ 40,00 (quarenta reais), cada uma delas." (NR)

Art. 4º Os artigos 1º e 8º, da Lei nº 1.015, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º .....

§ 3º O valor da contribuição, calculada na forma do parágrafo anterior, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da fatura de consumo do respectivo período de competência.

Art.8º......

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa de administração de obrigação da concessionária ou permissionária, quando se tratar das infrações definidas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei;

II – 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de administração de obrigação da concessionária ou permissionária, quando se tratar das infrações definidas no inciso III do art. 7º desta Lei".

Art. 5º Ficam mantidos os atuais benefícios fiscais e reduções de alíquotas até que expirem os prazos estipulados nas respectivas leis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 830, de 21 de dezembro de 1994, a Lei nº 889, de 30 de abril de 1997 e a Lei nº 899, de 23 de outubro de 1997.

Lauro de Freitas, 29 de dezembro de 2003.

MARCELO ABREU
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Licia Magalhães
Secretária Municipal de Governo

Lista de serviços anexa à Lei nº 621, de 15 de junho de 1990, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.044, de 29 de dezembro de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e

renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em

geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

NOTA
A LEI MUNICIPAL nº. 1.165, de 16 de janeiro de 2006 concedeu em seu Art. 1º. isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, durante os primeiros doze meses, a contar do efetivo início da atividade, a empresa que prestar o serviço constante do subitem 10.09 da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 1.044, de 29 de dezembro de 2003 às empresas que se instalem no Município após a publicação desta Lei.
NOTA:
A redação atual desta lista anexa foi alterada pela lei municipal nº 1044, de 29 de dezembro de 2003
A redação anterior, vigente até 31.12.2003, era a seguinte:

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI N° 621/90.
SERVIÇOS DE:

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
07 - Médicos veterinários
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos
17 - Incineração de resíduos quaisquer
18 - Limpeza de chaminés
19 - Saneamento ambiental e congêneres
20 - Assistência técnica
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26 - Traduções e interpretações
27 - Avaliação de bens
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou

complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
32 - Demolição
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
35 - Florestamento e reflorestamento.
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação dê câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 - Agenciamento, correta em ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50 - Despachantes
51 - Agentes da propriedade industrial
52 - Agentes da propriedade artística ou literária
53 - Leilão
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município
59 - Diversões públicas:
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados

à industrialização ou comercialização.
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 - Funerais
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
81 - Tinturaria e lavanderia
82 - Taxidermia
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87 - Advogados
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89 - Dentistas
90 - Economistas
91 - Psicólogos
92 - Assistentes sociais
93 - Relações públicas
94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)
96 - Transporte de natureza estritamente municipal
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município
98 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
99 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEI MUNICIPAL Nº. 1.015, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública (COSIP) prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio do aludido serviço.

§1º – O serviço previsto no *caput* a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II – a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III – a administração do serviço de iluminação pública; e

IV – outras atividades correlatas.

§2º - A Contribuição, calculada na forma prevista neste artigo, obedecerá ao disposto em Tabela I, anexa a presente Lei.

Art. 2º - O Contribuinte da COSIP é o beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

Art. 3º - O lançamento da COSIP será efetuada mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo:

I – possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

II – autorização a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente, junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 5º - São isentos da COSIP os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações.

Art. 6º - Aplicam-se a COSIP no que couber, as normas da Lei 5.172/66 e da Lei Municipal 621/90.

Art. 7º - São consideradas infrações:

I – O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

II – A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III – O atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 8º - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 10% (dez por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 6º deste lei;

II – 5% (cinco por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 7º desta lei.

Art. 9º - Fica revogada a taxa de iluminação pública prevista na Lei 621/90, a partir do início da vigência da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias a implantação deste Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 27 de dezembro de 2002.

Marcelo Abreu
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária Municipal de Governo

TABELA I

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	% MÓDULO DA TARIFA
1	Classe Residencial	0,11
1.1	Até 30Kwh	0,33
1.2	De 31 a 50Kwh	1,43
1.3	De 51 a 100Kwh	4,30
1.4	De 101 a 200Kwh	11,60
1.5	De 201 a 300Kwh	22,33
1.6	De 301 a 650	57,97
1.7	De 651 acima	
2	Classe não residencial	
2.1	Até 30kwh	0,33
2.2	De 31 a 50Kwh	0,66
2.3	De 51 a 100Kwh	2,75
2.4	De 101 a 200Kwh	6,93
2.5	De 201 a 300Kwh	16,61
2.6	De 301 a 650	25,41
2.7	De 651 acima	55

LEI MUNICIPAL Nº. 988, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera as Tabelas das Taxas de Fiscalização e Funcionamento e de Licença de Localização, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela nº. I, da Lei 917, de 30 de novembro de 1998, da Taxa de Licença de Localização – TLL, que passa a ter redação da Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 2º - Fica alterada a Tabela nº. II, Lei 917, de 30 de novembro de 1998, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, que passa a ter redação da Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 26 de dezembro de 2001.

Marcelo Abreu
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento.
Secretária Municipal de Governo.

TABELA Nº. 1
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Código	Descrição da atividade	Valor em R$ (1)	Valor em R$ (2)
1.00.000.4	ESTABELECIMENTOS DE PRESTACAO DE SERVICOS	227,83	325,97
1.01.000.0	ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO.	227,83	325,97
1.01.001.8	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS, CONSORCIOS OU FUNDOS MÚTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	227,83	325,97
1.01.002.6	ADMINISTRACAO DE IMOVEIS INCLUSIVE CONDOMINIOS CENTROS COMERCIAIS, CEMITÉRIO, ETC.	227,83	325,97
1.01.003.4	ASSESSORIA DE IMPRENSA	227,83	325,97
1.01.004.2	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TECNICA OU FINANCEIRA.	227,83	325,97
1.01.005.0	CONTABILIDADE	227,83	325,97
1.01.006.9	DE FESTAS, COMEMORACOES, SERVICOS DE BUFFET E CONGENERES.	227,83	325,97
1.01.007.7	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	227,83	325,97
1.01.008.5	ESCRITORIO DE ADVOCACIA	227,83	325,97
1.01.009.3	ESTATISTICA	227,83	325,97
1.01.010.7	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TECNICAS	227,83	325,97
1.0.101.15	ORGANIZACAO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E CONGÊNERES.	227,83	325,97
1.01.012.3	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS	227,83	325,97
1.01.013.1	PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA	227,83	325,97
1.01.014.0	PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, PROGRAMACAO, ORCAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL).	227,83	325,97
1.01.015.8	PROCESSAMENTO DE DADOS	227,83	325,97
1.01.016.6	PROCURADORIA	227,83	325,97
1.01.017.4	PROJETOS NA AREA DE ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO.	227,83	325,97
1.01.999.6	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	227,83	325,97
1.02.000.5	COMUNICACAO E PROPAGANDA CONGENERES	243,63	347,40
1.02.001.3	ALTO-FALANTES	243,63	347,40
1.02.002.1	ELABORACAO OU EXIBICAO E DIVULGACAO DE ANUNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.	243,63	347,40
1.02.003.0	EXECUCAO E MONTAGEM DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSICOES, SOM AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO E CONGÊNERES.	243,63	347,40
1.02.004.8	JORNALISMO	243,63	347,40
1.02.005.6	MALA DIRETA	243,63	347,40
1.02.006.4	PROMOCAO DE VENDAS	243,63	347,40
1.02.007.2	PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS, EXPOSICOES, SOM AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO E CONGÊNERES.	243,63	347,40
1.02.008.0	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	243,63	347,40
1.02.009.9	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS.	243,63	347,40
1.02.010.2	SERVICOS DE TELECOMUNICACAO (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO E CONGÊNERES EXCETO TELEVISÃO)	243,63	347,40
1.02.011.0	SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS	243,63	347,40
1.02.012.9	TELEVISAO	243,63	347,40
1.02.013.7	VEICULACAO DE MATERIAL PROPAGANDISTICO OU PUBLICITARIO POR QUALQUER MEIO	243,63	347,40
1.02.999.1	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	243,63	347,40
1.03.000.0	CONSERVACAO E HIGIENIZACAO	243,63	347,40
1.03.001.9	CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS E LOGRADOUROS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESIDUOS QUAISQUER.	243,63	347,40
1.03.002.7	DESINFECCAO, HIGIENIZACAO, IMUNIZACAO, DEDETIZACAO, DESRATIZAÇÃO.	243,63	347,40
1.03.003.5	JARDINS	243,63	347,40
1.03.004.3	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINES E CONGENERES.	243,63	347,40
1.03.005.1	PISCINAS	243,63	347,40

1.03.006.0	RASPAGEM E LUSTRACAO DE ASSOALHO	243,63	347,40
1.03.999.7	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	243,63	347,40
1.04.000.6	CONSTRUÇAO CIVIL E AFINS.	169,18	563,97
1.04.001.4	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA E ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES).	169,18	563,97
1.04.002.2	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS E DESMATAMENTOS.	169,18	563,97
1.04.003.0	CONSTRUÇAO (INCLUSIVE RECONSTRUÇAO, MODIFICAÇAO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS, PRÉDIOS, EDIFICIOS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS)	169,18	563,97
1.04.004.9	CONSTRUÇAO DE CENTRAIS ELETRICAS E HIDROELETRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANFORMADORES DE ENEGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRAFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RADIO E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELETRICOS E DE ALTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICOS.	169,18	563,97
1.04.005.7	CONSTRUÇAO DE DIQUES FLUTUANTES	169,18	563,97
1.04.006.5	CONSTRUÇAO DE EMBARCAÇOES NAVAIS.	169,18	563,97
1.04.007.3	CONSTRUÇAO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZAÇAO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS, OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.	169,18	563,97
1.04.008.1	CONSTRUÇAO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALAÇAO DE CARGA E DESCARGA) DIQUE (EXCETO FLUTUANTES) E INSTALAÇÃO DE FARÓIS	169,18	563,97
1.04.009.0	CONSTRUÇAO DE TUNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS).	169,18	563,97
1.04.010.3	CRAVAÇAO DE ESTACAS, FUNDAÇOES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS.	169,18	563,97
1.04.011.1	DEMOLIÇAO E IMPLOSÃO	169,18	563,97
1.04.012.0	EMPREITA E LOCAÇAO DE MAO DE OBRA DE CONSTRUÇAO CIVIL, ESCAVAÇAO, REBAIXAMENTO DE LENÇOIS D'AGUA, REFORÇO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇOES E INJEÇÕES.	169,18	563,97
1.04.013.8	EXECUÇAO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRAÇAO, DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.	169,18	563,97
1.04.014.6	FORMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECÇAO, COLOCAÇAO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURA DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELIÇADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E DOBRAÇÃO) COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS, EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTOS DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHO, AZULEJO, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTO AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS	169,18	563,97
1.04.015.4	SEMELHANTES.	169,18	563,97
1.04.016.2	IMPERMEABILIZAÇAO DE CONSTRUÇÕES, RASPAGEM E COLOCAÇAO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAL SEMELHANTE.	169,18	563,97
1.04.017.0	INSTALAÇAO ELETRICA (LUZ E FORÇA) MONTAGEM E INSTALAÇAO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PARA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC., HIDRAULICAS (AGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHINHOS) E GÁS.	169,18	563,97
1.04.018.9	INSTALAÇOES MECANICAS E ELETROMECANICAS, INSTALAÇAO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MAQUINA A VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL.	169,18	563,97
1.04.019.7	OBRAS HIDRAULICAS E MARITIMAS (DRAGAGEM, LIMPEZA,		

	ELIMINACAO DE ROCHAS SUBMARINAS, CRAVAÇÃO DE ESTACAS, CONSTRUÇÃO DE CANAIS NAVEGAVEIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE TERRA, QUEBRA-MAR, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS)	169,18	563,97
1.04.020.0	PAVIMENTACAO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO) DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FERREA, FERRO-CARRIL URBANO (SUPERFICIE E ELEVADO) AUTOPISTA E AUTODROMO.	169,18	563,97
	URBANIZACAO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS.		
1.04.021.9	PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS).	169,18	563,97
1.04.022.7	USINAGEM DE ASFALTO	169,18	563,97
1.04.023.5	USINAGEM DE CONCRETO	169,18	563,97
1.04.999.2	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	169,18	563,97
1.05.000.1	ESTABELECIMENTO DE DIVERSOES PUBLICAS E LAZER	380,11	542,53
1.05.001.0	AUTODROMO	380,11	542,53
1.05.002.8	BAILE, SHOW, FESTIVAL, RECITAL, ESPETACULOS E CONCERTOS.	380,11	542,53
1.05.003.6	BINGO	380,11	542,53
1.05.004.4	BOATE, CABARE, CASSINO, DANCETERIAS E CONGENERES.	380,11	542,53
1.05.005.2	BOLICHE, BILHAR E SINUCA.	380,11	542,53
1.05.006.0	CINEMA	563,97	789,56
1.05.007.9	CIRCO	380,11	542,53
1.05.008.7	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	380,11	542,53
1.05.009.5	COMPETICAO ESPORTIVA	380,11	542,53
1.05.010.9	CORRIDA DE ANIMAIS	380,11	542,53
1.05.011.7	DOMINO, VISPORA E OUTROS.	380,11	542,53
1.05.012.5	DRIVE-IN	380,11	542,53
1.05.013.3	ENTIDADE CARNAVALESCA	380,11	542,53
1.05.014.1	EXECUCAO DE MUSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	380,11	542,53
1.05.015.0	EXPLORACAO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	380,11	542,53
1.05.016.8	EXPOSICAO	380,11	542,53
1.05.017.6	FORNECIMENTO DE MUSICA MEDIANTE TRANSMISSAO POR QUALQUER PROCESSO	380,11	542,53
1.05.018.4	GALERIA DE ARTE	380,11	542,53
1.05.019.2	JOGOS DE RECREACAO	380,11	542,53
1.05.020.6	JOGOS ELETRONICOS, ELETRICOS E MECANICOS.	380,11	542,53
1.05.021.4	MUSEU	380,11	542,53
1.05.022.2	PARQUES DE DIVERSOES	380,11	542,53
1.05.023.0	PARQUES TEMATICOS	380,11	542,53
1.05.024.9	RINGUE DE PATINACAO	380,11	542,53
1.05.025.7	TEATROS E AUDITORIOS	380,11	542,53
1.05.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	380,11	542,53
1.06.000.7	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	243,63	347,40
1.06.001.5	AUTO-ESCOLA	243,63	347,40
1.06.002.3	CONSERVATORIO MUCICAL	243,63	347,40
1.06.003.1	CORTE, COSTURA E ARTES DOMÉSTICAS.	243,63	347,40
1.06.004.0	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	243,63	347,40
1.06.005.8	CURSO DE DEFESA PESSOAL	243,63	347,40
1.06.006.6	CURSO DE FOTOGRAFIA	243,63	347,40
1.06.007.4	CURSO DE IDIOMAS	243,63	347,40
1.06.008.2	CURSO DE MANEQUIM	243,63	347,40
1.06.009.0	CURSO DE MASSAGEM E ESTETICA	243,63	347,40
1.06.010.4	CURSO DE MERGULHO	243,63	347,40
1.06.011.2	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	243,63	347,40
1.06.012.0	CURSO E OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CENICAS	243,63	347,40
1.06.013.9	CURSO E OU ESCOLA DE IOGA	243,63	347,40
1.06.014.7	CURSOS LIVRES	243,63	347,40
1.06.015.5	CURSOS PREPARATORIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSAO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES AO ENSINO DE 2ºGRAU, COMERCIAL, TECNICO, SUPLETIVO E OUTROS).	243,63	347,40

1.06.016.3	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA.	243,63	347,40
1.06.017.1	EDUCACAO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIENTES FÍSICOS.	243,63	347,40
1.06.018.0	ENSINO ARTISTICO E CULTURAL.	243,63	347,40
1.06.019.8	ENSINO DO 1º GRAU.	243,63	347,40
1.06.020.1	ENSINO DO 2º GRAU.	243,63	347,40
1.06.021.0	ENSINO DO 3º GRAU.	243,63	347,40
1.06.022.8	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	243,63	347,40
1.06.023.6	ENSINO RELIGIOSO.	243,63	347,40
1.06.024.4	ENSINO SUPLETIVO.	243,63	347,40
1.06.025.2	ENSINO TECNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL.	243,63	347,40
1.06.026.0	ESGRIMA, NATACAO, EQUITACAO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL TÊNIS E CONGÊNERES.	243,63	347,40
1.06.027.9	EXTENSAO UNIVERSITARIA.	243,63	347,40
1.06.028.7	JUDO, KARETE, CAPOEIRA, BOX, JIU-JITSU E CONGENERES.	243,63	347,40
1.06.029.5	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE.	243,63	347,40
1.06.030.9	POS-GRADUCACAO.	243,63	347,40
1.06.031.7	TREINAMENTO DE PESSOAL.	243,63	347,40
1.06.999.3	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	243,63	347,40
07.000.2	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS.	112,79	451,17
1.07.001.0	ADMINISTRACAO E FISCALIZACAO DE OBRAS.	112,79	451,17
1.07.002.9	AEROFOTOGRAMETRIA.	112,79	451,17
1.07.003.7	CARTOGRAFIA E DESENHOS TECNICOS.	112,79	451,17
1.07.004.5	CONSULTORIA TECNICA, PLANTAS, PROJETOS E CALCULOS.	112,79	451,17
1.07.005.3	DECORACAO (INCLUSIVE CONSULTORIA TECNICA E PROJETOS).	112,79	451,17
1.07.006.1	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE.	112,79	451,17
1.07.007.0	ESCAFANDRIA E MERGULHO.	112,79	451,17
1.07.008.8	ESTUDO E DEMARCACAO DO SOLO.	112,79	451,17
1.07.009.6	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.	112,79	451,17
1.07.010.0	GEOLOGIA, GEOTECNICA E SONDAGEM DO SOLO.	112,79	451,17
1.07.011.8	LABORATORIO TECNOLOGICO DE MATERIAIS DE ANALISES TECNICAS.	112,79	451,17
1.07.012.6	MAQUETE.	112,79	451,17
1.07.013.4	PAISAGISMO E JARDINAGEM.	112,79	451,17
1.07.014.2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.	112,79	451,17
1.07.015.0	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZACAO E LOTEAMENTO.	112,79	451,17
1.07.016.9	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVACAO.	112,79	451,17
1.07.017.7	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA.	112,79	451,17
1.07.999.9	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112,79	451,17
08.000.8	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZACAO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL.	1.227,94	1.691,91
1.08.001.6	ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO.	1.227,94	1.691,91
1.08.002.4	ADMINISTRACAO DE TIQUETES REFEICAO, SAUDE, COMBUSTIVEIS E CONGÊNERES.	1.227,94	1.691,91
1.08.003.2	BANCOS COMERCIAIS, MULTIPLOS, DE DESENVOLVIMENTO, DE FOMENTO AGRICOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.).	1.227,94	1.691,91
1.08.004.0	BOLSAS DE VALORES, MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	1.227,94	1.691,91
1.08.005.9	CAIXAS DE BANCOS ELETRONICOS.	1.227,94	1.691,91
1.08.006.7	CAPITALIZACAO.	1.227,94	1.691,91
1.08.007.5	CONSORCIO.	1.227,94	1.691,91
1.08.008.3	COOPERATIVAS DE CREDITO.	1.227,94	1.691,91
1.08.009.1	CORRETORAS E CASA DE CAMBIO.	1.227,94	1.691,91
1.08.010.5	EMPRESAS DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	1.227,94	1.691,91
1.08.011.3	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DE BANCOS.	1.227,94	1.691,91
1.08.012.1	FACTORING.	1.227,94	1.691,91
1.08.013.0	FUNDOS MUTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO.	1.227,94	1.691,91
1.08.014.8	PREVIDENCIA PRIVADA.	1.227,94	1.691,91
1.08.015.6	SEGUROS (ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE COSEGUROS,		

	EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	1.227,94	1.691,91
1.08.016.4	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).	1.227,94	1.691,91
1.08.017.2	SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA.	1.227,94	1.691,91
	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E		
1.08.018.0	VALORES.	1.227,94	1.691,91
1.08.999.4	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	1.227,94	1.691,91
	ESTABELECIMENTOS FOTOGRAFICOS, DE PRODUCAO		
1.09.000.3	CINEMATOGRAFICA E AFINS.	190,61	271,82
	COPIAGEM, CORTE E MONTAGEM FOTOGRAFICA, CINEMATOGRAFICA		
1.09.001.1	E REVELAÇÃO DE FILMES.	190,61	271,82
1.09.002.0	DISTRIBUICAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.	190,61	271,82
1.09.003.8	ESTUDIO CINEMATOGRAFICO.	190,61	271,82
	ESTUDIO DE GRAVACAO DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM,		
1.09.004.6	MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM.	190,61	271,82
1.09.005.4	ESTUDIO FOTOGRAFICO.	190,61	271,82
1.09.006.2	GRAVACAO DE VIDEOTEIPE.	190,61	271,82
1.09.999.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	190,61	271,82
	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO		
1.10.000.9	FISICO.	304,53	434,25
10.001.7	ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULACAO.	304,53	434,25
1.10.002.5	PEDICURO, MANICURO E CALISTAS.	304,53	434,25
	SALAO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE,		
1.10.003.3	DEPILACAO E CONGÊNERES.	304,53	434,25
1.10.004.1	SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO.	304,53	434,25
1.10.999.5	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	304,53	434,25
1.11.000.4	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS.	225,58	451,17
1.11.001.2	ALBERGUE.	225,58	451,17
1.11.002.0	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL, E POUSADAS DE 1 ESTRELA.	225,58	451,17
1.11.003.9	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL, E POUSADAS DE 2 ESTRELAS.	225,58	451,17
1.11.004.7	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL, E POUSADAS DE 3 ESTRELAS.	225,58	451,17
1.11.005.5	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 4 ESTRELAS.	225,58	451,17
1.11.006.3	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS 5 ESTRELAS.	225,58	451,17
	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS SEM ESTRELAS, CASA DE		
1.11.007.1	COMODOS, PENSÕES, EXTRA-HOTELEIRO.	225,58	451,17
1.11.008.0	ASILO.	225,58	451,17
1.11.009.8	CAMPING.	225,58	451,17
1.11.010.1	COLONIA DE FÉRIAS.	225,58	451,17
1.11.011.0	PENSAO E HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA.	225,58	451,17
1.11.012.8	POUSADA.	225,58	451,17
11.999.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	225,58	451,17
	ESTABELECIMENTOS DE INSTALACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE		271,82
1.12.000.0	MÁQUINAS, MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS.	190,61	
1.12.001.8	CAPOTARIA.	190,61	271,82
	CONSERVACAO LIMPEZA, MANUTENCAO E REPARO DE ELEVADORES.		271,82
1.12.002.6	ESCADAS ROLANTES E MONTA CARGAS.	190,61	
	INSTALACAO DE SISTEMA DE CALEFACAO, VENTILACAO, AR		
	REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE		
	FRIGORÍFICOS, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS,		
1.12.003.4	INDUSTRUAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES)	190,61	271,82
	LIMPEZA, REPARACAO E MANUTENCAO DE ARMAS DE USO PESSOAL,		
1.12.004.2	DE CAÇA, PESA E ESPORTE.	190,61	271,82
	LIMPEZA, REVISAO, INSTALACAO, PINTURA, MANUTENCAO E		
1.12.005.0	REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS.	190,61	271,82
	LIMPEZA, REVISAO, INSTALACAO, PINTURA, REPAROS E		
	MANUTENCAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E		
1.12.006.9	USO DOMESTICO	190,61	271,82
	LIMPEZA REVISAO, INSTALACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE		
	MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA,		
1.12.007.7	INDÚSTRIAS RURAIS E TERRAPLANAGEM.	190,61	271,82
1.12.008.5	MANUTENCAO, LUBRIFICACAO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE OLEO	190,61	271,82

	E REVISÃO DE VEICULOS.		
1.12.009.3	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS.	190,61	271,82
1.12.010.7	PINTURA E REPARO DE VEICULOS, INCLUSIVE PARTE ELETRICA.	190,61	271,82
1.12.011.5	RECAUCHUTAGEM.	190,61	271,82
1.12.012.3	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPECAS.	190,61	271,82
1.12.013.1	RECUPERACAO E REPARO DE PNEUS E CAMARAS DE AR (BORRACHARIA).	190,61	271,82
1.12.014.0	REPARO, MANUTENCAO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRONICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS, ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS.	190,61	271,82
1.12.017.4	REPARO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE EMBARCACOES DE MOTORES NAVAIS.	190,61	271,82
1.12.018.2	SERVICO DE, CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO.	190,61	271,82
1.12.999.6	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	190,61	271,82
1.13.000.5	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE BENS MÓVEIS.	190,61	271,82
1.13.001.3	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS.	190,61	271,82
1.13.002.1	CONSERTO, REPARO E LIMPEZA DE JOIAS E SIMILARES.	190,61	271,82
1.13.003.0	CONSERTO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DE MOVEIS E OBRAS DE ARTE.	190,61	271,82
1.13.004.8	ENGRAXATARIA.	190,61	271,82
1.13.005.6	FUNILARIA E SERRALHARIA.	190,61	271,82
1.13.006.4	LAVAGEM, RECUPERACAO E CONSERVACAO DE CORTINAS.	190,61	271,82
1.13.007.2	TAPECARIAS, COLCHARIA E BARRACAS DE CAMPING.	190,61	271,82
1.13.008.0	LUSTRACAO DE BENS MOVEIS.	190,61	271,82
1.13.009.9	REPARACAO, MANUTENCAO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELETRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETA.	190,61	271,82
1.13.010.2	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSORIOS DO VESTUARIO.	190,61	271,82
1.13.011.0	REPARO DE CALCADOS E OBJETOS DE COURO E PELES.	190,61	271,82
1.13.999.1	TINTURARIA E LAVANDERIA.	190,61	271,82
1.14.000.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	190,61	271,82
1.14.001.9	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO.	243,63	347,40
1.14.002.7	AGENCIA DE CARGAS.	243,63	347,40
1.14.003.5	AGENCIA DE CLASSIFICADOS	243,63	347,40
1.14.004.3	AGENCIA DE DESPACHOS	243,63	347,40
1.14.005.1	AGENCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELECAO E COLOCACAO OU FORNACIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUR ESPECIE, EXCETO DE: CONSTRUÇÃO CIVIL.	243,63	347,40
1.14.006.0	AGENCIA DE FRANQUIAS E FACTORING, EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL.	243,63	347,40
1.14.007.8	AGENCIA DE NOTICIAS.	243,63	347,40
1.14.008.6	AGENCIA DE TURISMO, VIAGENS, VENDA DE PASSAGENS E CONGENERES.	243,63	347,40
1.14.009.4	AGENCIA FUNERARIA.	243,63	347,40
1.14.010.8	AGENTE COMISSARIO OU CONSIGNATARIO DE MERCADORIA.	243,63	347,40
1.14.011.6	AGENTE DE LOTERIA.	243,63	347,40
1.14.012.4	AGENTE DE NAVEGACAO.	243,63	347,40
1.14.013.2	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTISTICA E LITERARIA.	243,63	347,40
1.14.014.0	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVICOS.	243,63	347,40
1.14.015.9	COBRANCA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS.	243,63	347,40
1.14.016.7	CORRETAGEM DE BENS MOVEIS.	243,63	347,40
1.14.017.5	CORRETAGEM DE BENS IMOVEIS	243,63	347,40
1.14.018.3	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAUDE	243,63	347,40
1.14.019.1	DISTRIBUICAO DE FILMES E VIDEO-TAPES	243,63	347,40
1.14.020.5	EMPRESARIAIS ARTISTICOS E MUSICAIS	243,63	347,40
1.14.021.3	INCORPORACAO	243,63	347,40
1.14.022.1	PROMOCAO E OU PRODUCAO DE ESPETACULOS ARTISTICOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGENERES.	243,63	347,40
	REPRESENTACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL	243,63	347,40

1.14.999.7	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	243,63	347,40
1.15.000.6	ESTABELECIMENTOS DE LOCACAO E GUARDA DE BENS	304,53	434,25
1.15.001.4	ARMAZENS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZENS FRIGORIFICOS, SILOS E CONGÊNERES.	304,53	
1.15.002.2	ARRUMACAO E GUARDA DE BENS	304,53	434,25
1.15.003.0	ESTACIONAMENTO DE VEICULOS	304,53	434,25
1.15.004.9	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAIS	304,53	434,25
1.15.005.7	HANGARES	304,53	434,25
1.15.006.5	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	304,53	434,25
1.15.007.3	LOCACAO DE APARELHOS E UTENSILIOS MEDICOS E HOSPITALARES	304,53	434,25
1.15.008.1	LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTA	304,53	434,25
1.15.009.0	LOCACAO DE CONTEINERES	304,53	434,25
1.15.010.3	LOCACAO DE DISCOS	304,53	434,25
1.15.011.1	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING	304,53	434,25
1.15.012.0	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL	304,53	434,25
1.15.013.8	LOCACAO DE ESPACOS DE BENS IMOVEIS	304,53	434,25
1.15.014.6	LOCACAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E FITAS DE VIDEO GAME	304,53	434,25
1.15.015.4	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA, EXCETO DA CONSTRUCAO CIVIL	304,53	434,25
1.15.016.2	LOCACAO DE MAQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	304,53	434,25
15.017.0	LOCACAO DE MAQUINAS REPROGRAFICAS	304,53	434,25
1.15.018.9	LOCACAO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E DE INSTRUMENTOS MUSICAIS.	304,53	434,25
1.15.019.7	LOCACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	304,53	434,25
1.15.020.0	LOCACAO DE ROUPAS, CHAPEUS, LUVAS E ACESSORIOS.	304,53	434,25
1.15.021.9	LOCACAO DE CHAPEUS, LUVAS E ACESSORIOS.	304,53	434,25
1.15.022.7	LOCACAO DE TELEVISORES	304,53	434,25
1.15.023.5	LOCACAO DE TRATORES, COMPRESSORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM.	304,53	434,25
1.15.024.3	LOCACAO DE VEICULOS, EMBARCACOES E AERONAVES.	304,53	434,25
1.15.025.1	LOCACAO EM FRIGORIFICOS, ARMAZENS E SILOS.	304,53	434,25
1.15.026.0	PIER, MARINA OU GALPAO PARA GUARDA DE EMBARCACOES HIDROVIARIAS.	304,53	434,25
1.15.027.8	SERVICO DE VIGILANCIA, GUARDA E SEGURANCA.	415,17	1.127,94
1.15.999.2	OUTROS CLASSIFICADOS	304,53	434,25
1.16.000.1	ESTABELECIMENTOS DE SAUDE	304,53	434,25
1.16.001.0	ACUPUNTURA	304,53	434,25
1.16.002.8	AMBULATORIO	304,53	434,25
1.16.003.6	BANCO DE SANGUE, LEITE, SEMEN, PÊLO, OLHOS E CONGENERES.	304,53	434,25
1.16.004.4	CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO	304,53	434,25
16.005.2	CASAS DE SAUDE	304,53	434,25
1.16.006.0	CLINICA MEDICA	304,53	434,25
1.16.007.9	CLINICA ODONTOLOGICA	304,53	434,25
1.16.008.7	CLINICA VETERINARIA	304,53	434,25
1.16.009.5	COOPERATIVA ODONTOLOGICA, MEDICA E HOSPITALAR.	304,53	434,25
1.16.010.9	ENFERMAGEM.	304,53	434,25
1.16.011.7	FISIOTERAPIA E REABILITACAO.	304,53	434,25
1.16.012.5	FONOAUDIOLOGIA.	304,53	434,25
1.16.013.3	HOSPITAL.	563,97	1.691,91
1.16.014.1	HOSPITAL VETERINARIO.	304,53	434,25
1.16.015.0	IMUNIZACAO.	304,53	434,25
1.16.016.8	LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E ELETRICIDADE MEDICA.	304,53	434,25
1.16.017.6	MANICOMIO.	304,53	434,25
1.16.018.4	OXIGENOTERAPIA.	304,53	434,25
1.16.019.2	POLICLINICA.	304,53	434,25
1.16.020.6	PRONTO SOCORRO.	304,53	434,25
1.16.021.4	PROTESE.	304,53	434,25
1.16.022.2	PSICOLOGIA.	304,53	434,25
1.16.023.0	RAIO X, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRASONOGRAFIA E CONEGENERES.	304,53	434,25
1.16.024.9	SANATORIO.	304,53	434,25

1.16.025.7	SERVICOS DE ANESTESIA.	304,53	434,25
1.16.026.5	UNIDADE DE TRATAMENTO MOVEL.	304,53	434,25
1.16.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	304,53	434,25
1.17.000.7	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE E AFINS.	304,53	434,25
1.17.001.5	AMBULANCIA.	304,53	434,25
1.17.002.3	CARGA E DESCARGA.	304,53	434,25
1.17.003.1	CARRETEIRO.	304,53	434,25
1.17.004.0	CARRIL URBANO.	304,53	434,25
1.17.005.8	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES.	304,53	434,25
1.17.006.6	EMPRESA DE AVIACAO.	304,53	434,25
1.17.007.4	ESCOLAR.	304,53	434,25
1.17.008.2	FLUVIAL, MARITIMO E LACUSTRE.	304,53	434,25
1.17.009.0	HELIPORTO.	304,53	434,25
1.17.010.4	INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.	304,53	434,25
1.17.011.2	MALOTES E ENTREGAS RAPIDAS.	304,53	434,25
1.17.012.0	MICROONIBUS E LOTACAO.	225,58	451,17
1.17.013.9	MUDANCAS.	304,53	434,25
1.17.014.7	RODOVIARIOS.	304,53	434,25
1.17.015.5	SERVICO DE CAPATAZIA.	304,53	434,25
1.17.016.3	SOCORRO REBOQUE E ATRACACAO.	304,53	434,25
1.17.017.1	TAXI AEREO.	304,53	434,25
1.17.018.0	TAXI E COOPERATIVA DE TAXI.	304,53	434,25
1.17.019.8	TERMINAIS AEREOS.	304,53	434,25
1.17.020.1	TERMINAIS HIDROVIARIOS.	304,53	434,25
1.17.021.0	TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERURBANOS.	304,53	434,25
1.17.022.8	TERMINAIS RODOVIARIOS URBANOS.	304,53	434,25
1.17.023.6	TURISTICO.	304,53	434,25
1.17.024.4	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS.	304,53	434,25
1.17.025.2	TURISTICO.	304,53	434,25
1.17.026.0	URBANO RODOVIARIO.	304,53	434,25
1.17.999.3	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	304,53	434,25
1.18.000.2	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 101 A 117	243,63	347,40
1.18.001.0	ALFAIATARIA E ATELIE DE COSTURA E BORDADOS.	243,63	347,40
1.18.002.9	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.	243,63	347,40
1.18.003.7	ASSITENCIA TECNICA RURAL.	243,63	347,40
1.18.004.5	AVALIACAO DE BENS.	243,63	347,40
1.18.005.3	COLOCACAO DE CORTINAS E TAPETES.	243,63	347,40
1.18.006.1	COLOCAÇAO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNACAO, GRAVACAO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS.	243,63	347,40
1.18.007.0	COMPOSICAO GRAFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSAO E EDITORAÇÃO ELETRICA OU ELETRÔNICA (A LASER)	243,63	347,40
1.18.008.8	TELEFONIA FIXA E MOVEL.	243,63	347,40
1.18.009.6	FORNECIMENTO DE AGUA, SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITARIO.	243,63	347,40
1.18.010.0	FORNECIMENTO DE ENERGIA.	243,63	347,40
1.18.011.8	INFORMACOES CADASTRAIS.	243,63	347,40
1.18.012.6	INVESTIGACAO.	243,63	347,40
1.18.013.4	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGENERES.	243,63	347,40
1.18.014.2	PERICIAS, LAUDOS, EXAMES E ANALISES TECNICAS.	243,63	347,40
1.18.015.0	PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E CONGENERES.	243,63	347,40
1.18.016.9	PLASTIFICACAO DE DOCUMENTOS.	243,63	347,40
1.18.017.7	RECREACAO INFANTIL.	243,63	347,40
1.18.018.5	SERIGRAFIA.	243,63	347,40
1.18.019.3	SILK-SCREEN.	243,63	347,40
1.18.020.7	SINALIZACAO DE TRAFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRÁFEGO MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE.	243,63	347,40
1.18.021.5	SERVICOS DE SUPRIMENTO DE AGUA E SERVICOS ACESSORIOS	243,63	347,40

	PORTUARIOS E AEROPORTUÁRIOS		
1.18.022.3	TATUAGEM.	243,63	347,40
1.18.999.9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS.	243,63	347,40
2.00.000.8	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.	304,53	434,25
2.01.000.3	COMERCIO ATACADISTA.	304,53	434,25
2.01.001.1	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS.	304,53	434,25
	ANIMAIS VIVOS E ACESSORIOS PARA CRIACAO E ARTIGOS DE		
2.01.002.0	JARDINAGEM.	304,53	434,25
2.01.003.8	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLASTICO E ESPUMA.	304,53	434,25
	ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPECARIA, DECORACAO, UTENSILOS		
2.01.004.6	DOMESTICOS, CAMA, MESA E BANHO.	304,53	434,25
2.01.005.4	ARTIGOS PIROTECNICOS.	304,53	434,25
2.01.006.2	ARTIGOS USADOS.	304,53	434,25
2.01.007.0	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS, CACA, PESCA E CAMPING.	304,53	434,25
2.01.008.9	COCHEIRAS, ESTABULOS DE GADO E CAVALOS.	304,53	434,25
2.01.009.7	COOPERATIVAS COMERCIAIS.	304,53	434,25
	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLOGICOS E		
2.01.010.0	MEDICOS.	304,53	434,25
2.01.011.9	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS.	304,53	434,25
2.01.012.7	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO.	304,53	434,25
	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS		
	TEXTEIS,TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ACESÓRIOS		
2.01.013.5	E ARTIGOS DE ARMARINHO.	304,53	434,25
2.01.014.3	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS.	304,53	434,25
2.01.015.1	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO.	304,53	434,25
2.01.016.0	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES.	304,53	434,25
2.01.017.8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA.	304,53	434,25
	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA E		
2.01.018.6	CONSERVACAO.	304,53	434,25
	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUARIOS E		
2.01.019.4	HORTIFRUTIGRAJEIROS.	304,53	434,25
	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, QUIMICOS,		
2.01.020.8	VETERINARIOS E PERFUMARIA.	304,53	434,25
	DISTRIBUIDORA DE RAÇOES, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES,		
2.01.021.6	FUNGICIDAS E PESTICIDAS	304,53	434,25
2.01.022.4	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES	304,53	434,25
2.01.023.2	EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA	304,53	434,25
2.01.024.0	HARAS.	304,53	434,25
2.01.025.9	JOALHERIA E RELOJOARIA.	304,53	434,25
	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITORIO E SUPRIMENTOS DE		
2.01.026.7	INFORMATICA.	304,53	434,25
2.01.027.5	MADEIRA E ARTEFATOS.	304,53	434,25
2.01.028.3	MAQUINAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS.	304,53	434,25
2.01.029.1	MATERIAL DE OTICA.	304,53	434,25
2.01.030.5	MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO E HIDRAULICO MOVEIS.	304,53	434,25
2.01.031.3	MOVEIS.	304,53	434,25
2.01.032.1	PAPEL E PAPELAO.	304,53	434,25
2.01.033.0	PRODUTOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FONOGRAFICOS.	304,53	434,25
2.01.034.8	PRODUTOS METALURGICOS	304,53	434,25
2.01.035.6	SUCATA	304,53	434,25
2.01.036.4	VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS.	304,53	434,25
2.01.037.2	VIDRO, LOUCAS, PORCELANA, ESPELHOS.	304,53	434,25
2.01.999.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	304,53	434,25
2.02.000.9	COMERCIO VAREJISTA.	90,22	563,97
2.02.001.7	ACESSORIOS E PRODUTOS PARA PISCINA E SAUNA.	90,22	563,97
2.02.002.5	ACESSORIOS E ARTIGOS PARA JARDINAGEM.	90,22	563,97
2.02.003.3	ACESSORIOS E PECAS PARA MOTOS.	90,22	563,97
2.02.004.1	ACESSORIOS E PECAS NAUTICAS.	90,22	563,97
2.02.005.0	ACESSORIOS E PECAS PARA BICICLETA.	90,22	563,97
2.02.006.8	ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULO.	90,22	563,97

2.02.007.6	ACOUGUE OU CASA DE CARNE.	90.22	563,97
2.02.008.4	ADUBOS,FERTILIZANTES,SEMENTES,FUNGICIDAS,PESTICIDAS,MUDAS E PLANTAS ORNAMENTAIS.	225,58	676,76
2.02.009.2	ALIMENTOS CONGELADOS.	90.22	563,97
2.02.010.6	ANIMAIS VIVOS PARA CRIACAO DOMESTICA.	90.22	563,97
2.02.011.4	ANTIGUIDADES, ARTIGOS DE DECORACAO MOLDURAS, ARTIGOS RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE.	90.22	563,97
2.02.012.2	ANTIQUARIO.	90.22	563,97
2.02.013.0	ARMARINHO E BAZAR.	90.22	563,97
2.02.014.9	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLASTICO E ESPUMA.	90.22	563,97
2.02.015.7	ARTESANATOS, ARTES PLASTICAS E SUVENIR.	90.22	563,97
2.02.016.5	ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING.	90.22	563,97
2.02.017.3	ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS.	90.22	563,97
2.02.018.1	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS.	90.22	563,97
2.02.019.0	ARTIGOS PARA CAMA, MESA, BANHO, LONAS ARTIGOS DE VESTUARIO, CONFECÇÕES E ACESSORIOS, COURO E PELES, CALÇADOS E BOLSAS.	90.22	563,97
2.02.020.3	ARTIGOS PIROTECNICOS.	90.22	563,97
2.02.021.1	ARTIGOS USADOS DIVERSOS.	90.22	563,97
2.02.022.0	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.	90.22	563,97
2.02.023.8	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO.	90.22	563,97
2.02.024.6	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.	90.22	563,97
2.02.025.4	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICO.	90.22	563,97
2.02.026.2	AVES E OVOS.	90.22	563,97
2.02.027.0	BALCOES E FIGRORIFICO.	90.22	563,97
2.02.028.9	BAR.	90.22	563,97
2.02.029.7	BARRACA DE PRAIA.	563,97	1.127,94
2.02.030.0	BEBIDAS ALCOOLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCO, SUCOS, E AGUA MINERAL.	90.22	563,97
2.02.031.9	BIJUTERIAS.	90.22	563,97
2.02.032.7	BOMBONIERE.	90.22	563,97
2.02.033.5	BOTIQUIM.	90.22	563,97
2.02.034.3	BUFFET.	90.22	563,97
2.02.035.1	BUTIQUE.	90.22	563,97
2.02.036.0	CAFES.	90.22	563,97
2.02.037.8	CANTINAS.	90.22	563,97
2.02.038.6	CARIMBOS.	90.22	563,97
2.02.039.4	CASA DE CHA.	90.22	563,97
2.02.040.8	CASA DE DISCOS, CASSETES E CD S.	90.22	563,97
2.02.041.6	CASA DE DOCES E SALGADOS.	90.22	563,97
2.02.043.2	CASA FUNERARIA.	90.22	563,97
2.02.044.0	CHAPELARIA.	90.22	563,97
2.02.045.9	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA.	90.22	563,97
2.02.046.7	COMERCIO DE COLCHOES.	90.22	563,97
2.02.047.5	COMERCIO DE MOTOS.	90.22	563,97
2.02.048.3	COMERCIO DE VEICULOS.	90.22	563,97
2.02.049.1	COMERCIO NAUTICOS.	90.22	563,97
2.02.050.5	COOPERATIVA COMERCIAL.	90.22	563,97
2.02.051.3	COSMETICOS E PERFUMARIA.	90.22	563,97
2.02.052.1	ELETRODOMESTICOS.	90.22	563,97
2.02.053.0	EMPORIO, MERCEARIA E ARMAZEM.	90.22	563,97
2.02.054.8	ENTREPOSTO.	90.22	563,97
2.02.055.6	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELETRICOS E DE INFORMATICA.	90.22	563,97
2.02.056.4	FARMACIA E DROGARIA.	225,58	563,97
2.02.057.2	FLORICULTURA.	90.22	563,97
2.02.058.0	FORNECIMENTO DE REFEICOES.	90.22	563,97
2.02.059.9	FRIOS, LATICINIOS E LEITERIA.	90.22	563,97
2.02.060.2	GAS LIQUEFEITO.	90.22	563,97
2.02.061.0	GELO.	90.22	563,97

2.02.062.9	GRAXAS E LUBRIFICANTES.	90,22	563,97
2.02.063.7	HORTIFRUTIGRANJEIROS.	90,22	563,97
2.02.064.5	INSTRUMENTOS MUSICAIS.	90,22	563,97
2.02.065.3	JOALHERIA E RELOJOARIA.	90,22	563,97
2.02.066.1	LANCHONETE.	90,22	563,97
2.02.067.0	LIVRARIA.	90,22	563,97
2.02.068.8	LOJA DE CONVENIENCIA E "DELICATESSEN".	90,22	563,97
2.02.069.6	LOUCAS,CRISTAIS,VIDROS,ESPELHOS E PORCELANAS.	90,22	563,97
2.02.070.0	MADEIRA E ARTEFATOS.	90,22	563,97
2.02.071.8	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO.	90,22	563,97
2.02.072.6	MAQUINAS,FERRAGENS,MOTORES E FERRAMENTAS.	90,22	563,97
2.02.073.4	MATERIAIS DE CONSTRUCAO.	225,58	676,76
2.02.074.2	MATERIAIS ELETRICOS,ELETRONICO E HIDRAULICO.	90,22	563,97
2.02.075.0	MATERIAIS FOTOGRAFICOS,CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO.	90,22	563,97
2.02.076.9	MERCADO.	90,22	563,97
2.02.077.7	METALURGICA.	90,22	563,97
2.02.078.5	MOVEIS EM GERAL.	90,22	563,97
2.02.079.3	MOVEIS,MAQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITORIO.	90,22	563,97
2.02.080.7	OTICA.	90,22	563,97
2.02.081.5	PADARIA E CONFEITARIA.	90,22	563,97
2.02.082.3	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITORIO.	90,22	563,97
2.02.083.1	PASTELARIA.	90,22	563,97
2.02.084.0	PECAS E ACESSORIOS PARA ELETRODOMESTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELETRICOS, MAQUINAS MOTORES, ETC.	90,22	563,97
2.02.085.8	PEDRAS NATURAIS.	225,58	676,76
2.02.086.6	PEIXARIA.	90,22	563,97
2.02.087.4	PNEUS,CAMARAS E BATERIAS.	90,22	563,97
2.02.089.0	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICA.	225,58	676,76
2.02.090.4	PRESENTES.	90,22	563,97
2.02.091.2	PRODUTOS AGROPECUARIOS.	90,22	563,97
2.02.092.0	PRODUTOS IMPORTADOS.	90,22	563,97
2.02.093.9	PRODUTOS NATURAIS.	90,22	563,97
2.02.094.7	PRODUTOS QUIMICOS.	90,22	563,97
2.02.095.5	PRODUTOS VETERINARIOS.	90,22	563,97
2.02.096.3	QUIOSQUE.	90,22	563,97
2.02.097.1	RESTAURANTE.	152,26	217,69
2.02.098.0	REVISTAS E JORNAIS EM LOCAIS FECHADOS.	90,22	563,97
2.02.099.8	SORVETERIA.	90,22	563,97
2.02.100.5	SUCATA.	90,22	563,97
2.02.101.3	SUPERMERCADOS.	1.127,94	3.947,81
2.02.102.1	SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.	90,22	563,97
2.02.103.0	TAXIMETROS.	90,22	563,97
2.02.104.8	TINTAS E VERNIZES.	90,22	563,97
2.02.105.6	TRAILLERS.	90,22	563,97
2.02.106.4	UTILIDADES DOMÉSTICAS.	90,22	563,97
2.02.107.2	VIDRACARIA.	90,22	563,97
2.02.999.5	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	90,22	563,97
2.03.000.4	EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS.	225,58	451,17
2.03.001.2	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTACAO E IMPORTACAO.	225,58	451,17
2.04.000.0	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 201 A 203.	338,38	563,97
2.04.001.8	DEPOSITO DE INFLAMAVEIS E COMBUSTIVEIS.	338,38	563,97
2.04.002.6	DEPOSITOS FECHADOS.	338,38	563,97
2.04.003.4	ESCRITORIO DE CONTATOS.	338,38	563,97
2.04.004.2	ESCRITORIO DE FIRMAS COMERCIAIS E OU INDUSTRIAIS.	338,38	563,97
2.04.999.6	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	338,38	563,97
3.00.000.1	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS.	455,68	650,81
3.00.001.0	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE.	455,68	650,81
3.00.002.8	AERONAUTICA, AEROESPACIAL E AEROPECAS.	455,68	650,81
3.00.003.6	APARELHOS DE MEDICAO E PRECISAO.	455,68	650,81
3.00.004.4	APARELHOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FONOGRAFICOS.	455,68	650,81

3.00.005.2	ARTESANATO. ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR.	455,68	650,81
3.00.006.0	ARTIGOS CARNAVALESCOS.	455,68	650,81
3.00.007.9	ARTIGOS DE JOALHERIA. RELOJOARIA. OURIVESARIA. BIJUTERIA.	455,68	650,81
3.00.008.7	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO.	455,68	650,81
3.00.009.5	AUTOPEÇAS.	455,68	650,81
3.00.010.9	BENEFICIAMENTO DE CAFE, CEREAIS E PRODUTOS AFINS.	455,68	650,81
3.00.011.7	BENEFICIAMENTO DE LIXO.	455,68	650,81
3.00.012.5	BENEFICIAMENTO E POLIMENTO DE PEDRAS NATURAIS.	455,68	650,81
3.00.013.3	BICICLETAS E PEÇAS.	455,68	650,81
3.00.014.1	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA.	455,68	650,81
3.00.015.0	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS.	455,68	650,81
3.00.016.8	CERAMICA E LOUÇA DE UTILIDADE DOMESTICA E SERVIÇO DE MESA.	455,68	650,81
3.00.017.6	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES.	455,68	650,81
3.00.018.4	COUROS, PELES E SIMILARES (CURTUME).	455,68	650,81
3.00.019.2	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS.	455,68	650,81
3.00.020.6	DESTILAÇAO DE ALCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS.	455,68	650,81
3.00.021.4	DETERGENTES, DESINFETANTES, DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES.	455,68	650,81
3.00.022.2	EDITORIAL, GRAFICA E SERIGRAFICA.	455,68	650,81
3.00.023.0	ELETRODOMESTICOS.	455,68	650,81
3.00.024.9	EQUIPAMENTO CONTRA INCENDIO E DE SEGURANÇA.	455,68	650,81
3.00.025.7	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇAO.	455,68	650,81
3.00.026.5	EXTRAÇAO E REFINO DE PETROLEO E DERIVADOS.	455,68	650,81
3.00.027.3	FABRICAÇAO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS.	455,68	650,81
3.00.028.1	FOGOS DE ARTIFICIO.	455,68	650,81
3.00.029.0	FRIGORIFICO.	455,68	650,81
3.00.030.3	FUMO E SEUS DERIVADOS.	455,68	650,81
3.00.031.1	GELO.	455,68	650,81
3.00.032.0	INFORMATICA.	455,68	650,81
3.00.033.8	LAPIDAÇOES E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI PRECIOSAS.	455,68	650,81
3.00.034.6	MADEIRA E SERRARIA.	455,68	650,81
3.00.035.4	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA VIAGEM, SELARIA, CORREARIA E ARTEFATOS.	455,68	650,81
3.00.036.2	MATADOURO.	455,68	650,81
3.00.037.0	MATERIAIS DE ESCRITORIO E ESCOLAR.	455,68	650,81
3.00.038.9	MATERIAIS DE TRANSPORTE.	455,68	650,81
3.00.039.7	MATERIAIS FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO.	455,68	650,81
3.00.040.0	MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE COMUNICAÇAO.	455,68	650,81
3.00.041.9	MATERIAIS HIDRAULICO.	455,68	650,81
3.00.042.7	MATERIAIS PLASTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUARIO, CALÇADOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS.	455,68	650,81
3.00.043.5	METALURGICA E SIDERURGICA.	455,68	650,81
3.00.045.1	MOBILIARIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLASTICO, ARTIGO DE	455,68	650,81
3.00.046.0	PANIFICADORA E CONFEITARIA.	455,68	650,81
3.00.047.8	PAPEL, PAPELAO E CELULOSE.	455,68	650,81
3.00.048.6	PEDRAS MINERAIS, CERAMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇAO CIVIL.	455,68	650,81
3.00.049.4	PERFUMARIA, COSMETICOS, SABÕES E VELAS.	455,68	650,81
3.00.050.8	PLACAS, PAINEIS E LETREIROS.	455,68	650,81
3.00.051.6	PRODUTOS ALIMENTARES.	455,68	650,81
3.00.052.4	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL.	455,68	650,81
3.00.053.2	PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS.	455,68	650,81
3.00.054.0	QUIMICA E PETROQUIMICA.	455,68	650,81
3.00.055.9	SERRALHARIA.	455,68	650,81
3.00.056.7	SILK-SCREEN.	455,68	650,81
3.00.057.5	TEXTIL.	455,68	650,81
3.00.058.3	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES.	455,68	650,81

3.00.059.1	TRATAMENTO E OU EXTRACAO DE MINERAIS.	455,68	650,81
3.00.060.5	TRATAMENTO E OU EXTRACAO DE VEGETAIS.	455,68	650,81
3.00.061.3	TRATORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM.	455,68	650,81
3.00.062.1	VEICULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM.	455,68	650,81
3.00.063.0	VEICULOS FERROVIARIOS E PECAS.	455,68	650,81
3.00.064.8	VESTUARIO, CALCADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS, PELES E ACESSORIOS.	455,68	650,81
3.00.065.6	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGENERES.	455,68	650,81
3.00.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	455,68	650,81
3.83.838.2	COLETA DE LIXO		
4.00.000.5	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDOS PELO DIREITO PUBLICO.		180,46
4.00.001.3	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELOS DIREITO PÚBLICO EM GERAL.	180,46	180,46
5.00.000.9	FUNDACOES, ASSOCIACOES E SOCIEDADES DE FINS NAO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PUBLICO).	243,63	347,40
5.00.001.7	ASSOCIACOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTENCIAL SOCIAL.	243,63	347,40
00.002.5	ASSOCIACOES CIENTIFICAS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS.	243,63	347,40
. 00.003.3	ASSOCIACOES DE EMPREGADORES.	243,63	347,40
5.00.004.1	ASSOCIACOES DE EMPREGADOS.	243,63	347,40
5.00.005.0	ASSOCIACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.	243,63	347,40
5.00.006.8	COOPERATIVAS HABITACIONAIS.	243,63	347,40
5.00.007.6	ENTIDADES RELIGIOSAS.	243,63	347,40
5.00.008.4	FUNDACOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTENCIA SOCIAL.	243,63	347,40
5.00.009.2	FUNDACOES CIENTIFICAS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS.	243,63	347,40
5.00.010.6	INSTITUICOES CIVICAS E POLITICAS.	243,63	347,40
5.00.011.4	INSTITUICOES FILOSOFICAS E CULTURAIS.	243,63	347,40
5.00.012.2	SINDICATOS E ASSOCIACOES PROFISSIONAIS.	243,63	347,40
5.00.013.0	SOCIEDADES CIVIS.	243,63	347,40
5.00.014.9	SOCIEDADES DE BAIRRO.	243,63	347,40
5.00.999.5	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	243,63	347,40
6.00.000.2	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS CODIGOS 1 A 5.	112,79	180,46
7.00.000.6	PROFISSIONAIS AUTONOMOS.		112,79
7.01.000.1	PROFISSIONAL LIBERAL.	112,79	112,79
7.01.001.0	ADMINISTRADOR.	112,79	112,79
7.01.002.8	ADVOGADO OU PROVISIONADO.	112,79	112,79
01.003.6	AERONAUTA.	112,79	112,79
.01.004.4	AEROVIARIO.	112,79	112,79
7.01.005.2	AGRIMENSOR.	112,79	112,79
7.01.006.0	AGRONOMO.	112,79	112,79
7.01.007.9	ANALISTA DE SISTEMA.	112,79	112,79
7.01.008.7	ANTROPOLOGO.	112,79	112,79
7.01.009.5	ARQUEOLOGO.	112,79	112,79
7.01.010.9	ARQUITETO URBANISTICO.	112,79	112,79
7.01.011.7	ASSISTENTE SOCIAL.	112,79	112,79
7.01.012.5	ASTRONOMO.	112,79	112,79
7.01.013.3	ATUARIO.	112,79	112,79
7.01.014.1	AUDITOR.	112,79	112,79
7.01.015.0	BIBLIOTECARIO E DOCUMENTARISTA.	112,79	112,79
7.01.016.8	BIOLOGO E BIOMEDICO.	112,79	112,79
7.01.017.6	BOTANICO.	112,79	112,79
7.01.018.4	CONTADOR.	112,79	112,79
7.01.019.2	DENTISTA.	112,79	112,79
7.01.020.6	ECOLOGO.	112,79	112,79
7.01.021.4	ECONOMISTA.	112,79	112,79
7.01.022.2	ENFERMEIRO.	112,79	112,79
7.01.023.0	ENGENHEIRO CIVIL.	112,79	112,79
7.01.024.9	ESTATISCO E MATEMATICO.	112,79	112,79

7.01.025.7	FARMACEUTICO.	112,79	112,79
7.01.026.5	FILOSOFO.	112,79	112,79
7.01.027.3	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL.	112,79	112,79
7.01.028.1	FONOAUDIOLOGO E LOGOPEDISTA.	112,79	112,79
7.01.029.0	GEOGRAFO.	112,79	112,79
7.01.030.3	GEOLOGO.	112,79	112,79
7.01.031.1	HISTORIADOR.	112,79	112,79
	INTERPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PUBLICO OU TRADUTOR		112,79
7.01.032.0	INTERPRETE.	112,79	
7.01.033.8	JORNALISTA.	112,79	112,79
7.01.034.6	MEDICO.	112,79	112,79
7.01.035.4	METEOROLOGISTA.	112,79	112,79
7.01.036.2	MUSEOLOGO.	112,79	112,79
7.01.037.0	MUSICOTERAPEUTA.	112,79	112,79
7.01.038.9	NUTRICIONISTA.	112,79	112,79
7.01.039.7	OCEANOGRAFO.	112,79	112,79
7.01.040.0	PATOLOGISTA CLÍNICO.	112,79	112,79
7.01.041.9	PERITO AVALIADOR.	112,79	112,79
7.01.042.7	PILOTO DE AERONAVES.	112,79	112,79
7.01.043.5	PILOTO DE PROVAS.	112,79	112,79
7.01.044.3	PILOTO HIDROAVIAO E MARITIMO.	112,79	112,79
7.01.045.1	PRATICO NAVAL.	112,79	112,79
7.01.046.0	PROFESSOR.	112,79	112,79
7.01.047.8	PROFISSIONAL DE TURISMO.	112,79	112,79
7.01.048.6	PSICOLOGO.	112,79	112,79
7.01.049.4	PSICOMOTRICISTA.	112,79	112,79
7.01.050.8	PSICOPEDAGOGO.	112,79	112,79
7.01.051.6	PUBLICITARIO.	112,79	112,79
7.01.052.4	QUIMICO E FISICO.	112,79	112,79
7.01.053.2	RELACOES PUBLICAS.	112,79	112,79
7.01.054.0	SECRETARIO.	112,79	112,79
7.01.055.9	SOCIOLOGO.	112,79	112,79
7.01.056.7	TERAPEUTA CORPORAL.	112,79	112,79
7.01.057.5	URBANISTA.	112,79	112,79
7.01058.3	VETERINARIO.	112,79	112,79
7.01.059.1	ZOOLOGO.	112,79	112,79
7.01.060.5	ZOOTECNICO.	112,79	112,79
7.01.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112,79	112,79
7.02.000.7	PROFISSIONAL DE NIVEL NAO SUPERIOR.	112,79	112,79
7.02.001.5	ACUPUNTOR.	112,79	112,79
7.02.002.3	ADESTRADOR DE ANIMAIS.	112,79	112,79
7.02.003.1	ANALISTA.	112,79	112,79
7.02.004.0	ANIMADOR DE FESTAS.	112,79	112,79
7.02.005.8	ARBITRO.	112,79	112,79
7.02.006.6	ARQUIVISTA.	112,79	112,79
7.02.007.4	ARTISTA E ATOR.	112,79	112,79
7.02.008.2	ASTROLOGO.	112,79	112,79
7.02.009.0	ATENDENTE DE ENFERMAGEM.	112,79	112,79
7.02.010.4	AUXILIAR DE ENFERMAGEM.	112,79	112,79
7.02.011.2	AUXILIAR DE TERAPEUTICA.	112,79	112,79
7.02.012.0	BARBEIRO.	112,79	112,79
7.02.013.9	BOMBEIRO HIDRAULICO.	112,79	112,79
7.02.014.7	CABELEIREIRO.	112,79	112,79
7.02.015.5	CALCULISTA.	112,79	112,79
7.02.016.3	CANTOR.	112,79	112,79
7.02.017.1	CARREGADOR.	112,79	112,79
7.02.018.0	CARTOGRAFO.	112,79	112,79
7.02.019.8	CENOTECNICO.	112,79	112,79
7.02.020.1	CINEGRAFISTA.	112,79	112,79
7.02.021.0	COBRADOR.	112,79	112,79

7.02.022.8	COMUNICADOR VISUAL.	112,79	112,79
7.02.023.6	CONTABILISTA.	112,79	112,79
7.02.024.4	CORRETOR.	112,79	112,79
7.02.025.2	COZINHEIRO.	112,79	112,79
7.02.026.0	DATILOGRAFO.	112,79	112,79
7.02.027.9	DESENHISTA TECNICO, ARTISITCO E INDUSTRIAL.	112,79	112,79
7.02.028.7	DESPACHANTE.	112,79	112,79
7.02.029.5	DETETIVE.	112,79	112,79
7.02.030.9	DIGITADOR.	112,79	112,79
7.02.031.7	DISCOTECARIO.	112,79	112,79
7.02.032.5	ELETRICISTA.	112,79	112,79
7.02.033.3	EMPRESARIO MUSICAL, ARTISTICO E ESPORTIVO.	112,79	112,79
7.02.034.1	ENCERADOR.	112,79	112,79
7.02.035.0	ESTENOGRAFO.	112,79	112,79
7.02.036.8	ESTETICISTA.	112,79	112,79
7.02.037.6	FIGURINISTA.	112,79	112,79
7.02.038.4	FOTOGRAFO.	112,79	112,79
7.02.039.2	GARCOM E GARCONETE.	112,79	112,79
02.040.6	GRAFICO.	112,79	112,79
.02.041.4	GUARDA.	112,79	112,79
7.02.042.2	GUIA TURISTICO.	112,79	112,79
7.02.043.0	INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA.	112,79	112,79
7.02.044.9	JOQUEI.	112,79	112,79
7.02.045.7	LUILOEIRO.	112,79	112,79
7.02.046.5	MAITRE.	112,79	112,79
7.02.047.3	MANEQUIM.	112,79	112,79
7.02.048.1	MANICURO.	112,79	112,79
7.02.049.0	MAQUIADOR.	112,79	112,79
7.02.050.3	MASSAGISTA.	112,79	112,79
7.02.051.1	MECANICO.	112,79	112,79
7.02.052.0	MERGULHADOR.	112,79	112,79
7.02.053.8	MODELO.	112,79	112,79
7.02.054.6	MORDOMO.	112,79	112,79
7.02.055.4	MOTORISTA.	112,79	112,79
7.02.056.2	MUSICO.	112,79	112,79
7.02.057.0	OFICIAL EM FARMACIA.	112,79	112,79
7.02.058.9	OPERADOR DE COMPUTADOR.	112,79	112,79
7.02.059.7	OPERADOR DE RAIO X E RADIOTERAPIA.	112,79	112,79
02.060.0	OTICO PRATICO.	112,79	112,79
.02.061.9	PEDICURO.	112,79	112,79
7.02.062.7	PERITO AVALIADOR.	112,79	112,79
7.02.063.5	PESQUISADOR DE MERCADO DE OPNIAO PUBLICA.	112,79	112,79
7.02.064.3	PRATICO DE FARMACIA OU PROTETICO.	112,79	112,79
7.02.065.1	PRATICO DE LABORATORIO.	112,79	112,79
7.02.066.0	PRATICO DE LABORATORIO CLINICO.	112,79	112,79
7.02.067.8	PROCURADOR.	112,79	112,79
7.02.068.6	PRODUTOR E PROMOTOR ARTISTICO.	112,79	112,79
7.02.069.4	PROFESSOR.	112,79	112,79
7.02.070.8	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR.	112,79	112,79
7.02.071.6	PROGRAMADOR VISUAL.	112,79	112,79
7.02.072.4	PROJETISTA.	112,79	112,79
7.02.073.2	PROTETICO.	112,79	112,79
7.02.074.0	RADIALISTA.	112,79	112,79
7.02.076.7	REDATOR.	112,79	112,79
7.02.077.5	RELACOES PUBLICAS.	112,79	112,79
7.02.078.3	REPORTER.	112,79	112,79
7.02.079.1	REPRESENTANTE COMERCIAL.	112,79	112,79
7.02.080.5	SECRETARIA.	112,79	112,79
7.02.081.3	TECNICO AGRICOLA.	112,79	112,79
7.02.082.1	TECNICO AGRIMENSOR.	112,79	112,79

7.02.083.0	TECNICO DE ARTES GRAFICAS.	112,79	112,79
7.02.084.8	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.	112,79	112,79
7.02.085.6	TECNICO DE LABORATORIO.	112,79	112,79
7.02.086.4	TECNICO DESPORTIVO.	112,79	112,79
7.02.087.2	TECNICO EM ADMINISTRACAO.	112,79	112,79
7.02.088.0	TECNICO EM CONTABILIDADE.	112,79	112,79
7.02.089.9	TECNICO EM EDIFICACOES.	112,79	112,79
7.02.090.2	TECNICO EM ELETRICIDADE.	112,79	112,79
7.02.091.0	TECNICO EM ELETRONICA.	112,79	112,79
7.02.092.9	TECNICO EM ENFERMAGEM.	112,79	112,79
7.02.093.7	TECNICO EM HIDRAULICA.	112,79	112,79
7.02.094.5	TECNICO EM METEOROLOGIA.	112,79	112,79
7.02.095.3	TECNICO EM PROTESE DENTARIA.	112,79	112,79
7.02.096.1	TECNICO EM RADIOLOGIA.	112,79	112,79
7.02.097.0	TECNICO EM TELECOMUNICACAO.	112,79	112,79
7.02.098.8	TECNICO EM TELECOMUNICACOES.	112,79	112,79
7.02.099.6	TECNICO EM TURISMO.	112,79	112,79
7.02.100.3	TECNICO INDUSTRIAL.	112,79	112,79
7.02.101.1	TECNICO MECANICO.	112,79	112,79
7.02.102.0	TECNICO QUIMICO.	112,79	112,79
7.02.103.8	TOPOGRAFO.	112,79	112,79
7.02.104.6	TRADUTOR E INTERPRETE.	112,79	112,79
7.02.105.4	TRATADOR DE ANIMAIS.	112,79	112,79
7.02.106.2	VIGILANTE.	112,79	112,79
7.02.999.3	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112,79	112,79
7.03.000.2	PROFISSIONAL ARTESAO, ARTIFICE E ARTISTA.	112,79	112,79
7.03.001.0	ALFAIATE.	112,79	112,79
7.03.002.9	BORDADEIRA E CERZIDEIRA.	112,79	112,79
7.03.003.7	CAPOTEIRO.	112,79	112,79
7.03.004.5	CARPINTEIRO.	112,79	112,79
7.03.005.3	CARREGADOR.	112,79	112,79
7.03.006.1	CHAVEIRO.	112,79	112,79
7.03.007.0	COSTUREIRO.	112,79	112,79
7.03.008.8	DECORADOR.	112,79	112,79
7.03.009.6	ENCANADOR.	112,79	112,79
7.03.010.0	ENTALHADOR.	112,79	112,79
7.03.011.8	ESCULTOR.	112,79	112,79
7.03.012.6	ESTOFADOR.	112,79	112,79
7.03.013.4	ESTUCADOR.	112,79	112,79
7.03.014.2	JARDINEIRO.	112,79	112,79
7.03.015.0	LAQUEADOR.	112,79	112,79
7.03.016.9	MAQUETISTA.	112,79	112,79
7.03.017.7	MARCENEIRO.	112,79	112,79
7.03.018.5	MODISTA.	112,79	112,79
7.03.019.3	OURIVES.	112,79	112,79
7.03.020.7	PAISAGISTA.	112,79	112,79
7.03.021.5	PEDREIRO.	112,79	112,79
7.03.022.3	PINTOR.	112,79	112,79
7.03.023.1	RELOJOEIRO.	112,79	112,79
7.03.024.0	RESTAURADOR.	112,79	112,79
7.03.025.8	SAPATEIRO.	112,79	112,79
7.03.026.6	SERRALHEIRO.	112,79	112,79
7.03.027.4	TATUADOR.	112,79	112,79
7.03.028.2	TAXIDERMISTA.	112,79	112,79
7.03.029.0	TINTUREIRO.	112,79	112,79
7.03.030.4	VITRINISTA.	112,79	112,79
7.03.999.9	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112,79	112,79

TABELA Nº. 1
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Código	Descrição da atividade	Valor em R$
1.00.000.4	ESTABELECIMENTOS DE PRESTACAO DE SERVICOS	112,79
1.01.000.0	ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO.	112,79
1.01.001.8	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS, CONSORCIOS OU FUNDOS MUTUOS (EXCETO SOCIEDADES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL).	112,79
1.01.002.6	ADMINISTRACAO DE IMOVEIS INCLUSIVE CONDOMINIOS CENTROS COMERCIAIS, CEMITERIO, ETC.	112,79
1.01.003.4	ASSESSORIA DE IMPRENSA	112,79
1.01.004.2	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TECNICA OU FINANCEIRA.	112,79
1.01.005.0	CONTABILIDADE	112,79
1.01.006.9	DE FESTAS, COMEMORACOES, SERVICOS DE BUFFET E CONGENERES.	112,79
1.01.007.7	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	112,79
1.01.008.5	ESCRITORIO DE ADVOCACIA	112,79
1.01.009.3	ESTATISTICA	112,79
1.01.010.7	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TECNICAS	112,79
1.0.101.15	ORGANIZACAO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E CONGÊNERES.	112,79
1.01.012.3	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS	112,79
1.01.013.1	PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA	112,79
1.01.014.0	PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, PROGRAMACAO, ORCAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE DE EMPRESAS (EXCETO ATIVIDADES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL)	112,79
1.01.015.8	PROCESSAMENTO DE DADOS	112,79
1.01.016.6	PROCURADORIA	112,79
1.01.017.4	PROJETOS NA AREA DE ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO.	112,79
1.01.999.6	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	112,79
1.02.000.5	COMUNICACAO E PROPAGANDA CONGENERES	112,79
1.02.001.3	ALTO-FALANTES	112,79
1.02.002.1	ELABORACAO OU EXIBICAO E DIVULGACAO DE ANUNCIOS, DESENHOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.	112,79
1.02.003.0	EXECUCAO E MONTAGEM DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSICOES, SOM AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO E CONGÊNERES.	112,79
1.02.004.8	JORNALISMO	112,79
1.02.005.6	MALA DIRETA	112,79
1.02.006.4	PROMOCAO DE VENDAS	112,79
1.02.007.2	PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS, EXPOSICOES, SOM AMBIENTE, SERVIÇOS DE JORNALISMO E CONGÊNERES.	112,79
1.02.008.0	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	112,79
1.02.009.9	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS.	112,79
1.02.010.2	SERVICOS DE TELECOMUNICACAO (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RADIODIFUSÃO E CONGÊNERES EXCETO TELEVISÃO)	112,79
1.02.011.0	SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS	112,79
1.02.012.9	TELEVISAO	112,79
1.02.013.7	VEICULACAO DE MATERIAL PROPAGANDISTICO OU PUBLICITARIO POR QUALQUER MEIO	112,79
1.02.999.1	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	112,79
1.03.000 0	CONSERVACAO E HIGIENIZACAO	112,79
1.03.001.9	CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS E LOGRADOUROS INCLUSIVE VARRIÇÃO, COLETA E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER.	112,79
1.03.002.7	DESINFECCAO, HIGIENIZACAO, IMUNIZACAO, DEDETIZACAO, DESRATIZAÇÃO.	112,79
1.03.003.5	JARDINS	112,79
1.03.004.3	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINES E CONGENERES.	112,79
1.03.005.1	PISCINAS	112,79
1.03.006.0	RASPAGEM E LUSTRACAO DE ASSOALHO	112,79

1.03.999.7	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112,79
1.04.000.6	CONSTRUCAO CIVIL E AFINS.	112,79
1.04.001.4	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA E ACABAMENTO (INCLUSIVE OBRAS DE GESSO, ESTUQUE, VIDROS E CONGÊNERES).	112,79
1.04.002.2	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS E DESMATAMENTOS.	112,79
1.04.003.0	CONSTRUCAO (INCLUSIVE RECONSTRUCAO, MODIFICACAO, REFORMA E CONSERTO) DE CASAS PRÉDIOS, EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS E INSTITUCIONAIS)	112,79
1.04.004.9	CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS E HIDROELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, INSTALAÇÃO DE GERADORES E TRANFORMADORES DE ENEGIA, INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE LINHAS TELEFÔNICAS E TELEGRÁFICAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO, INSTALAÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS E DE ALTO-FORNOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMMUNICAÇÃO E ELETRÔNICOS.	112,79
1.04.005.7	CONSTRUCAO DE DIQUES FLUTUANTES	112,79
1.04.006.5	CONSTRUCAO DE EMBARCACÕES NAVAIS	112,79
1.04.007.3	CONSTRUCAO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZACAO DE RIOS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E RESERVATÓRIOS, OBRAS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, OBRAS DE SANEAMENTO (GALERIA DE ESGOTO E DE AGUAS PLUVIAIS) E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.	112,79
1.04.008.1	CONSTRUCAO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALACAO DE CARGA E DESCARGA) DIQUE (EXCETO FLUTUANTES) E INSTALAÇÃO DE FARÓIS	112,79
1.04.009.0	CONSTRUCAO DE TUNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS (CONCRETO ARMADO E METÁLICAS).	
1.04.010.3	CRAVACAO DE ESTACAS, FUNDACOES, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS.	112,79
1.04.011.1	DEMOLICAO E IMPLOSAO	112,79
1.04.012.0	EMPREITA E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL	112,79
1.04.013.8	ESCAVACAO, REBAIXAMENTO DE LENCOIS D'AGUA, REFORCO DE ESTRUTURAS, CORTINA DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS, SONDAGENS, PERFURAÇÕES E INJEÇÕES.	112,79
1.04.014.6	EXECUCAO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRACAO, DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.	112,79
1.04.015.4	FORMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECCAO, COLOCACAO E ESCORAMENTO) MONTAGEM DE ESTRUTURA, DE PRÉ-MOLDADOS, DE TRELICADOS, ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONCRETO ARMADO (INCLUSIVE CORTE E VIRAÇÃO) COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, ALUMÍNIO, FERRO E OUTROS MATERIAIS, EXECUÇÃO DE COBERTURAS, ASSENTAMENTOS DE PISOS DE MADEIRA, LADRILHO, AZULEJO, CERÂMICAS, BORRACHAS E OUTROS MATERIAIS) OBRAS DE PRODUTO AFINS DE MARMORITE, GRANITINA E MATERIAIS SEMELHANTES	112,79
1.04.016.2	IMPERMEABILIZACAO DE CONSTRUCOES, RASPAGEM E COLOCACAO DE ASSOALHOS, INCLUSIVE ENCERAMENTO E COLOCAÇÃO DE SINTECO E MATERIAL SEMELHANTE.	112,79
1.04.017.0	INSTALACAO ELETRICA (LUZ E FORCA), MONTAGEM E INSTALACAO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PARA-RAIOS, DE SEGURANÇA, DE ALARMES, ETC., HIDRÁULICAS (ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE COLOCAÇÃO DE APARELHHOS) E GÁS.	112,79
1.04.018.9	INSTALACOES MECANICAS E ELETROMECANICAS, INSTALACAO DE CALDEIRA GERADORA DE VAPOR, TURBINA E MÁQUINA A VAPOR, MOTORES E MOINHOS DE VENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO TÉCNICO E INDUSTRIAL.	112,79
1.04.019.7	OBRAS HIDRÁULICAS E MARÍTIMAS (DRAGAGEM, LIMPEZA, ELIMINACAO DE ROCHAS SUBMARINAS, CRAVAÇÃO DE ESTACAS, CONSTRUÇÃO DE CANAIS NAVEGAVEIS, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO DE	112,79

	TERRA, QUEBRA-MAR, REPRESA, AÇUDE, ATERROS E OUTROS)	
1.04.020.0	PAVIMENTACAO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO (INCLUSIVE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO) DE ESTRADA DE RODAGEM (RODOVIA), VIA FERREA, FERRO-CARRIL URBANO (SUPERFÍCIE E ELEVADO) AUTOPISTA E AUTODROMO	112,79
1.04.021.9	URBANIZACAO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, CONTRUÇÃO DE SARJETAS, PASSEIOS, REFÚGIOS, PRAÇAS, PARQUES, ESTÁDIOS, PISCINAS, PISTAS DE COMPETIÇÃO E OUTRAS OBRAS AFINS).	112,79
1.04.022.7	USINAGEM DE ASFALTO	112,79
1.04.023.5	USINAGEM DE CONCRETO	112,79
1.04.999.2	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	112,79
1.05.000.1	ESTABELECIMENTO DE DIVERSOES PUBLICAS E LAZER	169,18
1.05.001.0	AUTODROMO	169,18
1.05.002.8	BAILE, SHOW, FESTIVAL, RECITAL, ESPETACULOS E CONCERTOS.	169,18
1.05.003.6	BINGO	169,18
1.05.004.4	BOATE, CABARE, CASSINO, DANCETERIAS E CONGENERES.	169,18
1.05.005.2	BOLICHE, BILHAR E SINUCA.	169,18
1.05.006.0	CINEMA	281,98
1.05.007.9	CIRCO	169,18
1.05.008.7	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	169,18
1.05.009.5	COMPETICAO ESPORTIVA	169,18
1.05.010.9	CORRIDA DE ANIMAIS	169,18
1.05.011.7	DOMINO, VISPORA E OUTROS.	169,18
1.05.012.5	DRIVE-IN	169,18
1.05.013.3	ENTIDADE CARNAVALESCA	169,18
1.05.014.1	EXECUCAO DE MUSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	169,18
1.05.015.0	EXPLORACAO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	169,18
1.05.016.8	EXPOSICAO	169,18
1.05.017.6	FORNECIMENTO DE MUSICA MEDIANTE TRANSMISSAO POR QUALQUER PROCESSO	169,18
1.05.018.4	GALERIA DE ARTE	169,18
1.05.019.2	JOGOS DE RECREACAO	169,18
1.05.020.6	JOGOS ELETRONICOS, ELETRICOS E MECANICOS.	169,18
1.05.021.4	MUSEU	169,18
1.05.022.2	PARQUES DE DIVERSOES	169,18
1.05.023.0	PARQUES TEMATICOS	169,18
1.05.024.9	RINGUE DE PATINACAO	169,18
1.05.025.7	TEATROS E AUDITORIOS	169,18
1.05.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	169,18
1.06.000.7	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	169,18
1.06.001.5	AUTO-ESCOLA	169,18
1.06.002.3	CONSERVATORIO MUCICAL	169,18
1.06.003.1	CORTE, COSTURA E ARTES DOMESTICAS.	169,18
1.06.004.0	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	169,18
1.06.005.8	CURSO DE DEFESA PESSOAL	169,18
1.06.006.6	CURSO DE FOTOGRAFIA	169,18
1.06.007.4	CURSO DE IDIOMAS	169,18
1.06.008.2	CURSO DE MANEQUIM	169,18
1.06.009.0	CURSO DE MASSAGEM E ESTETICA	169,18
1.06.010.4	CURSO DE MERGULHO	169,18
1.06.011.2	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	169,18
1.06.012.0	CURSO E OU ESCOLA DE DANÇA E ARTES CENICAS	169,18
1.06.013.9	CURSO E OU ESCOLA DE IOGA	169,18
1.06.014.7	CURSOS LIVRES	169,18
1.06.015.5	CURSOS PREPARATORIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSAO EM ESCOLAS SUPERIORES E MILITARES AO ENSINO DE 2ºGRAU, COMERCIAL, TÉCNICO, SUPLETIVO E OUTROS).	169,18
1.06.016.3	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA.	169,18
1.06.017.1	EDUCACAO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E	169,18

	DEFICIENTES FÍSICOS.	
1.06.018.0	ENSINO ARTISTICO E CULTURAL.	169.18
1.06.019.8	ENSINO DO 1º GRAU.	169.18
1.06.020.1	ENSINO DO 2º GRAU.	169.18
1.06.021.0	ENSINO DO 3º GRAU.	169.18
1.06.022.8	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	169.18
1.06.023.6	ENSINO RELIGIOSO.	169.18
1.06.024.4	ENSINO SUPLETIVO.	169.18
1.06.025.2	ENSINO TECNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL.	169.18
1.06.026.0	ESGRIMA, NATACAO, EQUITACAO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL TÊNIS E CONGÊNERES.	169.18
1.06.027.9	EXTENSAO UNIVERSITARIA.	169.18
1.06.028.7	JUDO, KARETE, CAPOEIRA, BOX, JIU-JITSU E CONGENERES.	169,18
1.06.029.5	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE.	169.18
1.06.030.9	POS-GRADUACAO.	169.18
1.06.031.7	TREINAMENTO DE PESSOAL.	169.18
1.06.999.3	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	169,18
1.07.000.2	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS.	56,39
1.07.001.0	ADMINISTRACAO E FISCALIZACAO DE OBRAS.	56,39
1.07.002.9	AEROFOTOGRAMETRIA.	56,39
1.07.003.7	CARTOGRAFIA E DESENHOS TECNICOS.	56,39
1.07.004.5	CONSULTORIA TECNICA, PLANTAS, PROJETOS E CALCULOS.	56,39
1.07.005.3	DECORACAO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS).	56,39
1.07.006.1	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE.	56,39
1.07.007.0	ESCAFANDRIA E MERGULHO.	56,39
1.07.008.8	ESTUDO E DEMARCACAO DE SOLO.	56,39
1.07.009.6	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.	56,39
1.07.010.0	GEOLOGIA, GEOTECNICA E SONDAGEM DO SOLO.	56,39
1.07.011.8	LABORATORIO TECNOLOGICO DE MATERIAIS DE ANALISES TECNICAS.	56,39
1.07.012.6	MAQUETE.	56,39
1.07.013.4	PAISAGISMO E JARDINAGEM	56,39
1.07.014.2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.	56,39
1.07.015.0	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZACAO E LOTEAMENTO.	56,39
1.07.016.9	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVACAO.	56,39
1.07.017.7	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA.	56,39
1.07.999.9	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	56,39
1.08.000.8	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZACAO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL.	338,38
1.08.001.6	ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO.	338,38
1.08.002.4	ADMINISTRACAO DE TIQUETES REFEICAO, SAUDE, COMBUSTIVEIS E CONGÊNERES.	338,38
1.08.003.2	BANCOS COMERCIAIS, MULTIPLOS, DE DESENVOLVIMENTO, DE FOMENTO AGRICOLA, DE DESENVOLVIMENTO E CAIXAS ECONÔMICAS (COBRANÇA, COFRE DE ALUGUEL, CUSTÓDIA DE BENS, ORDEM DE PAGAMENTO, ETC.).	338,38
1.08.004.0	BOLSAS DE VALORES, MERCADORIAS, METAIS PRECIOSOS, ETC.	338,38
1.08.005.9	CAIXAS DE BANCOS ELETRONICOS.	338,38
1.08.006.7	CAPITALIZACAO.	338,38
1.08.007.5	CONSORCIO.	338,38
1.08.008.3	COOPERATIVAS DE CREDITO.	338,38
1.08.009.1	CORRETORAS E CASA DE CAMBIO.	338,38
1.08.010.5	EMPRESAS DE CREDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO.	338,38
1.08.011.3	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DE BANCOS.	338,38
1.08.012.1	FACTORING.	338,38
1.08.013.0	FUNDOS MUTUOS, CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO, INCLUSIVE DE CAPITAL ESTRANGEIRO.	338,38
1.08.014.8	PREVIDENCIA PRIVADA.	338,38
1.08.015.6	SEGUROS (ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE COSEGUROS, EXPEDIÇÃO DE APÓLICES, CORRETAGEM, COOPERATIVA, ETC.)	338,38
1.08.016.4	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).	338,38

1.08.017.2	SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA.	338.38
1.08.018.0	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES.	338.38
1.08.999.4	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	338.38
1.09.000.3	ESTABELCIMENTOS FOTOGRAFICOS, DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA E AFINS.	84.58
1.09.001.1	COPIAGEM, CORTE E MONTAGEM FOTOGRAFICA, CINEMATOGRAFICA E REVELAÇÃO DE FILMES.	84.58
1.09.002.0	DISTRIBUICAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.	84.58
1.09.003.8	ESTUDIO CINEMATOGRAFICO.	84.58
1.09.004.6	ESTUDIO DE GRAVACAO DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA E TRUCAGEM.	84.58
1.09.005.4	ESTUDIO FOTOGRAFICO.	84.58
1.09.006.2	GRAVACAO DE VIDEOTEIPE.	84.58
1.09.999.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	84.58
1.10.000.9	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FISICO.	84.58
1.10.001.7	ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULACAO.	84.58
1.10.002.5	PEDICURO, MANICURO E CALISTAS.	84.58
1.10.003.3	SALAO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILACAO E CONGÊNERES.	84.58
1.10.004.1	SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO.	84.58
1.10.999.5	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	84.58
1.11.000.4	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS.	112.79
1.11.001.2	ALBERGUE.	112.79
1.11.002.0	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 1 ESTRELA.	112.79
1.11.003.9	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 2 ESTRELAS.	112.79
1.11.004.7	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 3 ESTRELAS.	112.79
1.11.005.5	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 4 ESTRELAS.	112.79
1.11.006.3	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS 5 ESTRELAS.	112.79
1.11.007.1	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS SEM ESTRELLAS, CASA DE COMODOS, PENSÕES, EXTRA-HOTELEIRO.	112.79
1.11.008.0	ASILO.	112.79
1.11.009.8	CAMPING.	112.79
1.11.010.1	COLONIA DE FÉRIAS.	112.79
1.11.011.0	PENSAO E HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA.	112.79
1.11.012.8	POUSADA.	112.79
1.11.999.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112.79
1.12.000.0	ESTABELECIMENTOS DE INSTALACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE MÁQUINAS, MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS.	112.79
1.12.001.8	CAPOTARIA.	112.79
1.12.002.6	CONSERVACAO LIMPEZA, MANUTENCAO E REPARO DE ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E MONTA CARGAS.	112.79
1.12.003.4	INSTALACAO DE SISTEMA DE CALEFACAO, VENTILACAO, AR REFRIGERADO E REFRIGERAÇÃO (INCLUSIVE INSTALAÇÃO DE FRIGORÍFICOS, REFRIGERADORES E GERADORES COMERCIAIS, INDUSTRUAIS E DE FILTROS ANTIPOLUENTES)	112.79
1.12.004.2	LIMPEZA, REPARACAO E MANUTENCAO DE ARAMS DE USO PESSOAL, DE CAÇA, PESA E ESPORTE.	112.79
1.12.005.0	LIMPEZA, REVISAO, INSTALACAO, PINTURA, MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS.	112.79
1.12.006.9	LIMPEZA, REVISAO, INSTALACAO, PINTURA, REPAROS E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E USO DOMÉSTICO.	112.79
1.12.007.7	LIMPEZA REVISAO, INSTALACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, INDUSTRIAS RURAIS E TERRAPLANAGEM.	112.79
1.12.008.5	MANUTENCAO, LUBRIFICACAO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE OLEO E REVISÃO DE VEICULOS.	112.79
1.12.009.3	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS.	112.79
1.12.010.7	PINTURA E REPARO DE VEICULOS, INCLUSIVE PARTE ELETRICA.	112.79
1.12.011.5	RECAUCHUTAGEM.	225.58

1.12.012.3	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPEÇAS.	112,79
1.12.013.1	RECUPERAÇÃO E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (BORRACHARIA).	112,79
1.12.014.0	REPARO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRÔNICOS, E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, ÓTICOS E DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS.	112,79
1.12.017.4	REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE MOTORES NAVAIS.	112,79
1.12.018.2	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO.	112,79
1.12.999.6	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS.	112,79
1.13.000.5	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS.	112,79
1.13.001.3	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GALVANOPLASTIA DE OBJETOS.	112,79
1.13.002.1	CONSERTO, REPARO E LIMPEZA DE JÓIAS E SIMILARES.	112,79
1.13.003.0	CONSERTO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E OBRAS DE ARTE.	112,79
1.13.004.8	ENGRAXATARIA.	112,79
1.13.005.6	FUNILARIA E SERRALHARIA.	112,79
1.13.006.4	LAVAGEM, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CORTINAS, TAPEÇARIAS, COLCHARIA E BARRACAS DE CAMPING.	112,79
1.13.007.2	LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS.	112,79
1.13.008.0	REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE MECÂNICO, ELÉTRICO E ELETRÔNICO EXCETO BICICLETA.	112,79
1.13.009.9	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO.	112,79
1.13.010.2	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES.	112,79
1.13.011.0	TINTURARIA E LAVANDERIA.	112,79
1.13.999.1	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS.	112,79
1.14.000.0	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO.	84,58
1.14.001.9	AGÊNCIA DE CARGAS.	84,58
1.14.002.7	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS	84,58
1.14.003.5	AGÊNCIA DE DESPACHOS	84,58
1.14.004.3	AGÊNCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.	112,79
1.14.005.1	AGÊNCIA DE FRANQUIAS E FACTORING, EXCETO AS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL.	84,58
1.14.006.0	AGÊNCIA DE NOTÍCIAS.	84,58
1.14.007.8	AGÊNCIA DE TURISMO, VIAGENS, VENDA DE PASSAGENS E CONGÊNERES.	84,58
1.14.008.6	AGÊNCIA FUNERÁRIA.	84,58
1.14.009.4	AGENTE COMISSÁRIO OU CONSIGNATÁRIO DE MERCADORIA.	84,58
1.14.010.8	AGENTE DE LOTERIA.	84,58
1.14.011.6	AGENTE DE NAVEGAÇÃO.	84,58
1.14.012.4	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA E LITERÁRIA.	84,58
1.14.013.2	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS.	84,58
1.14.014.0	COBRANÇA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS.	84,58
1.14.015.9	CORRETAGEM DE BENS MÓVEIS.	84,58
1.14.016.7	CORRETAGEM DE BENS IMÓVEIS	84,58
1.14.017.5	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAÚDE	84,58
1.14.018.3	DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VÍDEO-TAPES	84,58
1.14.019.1	EMPRESARIAIS ARTÍSTICOS E MUSICAIS	84,58
1.14.020.5	INCORPORAÇÃO	84,58
1.14.021.3	PROMOÇÃO E OU PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E CONGÊNERES.	84,58
1.14.022.1	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL	84,58
1.14.999.7	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	84,58
1.15.000.6	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	225,58
1.15.001.4	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS, SILOS E CONGÊNERES.	225,58

1.15.002.2	ARRUMACAO E GUARDA DE BENS	225,58
1.15.003.0	ESTACIONAMENTO DE VEICULOS	225,58
1.15.004.9	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAIS	225,58
1.15.005.7	HANGARES	225,58
1.15.006.5	LOCAÇÃO DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TUBULARES	225,58
1.15.007.3	LOCACAO DE APARELHOS E UTENSILIOS MEDICOS E HOSPITALARES	225,58
1.15.008.1	LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTA	225,58
1.15.009.0	LOCACAO DE CONTEINERES	225,58
1.15.010.3	LOCACAO DE DISCOS	225,58
1.15.011.1	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING	225,58
1.15.012.0	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL	225,58
1.15.013.8	LOCACAO DE ESPACOS DE BENS IMOVEIS	225,58
1.15.014.6	LOCACAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E FITAS DE VIDEO GAME	225,58
1.15.015.4	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA, EXCETO DA CONSTRUCAO CIVIL	225,58
1.15.016.2	LOCACAO DE MAQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	225,58
1.15.017.0	LOCACAO DE MAQUINAS REPROGRAFICAS	225,58
1.15.018.9	LOCACAO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	225,58
1.15.019.7	LOCACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	225,58
1.15.020.0	LOCACAO DE ROUPAS, CHAPEUS, LUVAS E ACESSORIOS	225,58
1.15.021.9	LOCACAO DE CHAPEUS, LUVAS E ACESSORIOS	225,58
1.15.022.7	LOCACAO DE TELEVISORES	225,58
1.15.023.5	LOCACAO DE TRATORES, COMPRESSORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM	225,58
1.15.024.3	LOCACAO DE VEICULOS, EMBARCACOES E AERONAVES	225,58
1.15.025.1	LOCACAO EM FRIGORIFICOS, ARMAZENS E SILOS	225,58
1.15.026.0	PIER, MARINA OU GALPAO PARA GUARDA DE EMBARCACOES HIDROVIARIAS	225,58
1.15.027.8	SERVICO DE VIGILANCIA, GUARDA E SEGURANCA	281,98
1.15.999.2	OUTROS CLASSIFICADOS	225,58
1.16.000.1	ESTABELECIMENTOS DE SAUDE	169,18
1.16.001.0	ACUPUNTURA	169,18
1.16.002.8	AMBULATORIO	169,18
1.16.003.6	BANCO DE SANGUE, LEITE, SEMEN, PELO, OLHOS E CONGENERES	169,18
1.16.004.4	CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO	169,18
1.16.005.2	CASAS DE SAUDE	169,18
1.16.006.0	CLINICA MEDICA	169,18
1.16.007.9	CLINICA ODONTOLOGICA	169,18
1.16.008.7	CLINICA VETERINARIA	169,18
1.16.009.5	COOPERATIVA ODONTOLOGICA, MEDICA E HOSPITALAR	169,18
1.16.010.9	ENFERMAGEM	169,18
1.16.011.7	FISIOTERAPIA E REABILITACAO	169,18
1.16.012.5	FONOAUDIOLOGIA	169,18
1.16.013.3	HOSPITAL	169,18
1.16.014.1	HOSPITAL VETERINARIO	169,18
1.16.015.0	IMUNIZACAO	169,18
1.16.016.8	LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E ELETRICIDADE MEDICA	169,18
1.16.017.6	MANICOMIO	169,18
1.16.018.4	OXIGENOTERAPIA	169,18
1.16.019.2	POLICLINICA	169,18
1.16.020.6	PRONTO SOCORRO	169,18
1.16.021.4	PROTESE	169,18
1.16.022.2	PSICOLOGIA	169,18
1.16.023.0	RAIO X, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRASONOGRAFIA E CONEGENERES	169,18
1.16.024.9	SANATORIO	169,18
1.16.025.7	SERVICOS DE ANESTESIA	169,18
1.16.026.5	UNIDADE DE TRATAMENTO MOVEL	169,18
1.16.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	169,18
1.17.000.7	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE E AFINS	169,18

1.17.001.5	AMBULANCIA.	169,18
1.17.002.3	CARGA E DESCARGA.	169,18
1.17.003.1	CARRETEIRO.	169,18
1.17.004.0	CARRIL URBANO.	169,18
1.17.005.8	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES.	169,18
1.17.006.6	EMPRESA DE AVIACAO.	169,18
1.17.007.4	ESCOLAR.	169,18
1.17.008.2	FLUVIAL, MARITIMO E LACUSTRE.	169,18
1.17.009.0	HELIPORTO.	169,18
1.17.010.4	INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.	169,18
1.17.011.2	MALOTES E ENTREGAS RAPIDAS.	169,18
1.17.012.0	MICROONIBUS E LOTACAO.	169,18
1.17.013.9	MUDANCAS.	169,18
1.17.014.7	RODOVIARIOS.	169,18
1.17.015.5	SERVICO DE CAPATAZIA.	169,18
1.17.016.3	SOCORRO REBOQUE E ATRACACAO.	169,18
1.17.017.1	TAXI AEREO.	169,18
1.17.018.0	TAXI E COOPERATIVA DE TAXI.	169,18
1.17.019.8	TERMINAIS AEREOS.	169,18
1.17.020.1	TERMINAIS HIDROVIARIOS.	169,18
1.17.021.0	TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERURBANOS.	169,18
1.17.022.8	TERMINAIS RODOVIARIOS URBANOS.	169,18
1.17.023.6	TURISTICO.	169,18
1.17.024.4	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS.	169,18
1.17.025.2	TURISTICO.	169,18
1.17.026.0	URBANO RODOVIARIO.	169,18
1.17.999.3	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	169,18
1.18.000.2	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 101 A 117	84,58
1.18.001.0	ALFAIATARIA E ATELIE DE COSTURA E BORDADOS.	84,58
1.18.002.9	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.	84,58
1.18.003.7	ASSITENCIA TECNICA RURAL.	84,58
1.18.004.5	AVALIACAO DE BENS.	84,58
1.18.005.3	COLOCACAO DE CORTINAS E TAPETES.	84,58
1.18.006.1	COLOCACAO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNACAO, GRAVACAO E PAUTAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS.	84,58
1.18.007.0	COMPOSICAO GRAFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOLITOGRAFIA E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSAO E EDITORAÇÃO ELETRICA OU ELETRONICA (A LASER).	84,58
1.18.008.8	TELEFONIA FIXA E MOVEL.	84,58
1.18.009.6	FORNECIMENTO DE AGUA, SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITARIO.	84,58
1.18.010.0	FORNECIMENTO DE ENERGIA.	84,58
1.18.011.8	INFORMACOES CADASTRAIS.	84,58
1.18.012.6	INVESTIGACAO.	84,58
1.18.013.4	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGENERES.	84,58
1.18.014.2	PERICIAS, LAUDOS, EXAMES E ANALISES TECNICAS.	84,58
1.18.015.0	PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E CONGENERES.	84,58
1.18.016.9	PLASTIFICACAO DE DOCUMENTOS.	84,58
1.18.017.7	RECREACAO INFANTIL.	84,58
1.18.018.5	SERIGRAFIA.	84,58
1.18.019.3	SILK-SCREEN.	84,58
1.18.020.7	SINALIZACAO DE TRAFEGO EM RODOVIAS, FERROVIAS, CENTROS URBANOS DE BALIZAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA POUSO DE AERONAVES E DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO DO TRAFEGO MARITIMO, FLUVIAL E LACUSTRE.	84,58
1.18.021.5	SERVICOS DE SUPRIMENTO DE AGUA E SERVICOS ACESSORIOS PORTUARIOS E AEROPORTUARIOS	84,58
1.18.022.3	TATUAGEM.	84,58
1.18.999.9	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	84,58
2.00.000.8	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.	112,79
2.01.000.3	COMERCIO ATACADISTA.	112,79

2.01.001.1	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS.	112.79
2.01.002.0	ANIMAIS VIVOS E ACESSORIOS PARA CRIACAO E ARTIGOS DE JARDINAGEM.	112.79
2.01.003.8	ARTEFATOS DE BORRACHA,PLASTICO E ESPUMA.	112.79
2.01.004.6	ARTIGOS DE COLCHOARIA. TAPECARIA. DECORACAO. UTENSILOS DOMESTICOS. CMA. MESA E BANHO.	112.79
2.01.005.4	ARTIGOS PIROTECNICOS.	112.79
2.01.006.2	ARTIGOS USADOS.	112.79
2.01.007.0	BRINQUEDOS. ARTIGOS DESPORTIVOS. CACA. PESCA E CAMPING.	112.79
2.01.008.9	COCHEIRAS. ESTABULOS DE GADO E CAVALOS.	112.79
2.01.009.7	COOPERATIVAS COMERCIAIS.	112.79
2.01.010.0	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLOGICOS E MEDICOS.	112.79
2.01.011.9	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS.	112.79
2.01.012.7	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO.	112.79
2.01.013.5	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS. FIOS TEXTEIS,TECIDOS. ARTEFATOS DE TECIDOS. VESTUARIO E ACESORIOS E ARTIGOS DE ARMARINHO.	112.79
2.01.014.3	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS.	112.79
2.01.015.1	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO.	112.79
2.01.016.0	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES.	112.79
2.01.017.8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA.	112.79
2.01.018.6	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA E CONSERVACAO.	112.79
2.01.019.4	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUARIOS E HORTIFRUTIGRAJEIROS.	112.79
2.01.020.8	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. QUIMICOS, VETERINARIOS E PERFUMARIA.	112.79
2.01.021.6	DISTRIBUIDORA DE RACOES. ADUBOS. FERTILIZANTES. SEMENTES. FUNGICIDAS E PESTICIDAS	112.79
2.01.022.4	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES	112.79
2.01.023.2	EQUIPAMENTOS ELETRICOS. ELETRONICOS E DE INFORMATICA	112.79
2.01.024.0	HARAS.	112.79
2.01.025.9	JOALHERIA E RELOJOARIA.	112.79
2.01.026.7	LIVROS. ARTIGOS ESCOLARES. DE ESCRITORIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.	112.79
2.01.027.5	MADEIRA E ARTEFATOS.	112.79
2.01.028.3	MAQUINAS. FERRAGENS E FERRAMENTAS.	112.79
2.01.029.1	MATERIAL DE OTICA.	112.79
2.01.030.5	MATERIAL ELETRICO. ELETRONICO E HIDRAULICO MOVEIS.	112.79
2.01.031.3	MOVEIS.	112.79
2.01.032.1	PAPEL E PAPELAO.	112.79
2.01.033.0	PRODUTOS FOTOGRAFICOS. CINEMATOGRAFICOS E FONOGRAFICOS.	112.79
2.01.034.8	PRODUTOS METALURGICOS	112.79
2.01.035.6	SUCATA	112.79
2.01.036.4	VEICULOS. PECAS E ACESSORIOS.	112.79
2.01.037.2	VIDRO. LOUCAS. PORCELANS. ESPELHOS.	112.79
2.01.999.0	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	112.79
2.02.000.9	COMERCIO VAREJISTA.	56.39
2.02.001.7	ACESSORIOS E PRODUTOS PARA PISCINA E SAUNA.	56.39
2.02.002.5	ACESSORIOS E ARTIGOS PARA JARDINAGEM.	56.39
2.02.003.3	ACESSORIOS E PECAS PARA MOTOS.	56.39
2.02.004.1	ACESSORIOS E PECAS NAUTICAS.	56.39
2.02.005.0	ACESSORIOS E PECAS PARA BICICLETA.	56.39
2.02.006.8	ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULO.	56.39
2.02.007.6	ACOUGUE OU CASA DE CARNE.	56.39
2.02.008.4	ADUBOS,FERTILIZANTES,SEMENTES,FUNGICIDAS,PESTICIDAS,MUDAS E PLANTAS ORNAMENTAIS.	169.18
2.02.009.2	ALIMENTOS CONGELADOS.	56,39
2.02.010.6	ANIMAIS VIVOS PARA CRIACAO DOMESTICA.	56.39
2.02.011.4	ANTIGUIDADES. ARTIGOS DE DECORACAO MOLDURAS. ARTIGOS	56,39

	RELIGIOSOS E OBJETOS DE ARTE.	
2.02.012.2	ANTIQUARIO.	56,39
2.02.013.0	ARMARINHO E BAZAR.	56,39
2.02.014.9	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLASTICO E ESPUMA.	56,39
2.02.015.7	ARTESANATOS, ARTES PLASTICAS E SUVENIR.	56,39
2.02.016.5	ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING.	56,39
2.02.017.3	ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS.	56,39
2.02.018.1	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS.	56,39
2.02.019.0	ARTIGOS PARA CAMA, MESA, BANHO, LONAS ARTIGOS DE VESTUARIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS, COURO E PELES, CALÇADOS E BOLSAS.	56,39
2.02.020.3	ARTIGOS PIROTECNICOS.	56,39
2.02.021.1	ARTIGOS USADOS DIVERSOS.	56,39
2.02.022.0	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.	56,39
2.02.023.8	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO.	56,39
2.02.024.6	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.	56,39
2.02.025.4	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICO.	56,39
2.02.026.2	AVES E OVOS.	56,39
2.02.027.0	BALCOES E FIGRORIFICO.	56,39
2.02.028.9	BAR.	56,39
2.02.029.7	BARRACA DE PRAIA.	169,18
2.02.030.0	BEBIDAS ALCOOLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCO, SUCOS, E AGUA MINERAL.	56,39
2.02.031.9	BIJUTERIAS.	56,39
2.02.032.7	BOMBONIERE.	56,39
2.02.033.5	BOTIQUIM.	56,39
2.02.034.3	BUFFET.	56,39
2.02.035.1	BUTIQUE.	56,39
2.02.036.0	CAFES.	56,39
2.02.037.8	CANTINAS.	56,39
2.02.038.6	CARIMBOS.	56,39
2.02.039.4	CASA DE CHA.	56,39
2.02.040.8	CASA DE DISCOS, CASSETES E CD'S.	56,39
2.02.041.6	CASA DE DOCES E SALGADOS.	56,39
2.02.043.2	CASA FUNERARIA.	56,39
2.02.044.0	CHAPELARIA.	56,39
2.02.045.9	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA.	56,39
2.02.046.7	COMERCIO DE COLCHOES.	56,39
2.02.047.5	COMERCIO DE MOTOS.	56,39
2.02.048.3	COMERCIO DE VEICULOS.	56,39
2.02.049.1	COMERCIO NAUTICOS.	56,39
2.02.050.5	COOPERATIVA COMERCIAL.	56,39
2.02.051.3	COSMETICOS E PERFUMARIA.	56,39
2.02.052.1	ELETRODOMESTICOS.	56,39
2.02.053.0	EMPORIO, MERCEARIA E ARMAZEM.	56,39
2.02.054.8	ENTREPOSTO.	56,39
2.02.055.6	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELETRICOS E DE INFORMATICA.	56,39
2.02.056.4	FARMACIA E DROGARIA.	112,79
2.02.057.2	FLORICULTURA.	56,39
2.02.058.0	FORNECIMENTO DE REFEICOES.	56,39
2.02.059.9	FRIOS, LATICINIOS E LEITERIA.	56,39
2.02.060.2	GAS LIQUEFEITO.	56,39
2.02.061.0	GELO.	56,39
2.02.062.9	GRAXAS E LUBRIFICANTES.	56,39
2.02.063.7	HORTIFRUTIGRANJEIROS.	56,39
2.02.064.5	INSTRUMENTOS MUSICAIS.	56,39
2.02.065.3	JOALHERIA E RELOJOARIA.	56,39
2.02.066.1	LANCHONETE.	56,39
2.02.067.0	LIVRARIA.	56,39
2.02.068.8	LOJA DE CONVENIENCIA E "DELICATESSEN".	56,39
2.02.069.6	LOUCAS,CRISTAIS,VIDROS,ESPELHOS E PORCELANAS.	56,39

2.02.070.0	MADEIRA E ARTEFATOS.	56,39
2.02.071.8	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO.	56,39
2.02.072.6	MAQUINAS,FERRAGENS,MOTORES E FERRAMENTAS.	56,39
2.02.073.4	MATERIAIS DE CONSTRUCAO.	169,18
2.02.074.2	MATERIAIS ELETRICOS,ELETRONICO E HIDRAULICO.	56,39
2.02.075.0	MATERIAIS FOTOGRAFICOS,CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO.	56,39
2.02.076.9	MERCADO.	56,39
2.02.077.7	METALURGICA.	56,39
2.02.078.5	MOVEIS EM GERAL.	56,39
2.02.079.3	MOVEIS,MAQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITORIO.	56,39
2.02.080.7	OTICA.	56,39
2.02.081.5	PADARIA E CONFEITARIA.	56,39
2.02.082.3	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITORIO.	56,39
2.02.083.1	PASTELARIA.	56,39
2.02.084.0	PECAS E ACESSORIOS PARA ELETRODOMESTICOS, EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELETRICOS, MAQUINAS MOTORES, ETC.	56,39
2.02.085.8	PEDRAS NATURAIS.	169,18
2.02.086.6	PEIXARIA.	56,39
2.02.087.4	PNEUS,CAMARAS E BATERIAS.	56,39
2.02.089.0	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICA.	225,58
2.02.090.4	PRESENTES.	56,39
2.02.091.2	PRODUTOS AGROPECUARIOS.	56,39
2.02.092.0	PRODUTOS IMPORTADOS.	56,39
2.02.093.9	PRODUTOS NATURAIS.	56,39
2.02.094.7	PRODUTOS QUIMICOS.	56,39
2.02.095.5	PRODUTOS VETERINARIOS.	56,39
2.02.096.3	QUIOSQUE.	56,39
2.02.097.1	RESTAURANTE.	169,18
2.02.098.0	REVISTAS E JORNAIS EM LOCAIS FECHADOS.	56,39
2.02.099.8	SORVETERIA.	56,39
2.02.100.5	SUCATA.	56,39
2.02.101.3	SUPERMERCADOS.	281,98
2.02.102.1	SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.	56,39
2.02.103.0	TAXIMETROS.	56,39
2.02.104.8	TINTAS E VERNIZES.	56,39
2.02.105.6	TRAILLERS.	56,39
2.02.106.4	UTILIDADES DOMESTICAS.	56,39
2.02.107.2	VIDRACARIA.	56,39
2.02.999.5	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	56,39
2.03.000.4	EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS.	84,58
2.03.001.2	ESTABELECIMENTOS EM GERAL DE EXPORTACAO E IMPORTACAO.	84,58
2.04.000.0	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 201 A 203.	281,98
2.04.001.8	DEPOSITO DE INFLAMAVEIS E COMBUSTIVEIS.	281,98
2.04.002.6	DEPOSITOS FECHADOS.	281,98
2.04.003.4	ESCRITORIO DE CONTATOS.	281,98
2.04.004.2	ESCRITORIO DE FIRMAS COMERCIAIS E OU INDUSTRIAS.	281,98
2.04.999.6	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	281,98
3.00.000.1	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS.	281,98
3.00.001.0	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE.	281,98
3.00.002.8	AERONAUTICA, AEROESPACIAL E AEROPECAS.	281,98
3.00.003.6	APARELHOS DE MEDICAO E PRECISAO.	281,98
3.00.004.4	APARELHOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FONOGRAFICOS.	281,98
3.00.005.2	ARTESANATO, ARTIGOS REGIONAIS E SUVENIR.	281,98
3.00.006.0	ARTIGOS CARNAVALESCOS.	281,98
3.00.007.9	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELOJOARIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA.	281,98
3.00.008.7	ARTIGOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR E DE LABORATORIO.	281,98
3.00.009.5	AUTOPECAS.	281,98
3.00.010.9	BENEFICIAMENTO DE CAFE, CEREAIS E PRODUTOS AFINS.	281,98
3.00.011.7	BENEFICIAMENTO DE LIXO.	281,98

3.00.012.5	BENEFICIAMENTO E POLIMENTO DE PEDRAS NATURAIS.	281,98
3.00.013.3	BICICLETAS E PECAS.	281,98
3.00.014.1	BORRACHA E ESPUMA DE BORRACHA.	281,98
3.00.015.0	BRINQUEDOS, ARTIGOS E JOGOS ESPORTIVOS.	281,98
3.00.016.8	CERAMICA E LOUCA DE UTILIDADE DOMESTICA E SERVICO DE MESA.	281,98
3.00.017.6	CORTINAS, PERSIANAS E TAPETES.	281,98
3.00.018.4	COUROS, PELES E SIMILARES (CURTUME).	281,98
3.00.019.2	CUTELARIA, ARMAS E FERRAMENTAS.	281,98
3.00.020.6	DESTILACAO DE ALCOOL POR PROCESSAMENTO DE VEGETAIS.	281,98
3.00.021.4	DETERGENTES, DESINFETANTES,DEFENSIVOS, LIMPEZA, POLIMENTO E CONGÊNERES.	281,98
3.00.022.2	EDITORIAL, GRAFICA E SERIGRAFICA.	281,98
3.00.023.0	ELETRODOMESTICOS.	281,98
3.00.024.9	EQUIPAMENTO CONTRA INCENDIO E DE SEGURANCA.	281,98
3.00.025.7	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELETRICOS E DE COMUNICACAO.	281,98
3.00.026.5	EXTRACAO E REFINO DE PETROLEO E DERIVADOS.	281,98
3.00.027.3	FABRICACAO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS.	281,98
3.00.028.1	FOGOS DE ARTIFICIO.	281,98
3.00.029.0	FRIGORIFICO.	281,98
3.00.030.3	FUMO E SEUS DERIVADOS.	281,98
3.00.031.1	GELO.	281,98
3.00.032.0	INFORMATICA.	281,98
3.00.033.8	LAPIDACOES E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI PRECIOSAS.	281,98
3.00.034.6	MADEIRA E SERRARIA.	281,98
3.00.035.4	MALAS, VALISES, ARTIGOS PARA,VIAGEM SELARIA, CORREARIA E ARTEFATOS.	281,98
3.00.036.2	MATADOURO.	281,98
3.00.037.0	MATERIAIS DE ESCRITORIO E ESCOLAR.	281,98
3.00.038.9	MATERIAIS DE TRANSPORTE.	281,98
3.00.039.7	MATERIAIS FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO.	281,98
3.00.040.0	MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE COMUNICACAO.	281,98
3.00.041.9	MATERIAIS HIDRAULICO.	281,98
3.00.042.7	MATERIAIS PLASTICOS, EXCETO ARTIGOS DE VESTUARIO, CALCADOS, MOBILIARIO E BRINQUEDOS.	281,98
3.00.043.5	METALURGICA E SIDERURGICA.	281,98
3.00.045.1	MOBILIARIO DE MADEIRA, VIME, JUNCO, METAL OU PLASTICO,ARTIGO DE	281,98
3.00.046.0	PANIFICADORA E CONFEITARIA.	281,98
3.00.047.8	PAPEL, PAPELAO E CELULOSE.	281,98
3.00.048.6	PEDRAS MINERAIS, CERAMICAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUCAO CIVIL.	281,98
3.00.049.4	PERFUMARIA,COSMETICOS,SABOES E VELAS.	281,98
3.00.050.8	PLACAS, PAINEIS E LETREIROS.	281,98
3.00.051.6	PRODUTOS ALIMENTARES.	281,98
3.00.052.4	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL.	281,98
3.00.053.2	PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS.	281,98
3.00.054.0	QUIMICA E PETROQUIMICA.	281,98
3.00.055.9	SERRALHARIA.	281,98
3.00.056.7	SILK-SCREEN.	281,98
3.00.057.5	TEXTIL.	281,98
3.00.058.3	TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES.	281,98
3.00.059.1	TRATAMENTO E OU EXTRACAO DE MINERAIS.	281,98
3.00.060.5	TRATAMENTO E OU EXTRACAO DE VEGETAIS.	281,98
3.00.061.3	TRATORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM.	281,98
3.00.062.1	VEICULOS AUTOMOTORES, EXCETO TRATORES E MAQUINAS DE TERRAPLANEGEM.	281,98
3.00.063.0	VEICULOS FERROVIARIOS E PECAS.	281,98
3.00.064.8	VESTUARIO, CALCADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS, PELES E ACESSORIOS.	281,98

3.00.065.6	VIDROS, CRISTAIS, PORCELANAS E CONGENERES.	281,98
3.00.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	281,98
3.83.838.2	COLETA DE LIXO	
4.00.000.5	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO.	112,79
4.00.001.3	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDAS PELOS DIREITO PÚBLICO EM GERAL.	112,79
5.00.000.9	FUNDACOES, ASSOCIACOES E SOCIEDADES DE FINS NAO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS PELO DIREITO PUBLICO).	56,39
5.00.001.7	ASSOCIACOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTENCIAL SOCIAL.	56,39
5.00.002.5	ASSOCIACOES CIENTIFICAS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS.	56,39
5.00.003.3	ASSOCIACOES DE EMPREGADORES.	56,39
5.00.004.1	ASSOCIACOES DE EMPREGADOS.	56,39
5.00.005.0	ASSOCIACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.	56,39
5.00.006.8	COOPERATIVAS HABITACIONAIS.	56,39
5.00.007.6	ENTIDADES RELIGIOSAS.	56,39
5.00.008.4	FUNDACOES BENFFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSISTENCIA SOCIAL.	56,39
5.00.009.2	FUNDACOES CIENTIFICAS, CULTURAIS, EDUCACIONAIS E TECNOLOGICAS.	56,39
5.00.010.6	INSTITUICOES CIVICAS E POLITCAS.	56,39
5.00.011.4	INSTITUICOES FILOSOFICAS E CULTURAIS.	56,39
5.00.012.2	SINDICATOS E ASSOCIACOES PROFISSIONAIS.	56,39
5.00.013.0	SOCIEDADES CIVIS.	56,39
5.00.014.9	SOCIEDADES DE BAIRRO.	56,39
5.00.999.5	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	56,39
6.00.000.2	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS CODIGOS 1 A 5.	84,58
7.00.000.6	PROFISSIONAIS AUTONOMOS.	56,39
7.01.000.1	PROFISSIONAL LIBERAL.	56,39
7.01.001.0	ADMINISTRADOR.	56,39
7.01.002.8	ADVOGADO OU PROVISIONADO.	56,39
7.01.003.6	AERONAUTA.	56,39
7.01.004.4	AEROVIARIO.	56,39
7.01.005.2	AGRIMENSOR.	56,39
7.01.006.0	AGRONOMO.	56,39
7.01.007.9	ANALISTA DE SISTEMA.	56,39
7.01.008.7	ANTROPOLOGO.	56,39
7.01.009.5	ARQUEOLOGO.	56,39
7.01.010.9	ARQUITETO URBANISTICO.	56,39
7.01.011.7	ASSISTENTE SOCIAL.	56,39
7.01.012.5	ASTRONOMO.	56,39
7.01.013.3	ATUARIO.	56,39
7.01.014.1	AUDITOR.	56,39
7.01.015.0	BIBLIOTECARIO E DOCUMENTARISTA.	56,39
7.01.016.8	BIOLOGO E BIOMEDICO.	56,39
7.01.017.6	BOTANICO.	56,39
7.01.018.4	CONTADOR.	56,39
7.01.019.2	DENTISTA.	56,39
7.01.020.6	ECOLOGO.	56,39
7.01.021.4	ECONOMISTA.	56,39
7.01.022.2	ENFERMEIRO.	56,39
7.01.023.0	ENGENHEIRO CIVIL.	56,39
7.01.024.9	ESTATISCO E MATEMATICO.	56,39
7.01.025.7	FARMACEUTICO.	56,39
7.01.026.5	FILOSOFO.	56,39
7.01.027.3	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL.	56,39
7.01.028.1	FONOAUDIOLOGO E LOGOPEDISTA.	56,39
7.01.029.0	GEOGRAFO.	56,39
7.01.030.3	GEOLOGO.	56,39
7.01.031.1	HISTORIADOR.	56,39
7.01.032.0	INTERPRETE COMERCIAL, TRADUTOR PUBLICO OU TRADUTOR	56,39

7.01.033.8	JORNALISTA.	56,39
7.01.034.6	MEDICO.	56,39
7.01.035.4	METEROLOGISTA.	56,39
7.01.036.2	MUSEOLOGO.	56,39
7.01.037.0	MUSICOTERAPEUTA.	56,39
7.01.038.9	NUTRICIONISTA.	56,39
7.01.039.7	OCEANOGRAFO.	56,39
7.01.040.0	PATOLOGISTA CLÍNICO.	56,39
7.01.041.9	PERITO AVALIADOR.	56,39
7.01.042.7	PILOTO DE AERONAVES.	56,39
7.01.043.5	PILOTO DE PROVAS.	56,39
7.01.044.3	PILOTO HIDROAVIAO E MARITIMO.	56,39
7.01.045.1	PRATICO NAVAL.	56,39
7.01.046.0	PROFESSOR.	56,39
7.01.047.8	PROFISSIONAL DE TURISMO.	56,39
7.01.048.6	PSICOLOGO.	56,39
7.01.049.4	PSICOMOTRICISTA.	56,39
7.01.050.8	PSICOPEDAGOGO.	56,39
7.01.051.6	PUBLICITARIO.	56,39
7.01.052.4	QUIMICO E FISICO.	56,39
7.01.053.2	RELACOES PUBLICAS.	56,39
7.01.054.0	SECRETARIO.	56,39
7.01.055.9	SOCIOLOGO.	56,39
7.01.056.7	TERAPEUTA CORPORAL.	56,39
7.01.057.5	URBANISTA.	56,39
7.01058.3	VETERINARIO.	56,39
7.01.059.1	ZOOLOGO.	56,39
7.01.060.5	ZOOTECNICO.	56,39
7.01.999.8	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	56,39
7.02.000.7	PROFISSIONAL DE NIVEL NAO SUPERIOR.	16,91
7.02.001.5	ACUPUNTOR.	16,91
7.02.002.3	ADESTRADOR DE ANIMAIS.	16,91
7.02.003.1	ANALISTA.	16,91
7.02.004.0	ANIMADOR DE FESTAS.	16,91
7.02.005.8	ARBITRO.	16,91
7.02.006.6	ARQUIVISTA.	16,91
7.02.007.4	ARTISTA E ATOR.	16,91
7.02.008.2	ASTROLOGO.	16,91
7.02.009.0	ATENDENTE DE ENFERMAGEM.	16,91
7.02.010.4	AUXILIAR DE ENFERMAGEM.	16,91
7.02.011.2	AUXILIAR DE TERAPEUTICA.	16,91
7.02.012.0	BARBEIRO.	16,91
7.02.013.9	BOMBEIRO HIDRAULICO.	16,91
7.02.014.7	CABELEIREIRO.	16,91
7.02.015.5	CALCULISTA.	16,91
7.02.016.3	CANTOR.	16,91
7.02.017.1	CARREGADOR.	16,91
7.02.018.0	CARTOGRAFO.	16,91
7.02.019.8	CENOTECNICO.	16,91
7.02.020.1	CINEGRAFISTA.	16,91
7.02.021.0	COBRADOR.	16,91
7.02.022.8	COMUNICADOR VISUAL.	16,91
7.02.023.6	CONTABILISTA.	16,91
7.02.024.4	CORRETOR.	16,91
7.02.025.2	COZINHEIRO.	16,91
7.02.026.0	DATILOGRAFO.	16,91
7.02.027.9	DESENHISTA TECNICO, ARTISITCO E INDUSTRIAL.	16,91
7.02.028.7	DESPACHANTE.	16,91
7.02.029.5	DETETIVE.	16,91

7.02.030.9	DIGITADOR.	16,91
7.02.031.7	DISCOTECARIO.	16,91
7.02.032.5	ELETRICISTA.	16,91
7.02.033.3	EMPRESARIO MUSICAL, ARTISTICO E ESPORTIVO.	16,91
7.02.034.1	ENCERADOR.	16,91
7.02.035.0	ESTENOGRAFO.	16,91
7.02.036.8	ESTETICISTA.	16,91
7.02.037.6	FIGURINISTA.	16,91
7.02.038.4	FOTOGRAFO.	16,91
7.02.039.2	GARCOM E GARCONETE.	16,91
7.02.040.6	GRAFICO.	16,91
7.02.041.4	GUARDA.	16,91
7.02.042.2	GUIA TURISTICO.	16,91
7.02.043.0	INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA.	16,91
7.02.044.9	JOQUEI.	16,91
7.02.045.7	LEILOEIRO.	16,91
7.02.046.5	MAITRE.	16,91
7.02.047.3	MANEQUIM.	16,91
7.02.048.1	MANICURO.	16,91
7.02.049.0	MAQUIADOR.	16,91
7.02.050.3	MASSAGISTA.	16,91
7.02.051.1	MECANICO.	16,91
7.02.052.0	MERGULHADOR.	16,91
7.02.053.8	MODELO.	16,91
7.02.054.6	MORDOMO.	16,91
7.02.055.4	MOTORISTA.	16,91
7.02.056.2	MUSICO.	16,91
7.02.057.0	OFICIAL EM FARMACIA.	16,91
7.02.058.9	OPERADOR DE COMPUTADOR.	16,91
7.02.059.7	OPERADOR DE RAIO X E RADIOTERAPIA.	16,91
7.02.060.0	OTICO PRATICO.	16,91
7.02.061.9	PEDICURO.	16,91
7.02.062.7	PERITO AVALIADOR.	16,91
7.02.063.5	PESQUISADOR DE MERCADO DE OPNIAO PUBLICA.	16,91
7.02.064.3	PRATICO DE FARMACIA OU PROTETICO	16,91
7.02.065.1	PRATICO DE LABORATORIO.	16,91
7.02.066.0	PRATICO DE LABORATORIO CLINICO.	16,91
7.02.067.8	PROCURADOR.	16,91
7.02.068.6	PRODUTOR E PROMOTOR ARTISTICO.	16,91
7.02.069.4	PROFESSOR.	16,91
7.02.070.8	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR.	16,91
7.02.071.6	PROGRAMADOR VISUAL.	16,91
7.02.072.4	PROJETISTA.	16,91
7.02.073.2	PROTETICO.	16,91
7.02.074.0	RADIALISTA.	16,91
7.02.076.7	REDATOR.	16,91
7.02.077.5	RELACOES PUBLICAS.	16,91
7.02.078.3	REPORTER.	16,91
7.02.079.1	REPRESENTANTE COMERCIAL.	16,91
7.02.080.5	SECRETARIA.	16,91
7.02.081.3	TECNICO AGRICOLA.	16,91
7.02.082.1	TECNICO AGRIMENSOR.	16,91
7.02.083.0	TECNICO DE ARTES GRAFICAS.	16,91
7.02.084.8	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.	16,91
7.02.085.6	TECNICO DE LABORATORIO	16,91
7.02.086.4	TECNICO DESPORTIVO.	16,91
7.02.087.2	TECNICO EM ADMINISTRACAO.	16,91
7.02.088.0	TECNICO EM CONTABILIDADE.	16,91
7.02.089.9	TECNICO EM EDIFICACOES.	16,91
7.02.090.2	TECNICO EM ELETRICIDADE.	16,91

7.02.091.0	TECNICO EM ELETRONICA.	16,91
7.02.092.9	TECNICO EM ENFERMAGEM.	16,91
7.02.093.7	TECNICO EM HIDRAULICA.	16,91
7.02.094.5	TECNICO EM METEOROLOGIA.	16,91
7.02.095.3	TECNICO EM PROTESE DENTARIA.	16,91
7.02.096.1	TECNICO EM RADIOLOGIA.	16,91
7.02.097.0	TECNICO EM TELECOMUNICACAO.	16,91
7.02.098.8	TECNICO EM TELECOMUNICACOES.	16,91
7.02.099.6	TECNICO EM TURISMO.	16,91
7.02.100.3	TECNICO INDUSTRIAL.	16,91
7.02.101.1	TECNICO MECANICO.	16,91
7.02.102.0	TECNICO QUIMICO.	16,91
7.02.103.8	TOPOGRAFO.	16,91
7.02.104.6	TRADUTOR E INTERPRETE.	16,91
7.02.105.4	TRATADOR DE ANIMAIS.	16,91
7.02.106.2	VIGILANTE.	16,91
7.02.999.3	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	16,91
7.03.000.2	PROFISSIONAL ARTESAO, ARTIFICE E ARTISTA.	11,27
7.03.001.0	ALFAIATE.	11,27
7.03.002.9	BORDADEIRA E CERZIDEIRA.	11,27
7.03.003.7	CAPOTEIRO.	11,27
7.03.004.5	CARPINTEIRO.	11,27
7.03.005.3	CARREGADOR.	11,27
7.03.006.1	CHAVEIRO.	11,27
7.03.007.0	COSTUREIRO.	11,27
7.03.008.8	DECORADOR.	11,27
7.03.009.6	ENCANADOR.	11,27
7.03.010.0	ENTALHADOR.	11,27
7.03.011.8	ESCULTOR.	11,27
7.03.012.6	ESTOFADOR.	11,27
7.03.013.4	ESTUCADOR.	11,27
7.03.014.2	JARDINEIRO.	11,27
7.03.015.0	LAQUEADOR.	11,27
7.03.016.9	MAQUETISTA.	11,27
7.03.017.7	MARCENEIRO.	11,27
7.03.018.5	MODISTA.	11,27
7.03.019.3	OURIVES.	11,27
7.03.020.7	PAISAGISTA.	11,27
7.03.021.5	PEDREIRO.	11,27
7.03.022.3	PINTOR.	11,27
7.03.023.1	RELOJOEIRO.	11,27
7.03.024.0	RESTAURADOR.	11,27
7.03.025.8	SAPATEIRO.	11,27
7.03.026.6	SERRALHEIRO.	11,27
7.03.027.4	TATUADOR.	11,27
7.03.028.2	TAXIDERMISTA.	11,27
7.03.029.0	TINTUREIRO.	11,27
7.03.030.4	VITRINISTA.	11,27
7.03.999.9	OUTROS NAO CLASSIFICADOS.	11,27

LISTAGEM DE TLL/TFF

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1000004	ESTABELECIMENTOS DE PRESTACAO DE SERVICOS	146.15	422,41	295,23
1010000	ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO	146.15	422,41	295,24
1010018	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS, CONSORCIOS OU FUNDOSMI,	146.15	422,41	295,24
1010026	ADMINISTRACAO DE IMOVEIS INCLUSIVE CONDOMINIOS CENTROS COMEI	146.15	422,41	295,28
1010034	ASSESSORIA DE IMPRENSA	146.15	422,41	295,24
1010042	AUDITORIA, ASSESSORIA OU CONSULTORIA TECNICA OU FINANCEIRA	146.15	422,41	295,24
1010050	CONTABILIDADE	146.15	422,41	295,24
1010069	DE FESTAS, COMEMORACOES, SERVICOS DE BUFFET E CONGENERES	146.15	422,41	295,24
1010077	EMPREENDIMENTOS E LOTEAMENTOS	146.15	422,41	295,24
1010085	ESCRITORIO DE ADVOCACIA	146.15	422,41	295,24
1010093	ESTATISTICA	146.15	422,41	295,24
1010107	ESTUDO E CONTROLE DE QUALIDADE E NORMAS TECNICAS	146.15	422,41	295,24
1010115	ORGANIZACAO DE FEIRAS DE AMOSTRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES	146.15	422,41	295,24
1010123	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS	146.15	422,41	295,24
1010131	PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA	146.15	422,41	295,24
1010140	PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, PROGRAMACAO, ORCAMENTO E ADMI	146.15	422,41	295,24
1010158	PROCESSAMENTO DE DADOS	146.15	422,41	295,24
1010166	PROCURADORIA	146.15	422,41	295,24
1010174	PROJETOS NA AREA DE ADMINISTRACAO, ORGANIZACAO E PLANEJAMI	146.15	422,41	295,24
1019996	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146.15	422,41	295,24
1020005	COMUNICACAO E PROPAGANDA CONGENERES	146.15	450,19	315,71
1020013	ALTO-FALANTES	146.15	450,19	315,71
1020021	ELABORACAO OU EXIBICAO E DIVULGACAO DE ANUNCIOS, DESENHOS I	146.15	450,19	315,71
1020030	EXECUCAO E MONTAGEM DE ESTANDES DE FEIRAS, EXPOSICOES, SOM/	146.15	450,19	315,71
1020048	JORNALISMO	146.15	450,19	315,71
1020056	MALA DIRETA	146.15	450,19	315,71
1020064	PROMOCAO DE VENDAS	146.15	450,19	315,71
1020072	PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS, EXPOSICOES,SOM AMBIENTE I	146.15	450,19	315,71
1020080	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	146.15	450,19	315,71
1020099	RECORTE DE JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS	146.15	450,19	315,71
1020102	SERVICOS DE TELECOMUNICACAO (TELEFONIA, TELEX, VIDEOTEXTO, RA	146.15	450,19	315,71
1020110	SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS	146.15	450,19	315,71
1020129	TELEVISAO	146.15	450,19	315,71
1020137	VEICULACAO DE MATERIAL PROPAGANDISTICO OU PUBLICITARIO POR QI	146.15	450,19	315,71
1029991	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146.15	450,19	315,71

Código	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1030000	CONSERVACAO E HIGIENIZACAO	146.15	450.19	315,71
1030019	CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS E LOGRADOUROS INCLUSIVEVIA	146.15	450.19	315,71
1030027	DESINFECCAO, HIGIENIZACAO, IMUNIZACAO, DEDETIZACAO, DESRATI-Z	146.15	450.19	315,71
1030035	JARDINS	146.15	450.19	315,71
1030043	LIMPEZA DE FOSSAS, CHAMINES E CONGENERES	146.15	450.19	315,71
1030051	PISCINAS	146.15	450.19	315,71
1030060	RASPAGEM E LUSTRACAO DE ASSOALHO	146.15	450.19	315,71
1039997	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146.15	450.19	315,71
1040006	CONSTRUCAO CIVIL E AFINS	146.15	730.85	219,24
1040014	ALVENARIA, REVESTIMENTO, PINTURA E ACABAMENTO (INCLUSIVEOBRA	146.15	730.85	219,24
1040022	ATERROS, DESMONTES, ESCORAMENTOS E DESMATAMENTOS	146.15	730.85	219,24
1040030	CONSTRUCAO (INCLUSIVE RECONSTRUCAO, MODIFICACAO, REFORMA E	146.15	730.85	219,24
1040049	CONSTRUCAO DE CENTRAIS ELETRICAS E HIDROELETRICAS, CONSTRUI	146.15	730.85	219,24
1040057	CONSTRUCAO DE DIQUES FLUTUANTES	146.15	730.85	219,24
1040065	CONSTRUCAO DE EMBARCACOES NAVAIS	146.15	730.85	219,24
1040073	CONSTRUCAO DE OLEODUTO, AQUEDUTO, OBRAS DE CANALIZACAO DI	146.15	730.85	219,24
1040081	CONSTRUCAO DE PORTO (INCLUSIVE INSTALACAO DE CARGA E DESCA	146.15	730.85	219,24
1040090	CONSTRUCAO DE TUNEL, PONTE, VIADUTO E GRANDES ESTRUTURAS(C	146.15	730.85	219,24
1040103	CRAVACAO DE ESTACAS, FUNDACOES, ESTRUTURAS DE CONCRETO A	146.15	730.85	219,24
1040111	DEMOLICAO E IMPLOSAO	146.15	730.85	219,24
1040120	EMPREITA E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL	146.15	730.85	219,24
1040138	ESCAVACAO, REBAIXAMENTO DE LENCOIS D'AGUA, REFORCO DE ESTR	146.15	730.85	219,24
1040146	EXECUCAO, POR EMPREITADA E POR ADMINISTRACAO, DE OBRA DECOI	146.15	730.85	219,24
1040154	FORMAS DE MADEIRA PARA CONCRETO (CONFECCAO, COLOCACAO E E	146.15	730.85	219,24
1040162	IMPERMEABILIZACAO DE CONSTRUCOES, RASPAGEM E COLOCACAO DI	146.15	730.85	219,24
1040170	INSTALACAO ELETRICA (LUZ E FORCA), MONTAGEM E INSTALACAO DE	146.15	730.85	219,24
1040189	INSTALACOES MECANICAS E ELETROMECANICAS, INSTALACAO DE CAL	146.15	730.85	219,24
1040197	OBRAS HIDRAULICAS E MARITIMAS (DRAGAGEM, LIMPEZA, ELIMINACAO	146.15	730.85	219,24
1040200	PAVIMENTACAO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO (INCLUSIVE REPAF	146.15	730.85	219,24
1040219	URBANIZACAO DE LOGRADOURO (ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PAVIM	146.15	730.85	219,24
1040227	USINAGEM DE ASFALTO	146.15	730.85	219,24
1040235	USINAGEM DE CONCRETO	146.15	730.85	219,24
1049992	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146.15	730.85	219,24
1050001	ESTABELECIMENTO DE DIVERSOES PUBLICAS F LAZER	219.24	703.06	492,58
1050010	AUTODROMO	219.24	703.06	492,58

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1060028	BAILE, SHOW, FESTIVAL, RECITAL, ESPETACULOS E CONCERTOS	219,24	703,06	492,58
1060036	BINGO	219,24	703,06	492,58
1060044	BOATE, CABARE, CASSINO, DANCETERIAS E CONGENERES	219,24	703,06	492,58
1060052	BOLICHE, BILHAR E SINUCA	219,24	703,06	492,58
1060060	CINEMA	365,41	1.023,18	730,85
1060079	CIRCO	219,24	703,06	492,58
1060087	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	219,24	703,06	492,58
1060095	COMPETICAO ESPORTIVA	219,24	703,06	492,58
1060109	CORRIDA DE ANIMAIS	219,24	703,06	492,58
1060117	DOMINO, VISPORA E OUTROS	219,24	703,06	492,58
1060125	DRIVE-IN	219,24	703,06	492,58
1060133	ENTIDADE CARNAVALESCA	219,24	703,06	492,58
1060141	EXECUCAO DE MUSICA INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTO	219,24	703,06	492,58
1060150	EXPLORACAO DE JOGOS DE APOSTAS E LOTERIAS	219,24	703,06	492,58
1060168	EXPOSICAO	219,24	703,06	492,58
1060176	FORNECIMENTO DE MUSICA MEDIANTE TRANSMISSAO POR QUALQUER PI	219,24	703,06	492,58
1060184	GALERIA DE ARTE	219,24	703,06	492,58
1060192	JOGOS DE RECREACAO	219,24	703,06	492,58
1060206	JOGOS ELETRONICOS, ELETRICOS E MECANICOS	219,24	703,06	492,58
1060214	MUSEU	219,24	703,06	492,58
1060222	PARQUES DE DIVERSOES	219,24	703,06	492,58
1060230	PARQUES TEMATICOS	219,24	703,06	492,58
1060249	RINGUE DE PATINACAO	219,24	703,06	492,58
1060257	TEATROS E AUDITORIOS	219,24	703,06	492,58
1060966	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	219,24	703,06	492,58
1060007	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	219,24	450,19	315,71
1060015	AUTO-ESCOLA	219,24	450,19	315,71
1060023	CONSERVATORIO MUSICAL	219,24	450,19	315,71
1060031	CORTE, COSTURA E ARTES DOMESTICAS	219,24	450,19	315,71
1060040	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	219,24	450,19	315,71
1060058	CURSO DE DEFESA PESSOAL	219,24	450,19	315,71
1060066	CURSO DE FOTOGRAFIA	219,24	450,19	315,71
1060074	CURSO DE IDIOMAS	219,24	450,19	315,71
1060082	CURSO DE MANEQUIM	219,24	450,19	315,71
1060090	CURSO DE MASSAGEM E ESTETICA	219,24	450,19	315,71

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1060104	CURSO DE MERGULHO	219,24	450,19	315,71
1060112	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	219,24	450,19	315,71
1060120	CURSO E/OU ESCOLA DE DANCA E ARTES CENICAS	219,24	450,19	315,71
1060139	CURSO E/OU ESCOLA DE IOGA	219,24	450,19	315,71
1060147	CURSOS LIVRES	219,24	450,19	315,71
1060155	CURSOS PREPARATORIOS (PARA CONCURSOS, DE ADMISSAO EM ESCC	219,24	450,19	315,71
1060163	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA	219,24	450,19	315,71
1060171	EDUCACAO ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS E DEFICIE	219,24	450,19	315,71
1060180	ENSINO ARTISTICO E CULTURAL	219,24	450,19	315,71
1060198	ENSINO DO 1 GRAU	219,24	450,19	315,71
1060201	ENSINO DO 2 GRAU	219,24	450,19	315,71
1060210	ENSINO DO 3 GRAU	219,24	450,19	315,71
1060228	ENSINO INSTRUMENTAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS)	219,24	450,19	315,71
1060236	ENSINO RELIGIOSO	219,24	450,19	315,71
1060244	ENSINO SUPLETIVO	219,24	450,19	315,71
1060252	ENSINO TECNICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL	219,24	450,19	315,71
1060260	ESGRIMA, NATACAO, EQUITACAO, FUTEBOL, VOLEIBOL, BASQUETEBOL	219,24	450,19	315,71
1060279	EXTENSAO UNIVERSITARIA	219,24	450,19	315,71
1060287	JUDO, KARETE, CAPOEIRA, BOX, JIU-JITSU E CONGENERES	219,24	450,19	315,71
1060295	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE	219,24	450,19	315,71
1060309	POS-GRADUACAO	219,24	450,19	315,71
1060317	TREINAMENTO DE PESSOAL	219,24	450,19	315,71
1069993	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	219,24	450,19	315,71
1070002	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	73,07	584,67	146,15
1070010	ADMINISTRACAO E FISCALIZACAO DE OBRAS	73,07	584,67	146,15
1070029	AEROFOTOGRAMETRIA	73,07	584,67	146,15
1070037	CARTOGRAFIA E DESENHOS TECNICOS	73,07	584,67	146,15
1070045	CONSULTORIA TECNICA, PLANTAS, PROJETOS E CALCULOS	73,07	584,67	146,15
1070053	DECORACAO (INCLUSIVE CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS)	73,07	584,67	146,15
1070061	ENGENHARIA DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE	73,07	584,67	146,15
1070070	ESCAFANDRIA E MERGULHO	73,07	584,67	146,15
1070088	ESTUDO E DEMARCACAO DE SOLO	73,07	584,67	146,15
1070096	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	73,07	584,67	146,15
1070100	GEOLOGIA, GEOTECNICA E SONDAGEM DO SOLO	73,07	584,67	146,15
1070118	LABORATORIO TECNOLOGICO DE MATERIAIS DE ANALISES TECNICAS	73,07	584,67	146,15

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1070126	MAQUETE	73.07	584.67	146,15
1070134	PAISAGISMO E JARDINAGEM	73.07	584.67	146,15
1070142	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	73.07	584.67	146,15
1070150	PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS. URBANIZACAO E LOTEAMENTO	73.07	584.67	146,15
1070169	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVACAO	73.07	584.67	146,15
1070177	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	73.07	584.67	146,15
1079999	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	73.07	584.67	146,15
1080008	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. DE SEGUROS E CAPITALIZACAO.INC	438.50	2.192,56	1.461,70
1080016	ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO	438.50	2.192,56	1.461,70
1080024	ADMINISTRACAO DE TIQUETES REFEICAO. SAUDE. COMBUSTIVEIS ECONI	438.50	2.192,56	1.461,70
1080032	BANCOS COMERCIAIS. MULTIPLOS. DE DESENVOLVIMENTO. DE FOMENT	438.50	2.192,56	1.461,70
1080040	BOLSAS DE VALORES. MERCADORIAS. METAIS PRECIOSOS. ETC	438.50	2.192,56	1.461,70
1080059	CAIXAS DE BANCOS ELETRONICOS	438.50	2.192,56	1.461,70
1080067	CAPITALIZACAO	438.50	2.192,56	1.461,70
1080075	CONSORCIO	438.50	2.192,56	1.461,70
1080083	COOPERATIVAS DE CREDITO	438.50	2.192,56	1.461,70
1080091	CORRETORAS E CASA DE CAMBIO	438.50	2.192,56	1.461,70
1080105	EMPRESAS DE CREDITO. FINANCIMENTO E INVESTIMENTO	438.50	2.192,56	1.461,70
1080113	ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DE BANCOS	438.50	2.192,56	1.461,70
1080121	FACTORING	438.50	2.192,56	1.461,70
1080130	FUNDOS MUTUOS. CLUBES E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO. INCLUI-SE	438.50	2.192,56	1.461,70
1080148	PREVIDENCIA PRIVADA	438.50	2.192,56	1.461,70
1080156	SEGUROS (ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE COSEGUROS. EXPEDIC	438.50	2.192,56	1.461,70
1080164	SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)	438.50	2.192,56	1.461,70
1080172	SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA	438.50	2.192,56	1.461,70
1080180	SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES	438.50	2.192,56	1.461,70
1089994	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	438.50	2.192,56	1.461,70
1090003	ESTABELCIMENTOS FOTOGRAFICOS. DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA	109.60	352,23	247,01
1090011	COPIAGEM. CORTE E MONTAGEM FOTOGRAFICA. CINEMATOGRAFICA E	109.60	352,23	247,01
1090020	DISTRIBUICAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS	109.60	352,23	247,01
1090038	ESTUDIO CINEMATOGRAFICO	109.60	352,23	247,01
1090046	ESTUDIO DE GRAVACAO DE SONS OU RUIDOS. INCLUSIVE DUBLAGEM N	109.60	352,23	247,01
1090054	ESTUDIO FOTOGRAFICO	109.60	352,23	247,01
1090062	GRAVACAO DE VIDEOTEIPE	109.60	352,23	247,01
1099990	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	109.60	352,23	247,01

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1100009	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FISICO	109.60	562,74	394,63
1100017	ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULACAO	109.60	562,74	394,63
1100025	PEDICURO, MANICURO E CALISTAS	109.60	562,74	394,63
1100033	SALAO DE BARBEIRO CABELEIREIRO, TRATAMENTO DE PELE, DEPILACAO	109.60	562,74	394,63
1100041	SAUNAS, DUCHAS, MASSAGENS, TERMAS E CASAS DE BANHO	109.60	562,74	394,63
1109995	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	109.60	562,74	394,63
1110004	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	146.15	584,67	292,31
1110012	ALBERGUE	146.15	584,67	292,31
1110020	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 1 ESTRELA	146.15	584,67	292,31
1110039	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 2 ESTRELAS	146.15	584,67	292,31
1110047	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 3 ESTRELAS	146.15	584,67	292,31
1110055	APART-HOTEL,HOTEL, MOTEL E POUSADAS DE 4 ESTRELAS	146.15	584,67	292,31
1110063	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS 5 ESTRELAS	146.15	584,67	292,31
1110071	APART-HOTEL, HOTEL, MOTEL E POUSADAS SEM ESTRELAS, CASA DEC	146.15	584,67	292,31
1110080	ASILO	146.15	584,67	292,31
1110098	CAMPING	146.15	584,67	292,31
1110101	COLONIA DE FERIAS	146.15	584,67	292,31
1110110	PENSAO E HOSPEDAGEM EXTRA-HOTELEIRA	146.15	584,67	292,31
1110128	POUSADA	146.15	584,67	292,31
1119990	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146.15	584,67	292,31
1120000	ESTABELECIMENTOS DE INSTALACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE MA	146.15	352,23	247,01
1120018	CAPOTARIA	146.15	352,23	247,01
1120026	CONSERVACAO LIMPEZA, MANUTENCAO E REPARO DE ELEVADORES, E	146.15	352,23	247,01
1120034	INSTALACAO DE SISTEMA DE CALEFACAO, VENTILACAO, AR REFRIGE-R	146.15	352,23	247,01
1120042	LIMPEZA, REPARACAO E MANUTENCAO DE ARAMS DE USO PESSOAL, D	146.15	352,23	247,01
1120050	LIMPEZA, REVISAO, INSTALACAO, PINTURA, MANUTENCAO E REPAROS D	146.15	352,23	247,01
1120069	LIMPEZA, REVISAO, INSTALACAO, PINTURA, REPAROS E MANUTENCAOC	146.15	352,23	247,01
1120077	LIMPEZA REVISAO, INSTALACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE MAQUI-	146.15	352,23	247,01
1120085	MANUTENCAO, LUBRIFICACAO, LAVAGEM, LIMPEZA, TROCA DE OLEO E	146.15	352,23	247,01
1120093	PINTURA E REPARO DE BICICLETAS	146.15	352,23	247,01
1120107	PINTURA E REPARO DE VEICULOS, INCLUSIVE PARTE ELETRICA	146.15	352,23	247,01
1120115	RECAUCHUTAGEM	146.15	352,23	247,01
1120123	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES E REPAROS DE AUTOPECAS	146.15	352,23	247,01
1120131	RECUPERACAO E REPARO DE PNEUS E CAMARAS DE AR (BORRACHARI	146.15	352,23	247,01
1120140	REPARO, MANUTENCAO E LIMPEZA DE APARELHOS ELETRONICOS, E DE	146.15	352,23	247,01

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1120174	REPARO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE EMBARCACOES DE MOTO	146,15	352,23	247,01
1120182	SERVICO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	146,15	352,23	247,01
1129996	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146,15	352,23	247,01
1130005	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVACAO, REPAROS E MANUTENCAO DE	146,15	352,23	247,01
1130013	ACONDICIONAMENTO, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, TINGIMENTO E GAL	146,15	352,23	247,01
1130021	CONSERTO, REPARO E LIMPEZA DE JOIAS E SIMILARES	146,15	352,23	247,01
1130030	CONSERTO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DE MOVEIS E OBRAS DE	146,15	352,23	247,01
1130048	ENGRAXATARIA	146,15	352,23	247,01
1130056	FUNILARIA E SERRALHARIA	146,15	352,23	247,01
1130064	LAVAGEM, RECUPERACAO E CONSERVACAO DE CORTINAS, TAPECARI	146,15	352,23	247,01
1130072	LUSTRACAO DE BENS MOVEIS	146,15	352,23	247,01
1130080	REPARACAO, MANUTENCAO E LIMPEZA DE BRINQUEDOS, INCLUSIVE ME	146,15	352,23	247,01
1130099	REPARO DE ARTIGOS DE TECIDO E ACESSORIOS DO VESTUARIO	146,15	352,23	247,01
1130102	REPARO DE CALCADOS E OBJETOS DE COURO E PELES	146,15	352,23	247,01
1130110	TINTURARIA E LAVANDERIA	146,15	352,23	247,01
1139991	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146,15	352,23	247,01
1140000	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO	109,60	450,19	315,71
1140019	AGENCIA DE CARGAS	109,60	450,19	315,71
1140027	AGENCIA DE CLASSIFICADOS	109,60	450,19	315,71
1140035	AGENCIA DE DESPACHOS	109,60	450,19	315,71
1140043	AGENCIA DE EMPREGO, RECRUTAMENTO, SELECAO E COLOCACAO OUF	146,15	450,19	315,71
1140051	AGENCIA DE FRANQUIAS E FACTORING, EXCETO AS AUTORIZADAS PEL	109,60	450,19	315,71
1140060	AGENCIA DE NOTICIAS	109,60	450,19	315,71 -
1140078	AGENCIA DE TURISMO, VIAGENS, VENDA DE PASSAGENS F CONGENERI	109,60	450,19	315,71
1140086	AGENCIA FUNERARIA	109,60	450,19	315,71
1140094	AGENTE, COMISSARIO OU CONSIGNATARIO DE MERCADORIA	109,60	450,19	315,71
1140108	AGENTE DE LOTERIA	109,60	450,19	315,71
1140116	AGENTE DE NAVEGACAO	109,60	450,19	315,71
1140124	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTISTICA E LITERARIA	109,60	450,19	315,71
1140132	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVICOS	109,60	450,19	315,71
1140140	COBRANCA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS	109,60	450,19	315,71
1140159	CORRETAGEM DE BENS MOVEIS	109,60	450,19	315,71
1140167	CORRETAGEM DE BENS IMOVEIS	109,60	450,19	315,71
1140175	CORRETAGEM DE PLANOS DE SAUDE	109,60	450,19	315,71
1140183	DISTRIBUICAO DE FILMES E VIDEO-TAPES	109,60	450,19	315,71

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1140191	EMPRESARIAIS ARTISTICOS E MUSICAIS	109.60	450.19	315,71
1140205	INCORPORACAO	109.60	450.19	315,71
1140213	PROMOCAO E/OU PRODUCAO DE ESPETACULOS ARTISTICOS CULTURAI	109.60	450.19	315.71
1140221	REPRESENTACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL	109.60	450.19	315.71
1149997	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	109.60	450.19	315.71
1150006	ESTABELECIMENTOS DE LOCACAO E GUARDA DE BENS	292.31	562.74	394,63
1150014	ARMAZENS GERAIS, TRAPICHES, ARMAZENS FRIGORIFICOS, SILOS ECOI	292.31	562.74	394,63
1150022	ARRUMACAO E GUARDA DE BENS	292.31	562.74	394,63
1150030	ESTACIONAMENTO DE VEICULOS	292.31	562.74	394,63
1150049	GUARDA OU ALOJAMENTO DE ANIMAIS	292.31	562,74	394,63
1150057	HANGARES	292.31	562,74	394,63
1150065	SERV. DE MONTAGEM TUBULARES, PLACAS COMUNICACAO/CARPINTAI	292.31	562.74	394,63
1150073	LOCACAO DE APARELHOS E UTENSILIOS MEDICOS E HOSPITALARES	292.31	562,74	394,63
1150081	LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTA	292.31	562.74	394,63
1150090	LOCACAO DE CONTEINERES	292.31	562.74	394,63
1150103	LOCACAO DE DISCOS	292.31	562.74	394,63
1150111	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE CAMPING	292.31	562.74	394,63
1150120	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL	292.31	562.74	394,63
1150138	LOCACAO DE ESPACOS DE BENS IMOVEIS	292.31	562.74	394,63
1150146	LOCACAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS E FITAS DE VIDEO GAME	292.31	562,74	394,63
1150154	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA, EXCETO DA CONSTRUCAO CIVIL	292.31	562,74	394,63
1150162	LOCACAO DE MAQUINAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	292.31	562,74	394,63
1150170	LOCACAO DE MAQUINAS REPROGRAFICAS	292.31	562.74	394,63
1150189	LOCACAO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E DE INSTRU-	292.31	562,74	394,63
1150197	LOCACAO DE OUTROS BENS MOVEIS	292.31	562.74	394,63
1150200	LOCACAO DE ROUPAS, CHAPEUS, LUVAS E ACESSORIOS	292.31	562.74	394,63
1150219	LOCACAO DE CHAPEUS, LUVAS E ACESSORIOS	292.31	562.74	394,63
1150227	LOCACAO DE TELEVISORES	292.31	562,74	394,63
1150235	LOCACAO DE TRATORES, COMPRESSORES E MAQUINAS DE TERRAPLAI	292.31	562,74	394,63
1150243	LOCACAO DE VEICULOS, EMBARCACOES E AERONAVES	292.31	562.74	394,63
1150251	LOCACAO EM FRIGORIFICOS, ARMAZENS E SILOS	292.31	562,74	394,63
1150260	PIER, MARINA OU GALPAO PARA GUARDA DE EMBARCACOES/HIDROVIA	292.31	562,74	394,63
1150278	SERVICO DE VIGILANCIA,GUARDA E SEGURANCA	365.41	1.461,70	584,67
1150279	SERVICO DE VIGILANCIA, GUARDA E SEGURANÇA	365.41	584,67	0,00
1159992	OUTROS CLASSIFICADOS	365.41	1.461,70	584,78

Codigo	Descricão	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1160001	ESTABELECIMENTOS DE SAUDE	219,24	562,74	394,63
1160010	ACUPUNTURA	219,24	562,74	394,63
1160028	AMBULATORIO	219,24	562,74	394,63
1160036	BANCO DE SANGUE, LEITE, SEMEN, PELO, OLHOS E CONGENERES	219,24	562,74	394,63
1160044	CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO	219,24	562,74	394,63
1160052	CASAS DE SAUDE	219,24	562,74	394,63
1160060	CLINICA MEDICA	219,24	562,74	394,63
1160079	CLINICA ODONTOLOGICA	219,24	562,74	394,63
1160087	CLINICA VETERINARIA	219,24	562,74	394,63
1160095	COOPERATIVA ODONTOLOGICA, MEDICA E HOSPITALAR	219,24	562,74	394,63
1160109	ENFERMAGEM	219,24	562,74	394,63
1160117	FISIOTERAPIA E REABILITACAO	219,24	562,74	394,63
1160125	FONOAUDIOLOGIA	219,24	562,74	394,63
1160133	HOSPITAL	219,24	2.192,56	730,86
1160141	HOSPITAL VETERINARIO	219,24	562,74	394,63
1160150	IMUNIZACAO	219,24	562,74	394,63
1160168	LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E ELETRICIDADE MEDICA	219,24	562,74	394,63
1160176	MANICOMIO	219,24	562,74	394,63
1160184	OXIGENOTERAPIA	219,24	562,74	394,63
1160192	POLICLINICA	219,24	562,74	394,63
1160206	PRONTO SOCORRO	219,24	562,74	394,63
1160214	PROTESE	219,24	562,74	394,63
1160222	PSICOLOGIA	219,24	562,74	394,63
1160230	RAIO X, ABREUGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRASONOGRAFIA E CONGENERES	219,24	562,74	394,63
1160249	SANATORIO	219,24	562,74	394,63
1160257	SERVICOS DE ANESTESIA	219,24	562,74	394,63
1160265	UNIDADE DE TRATAMENTO MOVEL	219,24	562,74	394,63
1169998	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	219,24	562,74	394,63
1170007	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTE E AFINS	219,24	562,74	394,63
1170015	AMBULANCIA	219,24	562,74	394,63
1170023	CARGA E DESCARGA	219,24	562,74	394,63
1170031	CARRETEIRO	219,24	562,74	394,63
1170040	CARRIL URBANO	219,24	562,74	394,63
1170058	COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES	219,24	562,74	394,63
1170066	EMPRESA DE AVIACAO	219,24	562,74	394,63

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1170074	ESCOLAR	219,24	562,74	394,63
1170082	FLUVIAL, MARITIMO E LACUSTRE	219,24	562,74	394,63
1170090	HELIPORTO	219,24	562,74	394,63
1170104	INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	219,24	562,74	394,63
1170112	MALOTES E ENTREGAS RAPIDAS	219,24	562,74	394,63
1170120	MICROONIBUS E LOTACAO	219,24	562,74	394,64
1170139	MUDANCAS	219,24	562,74	394,63
1170147	RODOVIARIOS	219,24	562,74	394,63
1170155	SERVICO DE CAPATAZIA	219,24	562,74	394,63
1170163	SOCORRO REBOQUE E ATRACACAO	219,24	562,74	394,63
1170171	TAXI AEREO	219,24	562,74	394,63
1170180	TAXI E COOPERATIVA DE TAXI	219,24	562,74	394,63
1170198	TERMINAIS AEREOS	219,24	562,74	394,63
1170201	TERMINAIS HIDROVIARIOS	219,24	562,74	394,63
1170210	TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERURBANOS	219,24	562,74	394,63
1170228	TERMINAIS RODOVIARIOS URBANOS	219,24	562,74	394,63
1170236	TURISTICO	219,24	562,74	394,63
1170244	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS	219,24	562,74	394,63
1170252	TURISTICO	219,24	562,74	394,63
1170260	URBANO RODOVIARIO	219,24	562,74	394,63
1179993	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	219,24	562,74	394,63
1180002	ESTABELECIMENTOS NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 101 A 117	109,60	450,19	315,71
1180010	ALFAIATARIA E ATELIE DE COSTURA E BORDADOS	109,60	450,19	315,71
1180029	AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	109,60	450,19	315,71
1180037	ASSITENCIA TECNICA RURAL	109,60	450,19	315,71
1180045	AVALIACAO DE BENS	109,60	450,19	315,71
1180053	COLOCACAO DE CORTINAS E TAPETES	109,60	450,19	315,71
1180061	COLOCACAO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNACAO, GRAVACAO E	109,60	450,19	315,71
1180070	COMPOSICAO GRAFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FO-LIT(	109,60	450,19	315,71
1180088	TELEFONIA FIXA E MOVEL	109,60	450,19	315,71
1180096	FORNECIMENTO DE AGUA, SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITARIO	109,60	450,19	315,71
1180100	FORNECIMENTO DE ENERGIA	109,60	450,19	315,71
1180118	INFORMACOES CADASTRAIS	109,60	450,19	315,71
1180126	INVESTIGACAO	109,60	450,19	315,71
1180134	MICROFILMAGEM, REPROGRAFIA E CONGENETRES	109,60	450,19	315,71

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1180142	PERICIAS. LAUDOS. EXAMES E ANALISES TECNICAS	109.60	450,19	315,71
1180150	PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA. ODONTOLOGICA E CONGENERES	109.60	450,19	315,71
1180169	PLASTIFICACAO DE DOCUMENTOS	109.60	450,19	315,71
1180177	RECREACAO INFANTIL	109.60	450,19	315,71
1180185	SERIGRAFIA	109.60	450,19	315,71
1180193	SILK-SCREEN	109.60	450,19	315,71
1180207	SINALIZACAO DE TRAFEGO EM RODOVIAS. FERROVIAS. CENTROS URB.	109.60	450,19	315,71
1180215	SERVICOS DE SUPRIMENTO DE AGUA E SERVICOS ACESSORIOS PORTU	109.60	450,19	315,71
1180223	TATUAGEM	109.60	450,19	315,71
1189999	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	109.60	450,19	315,71
2000008	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	146.15	562,74	394,63
2010003	COMERCIO ATACADISTA	146.15	562,74	394,63
2010011	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	146.15	562,74	394,63
2010020	ANIMAIS VIVOS E ACESSORIOS PARA CRIACAO	146.15	562,74	394,63
2010038	ARTEFATOS DE BORRACHA PLASTICO E ESPUMA	146.15	562,74	394,63
2010046	ARTIGOS DE COLCHOARIA. TAPECARIA. DECORACAO. UTENSILIOS DO A	146.15	562,74	394,63
2010054	ARTIGOS PIROTECNICOS	146.15	562,74	394,63
2010062	ARTIGOS USADOS	146.15	562,74	394,63
2010070	BRINQUEDOS. ARTIGOS DESPORTIVOS. CACA. PESCA E CAMPING	146.15	562,74	394,63
2010089	COCHEIRAS. ESTABULOS DE GADO E CAVALOS	146.15	562,74	394,63
2010097	COOPERATIVAS COMERCIAIS	146.15	562,74	394,63
2010100	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E APARELHOS ODONTOLOGICOS E MEDICO	146.15	562,74	394,63
2010119	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	146.15	562,74	394,63
2010127	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO	146.15	562,74	394,63
2010135	DISTRIBUIDORA DE FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS. FIOS TEXTEIS TEC	146.15	562,74	394,63
2010143	DISTRIBUIDORA DE FUMO E DERIVADOS	146.15	562,74	394,63
2010151	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO	146.15	562,74	394,63
2010160	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES	146.15	562,74	394,63
2010178	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA	146.15	562,74	394,63
2010186	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA E CONSERVACAO	146.15	562,74	394,63
2010194	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EXTRATIVOS AGROPECUARIOS E HORTIF	146.15	562,74	394,63
2010208	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. QUIMICOS. VETERINA-I	146.15	562,74	394,63
2010216	DISTRIBUIDORA DE RACOES. ADUBOS. FERTILIZANTES. SEMENTES.FUNC	146.15	562,74	394,63
2010224	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES	146.15	562,74	394,63
2010232	EQUIPAMENTOS ELETRICOS. ELETRONICOS E DE INFORMATICA	146.15	562,74	394,63

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
2010240	HARAS	146.15	562.74	394,63
2010259	JOALHERIA E RELOJOARIA	146.15	562.74	394,63
2010267	LIVROS, ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITORIO E SUPRIMENTOS DE INFC	146.15	562.74	394,63
2010275	MADEIRA E ARTEFATOS	146.15	562.74	394,63
2010283	MAQUINAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS	146.15	562.74	394,63
2010291	MATERIAL DE OTICA	146.15	562.74	394,63
2010305	MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO E HIDRAULICO MOVEIS	146.15	562.74	394,63
2010313	MOVEIS	146.15	562.74	394,63
2010321	PAPEL E PAPELAO	146.15	562.74	394,63
2010330	PRODUTOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FONOGRAFICOS	146.15	562.74	394,63
2010348	PRODUTOS METALURGICOS	146.15	562.74	394,63
2010356	SUCATA	146.15	562.74	394,63
2010364	VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS	146.15	562.74	394,63
2010372	VIDRO, LOUCAS, PORCELANA, ESPELHOS	146.15	562.74	394,63
2019990	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	146.15	562.74	394,63
2020009	COMERCIO VAREJISTA	73.07	730.85	116,91
2020017	ACESSORIOS E PRODUTOS PARA PISCINA E SAUNA	73.07	730.85	116,91
2020025	ACESSORIOS E ARTIGOS PARA JARDINAGEM	73.07	730.85	116,91
2020033	ACESSORIOS E PECAS PARA MOTOS	73.07	730.85	116,91
2020041	ACESSORIOS E PECAS NAUTICAS	73.07	730.85	116,91
2020050	ACESSORIOS E PECAS PARA BICICLETA	73.07	730.85	116,91
2020068	ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULO	73.07	730.85	116,91
2020076	ACOUGUE OU CASA DE CARNE	73.07	730.85	116,91
2020084	ADUBOS,FERTILIZANTES,SEMENTES,FUNGICIDAS,PESTICIDAS,MUDAS E	219.24	877.01	292,31
2020092	ALIMENTOS CONGELADOS	73.07	730.85	116,91
2020106	ANIMAIS VIVOS PARA CRIACAO DOMESTICA	73.07	730.85	116,91
2020114	ANTIGUIDADES, ARTIGOS DE DECORACAO,MOLDURAS, ARTIGOS RELIG	73.07	730.85	116,91
2020122	ANTIQUARIO	73.07	730.85	116,91
2020130	ARMARINHO E BAZAR	73.07	730.85	116,91
2020149	ARTEFATOS DE BORRACHA, PLASTICO E ESPUMA	73.07	730.85	116,91
2020157	ARTESANATOS, ARTES PLASTICAS E SUVENIR	73.07	730.85	116,91
2020165	ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING	73.07	730.85	116,91
2020173	ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS	73.07	730.85	116,91
2020181	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS	73.07	730.85	116,91
2020190	ARTIGOS PARA CAMA, MESA, BANHO, LONAS ARTIGOS DE VESTUARIO I	73.07	730.85	116,91

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
2020203	ARTIGOS PIROTECNICOS	73.07	730.85	116,91
2020211	ARTIGOS USADOS DIVERSOS	73.07	730.85	116,91
2020220	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	73.07	730.85	116,91
2020238	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENYOS DE LABORATORIK	73.07	730.85	116,91
2020246	ARTIGOS, APARELHOS,MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	73.07	730.85	116,91
2020254	ARTIGOS, APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICO	73.07	730.85	116,91
2020262	AVES E OVOS	73.07	730.85	116,91
2020270	BALCOES E FIGRORIFICO	73.07	730.85	116,91
2020289	BAR	73.07	730.85	116,91
2020297	BARRACA DE PRAIA	219,24	1.461,70	730,85
2020300	BEBIDAS ALCOOLICAS, REFRIGERANTES, REFRESCO, SUCOS E AGUAM	73.07	730,85	116,91
2020319	BIJUTERIAS	73.07	730,85	116,91
2020327	BOMBONIERE	73.07	730,85	116,91
2020335	BOTIQUIM	73.07	730,85	116,91
2020343	BUFFET	73.07	730,85	116,91
2020351	BUTIQUE	73.07	730,85	116,91
2020360	CAFES	73.07	730,85	116,91
2020378	CANTINAS	73.07	730,85	116,91
2020386	CARIMBOS	73.07	730,85	116,91
2020394	CASA DE CHA	73.07	730,85	116,91
2020408	CASA DE DISCOS, CASSETES E CD'S	73.07	730,85	116,91
2020416	CASA DE DOCES E SALGADOS	73.07	730,85	116,91
2020432	CASA FUNERARIA	73.07	730,85	116,91
2020440	CHAPELARIA	73.07	730,85	116,91
2020459	CHARUTARIA, CIGARROS E TABACARIA	73.07	730,85	116,91
2020467	COMERCIO DE COLCHOES	73.07	730,85	116,91
2020475	COMERCIO DE MOTOS	73.07	730,85	116,91
2020483	COMERCIO DE VEICULOS	73.07	730,85	116,91
2020491	COMERCIO NAUTICOS	73.07	730,85	116,91
2020505	COOPERATIVA COMERCIAL	73.07	730,85	116,91
2020513	COSMETICOS E PERFUMARIA	73.07	730,85	116,91
2020521	ELETRODOMESTICOS	73.07	730,85	116,91
2020530	EMPORIO, MERCEARIA E ARMAZEM	73.07	730,85	116,91
2020548	ENTREPOSTO	73.07	730,85	116,91
2020556	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, ELETRICOS E DE INFORMATICA	73.07	730,85	116,91

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
2020564	FARMACIA E DROGARIA	146.15	730,85	292,32
2020572	FLORICULTURA	73,07	730,85	116,91
2020580	FORNECIMENTO DE REFEICOES	73,07	730,85	116,91
2020599	FRIOS LATICINIOS E LEITERIA	73,07	730,85	116,91
2020602	GAS LIQUEFEITO	73,07	730,85	116,91
2020610	GELO	73,07	730,85	116,91
2020629	GRAXAS E LUBRIFICANTES	73,07	730,85	116,91
2020637	HORTIFRUTIGRANJEIROS	73,07	730,85	116,91
2020645	INSTRUMENTOS MUSICAIS	73,07	730,85	116,91
2020653	JOALHERIA E RELOJOARIA	73,07	730,85	116,91
2020661	LANCHONETE	73,07	730,85	116,91
2020670	LIVRARIA	73,07	730,85	116,91
2020688	LOJA DE CONVENIENCIA E "DELICATESSEN"	73,07	730,85	116,91
2020696	LOUCAS CRISTAIS,VIDROS ESPELHOS E PORCELANAS	73,07	730,85	116,91
2020700	MADEIRA E ARTEFATOS	73,07	730,85	116,91
2020718	MAGAZINE E LOJA DE DEPARTAMENTO	73,07	730,85	116,91
2020726	MAQUINAS FERRAGENS MOTORES E FERRAMENTAS	73,07	730,85	116,91
2020734	MATERIAIS DE CONSTRUCAO	219,24	877,01	292,31
2020742	MATERIAIS ELETRICOS,ELETRONICO E HIDRAULICO	73,07	730,85	116,91
2020750	MATERIAIS FOTOGRAFICOS,CINEMATOGRAFICO E FONOGRAFICO	73,07	730,85	116,91
2020769	MERCADO	73,07	730,85	116,91
2020777	METALURGICA	73,07	730,85	116,91
2020785	MOVEIS EM GERAL	73,07	730,85	116,91
2020793	MOVEIS,MAQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITORIO	73,07	730,85	116,91
2020807	OTICA	73,07	730,85	116,91
2020815	PADARIA E CONFEITARIA	73,07	730,85	116,91
2020823	PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITORIO	73,07	730,85	116,91
2020831	PASTELARIA	73,07	730,85	116,91
2020840	PECAS E ACESSORIOS PARA ELETRODOMESTICOS,EQUIPAMENTOS ELE	73,07	730,85	116,91
2020858	PEDRAS NATURAIS	219,24	877,01	292,31
2020866	PEIXARIA	73,07	730,85	116,91
2020874	PNEUS,CAMARAS E BATERIAS	73,07	730,85	116,91
2020890	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	292,31	877,01	292,31
2020904	PRESENTES	73,07	730,85	116,91
2020912	PRODUTOS AGROPECUARIOS	73,07	730,85	116,91

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
7021054	TRATADOR DE ANIMAIS	70,66	141,33	141,33
7021062	VIGILANTE	70,66	141,33	141,33
7029993	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	70,66	141,33	141,33
7030002	PROFISSIONAL ARTESAO, ARTIFICE E ARTISTA	70,66	141,33	141,33
7030010	ALFAIATE	70,66	141,33	141,33
7030029	BORDADEIRA E CERZIDEIRA	70,66	141,33	141,33
7030037	CAPOTEIRO	70,66	141,33	141,33
7030045	CARPINTEIRO	70,66	141,33	141,33
7030053	CARREGADOR	70,66	141,33	141,33
7030061	CHAVEIRO	70,66	141,33	141,33
7030070	COSTUREIRO	70,66	141,33	141,33
7030088	DECORADOR	70,66	141,33	141,33
7030096	ENCANADOR	70,66	141,33	141,33
7030100	ENTALHADOR	70,66	141,33	141,33
7030118	ESCULTOR	70,66	141,33	141,33
7030126	ESTOFADOR	70,66	141,33	141,33
7030134	ESTUCADOR	70,66	141,33	141,33
7030142	JARDINEIRO	70,66	141,33	141,33
7030150	LAQUEADOR	70,66	141,33	141,33
7030169	MAQUETISTA	70,66	141,33	141,33
7030177	MARCENEIRO	70,66	141,33	141,33
7030185	MODISTA	70,66	141,33	141,33
7030193	OURIVES	70,66	141,33	141,33
7030207	PAISAGISTA	70,66	141,33	141,33
7030215	PEDREIRO	70,66	141,33	141,33
7030223	PINTOR	70,66	141,33	141,33
7030231	RELOJOEIRO	70,66	141,33	141,33
7030240	RESTAURADOR	70,66	141,33	141,33
7030258	SAPATEIRO	70,66	141,33	141,33
7030266	SERRALHEIRO	70,66	141,33	141,33
7030274	TATUADOR	70,66	141,33	141,33
7030282	TAXIDERMISTA	70,66	141,33	141,33
7030290	TINTUREIRO	70,66	141,33	141,33
7030304	VITRINISTA	70,66	141,33	141,33
7039999	OUTROS NAO CLASSIFICADOS	70,66	141,33	141,33

Codigo	Descrição	Valor TLL	Valor TFF	Valor TFF2
1000000000	ENGENHEIRO	70,66	141,33	141,33
1000000001	ENGENHEIRO(A) QUÍMICO	141,33	141,33	141,33

Total de atividades: 807

LEI MUNICIPAL Nº. 987/2001.

Altera a Tabela nº. II, da Lei nº. 621, de 15 de junho de 1990, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lauro de Freitas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela nº. II, da Lei nº. 621, de 15 de junho de 1990, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que passa a ter a redação da Tabela II-B, anexa a esta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta dos recursos orçamentários em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 26 de dezembro de 2001.

Marcelo Abreu
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Secretária Municipal de Governo.

TABELA II-B

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(*Conforme Lei Municipal nº. 987, de 26 de dezembro de 2001*).

CÓD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	FIXA
01	Jogo e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	3%	
02	Prestação de serviços constantes dos itens 94 e 95 da Lista de Serviços anexa à Lei nº. 621/90.	5%	
03	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa à Lei nº. 621/90.	3%	
04	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista anexa à Lei nº. 621/90, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês: 3.1 – até 3 profissionais; 3.2 – de 4 a 6 profissionais; 3.3 – de 7 a 10 profissionais; 3.4 – acima de 10, por profissional.	3%	R$ 130,00 R$ 160,00 R$ 180,00 R$ 200,00
05	Profissionais autônomos de nível superior, uma única vez por ano.	R$ 200,00	
06	Profissional autônomo de nível não superior, uma única vez por ano.	R$ 150,00	
07	Escritórios de Contabilidade, por sócio profissionalhabilitado:até 3 profissionais, por profissional e por mês .....de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês .....de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês .....acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	R$ 100,00 R$ 120,00 R$ 150,00 R$ 300,00	

LEI MUNICIPAL Nº. 961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a progressividade do IPTU e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulada a progressividade adicional de 1% (um por cento) ao ano da alíquota sobre o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os terrenos localizados no perímetro do loteamento Vilas do Atlântico desprovido de muros nas faces confrontantes com ruas, praças e áreas públicas em geral.

Parágrafo único – Será adicionado 1% (um por cento) da alíquota do IPTU os terrenos localizados no perímetro do loteamento Vilas do Atlântico desprovido de muros nas faces confrotantes com ruas, praças e áreas públicas em geral, os contribuintes que no ano de 2001, forem notificados, pela PMLF, sendo aplicados o referido imposto a partir de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 21 de dezembro de 2000.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 936, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Implanta a política de incentivo tributário ao desenvolvimento do ensino superior no município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado e demais entidades mantenedoras de ensino superior, que vierem a se instalar no Município até 31/12/2000, serão concedidos estímulos mediante incentivos tributários.

Parágrafo único – Ficam resguardados os mesmos incentivos de que cuida o *caput* deste artigo, às entidades existentes do mesmo gênero.

Art. 2º - Consideram-se mantenedoras de ensino superior aquelas que ofereçam cursos de nível superior, devidamente credenciados pelo ministério da Educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu prepara para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários as seguintes isenções:

I – da Taxa de Licença para Execução de Obra;

II – da Taxa de Limpeza Pública;

III – da Taxa de Publicidade;

IV – do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis de propriedade das instituições referidas no Art. 1º desta Lei, quando utilizados para sua atividade;

V – do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITIV incidente sobre a compra de imóvel pela Instituição de Ensino, voltado para sua atividade;

VI – do Incidente sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 4º - O prazo de isenção dos tributos municipais previsto no art. 3º desta lei será de 01 (hum) ano, iniciando-se a contagem do prazo a partir do funcionamento do primeiro curso de nível superior que a instituição oferecer.

Art. 5º - As isenções previstas nesta Lei, somente serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa, em requerimento através do qual o interessado faça prova do preenchimento das condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Os incentivos previstos nesta Lei, somente serão concedidos às pessoas jurídicas legalmente constituídas, que virem a se instalar em Lauro de Freitas,

dentro das condições aqui estabelecidas, considerando-se o início de suas atividades o primeiro dia de seu efetivo funcionamento.

Art. 7º - A partir do término da isenção o pagamento dos tributos poderá ser efetuado mediante prestação de serviços gratuitos à comunidade carente, ou atividades que sejam consideradas essenciais para o progresso do Município e o bem estar da comunidade.

Art. 8º - Os serviços gratuitos prestados à comunidade carente poderão ser efetuados nas seguintes áreas:

— Assistência odontológica;
— Assistência fisioterápica;
— Exames laboratoriais;
— Assistência psicológica;
— Assistência nutricional;
— Assistência jurídica;
— Assistência em enfermagem;
— Assistência veterinária.

§1º - Além das áreas relacionadas, a autoridade administrativa poderá incluir outras que sejam do interesse da comunidade.

§2º - A instituição poderá prestar serviços em qualquer uma das áreas descritas no *caput* deste artigo, desde que exista demanda de população carente pelo serviço.

§3º - Para efeito de cálculo do valor dos serviços prestados, serão utilizadas as respectivas Tabelas de Honorários dos Conselhos ou Órgão de Fiscalização de profissões regulamentadas.

§4º - Na ausência de tabelas oficiais os valores serão fixados pela autoridade administrativa, ouvida a Instituição.

Art. 9º - As atividades essenciais para o progresso do Município e o bem estar da comunidade poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

— Alfabetização de adultos;
— Qualificação dos professores da rede pública;
— Programas para a terceira idade;
— Apoio a creches, asilos e outras organizações sociais;
— Atividades voltadas para o desenvolvimento da cidadania.

§1º - O desenvolvimento de qualquer das atividades relacionadas, somente será aceita se precedida do projeto específico, com valores determinados, previamente aprovado pela autoridade administrativa.

§2º - Além das áreas mencionadas a autoridade administrativa poderá incluir outras que são do interesse da comunidade.

Art. 10 – Trinta dias após o encerramento do seu balanço anual, a instituição beneficiária da isenção deverá entregar à autoridade administrativa relatório

circunstanciado das atividades desenvolvidas e serviços prestados à população carente, seus valores e respectivos comprovantes, que ficarão à disposição das autoridades administrativas pelo prazo de doze meses após sua apresentação.

Art. 11 – Aprovado o relatório, o Executivo promoverá o encontro de contas, entre o total dos tributos devidos no exercício pela instituição e o total dos serviços prestados nos termos do art. 10 desta Lei.

§1º - Havendo saldo a favor da instituição beneficiária, o mesmo poderá ser aproveitado no exercício seguinte. Havendo saldo a favor da Prefeitura, a instituição beneficiária deverá recolher o respectivo valor, atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, após ser notificada pela autoridade administrativa.

§2º - Não efetuando o recolhimento devido no prazo estipulado no parágrafo anterior, a instituição terá cassada os benéficos.

Art. 12 – Não aprovado o relatório, a instituição terá 30 (trinta) dias de prazo para complementá-lo ou para justificá-lo.

§1º - A não aprovação do relatório deverá vir acompanhada da justificativa e dos fatores que levaram a tal decisão.

§2º - Persistindo a negativa da aprovação do relatório, a instituição beneficiária perderá o direito aos benefícios, devendo recolher os impostos e taxas devidas.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 22 de fevereiro de 2000.

Emerson Palmeira
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 935, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre medidas de apoio logístico, oferecimento de infra-estrutura e incentivos para instalação de empresas industriais, comerciais, de transporte e comunicação no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito Municipal de Lauro de Freitas, apoio de fornecimento de infra-estrutura, para instalação de empresas de iniciativa privada, no segmento industrial, comercial, de transporte e de comunicação.

Art. 2º - São beneficiados dos incentivos acima referidos, os empreendimentos novos da iniciativa privada no segmento industrial, comercial, de transporte e de comunicação considerados de interesse público, além de necessários e prioritários para o desenvolvimento do Município de Lauro de Freitas, nos termos desta Lei.

§1º – Considera-se novo empreendimento aquele que demonstre interesse de se fixar no Município e inicie as operações após a entrada em vigor desta Lei.

§2º - Empreendimento da iniciativa privada necessário e prioritário para o desenvolvimento do Município é aquele que propicie ou contribua para:

I – a elevação do nível de emprego;

II – a descentralização das atividades produtivas;

III – a modernização tecnológica;

IV – a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Os estímulos para implantação de novas empresas privadas, industriais, comerciais, de transporte e de comunicação no âmbito do Município serão as seguintes:

I – Benefício fiscal, conforme disposto em Lei específica;

II – Incentivo a aquisição de área para implantação do empreendimento;

III – Fornecimento de infra-estrutura com execução de obras essenciais de urbanização.

Art. 4º - O município oferecerá condições especiais na aquisição da área destinada a instalação física do empreendimento, que poderá ocorrer mediante doação com encargos ou através de concessão de direito real de uso.

§1º - A doação com encargos que trata este parágrafo terá que ser realizada com

assinatura de um protocolo de intenções com as presenças do Prefeito, do Presidente da Câmara e do Beneficiário, sob pena de nulidade.

I – absorver a mão-de-obra local de acordo com critério estabelecido em Regulamento em conformidade com o empreendimento;

II – instalar-se e entrar em operação no prazo máximo de 12 meses, após a doação ou concessão da área, podendo este prazo ser prorrogado a critério do executivo, na hipótese de ocorrência de força maior que o justifique, devidamente comprovada, através de Processo Administrativo.

§2º - Na hipótese do não cumprimento dos encargos estipulados nesta Lei ou outros que venham a ser inseridos no protocolo de intenções a ser firmado entre empresa beneficiária e a Prefeitura, ou ainda, cessadas as razões que justifiquem a sua doação, a área doada, reverterá ao Patrimônio Público Municipal.

§3º - A concessão de direito de real de uso, dar-se-á pelo prazo definido em protocolo de intenção, caso atingida a finalidade do empreendimento.

Art. 5º - O Chefe do Executivo deverá regulamentar esta lei, fixando normas disciplinadoras e de rotinas para concessão dos benefícios aqui previstos, abrangendo, dentre outras, as seguintes condições:

I – Quanto ao beneficiário, requerimento abordando:

a) finalidade e atividade específica;

b) valor do investimento;

c) previsão do número de empregados;

d) previsão de conclusão das obras e entrada em operação.

II – Quanto ao ato de transferência do uso do domínio do imóvel deverá constar:

a) cláusula de retrocessão;

b) memorial descritivo da área;

c) laudo de avaliação do imóvel;

d) prazo de execução das obras das instalações e instalação do empreendimento;

e) vedação do desvirtuamento do objeto do empreendimento, sem autorização prévia do Município.

III – Quanto ao projeto do empreendimento deverá acompanhar estudo técnico, apresentando, dentre outras exigências previstas em regulamento:

a) característica da atividade (poluente ou não poluente);

b) impacto no meio ambiente;

c) taxa de ocupação;

d) índice de impermeabilidade.

Art. 6º - O município promoverá os meios necessários para dotar as áreas destinadas à localização dos empreendimentos com infra-estrutura básica incluindo-se:

I – abertura e pavimentação das ruas;

II – serviço de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário;

III – serviço de abastecimento de água e de rede de iluminação pública;

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a, anualmente, enviar para Câmara Municipal de Lauro de Freitas, relação das empresas beneficiadas por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei terá validade por três anos, quando será revista de acordo com os interesses sociais atingidos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 22 de fevereiro de 2000.

Emerson Palmeira
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº. 934, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Estabelece incentivos fiscais para instalação de empreendimentos de indústrias, comércio, de transporte e comunicação do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis ocupados por empreendimento industriais, comércios, de transporte e comunicação, que venham se instalar no Município a partir da promulgação da presente Lei e beneficiados pela Lei nº. 935/00.

Parágrafo único – A referida isenção será de até 04(quatro) anos a partir da sua ocupação, podendo ser renovada anualmente mediante avaliação da Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os empreendimentos industriais, de comércio, de transporte e comunicação que venham a se instalarem no Município com os benefícios da Lei nº. 935/00 fazem jus a isenção do pagamento das seguintes taxas:

I – De licença de localização – TLL

II – De fiscalização do funcionamento – TFF, por um período de até 04(quatro) anos, podendo se renovada anualmente mediante avaliação da Fazenda Municipal;

III – De publicidade, por um período de até 04(quatro) anos, podendo se renovada anualmente mediante avaliação da Fazenda Municipal;

IV – De licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, para execução da construção das instalações físicas.

V – De limpeza pública, durante o mesmo período concedido para o IPTU.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a parti da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 22 de Fevereiro de 2000.

Emerson Palmeira
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se

Lícia Magalhães
Secretaria de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 933, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Estabelece incentivos fiscais as atividades de prestação de serviços de Central de prestação de serviços de Central de Atendimento (Call Center), desenvolvimento de sistema de informática e locação de equipamentos de informática e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica reduzida para 1%, a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, das atividades de Central de atendimento (Call Center), desenvolvimento de sistema de informática e locação de equipamentos de informática, por dois anos, após o prazo do efetivo no inicio do funcionamento, tendo como prazo máximo 2002 e, 2% para os demais anos, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – Não ocorra adulteração da documentação fiscal;

II – Não ocorra embaraço da ação fiscal;

III – Não ocorra atraso do pagamento no prazo superior a 60 dias;

IV – Não ocorra sonegação fiscal;

V – Não ocorra baixa do Cadastro Fiscal no Município, no prazo de 04 anos, conforme disposto em regulamento

§1º - Os casos previstos no inciso I ao IV provocará a perda do beneficio, durante o período em que ocorrer o fato.

§2º - O caso previsto no inciso V provocará a perda do beneficio, durante todo período de vigência do mesmo, devendo a diferença do imposto ser recolhido no prazo de trinta dias, com atualização monetária.

§3º - Caso ocorra á situação prevista no inciso V e a empresa não recolha o tributo, conforme disposto no parágrafo anterior, ficará obrigada a recolher com todas as cominações legais, desde a data do fato gerador.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante um período de até quatro anos, os imóveis ocupados pelas empresas beneficiadas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento das seguintes taxas as empresas de prestação de serviço enumeradas no art. 1° desta Lei.

I – De publicidade, por um período de até 04(quatro) anos, a partir da data de publicação desta Lei;

II – De licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, para execução da construção das instalações físicas, durante o período de sua instalação;

III – De limpeza pública, durante o mesmo período já concedido para o IPTU.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Lauro de Freitas, 22 de Fevereiro de 2000.

Emerson Palmeira
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se

Lícia Magalhães
Secretaria de Governo

LEI MUNICIPAL Nº. 926, DE 11 DE AGOSTO DE 1999

Estabelece normas para cobrança extrajudicial de débitos fiscais inscritos da dívida Ativa e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1º - Os créditos de natureza tributaria inscritos na Divida Ativa, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa, poderão ser objetivo de cobrança administrativa, poderão ser objeto de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 2º - Compete á Secretaria de Finanças do Município a emissão de boletos para fins de cumprimento do artigo anterior.

Art. 3º - A Cobrança bancária acima indicada, se dará por iniciativa do Poder Executivo, através da Secretaria competente, que notificará o contribuinte através de boleto bancário, para efetuar o pagamento á vista sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do seu débito.

Art. 4º - Notificando, deverá o contribuinte requerer o parcelamento previsto no artigo anterior, impreterivelmente até 45(quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento do boleto.

Art. 5º - Ficam autorizados, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Fiscal do Município a deferir o requerido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, em conformidade com o disposto na Legislação Tributária do Município.

Art. 6º O débito parcelado em reais poderá ser representado em unidade equivalente a UFIR, independente de outros encargos.

Art. 7º - Aos débitos fiscais parcelados não pagos da data dos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão o disposto no art. 20 da Lei nº. 621/90 e diplomas legais complementares.

Art. 8º - O atraso superior a sessenta dias no pagamento do boleto de cobrança bancária emitido na forma do artigo 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial de débito fiscal.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários á implantação desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 11 de agosto de 1999.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Lícia Magalhães
Secretaria de Governo

LEI Nº. 917/1998

Institui a Taxa de Licença de Localização e a Taxa de Fiscalização do Funcionamento e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 1º - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o Código de Postura.

§1º - Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida no território do Município.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa.

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 2º - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela I, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 3º - O lançamento e pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Seção III
Das infrações e das Penalidades

Art. 4º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 5º - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes;

Art. 6º - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 9º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Fica aprovada a tabela de Código Geral de Atividades, em conformidade com o disposto na tabela III, anexa a esta lei.

Art. 11 – Fica alterada a Tabela nº. V da Lei 621/90, que passa a ter a redação conforme a tabela V anexa a esta Lei.

Art. 12 – Ficam isentos da diversas taxas a Entidades da Administração Pública Direta do Município, do Estado e da União.

Art. 13 – Ficam revogados o disposto nas alíneas *a* e *e* do §2º do Art. 14 da Lei 828/94, bem como o da alínea *d, f* e *g* do §2º do Art. 5º da Lei 825/94.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1999.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 155 à 161 da Lei 621/90.

Lauro de Freitas, 30 de novembro de 1998.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária de Governo.

TABELA I
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

ATIVIDADE	CÓDIGO	UFIR
Estabelecimento de prestação de serviços	**1.00.000-5**	
Administração, organização e planejamento	1.01.000-0	100
Comunicação, Propaganda, Publicidade e Congêneres	1.02.000-5	100
Conservação e higienização	1.03.000-0	100
Construção Civil eAfins	1.04.000-6	100
Estabelecimento de diversões e lazer	1.05.000-1	150
Cinemas	1.05.006-0	250
Estabelecimento de Ensino	1.06.000-7	150
Engenharia Arquitetura e Afins	1.07.000-2	50
Estabelecimento financeiros de seguros e capitalização, inclusive autorizadas pelo Banco Central	1.08.000-8	300
Estabelecimento fotográficos, de produção cinematográfica afins	1.09.000-3	75
Estabelecimento de higiene pessoal e condicionamento físico	1.10.000-9	75
Estabelecimentos hoteleiros	1.11.000-4	100
Estabelecimentos de instalação, reparos e manutenção de maquinas, motores, aparelhos e equipamentos	1.12.000-0	100
Recauchutagem	1.12.011-5	200
Estabelecimentos conserv reparo e manut de bens móveis	1.13.000-5	100
Estabelecimentos intermediação e representação	1.14.000-0	75
Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação ou fornecimento de mão de obra de qualquer espécie, exceto construção civil	1.14.004-3	100
Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens	1.15.000-6	200
Serviços de vigilância, guarda e segurança	1.15.027-8	250
Estabelecimento de Saúde	1.16.000-1	150
Estabelecimentos de transporte e afins	1.17.000-7	150
Estab em geral não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	1.18.000-2	75
Estabelecimentos Comerciais	**2.00.000-8**	
Comércio Atacadista	2.01.000-3	100
Comércio Varejista	2.02.000-9	50
Com Varejista de mudas e plantas ornamentais	2.02.008-4	150
Barracas de Praia	2.02.029-7	150
Farmácia e Drogaria	2.02.056-4	100
Comércio Varejista material de construção	2.02.073-4	150
Com Varejista de Pedras Naturais	2.02.085-8	150
Com Varejista de comb. Liquido e Gasoso	2.02.089-0	200
Restaurante	2.02.097-1	150
Supermercado	2.02.101-3	250
Exportação e importação de produtos	2.03.000-4	75
Estabelecimentos não classificados nos itens 2.01a 2.03	2.04.000-0	75
Depósito Fechado	2.04.002-6	250
Estabelecimentos Industriais	**3.00.000-1**	250
Estabelecimentos e entidades regidas pelo direito público	**4.00.000-5**	100
Fundações, associações e sociedades de fins não lucrativos (exceto as regidas pelo direito público)	**5.00.000-9**	50
Estabelecimentos não classificados nos códigos 3.00 a 5.00	**6.00.000-2**	75
Profissionais autônomos	**7.00.000-6**	
Profissionais liberais	7.01.000-1	50
Profissionais de nível não superior	7.02.000-7	15
Profissionais Artesão, Artífice e Artista	7.03.000-2	10

NOTAS:

1- Quando tratar-se de pequena e microempresa, conforme disposto em regulamento, deve ser aplicado um redutor de 50%(cinquenta por cento) no valor da taxa.

2- Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

ATIVIDADE	CÓDIGO	VALORES EM UFIR (1)	(2)
Estabelecimento em geral	1 01 000 0	202,00	289,00
Comunicação e Propaganda	1 02 000-5	216,00	308,00
Conservação e higienização	1 03 000-3	216,00	308,00
Construção Civil eAfins	1 04 000-8	150,00	500,00
Estabelecimento em geral Diversão	1 05 000-1	337,00	481,00
Cinemas	1 05 006-0	500,00	700,00
Ensino	1 06 000-7	216,00	308,00
Engenharia Arq e Afins	1 07 000-2	100,00	400,00
Financeiras , Seguros e Capital	1 08 000-8	1000,00	1500,00
Estudios Fotográficos	1 09 000-3	169,00	241,00
Higiene Pessoal	1 10 000-9	270,00	385,00
Hotel	1 11 000-4	200,00	400,00
Instalação Reparo e Manutenção	1 12 000-0	169,00	241,00
Recauchutagem	1 12 011-5	169,00	241,00
Conserv Reparo e Manut de bens Móveis	1 13 000-5	169,00	241,00
Intermediação e Representação	1 14 000 0	216,00	308,00
Recrutamento , Culocação ou Forn de M O	1 14 004-3	216,00	308,00
Locação e Guarda de Bens	1 15 000-6	270,00	385,00
Guarda e Vigilância	1 15 027-8	400,00	1000:00
Saude - Estabelecimento	1 16 000-1	270,00	385,00
Hospital	1 16 013-3	500,00	1500,00
Laboratórios de análises	1 16 016-8	270,00	385,00
Transporte	1 17 000-7	270,00	385,00
Estab em geral não Classificados	1 18 000-2	216,00	308,00
Comércio Atacadista	2 01 000-3	270,00	385,00
Comércio Varejista	2 02 000-9	80,00	500,00
Com. Varejista de mudas e plantas ornamentais	2 02 008-4	200,00	600,00
Barracas de Praia	2 02 029-7	500,00	1000,00
Farmácia e Drogaria	2 02 056-4	200,00	500,00
Comércio Varejista material de construção	2 02 073-4	200,00	600,00
Com. Varejista de Pedras Naturais	2 02 085-8	200,00	600,00
Com Varejista de comb Liquido e Gasoso	2 02 089-0	200,00	600,00
Restaurante	2 02 097-1	135,00	193,00
Supermercado	2 02 101-3	1000,00	3500,00
Exportação e importação de produtos	2 03 000-4	200,00	400,00
Estabelecimentos não classificados nos itens 2 01 a 2 03	2 04 002-6	300,00	500,00
Estabelecimentos Indústriais	3 00 000-1	404,00	577,00
Estabelecimentos e entidades regidas pelo direito público	4 00 000-5	-	160,00
Fundações, Associação e Sociedades de fins não lucrativas	5 00 000-4	216,00	308,00
Estabelecimentos não classificados nos itens 3 00 a 5 00	6 00 000-2	100,00	160,00
Profissionais Autônomos	7 00 000-6	-	100,00

NOTAS
1 - para pequena e micro empresas
2- para os demais

CÓDIGO GERAL DE ATIVIDADES (ANALÍTICO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.04.004-9	Construção de centrais elétricas e hidroelétricas, construção de estações e subestações de distribuição de energia, instalação de geradores e transformadores de energia, instalação de linhas de transmissão e de distribuição de energia, de linhas telefônicas e telegráficas, construção de estações de rádio e televisão, instalação de fornos elétricos e de altos-fornos, instalação de equipamentos de telecomunicação e eletrônico
1.04.005-7	Construção de diques flutuantes
1.04.006-5	Construção de embarcações navais
1.04.007-3	Construção de oleoduto, aqueduto, obras de canalização de rios, construção de barragens e reservatórios; obras de captação, tratamento e distribuição de água, obras de saneamento (galeria de esgoto e de águas pluviais) e redes de distribuição de gás
1.04.008-1	Construção de porto (inclusive instalação de carga e descarga), dique (exceto flutuantes) e instalação de faróis
1.04.009-0	Construção de túnel, ponte, viaduto e grandes estruturas (concreto armado e metálicas)
1.04.010-3	Cravação de estacas, fundações, estruturas de concreto armado e instalação de estruturas metálicas
1.04.011-1	Demolição e implosão
1.04.012-0	Empreita e locação de mão-de-obra de construção civil
1.04.013-8	Escavação, rebaixamento de lençóis d'água, reforço de estruturas, cortina de proteção de encostas, sondagens, perfurações e injeções
1.04.014-6	Execução, por empreitada e por administração, de obra de construção civil
1.04.015-4	Formas de madeira para concreto (confecção, colocação e escoramento) montagem de estruturas, de pré-moldados de treliçados, armação de ferro para concreto armado (inclusive corte e vinção), colocação de esquadrias de madeira, alumínio, ferro e outros materiais; execução de coberturas assentamento de pisos de madeira, ladrilhos, azulejos, cerâmicas, borrachas e outros materiais) obras de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes
1.04.016-2	Impermeabilização de construções, raspagem e colocação de assoalhos inclusive encerramento e colocação de sintaco e material semelhante
1.04.017-0	Instalação elétrica (luz e força); montagem e instalação de elevadores, escadas rolantes, sistema de refrigeração, prevenção contra incêndio, pára-raios, de segurança, de alarmes, etc. Hidráulicas (água e esgoto, inclusive colocação de aparelhos) e gás
1.04.018-9	Instalações mecânicas e eletromecânicas, instalação de caldeira geradora de vapor, turbina e máquina a vapor, motores e moinhos de vento, instalação e montagem de equipamento técnicos e industrial
1.04.019-7	Obras hidráulicas e marítimas (dragagem, limpeza, eliminação de rochas submarinas, cravação de estacas, construção de canais, canais navegáveis, drenagem e irrigação de terra, quebra-mar, represa, açude, aterros e outros)
1.04.020-0	Pavimentação, terraplanagem e construção (inclusive reparação e conservação) de estrada de rodagem (rodovia), via férrea, ferro-carril urbano (superfície e elevado), autopista e autódromo
1.04.021-9	Urbanização de logradouro (arruamento, loteamento, pavimentação, assentamento de meio-fio, construção de sarjetas, passeios, refúgios, praças, parques, estádios, piscinas, pistas, de competição e outros obras afins)
1.04.022-7	Usinagem de asfalto

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.04.004-9	Construção de centrais elétricas e hidrelétricas, construção de estações e subestações de distribuição de energia, instalação de geradores e transformadores de energia, instalação de linhas de transmissão e de distribuição de energia, de linhas telefônicas e telegráficas, construção de estações de rádios e televisão, instaleção de fornos elétricos e de altos-fornos; instalação de equipamentos de telecomunicação e eletrônico
1.04.005-7	Construção de diques flutuantes
1.04.006-5	Construção de embarcações navais
1.04.007-3	Construção de oleoduto, aqueduto, obras de canalização de rios, construção de barragens e reservatórios; obras de captação, tratamento e distribuição de água, obras de saneamento (galeria de esgoto e de águas pluviais) e redes de distribuição de gás
1.04.008-1	Construção de porto (inclusive instalação de carga e descarga), dique (exceto flutuantes) e instalação de faróis
1.04.009-0	Construção de túnel, ponte, viaduto e grandes estruturas (concreto armado e metálicas)
1.04.010-3	Cravação de estacas, fundações, estruturas de concreto armado e instalação de estruturas metálicas
1.04.011-1	Demolição e implosão
1.04.012-0	Empreita e locação de mão-de-obra de construção civil
1.04.013-8	Escavação, rebaixamento de lençóis d'água, reforço de estruturas, cortina de proteção de encostas, sondagens, perfurações e injeções
1.04.014-6	Execução, por empreitada e por administração, de obra de construção civil
1.04.015-4	Formas de madeira para concreto (confecção, colocação e escoramento) montagem de estruturas, de pré-moldados, de treliçados, armação de ferro para concreto armado (inclusive corte e viração), colocação de esquadrias de madeira, alumínio, ferro e outros materiais; execução de coberturas assentamento de pisos de madeira, ladrilhos, azulejos, cerâmicas, borrachas e outros materiais) obras de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes
1.04.016-2	Impermeabilização de construções, raspagem e colocação de assoalhos, inclusive encerramento e colocação de sintaco e material semelhante
1.04.017-0	Instalação elétrica (luz e força); montagem e instalação de elevadores, escadas rolantes, sistema de refrigeração, prevenção contra incêndio, pára-raios, de segurança, de alarmes, etc. Hidráulicas (água e esgoto, inclusive colocação de aparelhos) e gás
1.04.018-9	Instalações mecânicas e eletromecânicas, instalação de caldeira geradora de vapor, turbina e máquina a vapor, motores e moinhos de vento, instalação e montagem de equipamento técnicos e industrial
1.04.019-7	Obras hidráulicas e marítimas (dragagem, limpeza, eliminação de rochas submarinas, cravação de estacas, construção de canais, canais navegáveis, drenagem e irrigação de terra, quebra-mar, represa, açude, aterros e outros)
1.04.020-0	Pavimentação, terraplanagem e construção (inclusive reparação e conservação) de estrada de rodagem (rodovia), via férrea, ferro-carril urbano (superfície e elevado), autopista e autódromo
1.04.021-9	Urbanização de logradouro (arruamento, loteamento, pavimentação , assentamento de meio-fio, construção de sarjetas, passeios, refúgios, praças, parques, estádios, piscinas, pistas, de competição e outros obras afins)
1.04.022-7	Usinagem de asfalto

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.04.023-5	Usinagem de concreto
1.04.999-2	Outros não classificados
1.05.000-1	**ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER**
1.05.001-0	Autódromo
1.05.002-8	Baile, "show", festival, recital, espetáculos e concertos
1.05.003-6	Bingo
1.05.004-4	Boate, cabaré, cassino, danceterias e congêneres
1.05.005-2	Boliche, bilhar e sinuca
1.05.006-0	Cinema
1.05.007-9	Circo
1.05.008-7	Clubes esportivos e sociais
1.05.009-5	Competição esportiva
1.05.010-9	Corrida de animais
1.05.011-7	Dominó, vispora e outros
1.05.012-5	Drive-in
1.05.013-3	Entidade carnavalesca
1.05.014-1	Execução de música individualmente ou por conjunto
1.05.015-0	Exploração de jogos de apostas e loterias
1.05.016-8	Exposição
1.05.017-6	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo
1.05.018-4	Galeria de arte
1.05.019-2	Jogos e recreação
1.05.020-6	Jogos eletrônicos, elétricos e mecânicos
1.05.021-4	Museu
1.05.022-2	Parques de diversões
1.05.023-0	Parques temáticos
1.05.024-9	Ringue de patinação
1.05.025-7	Teatro e auditórios
1.05.999-8	Outros não classificados
1.06.000-7	**ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
1.06.001-5	Auto-escola
1.06.002-3	Conservatório musical
1.06.003-1	Corte, costura e artes domésticas
1.06.004-0	Curso de barbeiro e cabeleireiro
1.06.005-8	Curso de defesa pessoal
1.06.006-6	Curso de fotografia
1.06.007-4	Curso de idiomas
1.06.008-2	Curso de manequim
1.06.009-9	Curso de massagem e estética
1.06.010-4	Curso de mergulho
1.06.011-2	Curso de processamento de dados
1.06.012-0	Curso e/ou escola de dança e artes cênicas
1.06.013-9	Curso e/ou escola de ioga
1.06.014-7	Cursos livres
1.06.015-5	Cursos preparatórios (para concurso, de admissão em escolas superiores e militares,' ao ensino de 2º grau, comercial, técnico, supletivo e outros)
1.06.016-3	Datilografia, taquigrafia e estenografia
1.06.017-1	Educação especial para subdotados e superdotados e deficientes físicos
1.06.018-0	Ensino artístico e cultural

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.06.019-8	Ensino do 1º grau
1.06.020-1	Ensino do 2º grau
1.06.021-0	Ensino do 3º grau
1.06.022-8	Ensino instrumental (instrumentos musicais)
1.06.023-6	Ensino religioso
1.06.024-4	Ensino supletivo
1.06.025-2	Ensino técnico, industrial e comercial
1.06.026-0	Esgrima, natação, equitação futebol, voleibol, basquetebol, tênis e congêneres
1.06.027-9	Extensão universitária
1.06.028-7	Judô, karatê, capoeira, boxe, "jiu-jitsu" e congêneres
1.06.029-5	Maternal, infantil e creche
1.06.030-9	Pós-graduação
1.06.031-7	Treinamento de pessoal
1.06.999-3	Outros não classificados
1.07.000-2	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS
1.07.001-0	Administração e fiscalização de obras
1.07.002-9	Aerofotogrametria
1.07.003-7	Cartografia e desenhos técnicos
1.07.004-5	Consulta técnica, plantas, projetos e cálculos
1.07.005-3	Decoração (inclusive consultoria técnica e projetos)
1.07.006-1	Engenharia e controle do meio ambiente
1.07.007-0	Escafandria e mergulho
1.07.008-8	Estudo e demarcação do solo
1.07.009-6	Florestamento e reflorestamento
1.07.010-0	Geologia, geotécnia e sondagem do solo
1.07.011-8	Laboratório tecnológico de materiais e de análises técnicas
1.07.012-6	Maquete
1.07.013-4	Paisagismo e jardinagem
1.07.014-2	Pesquisa e desenvolvimento
1.07.015-0	Plantas e projetos de obras, urbanização e loteamento
1.07.016-9	Projeto de terraplanagem e escavação
1.07.017-7	Topografia, agrimensura e batimetria
1.07.999-9	Outros não classificados
1.08.000-8	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL
1.08.001-6	Administração de cartão de crédito
1.08.002-4	Administração de tíquetes refeição, saúde, combustíveis e congêneres
1.08.003-2	Bancos comerciais, múltiplos, de investimento, de fomento agrícola, de desenvolvimento e caixas econômicas (cobrança, cofre de aluguel, custódia de bens, ordem de pagamento, etc.)
1.08.004-0	Bolsas de valores, mercadorias, metais preciosos, etc
1.08.005-9	Caixas de bancos eletrônicos
1.08.006-7	Capitalização
1.08.007-5	Consórcio
1.08.008-3	Cooperativas de crédito
1.08.009-1	Corretores e casa de câmbio
1.08.010-5	Empresa de crédito, financiamento e investimento
1.08.011-3	Escritório de representação de bancos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.08.012-1	"Factoring"
1.08.013-0	Fundos mútuos, clubes e sociedades de investimento, inclusive de capital estrangeiro
1.08.014-8	Previdência privada
1.08.015-6	Seguros (administração e distribuição de co-seguros, expedição de apólices, corretagem, cooperativa, etc.)
1.08.016-4	Sociedade de arrendamento mercantil (leasing)
1.08.017-2	Sociedade de crédito imobiliário e poupança
1.08.018-0	Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários
1.08.999-4	Outros não classificados
1.09.000-3	**ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS**
1.09.001-1	Copiagem, corte e montagem fotográfica, cinematográfica e revelação de filmes
1.09.002-0	Distribuição de filmes cinematográfico
1.09.003-8	Estúdio cinematográfico
1.09.004-6	Estúdio de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem, mixagem sonora e trucagem
1.09.005-4	Estúdio fotográfico
1.09.006-2	Gravação de vídeo-teipe
1.09.999-0	Outros não classificados
1.10.000-9	**ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO**
1.10.001-7	Academia de ginástica e musculação
1.10.002-5	Pedicuro, manicuro e calistas
1.10.003-3	Salão de barbeiro, cabeleireiro, tratamento de pele, depilação e congêneres
1.10.004-1	Saunas, duchas, massagens, termas e casas de banho
1.10.999-5	Outros não classificados
1.11.000-4	**ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS**
1.11.001-2	Albergue
1.11.002-0	Apart- hotel, hotel, motel e pousadas de 1 estrelas
1.11.003-9	Apart- hotel, hotel, motel e pousadas de 2 estrelas
1.11.004-7	Apart- hotel, hotel, motel e pousadas de 3 estrelas
1.11.005-5	Apart- hotel, hotel, motel e pousadas de 4 estrelas
1.11.006-3	Apart- hotel, hotel, motel e pousadas de 5 estrelas
1.11.007-1	Apart- hotel, hotel, motel e pousadas sem estrelas, casa de cômodos, pensões, extra-hoteleiro
1.11.008-0	Asilo
1.11.009-8	Camping
1.11.010-1	Colônia de férias
1.11.999-0	Outros não classificados
1.12.000-0	**ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS**
1.12.001-8	Capotaria
1.12.002-6	Conservação, limpeza, manutenção e reparo de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas
1.12.003-4	Instalação de sistema de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração (inclusive instalação de frigoríficos, refrigeradores e geladores comerciais, industriais e de filtros antipoluentes)
1.12.004-2	Limpeza, reparação e manutenção de armas de uso pessoal, de caça, pesca e esporte
1.12.005-0	Limpeza, revisão, instalação, pintura, manutenção e reparos de máquinas e

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
	equipamentos industriais
1.12.006-9	Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparos e manutenção de máquinas e equipamentos para escritório e uso doméstico
1.12.007-7	Limpeza, revisão, instalação, reparos e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para agricultura, industrias rurais e terraplanagem
1.12.008-5	Manutenção, lubrificação, lavagem, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos
1.12.009-3	Pintura e reparo de bicicletas
1.12.010-7	Pintura e reparo de veículos, inclusive parte elétrica
1.12.011-5	Recauchutagem
1.12.012-3	Recondicionamento de motores e reparos de autopeças
1.12.013-1	Recuperação e reparo de pneus e câmaras de ar (borracharia)
1.12.014-0	Reparo, manutenção e limpeza de aparelhos eletrônicos, e de processamento de dados, fotográficos, cinematográficos, óticos e de instrumentos e equipamentos musicais
1.12.017-4	Reparo, conservação e manutenção de embarcações de motores navais
1.12.018-2	Serviço de chaveiro, amolador e ferramenteiro
1.12.999-6	Outros não classificados
1.13.000-6	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS
1.13.001-3	Acondicionamento, beneficiamento, lavagem tingimento e galvanoplastia de objetos
1.13.002-1	Conserto, reparo e limpeza de jóias e similares
1.13.003-0	Conserto, restauração e conservação de móveis e obras de arte
1.13.004-8	Engraxataria
1.13.005-6	Funilaria e serralheria
1.13.006-4	Lavagem, recuperação e conservação de cortinas, tapeçarias, colchoaria e barracas de "camping"
1.13.007-2	Lustração de bens móveis
1.13.008-0	Reparação, manutenção e limpeza de brinquedos, inclusive mecânico, elétrico e eletrônico exceto bicicleta
1.13.009-9	Reparo de artigos de tecido e acessórios do vestuário
1.13.010-2	Reparo de calçados e objetos de couro e peles
1.13.011-0	Tinturaria e lavanderia
1.13.999-1	Outros não classificados
1.14.000-0	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO
1.14.001-9	Agência de cargas
1.14.002-7	Agência de classificados
1.14.003-5	Agência de despachos
1.14.004-3	Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação ou fornecimento de mão-de-obra de qualquer espécie, exceto de construção civil
1.14.005-1	Agência de franquias e "factoring", exceto as autorizadas pelo Banco Central
1.14.006-0	Agência de notícias
1.14.007-8	Agência de turismo, viagens, venda de passagens e congêneres
1.14.008-6	Agência funerária
1.14.009-4	Agente comissário ou consignatário de mercadoria
1.14.010-8	Agente de loteria
1.14.011-6	Agência de navegação
1.14.012-4	Agente de propriedade artística e literária
1.14.013-2	Agente de propriedade industrial, comercial e de serviços

LEI Nº. 899, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

Altera os Artigos 8º e 127 da Lei 621/90, Artigo 1º da Lei 889/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui na alíquota prevista no Art. 1º da Lei 889/97, as empresas prestadoras de serviços constantes no item 68 da Lista de Serviços anexa à Lei 621/90.

Art. 2º - Estabelece alíquota de 1,5% para as empresas prestadoras de serviços de cadastramento de clientes e cobrança de títulos, quando não se tratar de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Acrescenta o inciso III ao parágrafo 3º do Art. 127 da Lei 621/90.

"Art. 127. ...

III – Serviços de caráter empresarial."

Art. 4º - O parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a uma UFP – Unidade Fiscal Padrão, cada uma delas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 23 de outubro de 1997.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal.

LEI Nº. 891, DE 30 DE MAIO DE 1997

Altera a redação dos artigos 20 e 23 da Lei nº. 621/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 621/90 (Código Tributário Municipal), abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ...

§5º - A multa de mora será de:

I – 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 dias após o vencimento;

II – 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a trinta dias e inferior a noventa dias;

III – 10% (dez por cento), se o atraso for igual ou superior a 90 dias."

"**Art. 23** – Aos contribuintes autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I – 80% (oitenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias a contar da intimação;

II – 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o inciso anterior e antes do julgamento;

III – 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o julgamento, contado da ciência da decisão;

IV – 20% (vinte por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado após esgotado o prazo do inciso anterior e antes da execução judicial por parte da Dívida Ativa."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 30 de maio de 1997.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

LEI Nº. 889/97

Estabelece benefícios quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para determinadas atividades prestadoras de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido uma alíquota de 2% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas prestadoras de serviços constantes nos seguintes itens da lista de serviços anexa à Lei 621/90: 12, 14, 46, 57, 58, 67, 71, 76, 84 e 85.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços nos ramos de locação de mão-de-obra, locação de automóveis e de assistência médica domiciliar e pré-hospitalar através de unidades móveis de terapia intensiva também farão jus a alíquota de 2%.

Art. 3º - Perderão direito a alíquota de 2% as empresas enquadradas nos artigos 1º e 2º desta Lei, caso ocorra:

I – embaraço de ação fiscal;

II – sonegação fiscal;

III – adulteração de documentação fiscal;

IV – utilização de nota fiscal sem autorização.

Art. 4º - Os serviços constantes nos Códigos 01 e 02 da Tabela II anexa à Lei 621/90, serão tributadas a alíquota de 3%.

Parágrafo único – As empresas prestadoras de serviços na atividade constante no item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 621/90 deverão recolher o imposto sobre serviços de qualquer natureza a alíquota de 5%.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a janeiro de 1997.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de junho de 1997.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Lícia Magalhães
Secretária de Governo

LEI Nº. 878, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece o critério para a cobrança da taxa prevista no Art. 178 da Lei 621/90 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o critério para lançamento e cobrança da taxa prevista no Art. 178 da Lei 621/90.

§1º - Fica limitado o valor da taxa em 20% (vinte por cento) do valor a título do (IPTU) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do mesmo exercício.

§2º - O valor da taxa não poderá ultrapassar R$ 60,00 (sessenta reais ao ano).

Art. 2º - A taxa será cobrada juntamente com o IPTU, na forma e no prazo estabelecidos para este imposto.

Art. 3º - Fica concedido um desconto para o pagamento da taxa em cota única, no mesmo percentual estabelecido para o pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 4º - Estende os benefícios da Lei nº. 830/94 para as empresas prestadoras de serviços na área de assistência médica domiciliar e pré-hospitalar através de unidades móveis de terapia intensiva.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 30 de dezembro de 1996.

Otávio Pimentel
Prefeito Municipal

LEI Nº. 839, DE 17 DE MAIO DE 1995

Inclui no Código Tributário Municipal o Livro IV DAS RENDAS DIVERSAS, dispõe sobre preços públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Código Tributário do Município, o Livro Quarto – DAS RENDAS DIVERSAS.

Parágrafo único. O Livro Quarto terá os seguintes TÍTULOS:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 2º - Ficam incluídos no Título I do Livro Quarto, os seguintes artigos:

"Art. 225. Além da receita tributária, constituem rendas diversas do Município:

I – Patrimoniais provenientes de:

a) Laudêmios, foros e preços públicos;

b) Receitas de valores imobiliários;

c) Participação e dividendos;

d) Outras.

II – Receitas industriais;

III – Transferências correntes;

IV – Receitas diversas provenientes de:

a) Multas de infrações a Lei e regulamentos e multas de mora e juros;

b) Contribuições;

c) Cobrança da dívida ativa;

d) Outras.

V – Receitas de Capital provenientes de:

a) Operação de crédito;

b) Alienação de bens patrimoniais;

c) Transferências de capital;

d) Vendas de bens móveis.

VI – Outras.

Parágrafo único. Constituem também renda diversas a serem recolhidas aos cofres públicos as porcentagens sobre a cobrança de dívida ativa do Município pagas

pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal, não constituídas por honorários advocatícios.

Art. 226. As rendas municipais serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentos baixados pelo Poder Executivo."

Art. 3º - Ficam incluídos no Título II do Livro Quarto, os seguintes artigos:

"Art. 227. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizados a fixar Tabelas de Preços Públicos a serem cobrados:

I – Pelos serviços prestados pelo Município de natureza industrial, comercial e civil, em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – Pela utilização de serviços públicos municipais, como contraprestação de caráter individual, pela Prefeitura ou sob regime de concessão ou permissão;

III – Pelo usuário de bens públicos.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I os relativos a:

I – Transporte coletivo;

II – Mercados e intrepostos;

III – Currais municipais, incluindo a apreensão de animais, transporte, guarda e alimentação;

IV – Cemitérios;

V – Fornecimento de energia, água e esgoto, quando for o caso;

VI – Prestação de serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza de terrenos baldios;

VII – Vigilância Sanitária;

VIII – Uso de feiras públicas;

IX – Apreensão de bens e mercadorias incluído o armazenamento.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

I – Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas, heliográficas e semelhantes;

II – Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, construção de quebra-molas e outros serviços diversos;

III – Prestação de serviços de expediente, matrículas e certidões.

§3º - Ficam compreendidos no inciso III:

I – A utilização de área de uso comum, em caráter precário, para atividades ou de uso específicos, inclusive a fixação no solo de engenhos de publicidade;

II – O uso de bens especiais;

III – O uso de bens dominiais, a qualquer título.

§4º - Poderão ser incluídos no sistema de preços quaisquer outros de natureza semelhante decorrente da atividade do Governo Municipal.

§5º - O Poder Executivo estabelecerá as normas e mecanismos adequados à arrecadação das receitas enumeradas neste Título e fará publicar a Tabela dos Preços Públicos vigentes para cada período.

Art. 228 – A fixação dos preços públicos pelos serviços prestados exclusivamente pelo Município, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço será considerada a proporção entre o custo total do serviço verificado no último exercício e a flutuação dos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume do serviço prestado e a prestar.

§2º - O volume dos serviços será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos ou outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§3º - O custo total compreenderá o custo de produção, a manutenção e a administração, bem assim as reservas para reposição da depreciação dos equipamentos e expansão dos serviços.

Art. 229 – A fixação dos preços públicos pela utilização de áreas municipais terá por base o valor de urbanização.

Parágrafo único. O valor de Urbanização será apurado tendo por base a avaliação dos serviços e equipamentos públicos disponíveis no logradouro ou o valor de recuperação dos investimentos em infraestrutura.

Art. 230 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das Instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do lançamento ou a suspensão do uso.

Art. 231 – Aplicam-se aos preços públicos, no que couber todos os dispositivos da lei tributária, quanto a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, arrecadação, dívida ativa, penalidades e processo fiscal.

§1º - A fiscalização do pagamento dos preços públicos competirá a cada Secretaria, podendo ser delegada a um grupo de trabalho especialmente criado para esta finalidade, pelo Poder Executivo mediante Decreto.

§2º - No caso de uso de áreas públicas a fiscalização exigirá o respectivo Título, confrontando-o com a área efetivamente utilizada e o cumprimento da finalidade."

Art. 4º - Fica incluído no art. 20 da Lei 621/90 o seguinte parágrafo:

§8º Os contribuintes, quando inscrito na dívida ativa, serão responsáveis pelos encargos legais de custas e emolumentos, quando executado o débito, e, em qualquer caso, pelos honorários advocatícios atribuídos à Procuradoria Geral do Município na forma a ser estabelecida em regulamento."

Art. 5º - Fica alterada a denominação do Código Tributário Municipal para Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 17 de maio de 1995.

Otávio Pimentel
Prefeito

LEI Nº. 831, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Acrescenta inciso ao art. 93 da Lei 621/90 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado, aos incisos do art. 93 do Código Tributário o seguinte:

"III – realizada de acordo com Programas Habitacionais de interesse social do Município, desde que seja do tipo popular conforme classificação do sistema financeiro de habitação."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 21 de dezembro de 1994.

Otávio Pimentel
Prefeito Municipal

LEI Nº. 830, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Estabelece benefícios quanto a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza bem como altera alíquota deste Imposto para atividade prevista no item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 621/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios para as empresas prestadoras dos serviços constantes nos itens 28, 57, 58, 67, 68, 71, 76, 84 e 85, da Lista de Serviços anexa a Lei nº. 621/90, bem como os serviços de locação de mão-de-obra e de automóveis.

I – alíquota de 1,5% no exercício de 1995;

II – alíquota de 2% para o exercício de 1996.

Art. 2º - Os benefícios desta Lei perderão a validade caso:

I – ocorra atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza durante 03 (três) meses, consecutivos ou alternados no mesmo exercício;

II – ocorra embaraço à ação fiscal;

III – exista débito inscrito na dívida ativa municipal;

IV – ocorra sonegação fiscal;

V – ocorra adulteração de documentação fiscal;

VI – ocorra utilização de nota fiscal sem autorização e/ou autenticação.

Art. 3º - As empresas locadoras de mão-de-obra, guarda e vigilância, terão direito a alíquota de 1,5% no período estabelecido entre o fim da vigência da Lei nº. 544/86 e o início da vigência da Lei nº. 801/93.

Art. 4º - Passa a vigorar para o exercício de 1995 alíquota de 5% para as empresas prestadoras do serviço constante no item 31 (trinta e um) da Lista de Serviços anexa à Lei 621/90.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o disposto na Lei 801/93, bem como qualquer outra disposição em contrário a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 21 de dezembro de 1994.

Otávio Pimentel
Prefeito Municipal

LEI Nº. 829, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Estabelece a nova Planta Genérica de Valores Imobiliários de Lauro de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os Valores Unitários Padrão de Terreno e de Construção, de acordo com as tabelas I e II respectivamente da propriedade imobiliária e lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1995.

Parágrafo único – Ficam mantidas as alíquotas previstas na tabela única anexa a Lei 798/93.

Art. 2º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município será utilizada para avaliação administrativa prevista no art. 95 da Lei nº. 621/90.

Parágrafo único – Para avaliação de propriedade rural, tendo em vista o cálculo do imposto sobre a transmissão "Intervivos" serão utilizados os valores de avaliação estabelecidos pelo INCRA com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago de uma só vez, com abatimento de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Somente poderá gozar do benefício referido no caput deste artigo, o contribuinte que não esteja em débito com o erário municipal, até o vencimento da cota única.

Art. 4º - Permanecem suspensos o lançamento da cobrança da Taxa de Limpeza Pública prevista no art. 183 da Lei nº. 621/90 durante o exercício do ano vindouro.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 19 de dezembro de 1994.

Otávio Pimentel
Prefeito Municipal

TABELA I

REGIÃO FISCAL Terreno p/ m² Ano – 1995	VALOR UFP
Águas Finas	0,499
Aldeias Joanes	0,549
Áreas de Portão	0,416
Areia Branca “A”	0,216
Areia Branca “B”	0,126
Amarilio Tiago	0,700
Alberto Costa Matos	0,700
Av. Luiz Tarquinho	0,163
Bosque dos Quiosques	0,457
C.N.S. Lourdes	0,482
Caji “A”	0,249
Caji “B”	0,291
Campos Verdes	0,154
Chácara Rio Joanes	0,502
Chácara Riviera	0,499
Chácara Santo Antonio	0,416
Cond. Puebla	0,333
Dejanira Mª Bastos “A”	0,232
Dejanira Mª Bastos “B”	0,218
Dejanira Mª Bastos “C”	0,211
Encontro das Águas “A”	0,931
Encontro das Águas “B”	0,698
Encontro das Águas “C”	0,511
Estrada do Coco	1,375
Eco Vilas	1,847
Fazendinha	0,665
Granjas Reunidas Concórdia	0,390
Granjas Reunidas Ipitanga	0,582

Horto Vilas.....2,697
Itinga “A”.....0,391
Itinga “B”.....0,283
Itinga “C”.....0,233
Itinga “D”.....0,190
Itinga “E”.....0,170
Itinga “F”.....0,140
Itinga “G”.....0,120
Intervilas.....1,538
Jd. Atlântico.....1,538
Jaíba.....0,165
Jardim Aeroporto.....0,482
Jardim Belo Horizonte.....0,482
Jardim Carapina.....0,291
Jardim Castelão.....0,299
Jardim Cristal.....0,332
Jardim Diamante.....0,183
Jardim dos Pássaros.....0,541
Jardim Ipitanga.....0,291
Jardim Jokey.....0,665
Jardim Portão.....0,291
Jardim Primavera.....0,126
Jardim União.....0,333
Loteamento Pedrinhas.....0,390
Loteamento Portão.....0,416
Marisol – I.....0,499
Marisol – II.....0,399
Meu Ideal.....0,315
Miragem.....0,732
Moradas do Sol.....0,504
Parque Jockey Club “A”.....0,572
Parque Jockey Club “B”.....0,232
P. N. Center.....0,831
Pedras do Rio.....1,143

Pomar do Rio “A”.....0,413
Pomar do Rio “B”.....0,232
Portão.....0,292
Portão do Atlântico.....1,163
Portão do Sol.....0,481
Parque dos Coqueiros.....0,915
Parque São Paulo.....0,267
Praia de Ipitanga “A” B. Praia.....1,455
Praia de Ipitanga “B” 2ª Etapa.....0,873
Praia de Ipitanga “C” 3ª Etapa.....0,582
Recreio de Ipitanga.....0,499
Sede.....0,582
Solar União.....0,349
Vilas do Atlântico “A”.....3,881
Vilas do Atlântico “B”.....2,697
Vilas do Atlântico “C”.....1,847
Vilas do Atlântico “D”.....1,538
Vilas do Atlântico “E”.....1,337
Varandas Tropicais.....1,133
Vila Praiana.....0,232
Vilage.....0,582
Vila das Castanheiras.....1,538

TABELA II

TIPO	Valor Construção p/m² ANO – 1995 UFP
Comercial/luxo	24,415
Comercial/bom	18,352
Comercial/médio	17,871
Comercial/popular	4,069
Comercial/proletário	1,756
ShoppingCenter/luxo	26,519
Shopping Center/bom	23,385
Shopping Center/médio	22,617
Indústria/especial	14,719
Indústria/médio	12,537
Indústria/popular	1,537
Residencial/luxo	23,101
Residencial/bom	20,860
Residencial/médio	17,550
Residencial/popular	3,074
Residencial/proletário	1,756

LEI Nº. 828, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1994

Institui o programa de estímulo ao Desenvolvimento Turístico do Município, dispõe sobre incentivos fiscais e outras providências.

O Prefeito Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o programa de Desenvolvimento Turístico – DESENTUR.

Art. 2º - O DESENTUR é constituído de medidas legais, ações e providências administrativas, bem como de estímulo a iniciativa privada, objetivando a implantação de empreendimento e atividades de Turismo no Município.

Art. 3º - Com finalidade de promover a implantação do DESENTUR, são adotadas, através de presente Lei, as seguintes medidas:

I – adoção de política tributária de incentivos à iniciativa privada na construção de hotéis, bem como a instalação no Município, de agência de Turismo, agências operadoras na área de turismo, de congressos e feiras;

II – criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

III – criação do Conselho Municipal do turismo;

IV – desafetação de áreas do domínio público para efeito de sua utilização direta ou por terceiros, para a construção de empreendimentos e equipamentos turísticos;

V – definição de uso e ocupação de solo para as áreas situadas no perímetro de abrangência do DESENTUR e instituição de parâmetros de construção compatíveis com a finalidade do programa;

VI – identificação e definição de áreas e propriedades do Município a serem integradas ao DESENTUR;

VII – identificação e delimitação de áreas a serem preservadas;

VIII – autorização para realização de acordos, convênios e consórcio para construção de empreendimentos e equipamentos urbanos relacionados com o turismo;

IX – concessões de uso de áreas de propriedades do Município, para efeito de construção de empreendimentos e implantação de equipamentos de turismo.

Art. 4º - Sem prejuízos das disposições do artigo anterior deverão ser adotadas, para implantação do DESENTUR, as seguintes medidas:

I – Implantação de empreendimentos e equipamentos de turismo através da participação da iniciativa privada;

II – convênios e acordos para instalação de equipamentos e de mobiliário urbano;

III – urbanização adequada das áreas abrangidas pelo DESENTUR.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º - Os hotéis, classificados pelos órgãos oficiais de turismo de 2 ou mais estrelas, em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas delimitadas para implantação do DESENTUR, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta lei, e tenham sido terminados dentro do mencionado prazo, gozarão de isenção de impostos e taxas municipais, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data de seu funcionamento.

Parágrafo único – O benefício fiscal a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 4 (quatro) anos, para os hotéis considerados de luxo pelos órgãos competentes, desde que os interessados a requeiram até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo inicial de isenção.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Localização e Funcionamento, pelo prazo de 3 (três) anos as agências de turismo, as agências operadoras de congressos e feiras, devidamente registradas nos órgãos oficiais de turismo e em entidades de classe a partir da publicação desta lei.

Art. 7º - Aos estabelecimentos hoteleiros mencionados no art. 5º já instalados e funcionando neste Município, fica concedido um incentivo fiscal correspondente à redução de 50% (cinquenta por cento) de impostos e taxas municipais pelo prazo de 3 (três) anos.

§1º - A concessão do incentivo de que trata o artigo fica condicionada à comprovação da aplicação do valor incentivado na aquisição de equipamentos e materiais destinados à ampliação do empreendimento.

§2º - Considera-se ampliação, para efeito da obtenção do benefício fiscal previsto no artigo, o aumento das áreas construídas igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, nela compreendida a implantação de salão de convenções, auditório e teatro.

Art. 8º - Gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de seu funcionamento, os empreendimentos destinados à cultura e ao lazer que, no prazo de 5 (cinco) anos, venham a se instalar neste Município, e do pagamento total daquele imposto e da Taxa de Localização e Funcionamento, o artista, o artífice, o artesão, o profissional autônomo de nível não universitário, as atividades de arte cênica, compreendendo a dança, o teatro, o circo, o show artístico, os concertos, os espetáculos

e clubes culturais já instalado e operando ou que venham a se instalar neste Município.

Art. 9º - O descumprimento, por parte do beneficiário, das condições estabelecidas por esta lei para o gozo dos incentivos fiscais bem como a não aplicação dos recursos incentivados nos prazos de vigência previstos, implicará na obrigação do recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores incentivados, acrescidos de correção monetária, juros e multas cabíveis.

Art. 10 – Os incentivos fiscais concedidos em decorrência dessa lei para implantação de novos hotéis serão cassados ou considerados como se não existissem, se os beneficiários, antes de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos de utilização efetiva dos prédios como meio de hospedagem, os destinarem para as outras finalidades.

Parágrafo único – Ocorrida a hipótese prevista no artigo, será exigido do proprietário o pagamento de todos os tributos, desde a data de início de seu funcionamento, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Art. 11 – São condições para concessão dos incentivos fiscais instituídos por esta lei, que o contribuinte:

I – requeira a isenção ou redução;

II – não esteja em débito com a Fazenda Municipal à data do requerimento.

Art. 12 – As isenções a que se referem esta lei não abrangem a prestação de serviços que não se destinem especificamente as atividades culturais e de lazer e as desenvolvidas pelos meios de hospedagem, agência de turismo ou operadoras de congressos e feiras.

Art. 13 – Os incentivos fiscais previsto nesta lei não se aplicam as categorias de hospedagem enquadradas como motel, pousada, pensões e albergues.

CAPÍTULO III
DO FUNDO

Art. 14 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Turismo, com a finalidade de propiciar recursos para incrementar ações públicas e da iniciativa privada na valorização e dinamização de atividades e investimento na área de turismo.

§1º - O Fundo terá a natureza, individual contábil e gestão autônoma e constituirá uma conta gráfica nos livros e papéis de estabelecimento bancário oficial indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º - O fundo será suprido pelos seguintes recursos:

a) Da taxa de licença para a exploração de atividades em logradouros públicos relativa a exploração dos meios de publicidade e atividades recreativas e esportivas;

b) Da taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares;

c) Da taxa de licença de localização e funcionamento relativa a diversões públicas e a hoteleiros, pensões e turismo;

d) 30% (trinta por cento) do preço público decorrente da utilização de áreas públicas integrantes de loteamentos;

e) Oriundas de outras taxas que venham a ser criadas ou destinadas ao incremento das atividades turísticas de lazer;

f) Parcelas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita proveniente de lei sobre solo criado ou contrapartida;

g) Colocados à sua disposição por instituição financeira ou por entidade de direito público ou privado;

h) Rendimento resultantes de operações ou aplicações;

i) Originários de dotações consignadas nos orçamentos públicos;

j) Provenientes de doações e legados;

k) Recursos de qualquer origem que lhe forem destinados.

§3º - O Gestor do Fundo prestará conta à Câmara Municipal referente as suas Receitas e Despesas, mensalmente, até o dia 30 do subseqüente.

Art. 15 – Os recursos previstos no artigo anterior serão aplicados de acordo com orçamento anual aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes destinações:

a) Investimentos públicos que beneficiem direta ou indiretamente o turismo, inclusive através da construção de empreendimentos e implantação de equipamentos;

b) Aquisição, restauração reforma de móveis para fins turísticos;

c) Elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o turismo;

d) Treinamento de pessoal ligado ao turismo, recepção e orientação de visitante;

e) Apoio à produção e comercialização de artesanato;

f) Investimentos conjuntos com entidades públicas e privadas em atividades que objetivem a divulgação do Município;

g) Premiações com o intuito de reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao turismo.

Art. 16 – O Fundo será gerido por uma Comissão Executiva constituída de um representante da Secretaria de Planejamento e Turismo, um da Secretaria de Finanças e um da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer, sob a coordenação do primeiro e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 – A liberação dos recursos do Fundo se dará de acordo com a programação trimestral aprovada pelo Secretário de Finanças.

Art. 18 – As competências e obrigações da Comissão Executiva serão definidas por ato de Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 19 – Fica criado o Conselho Municipal de Turismo que tem por objetivo orientar e promover o turismo no Município de conformidade com o Programa Nacional de Municipalização do Turismo.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de que trata este artigo deverá conter obrigatoriamente, um membro do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V
DAS DESAFETAÇÕES E DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 – Ficam desafetadas da categoria de bem de uso comum e classificadas como bens dominicais as seguintes áreas de propriedade do Município:

I – Área com 4.200,00m² integrante do loteamento Portão do Sol e situada entre as quadras "D" e "E" e limitada ao fundo com o rio Joanes, indicada na planta anexa a esta lei com o nº 1.

II – Área com 35.000,00m² situada junto a foz do rio Joanes, indicada na planta anexa com o nº. 2;

III – Área situada entre as quadras A e B do loteamento chácara do rio Joanes e à margem do rio Joanes, medindo 8.450,00m² indicada em planta anexa nº 3;

IV – Área à margem do Rio Joanes, situada no loteamento Pomar do Rio I, medindo 5.033,50m², indicado com o nº 4 na planta anexa;

V – Área com 23.074,90m² situada entre a quadra G do loteamento Village e o rio Joanes indicado com o nº 5 na planta anexa;

VI – Área com 3.971,54m², situada entre a quadra D-7 do loteamento Villas do Atlântico e praia indicada com o nº. 6 na planta anexa;

VII – Área com 45.000,00m², situada entre as quadras L1, D1 e K1, faixa da Marinha e limite da gleba do loteamento Ampliação Praia de Ipitanga indicada com o nº. 7 na planta anexa;

VIII – Área pública do loteamento Quintas do Piquáia, medindo 22.345,00m², limitada ao sul com o braço da represa que divisa com os lotes 122 e 162, a nordeste com outro braço na mesma represa que divisa os lotes 127 e 159, e confinada a noroeste com os limites do próprio parcelamento;

IX – Área pública do loteamento Quintas do Piquáia, medindo 5.962,00m², situada entre a rua Helder Mendes e os Limites do loteamento, limitando-se a sudeste com o lote 138 do mesmo parcelamento.

X – Área pública do loteamento Quintas do Piquáia, medindo 7.630,00m², situada entre a rua Helder Mendes e os Limites do loteamento, limitando-se a sudeste com o

lote 147 do mesmo parcelamento.

Art. 21 – Outras áreas poderão ser desafetadas através de lei específica, se, em decorrência de justificativa e parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Turismo forem consideradas de interesse para o turismo.

Art. 22 – As áreas ora desafetadas poderão ser utilizadas por terceiros, após lei autorizativa específica e concorrência pública, mediante critérios estabelecidos pela lei 8.666/93, utilizando-se o instituto jurídico da concessão de uso.

Art. 23 – A concessão de uso, prevista no artigo anterior, será efetivada mediante contrato, inscrito em livro próprio, por prazo certo, subordinando-se suas prorrogações à conveniência e interesse do serviço público.

Art. 24 – Do contrato de concessão de uso deverá constar, obrigatoriamente, cláusula de reversão automática do bem ao Patrimônio do Município, com todas as benfeitorias e acessões nele implantadas, independente de indenização, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

a) Nos casos de desvio de finalidade do bem objeto da concessão;

b) Por transferência do bem a terceiro sem prévia e expressa autorização da concedente;

c) Quando, em tempo obrigatoriamente fixado em contrato, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, a concessionária não houver dado à área a destinação prevista;

d) Por expiração de seu prazo.

Art. 25 – Exclusivamente para fins de implantação de empreendimentos, equipamentos ou exercício de atividades turísticas e de lazer dentro da área do DESENTUR, poderá o Chefe do Poder Executivo permutar bens imóveis do Município com bens particulares ou de entidades governamentais, mediante lei específica.

Parágrafo único – A permuta será precedida de avaliação administrativa e sempre que ocorrer diferença de valor entre as áreas a serem permutadas, o permutante da área de menor valor pagará a outra parte a importância correspondente ao valor excedente, ressalvados os casos de renúncia do permutante particular.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Os tipos de uso e ocupação do solo, bem como os parâmetros de construção a serem observados nas áreas previstas para a implantação do DESENTUR são os constantes do anexo desta Lei.

Art. 27 – Os projetos de empreendimentos hoteleiros classificados como de luxo pelos órgãos oficiais de turismo e os equipamentos especiais de turismo e lazer serão objetos de análise diferenciada através do órgão competente da Secretaria de Planejamento e Turismo.

Parágrafo único – Os parâmetros urbanísticos relativos ao aproveitamento do terreno, à taxa de ocupação e ao gabarito de altura para os tipos de empreendimentos e equipamentos especiais de turismo e de lazer, assim considerados por ato normativo, serão definidos de acordo com parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento e Turismo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 – As áreas públicas e privadas previstas para implantação inicial do DESENTUR são as constantes da planta anexa, que integra a presente lei, identificadas de acordo com a legenda constante da referida planta.

Art. 29 – As áreas de manguezais, situadas entre o rio Joanes e o loteamento Portão, excluindo os trechos correspondentes ao prolongamento dos lotes nº. 80 e 66 em direção àquele rio, caracterizados por construção de arrimo e aterros já consolidados, são considerados de preservação permanente e rigorosa.

Art. 30 – Para efeito de implantação do DESENTUR, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Firmar acordos com empresas para construção e instalações de abrigo para passageiros, bancos de jardins, parques e outros mobiliários urbanos sem ônus para o Município, mediante a permissão de veiculação de mensagens publicitárias das empresas interessadas nos referidos mobiliários, independente do pagamento da respectiva taxa de publicidade, de acordo com normas regulamentares a serem baixadas;

II – Assinar convênios e consórcios com entidades de direito público ou entidades de direito privado a elas vinculadas, relacionadas com o turismo;

III – Outorgar, sob regime administrativo de concessão, após concorrência pública, o direito de construção, instalação e exploração de clubes náuticos, bares, restaurantes, lojas e outros equipamentos de interesse do turismo.

§1º - As construções e instalações de empreendimentos e equipamentos de turismo e de lazer, findo o prazo da concessão, incorporar-se-ão automaticamente ao Patrimônio do Município, independente de indenização.

§2º - O concessionário fica obrigado ao pagamento dos tributos incidentes sobre suas atividades e ao preço público que foi estabelecido no contrato e seus reajustamentos posteriores, de conformidade com as normas estabelecidas no edital de concorrência e legislação Municipal pertinente.

§3º - O Município, a qualquer tempo, antes de expirar o prazo da concessão, se assim exigir o interesse público, poderá rescindir o contrato mediante pagamento de indenização de benfeitorias ao concessionário.

Art. 31 – A área aproximadamente 150,00Ha (cento e cinquenta hectares) situada na abrangência do Caji, incluindo a antiga fazenda Juerema, limitada ao sul e a oeste pela Rua Djanira Maria Bastos, a leste pela rua Dr. Gerino de Souza Filho e a nordeste pela rua Quingoma, é considerada parque ecológico com vista à preservação da flora e fauna locais.

Parágrafo único – O uso do solo e ocupação na abrangência do parque, serão restritos a condições especiais a serem regulamentadas por ato do executivo.

Art. 32 – As despesas com execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor, ficando o chefe do poder executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 19 de novembro de 1994.

Otávio de Carvalho Andrade Pimentel
Prefeito Municipal

LEI Nº. 825, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Institui o Programa de Micropolos Integrados de Desenvolvimento e Apoio Social – Programa "MIDAS", dispõe sobre os seus mecanismos de implementação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Micropolos Integrados de Desenvolvimento e Apoio Social – "MIDAS", que abrange a implantação de empresas não poluentes, e o Programa Habitacional de Interesse Social do Município.

Parágrafo único – Consideram-se no âmbito do Programa Habitacional do Município os imóveis destinados a produção de moradias, melhorias habitacionais, infra-estrutura e equipamentos urbanos.

CAPÍTULO II
DAS DESAFETAÇÕES E DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 2º - Ficam desafetadas da categoria de uso comum, especial ou institucional, e classificadas como bens dominiais do Município, as áreas destinadas a implantação de Micropolos, identificadas e caracterizadas em anexo que faz parte integrante desta Lei para todos os fins de direito.

Parágrafo único – Para implantação de novos Micropolos, as desafetações que se fizerem necessárias, serão objeto de nova autorização legislativa.

Art. 3º - Os lotes dos Micropolos, destinados à implantação de empresas, serão objeto de concessão de direito real de uso às pessoas jurídicas selecionadas mediante concorrência na forma da lei.

Art. 4º - Os lotes destinados a implantação de moradias ou consolidação de áreas habitacionais no âmbito do Programa Habitacional de Interesse Social serão objeto de concessão de direito real de uso, dispensada a licitação na forma da lei.

Parágrafo único – As famílias beneficiadas serão comprovadamente carentes, não possuidores de outro bem imóvel.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal com a finalidade específica de propiciar recursos para a implementação do Programa MIDAS.

§1º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal terá natureza individual contábil, gestão autônoma, e constituirá uma conta gráfica.

§2º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será suprido pelos seguintes recursos:

a) preço público derivado da concessão do direito real de uso das áreas dos Micropolos;

b) preços públicos referentes a concessão de direito real de uso das áreas do patrimônio Municipal para mercados, feiras e centros de serviços;

c) Taxa de Localização e Funcionamento (TLF) das empresas implantadas no Município;

d) taxas de licenciamento do comércio informal;

e) taxas de inscrições, participações e patrocínio, em feiras e eventos ligados às atividades empresariais dos Micropolos;

f) outras taxas que venham a ser criadas ou destinadas ao incremento das atividades empresariais de pequeno porte do Município;

g) inscrição de profissionais liberais no Cadastro Municipal;

h) empréstimo por instituição financeira ou qualquer entidade de direito público ou privado;

i) contribuição de melhoria cobrada de beneficiários de intervenções em logradouros públicos que dão acesso aos Micropolos;

j) rendimentos resultantes de operações ou aplicações dos recursos do Fundo;

l) doações e legados;

m) dotações consignadas nos orçamentos públicos;

n) recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados.

§3º - O fundo de Desenvolvimento Municipal deverá encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, prestação de contas referentes as Receitas e Despesas, até o dia 15 do mês subseqüente.

Art. 6º - Os recursos do artigo anterior serão aplicados de acordo com o orçamento anual, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes destinações:

a) Levantamento de pesquisas de áreas, para implantação de Micropolos;

b) Estudos e providências relativas à proteção ambiental;

c) Projetos urbanísticos, de infra-estrutura, arquitetônicos e paisagísticos para implantação dos Micropolos;

d) Divulgação e atendimento aos investidores interessados;

e) Estudos de mercado e análises de viabilidade;

f) Regularização fundiária das áreas dos Micropolos mediante os instrumentos jurídicos pertinentes;

g) Realização de obras de qualquer natureza para implantação dos Micropolos e seus acessos viários;

h) Custeio de atividades de apoio social a serem desenvolvidas nas instalações dos Micropolos;

i) Programas de treinamento e capacitação profissional;

j) Implantação de unidades piloto de produção de bens e serviços (empresa, escola);

l) Estudos e pesquisas tecnológicas;

m) Consultorias relativas às atividades empresariais, processos industriais, questões jurídicas, organização, informática e preservação ambiental;

n) Viagens relativas a intercâmbios tecnológicos e captação de recursos;

o) Gerenciamento de projetos especiais de desenvolvimento;

p) Projetos básicos para captação de recursos;

q) Outras atividades pertinentes aos objetivos do Programa.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º - As empresas que se estabelecerem nos Micropolos no prazo de 2 (dois) anos serão concedidas a isenção, por 2 (dois) anos, do pagamento de:

I – Taxa de Alvará de Construção;

II – Taxa de Habite-se;

III – Taxa de Localização e Funcionamento;

IV – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º - Gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do seu funcionamento, empresas de prestação de serviços em geral, que venham a se implantar nos Micropolos.

Parágrafo único – O benefício fiscal a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos para as empresas que mantiverem as condições

inicialmente exigidas, desde que os interessados requeiram a prorrogação de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo inicial.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE ÁREAS

Art. 9º - Poderá o Município exigir, em todo e qualquer parcelamento do solo a ser licenciado, a partir da publicação desta Lei, a doação de 10% (dez por cento) do terreno, independente das outras áreas públicas referidas na Lei 6.766/79, como bem de uso dominial.

§1º - Constará na escritura da doação a que se refere este artigo, cláusula condicionando o uso da área doada ao Programa "MIDAS".

§2º - As áreas a serem doadas poderão ser substituídas por outra fora dos limites de abrangência do Parcelamento licenciado.

§3º - A área doada não pode situar-se em locais alagadiços ou com declividade superior a 20% (vinte por cento).

§4º - Para as glebas com topografia acentuadamente acidentadas, o cálculo dos 10% (dez por cento) a serem doados, será feito sobre as áreas com declividades inferiores a 20% (vinte por cento).

Art. 10 – As atividades empresariais desenvolvidas nos Micropolos, serão compatíveis com a malha urbana, obrigatoriamente não poluentes e não perigosas.

§1º - Atividades perigosas, para os fins desta Lei, são aquelas que possam dar origem a explosões, produção de gases tóxicos, exalação de detritos nocivos a saúde ou que eventualmente possam colocar em risco pessoas ou propriedades vizinhas.

§2º - Atividades poluentes para os fins desta Lei, são aquelas cujo processo produzam, sem o devido tratamento e depuração, efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos nocivos ao meio ambiente, ou ainda, aquelas que produzam ruídos incompatíveis com as zonas residenciais.

Art. 11 – As empresas concessionárias dos Micropolos poderão locar espaços, pavimentos elevados dos seus prédios para empresas de prestação de serviços.

§1º - O contrato de locação será sempre por prazo inferior ao prazo da concessão de direito real de uso da área.

§2º - Constará obrigatoriamente do contrato de locação, cláusula de rescisão automática vinculada ao contrato de concessão de direito real de uso que, se for interrompido por inadimplência do concessionário, ou necessidade da administração, implicará no cancelamento automático da referida locação.

Art. 12 – O prazo da concessão de direito real de uso das áreas empresariais será 50 (cinquenta) anos renováveis por igual período, se do interesse de ambas as partes.

Art. 13 – O contrato de concessão de direito real de uso será cancelado se comprovado o desvio da finalidade inicial, sem autorização expressa do Poder Público Municipal.

Art. 14 – Fica criada a coordenação do Programa MIDAS, constituído de um representante da Sec. de Planejamento e Turismo, um da Sec. de Finanças e um da Sec. de Desenvolvimento Social; sob a condução do primeiro e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – As despesas com a coordenação do Programa MIDAS correrão à conta do orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 17 de novembro de 1994.

Otávio Pimentel
Prefeito

LEI Nº. 801, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Restabelece vantagens para as empresas que foram beneficiadas pela Lei Municipal nº. 544/86.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios de benefícios para as empresas que obtiveram as vantagens da Lei 544/86.

I – abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo do ISS, quando realizarem o pagamento do imposto até o 5º dia útil do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal;

II – abatimento de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo do ISS, quando realizarem o pagamento do imposto até o dia 15 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal;

III – pagamento sem abatimento, porém, sem multa e juros, até o dia 30 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal.

Art. 2º - A alíquota do imposto sobre serviços, para estes contribuintes, fica estabelecida em 3% (três por cento).

Art. 3º - Os benefícios desta Lei, não podem ser aplicados, caso ocorra:

I – embaraço à ação fiscal;

II – sonegação de tributos;

III – adulteração de documento fiscal;

IV – emissão de nota fiscal, sem autenticação;

V – débitos junto ao erário municipal.

Art. 4º - Farão jus aos benefícios desta Lei os contribuintes incluídos no inciso V do artigo anterior, desde que regularizem sua situação fiscal frente à Municipalidade.

Art. 5º - Somente as empresas beneficiadas por esta Lei, obedecerão ao calendário fiscal, para o recolhimento do imposto, de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 28 de dezembro de 1993.

Otávio Pimentel
Prefeito

LEI Nº. 798, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

Concede benefícios para incrementar a arrecadação do I.P.T.U., exercício de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de 30% (trinta por cento) para o contribuinte que optar pelo pagamento, de uma só vez, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Até a data do vencimento da cota única.

Parágrafo único – Somente poderão gozar do benefício referido no "caput", o contribuinte que não possua débito com o Erário Municipal ou que venha a regularizá-lo, até o vencimento da cota única.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo também autorizado a promover outras medidas de incentivo à arrecadação do IPTU, desde que não altere o valor de seu lançamento.

Art. 3º - As alíquotas do IPTU para o exercício de 1994 passam a ser as constantes da tabela única, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Permanece suspenso o lançamento e cobrança da taxa prevista no artigo 183 da Lei 621/90, durante o exercício do ano vindouro.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 1993.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito

ALÍQUOTA PARA O IPTU/93
TABELA ÚNICA – ANEXA A LEI Nº. 798/93
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTAS:

01	Unidade imobiliária construída por terreno sem construção murada	1,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção e sem muro, localizadas nas zonas consideradas especiais	1,5
03	Unidade imobiliária para fim residencial	1,0
04	Unidade imobiliária constituída em terreno em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada, em andamento.	1,0

OBS: São consideradas como zonas especiais para aplicação desta tabela, as seguintes localidades:

1 – VILAS DO ATLÂNTICO

2 – ESTRADA DO COCO.

LEI Nº. 765, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Aprova os novos valores unitários padrões de terreno e de construção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados os valores unitários padrões (VUP) de terreno e de construção, constantes na tabela I anexa, para efeito de avaliação da propriedade imobiliária e lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a vigorar no exercício de 1993.

Art. 2º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana é anual e será pago conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder os seguintes benefícios:

a) Redução de 30% (trinta por cento) do tributo para quem optar pelo pagamento da cota única, desde que o contribuinte não possua débito com o erário municipal.

b) Redução de até 30% (trinta por cento) do imposto para os terrenos que venham a ser murados, a partir da vigência da presente Lei.

c) Promover os meios necessários ao incentivo da arrecadação do imposto, desde que não altere o valor do lançamento autorizado por esta Lei.

Art. 4º - As alíquotas do IPTU passam a ser as constantes da Tabela II anexa.

Art. 5º - Fica suspenso o lançamento da taxa prevista no art. 183 da Lei nº. 621/90, no corrente exercício de todos os contribuintes do município.

Art. 6º - A tabela I anexa a esta Lei serve de referência para cobrança do ITIV para o exercício de 1993.

Art. 7º - Revoga-se o disposto no art. 85 da Lei 621/90.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 30 de dezembro de 1992.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE FINANÇAS/BANCO DE
SERVIÇOS PROJEÇÃO DE VALORES
CONSTRUÇÃO/TERRENO/1993

TABELA I (ANEXA A LEI Nº. 765)
VALORES EXPRESSOS EM U.F.P.

LOTEAMENTO	VALOR TERRENO	VALOR CONSTRUÇÃO
Águas Finas	0,499	5,83
Aldeias Joanes	0,549	4,99
Áreas de Portão	0,416	4,99
Areia Branca	0,216	5,83
Av. Amarílio Thiago	0,499	5,83
Bosque dos Quiosques	0,457	4,99
C.N.S. Lourdes	0,416	5,83
Caji	0,249	4,99
Campus Verde	0,220	5,83
Chácaras Rio Joanes	0,457	5,83
Chácaras Santo Antônio	0,416	5,83
Condomínio Puebla	0,333	4,99
Encontro das Águas “A”	0,832	8,32
Encontro das Águas “B”	0,624	8,32
Encontro das Águas “C”	0,457	8,32
Estrada do Coco	1,247	11,65
Fazendinha	0,665	4,99
Granjas Reunidas	0,391	5,83
Itinga “A”	0,391	4,99
Itinga “B”	0,283	4,99
Itinga “C”	0,233	4,99
Jaíba	0,166	4,99
Jardim Aeroporto	0,482	4,99
Jardim Belo Horizonte	0,482	4,99
Jardim Carapina	0,291	4,99
Jardim Castelão	0,374	4,99

Jardim Cristal	0,333	4,99
Jardim Diamante	0,183	4,99
Jardim dos Passáros	0,541	5,83
Jardim Ipitanga	0,291	4,99
Jardim Jockey	0,624	5,83
Jardim Portão	0,291	4,99
Jardim Primavera	0,233	4,99
Jardim União	0,333	5,83
Loteamento Pedrinhas	0,391	5,83
Loteamento Portão	0,416	4,99
Meu Ideal	0,316	4,99
Miragem	0,665	4,99
Moradas do Sol	0,457	4,99
P.N. Center	0,832	4,99
Pedras do Rio	1,039	6,66
Pomar do Rio	0,516	5,83
Portão	0,266	5,83
Portão do Sol	0,482	5,83
Parque dos Coqueiros	0,832	5,83
Parque São Paulo	0,333	4,99
Praia de Ipitanga	0,499	6,66
Recreio de Ipitanga	0,449	5,83
Rio Joanes	0,499	4,99
Sede	0,582	5,83
Solar União	0,349	4,99
Vilas do Atlântico “A”	3,376	16,64
Vilas do Atlântico “B”	2,346	16,64
Vilas do Atlântico “C”	1,607	16,64
Vilas do Atlântico “D”	1,339	16,64
Vilas do Atlântico “E”	1,164	16,64
Varandas Tropicais	1,247	5,83
Vila Praiana	0,291	5,83
Village	0,582	5,83

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE FINANÇAS/BANCO DE SERVIÇOS
ALÍQUOTA PARA O IPTU/93

TABELA II (ANEXA A LEI Nº. 765)
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

01	Unidade imobiliária construída por terreno sem construção	1,0
02	Unidade imobiliária para fim residencial, sobre o valor venal do imóvel	0,5
03	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviços industrial, box-garagem próprio ou aluguel, sobre o valor do imóvel	1,0
04	Unidade imobiliária constituída em que houver construção	1,0

LEI Nº. 764, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a tabela de Taxa de Iluminação Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a Tabela VIII anexa a Lei n° 621/90.

Art. 2° Passa a vigorar a Tabela I anexa á presente Lei, que servirá de base de cálculo para a cobrança da taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis construídos.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de 22 de dezembro de 1992.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

LEI Nº. 698, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova os novos valores unitários padrões de terreno e de construção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados os novos valores unitários padrões de terreno, (VUPT) constantes da tabela 01 anexa à presente Lei, para efeito de avaliação da propriedade imobiliária e lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a vigorar a partir de janeiro de 1992.

Art. 2º - Fica estabelecido o valor unitário de construção (VUC) em Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o mês de janeiro de 1992.

Art. 3º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano é anual e será pago de uma só vez até o dia 31(trinta e um) do mês de janeiro do exercício, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano poderá ser parcelado conforme dispõe o §1º do Art. 88 da Lei 621/90.

Art. 5º - As alíquotas passam a ser dispostas na Tabela 02 anexa à presente Lei.

Art. 6º - Para o exercício de 1992, aplica-se a redução de 30% (trinta por cento) para os valores expressos na Tabela IX anexa à Lei 621/90.

Art. 7º - Está isento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, os imóveis situados no Município, de entidades sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública, que tenham uso exclusivo para Educação e/ou Saúde, desde que obedecido os critérios a serem estabelecidos em ato do Executivo.

Art. 8º - Fica aprovada a metodologia de cálculos conforme demonstrativo 01 anexo à presente Lei.

Art. 9º - Revoga-se o disposto no Art. 85 da Lei 621/90.

Art. 10 – Os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 27 de dezembro de 1991.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito

TABELA 01 DE VALORES

01 – Moradas do Sol

Faixa A - Cr$ 2.000,00
" B - Cr$ 1.500,00
" C - Cr$ 1.100,00

02- Bosques dos Quiosques

Faixa A- Cr$ 2.000,00
" B - Cr$ 1.700,00
" C - Cr$ 1.500,00

03- Jardim Belo Horizonte

Faixa A - Cr$ 2.500,00
" B - Cr$ 2.00,00

04 – Jardim Aeroporto

Faixa A - Cr$ 2.500,00
" B - Cr$ 2.000,00

05 – Miragem

Faixa A- Cr$ 4.000,00
" B - Cr$ 3.000,00

06 – Parque dos Coqueiros

Faixa A - Cr$ 5.000,00
" B - Cr$ 4.000,00

07 – Jardim dos pássaros

Faixa A- Cr$ 3.000,00
" B - Cr$ 1.800,00

08 – Pedras do Rio

Faixa A - Cr$ 10.000,00
Faixa B - Cr$ 8.000,00

09 – Village

Faixa A - Cr$ 5.000,00
" B - Cr$ 4.000,00

10- Águas Finas

Faixa A- Cr$ 2.500,00

11 – Recreio Ipitanga

Faixa A - Cr$ 2.500,00
" B - Cr$ 2.00,00

12 – Jardim do Jockey

Cr$ 3.000,00

13 – Parque Jockey Club

Cr$ 3.000,00

14 – Praia de Ipitanga

Faixa A - Cr$ 3.500,00

Faixa B - Cr$ 2.500,00

Faixa C - Cr$ 1.500,00

15 – Vila Praiana

Cr$ 1.000,00 (Dunas)

Cr$ 2.000,00 (Saketê)

Cr$ 4.000,00 (Av. Amarilio T. dos Santos)

16- Estrada do Coco

Km 01 à Km - Cr$ 10.000,00

Km 5 à Terminal Cr$ 7.000,00

17-Granjas Reunidas Concórdia

Cr$ 2.000,00

18 – Portão do Sol

Cr$ 3.000,00

Faixa A - Cr$ 4.500,00

" B - Cr$ 3.000,00

20- Jardim União

Cr$ 1.500,00

21 – Pomar do Rio

Cr$ 1.500,00

22- Chácaras do Rio Joanes

Faixa A- Cr$ 3.000,00

" B - Cr$ 2.000,00

23- Solar União

Cr$ 1.500,00

24- Jardim Portão

Cr$ 1.200,00

25- Condomínio Santo Antônio

Cr$ 2.500,00

26-Areia Branca

Cr$ 700,00

27- Jaíba

Cr$ 500,00

28 – Jardim Primavera

Cr$ 500,00

29-Jardim Diamante Cr$ 500,00

30 – Jardim Castelão

Cr$ 500,00

31 – Jardim Ipitanga

Cr$ 500,00

32- Meu Ideal

Faixa A - Cr$ 1.500,00

" B - Cr$ 1.000,00

33 – Jardim Carapina

Cr$ 800,00

34- Campus Verde

Cr$ 800,00

35- Caji

Cr$ 600,00

36- Parque São Paulo

Cr$ 600,00

37- Itinga

Faixa A - Cr$ 2.000,00

" B - Cr$ 1.000,00

" C - Cr$ 800,00

38- Portão outros Logradouros

A- Cr$ 3.000,00

B- Cr$ 2.000,00

C- Cr$ 1.000,00

39- Sede outros Logradouros

A- Cr$ 4.000,00

B- Cr$ 2.000,00

40- Fazendinha

Cr$ 3.000,00

41 – Jardim Cristal

Cr$ 2.000,00

42-Loteamento Pedrinhas

Cr$ 2.000,00

43- Rio Joanes

Cr$ 3.000,00

Faixa A - Cr$ 4.000,00

" B - Cr$ 3.000,00

45- Condomínio Nossa Senhora de Lourdes

Faixa A- Cr$ 2.500,00

" B- Cr$ 2.000,00

46- Portal Norte Center

Cr$ 5.000,00

47 – Varandas Tropical

Cr$ 8.000,00

48- Outras áreas de Portão

Cr$ 1.000,00 a Cr$ 3.000,00

49- Loteamento Portão

Cr$ 3.000,00

50 – Aldeia do Joanes

Cr$ 3.000,00

51- Condomínio Riviera

Cr$ 4.000,00

52- Condomínio Puebla

Cr$ 4.000,00

53- Outras áreas Sede

Cr$ 1.5000,00

54- Condomínio Parque Encontro das Águas

Faixa A - Cr$ 5.800,00

" B - Cr$ 3.500,00

" C - Cr$ 2.500,00

55- Loteamento Vilas do Atlântico

Faixa A- Cr$ 27.000,00

" B- Cr$ 19.000,00

" C- Cr$ 13.000,00

" D- Cr$ 11.000,00

" E - Cr$ 9.600,00

LEI Nº 697, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece o valor da Unidade Fiscal Padrão para janeiro de 1992 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmera Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o valor da Unidade Fiscal Padrão para janeiro de 1992 em Cr$ 15.000,00(quinze mil cruzeiros**).**

Art. 2º A U.F.P. será corrigida mensalmente de acordo com os indices fixados para a correção de Tributos Federais**.**

Art. 3º Fica reduzido em 50% (cinqüenta por cento) a quantidade de UFP, estabelecido no item RESTAURANTE da Tabela III, anexa á Lei 621/90, quando tratar-se de restaurante do tipo popular**.**

Art. 4º Estão isentos das taxas previstas pela lei 921/90, as instituições sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública com atividade na área de saúde e/ou educação, desde que obedeçam critérios estabelecidos em regulamento**.**

Art. 5º Aplica-se a redução de 50%(cinqüenta por cento) aos valores constantes no item 05 da Tabela V, quando pagos em cota Única**.**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposiem contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 28 de dezembro de 1990.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

LEI N° 681, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ás pessoas físicas e/ou jurídicas que prestando serviços junto ao IBGE no que concerne ao Censo Demográfico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e seu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as pessoas Físicas ou Jurídicas, que estejam prestando serviços á Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que concerne ás atividades ligadas diretamente ao Censo Demográfico.

Art. 2° Para terem direito a isenção deverão os interessados comprovarem junto á Secretaria Municipal de Finanças a atividade a que estão ou vão exercer, acompanhados de documentos de apresentação de IBGE.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos á 01/09/91, data de inicio do Censo Demográfico.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 06 de Dezembro de 1991.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito

LEI Nº. 668, DE 05 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a anulação dos efeitos, de isenção do IPTU dos vereadores, revogando a Lei 441/80.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 411/80, cessando assim seus efeitos, inclusive a isenção do IPTU aos vereadores da Câmara Municipal de Lauro de Freitas durante o mandato vigente e os futuros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 5 de julho de 1991.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Marcus Souza Costa
Secretário de Administração e Planejamento.

LEI N° 651, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Atualiza Planta Genérica de Valores Imobiliários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica atualizado a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Lauro de Freitas, de conformidade com a Tabela I anexa a presente Lei, discriminativa dos valores Unitários Padrão para Terrenos (VUPT).

Art. 2° Fica estabelecido o valor unitário padrão de Construção (V.U.P.C) em duzentos (200) BTN'S (Bônus do Tesouro Nacional).

Art. 3° Fica estabelecido para o ano de 1991 uma redução de 50% (cinqüenta por cento) nos valores na Tabela IX, anexa a Lei 621/90, quando tratar-se de imóvel residencial.

Art. 4° Quando o pagamento dos Tributos constantes no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano for efetuado no prazo da parcela única de uma só vez (cota única), é assegurado ao contribuinte uma bonificação de 10% (dez por cento) do total do Tributo.

Art. 5° Os serviços administrativos de confecção e entrega de carnê têm em seu preço estabelecido em 1,5 BTN (uma e meia BTN) por carnê confeccionado e entregue ao contribuinte**.**

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 28 de dezembro de 1990.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

LEI Nº 650, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Reduz a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS , Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmera Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida de cinco por cento (5%) para três por cento (3%) a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), previsto na Tabela II, anexa á Lei nº 621/90.

Art. 2º A redução da alíquota prevista no artigo anterior perderá a valido mo caso:

I- Ocorra atraso no pagamento do Imposto durante quatro (04) meses consecutivos ou alternados no mesmo exercício.

II- Ocorra embaraço da ação Fiscal.

III- Não pagamento de tributos no prazo de trinta (30) dias após inscrição do débito em divida ativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 28 de dezembro de 1990.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

LEI Nº 649, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Estabelece o valor da unidade fiscal Padrão para o ano de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmera Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o valor da unidade Fiscal Padrão (U.F.P) em 25(vinte e cinco) BNT'S,(Bônus do Tesouro Nacional) para o ano de 1991**.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 28 de dezembro de 1990.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 648, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com os estabelecimentos de ensino particular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for estabelecimento de ensino.

Art. 2º - A compensação de crédito a que se refere o artigo anterior, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços até a 8ª série do 1º grau, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observando o disposto em regulamento.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1990.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Marcus Souza Costa
Secretário de Administração e Planejamento.

DECRETOS

DECRETO Nº. 3.332, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estabelece normas de ordenamento, uniformização e aplicação do Sistema de Fiscalização da Auditoria Fiscal do Município de Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. O Sistema de Fiscalização do Departamento de Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda rege-se pelos critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema de Fiscalização, o conjunto de normas e procedimentos que determinam e orientam a ação fiscal dos Auditores Fiscais Municipais, aqui denominados simplesmente de Auditores.

Art. 2º. O Sistema de Fiscalização compreende:

I – Programação Fiscal:

a) de Rotina, que tem por objetivo o exame fisco-contábil de contribuintes, de períodos não fiscalizados, observando-se o disposto no Capítulo II;

b) Especial, que tem por objetivo a fiscalização de contribuintes específicos, observando-se o disposto no Capítulo III;

c) de Profundidade, que tem por objetivo a fiscalização de períodos já fiscalizados, observando-se o disposto no Capítulo IV;

II – Plantões Fiscais:

a) para atender Tarefas Internas e/ou Externas de interesse da Administração;

b) para atender os casos de Denúncia Espontânea, encaminhados pelo Banco de Serviços.

§ 1º. Poderá ser emitido TAF, de imediato, para o Auditor de plantão nos casos de denúncia espontânea, desde que autorizado pelo Diretor da Auditoria.

§ 2º. A programação abrangerá todos os tributos municipais de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive processos administrativos, diligências e perícias.

Art. 3º. A suspensão do início de ação fiscal deverá ser motivada, sendo privativa do Diretor da Auditoria Fiscal e será:

I – em caráter geral, por tributo, atividade ou zona geográfica, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

II – em caráter específico, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período;

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos I e II, cessada a suspensão a que se refere o caput, será mantida a programação fiscal para o mesmo Auditor cujo nome vincula-se ao TAF emitido.

Art. 4º. O Auditor, no desenvolvimento da ação fiscal, deverá notificar o contribuinte a ser fiscalizado, entregando-lhe uma via do Termo de Início de Ação Fiscal – TAF, contendo a inscrição cadastral e os elementos necessários à sua identificação, devendo ser assinado pelo notificado e pelo Auditor, devidamente identificado no termo, com nome e número de cadastro no setor pessoal.

Parágrafo único - O TAF emitido em desacordo com o estabelecido neste Decreto não prevalecerá para a manutenção do Auditor no desenvolvimento da fiscalização iniciada.

CAPÍTULO II
DA PROGRAMAÇÃO FISCAL DE ROTINA

Art. 5º. A Programação Fiscal de Rotina será elaborada e distribuída aos Auditores, mensalmente, pelo Diretor da Auditoria.

Art. 6º. No Programa Fiscal de Rotina fica assegurado aos Auditores, a indicação dos contribuintes a serem fiscalizados, cujo número máximo será de 5 (cinco) empresas e as demais pela Administração.

§ 1º. No caso de não apresentação de sugestões pelo Auditor, o Diretor da Auditoria indicará todos os contribuintes a serem fiscalizados;

§ 2º. Quando o contribuinte estiver com parcelamento de débito, oriundo de uma ação fiscal, somente poderá fazer parte da sugestão do mesmo Auditor para inclusão em sua programação fiscal se expressamente autorizado pelo Diretor da Auditoria.

Art. 7º. A programação fiscal de rotina a que se refere o §1º ficará à disposição do Auditor no período compreendido entre o terceiro e o décimo dia do mês da sua execução.

Art. 8º. O Auditor Fiscal deverá concluir a fiscalização no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do total da documentação, prorrogável por igual período.

§1º. Tal prorrogação se refere à solicitação para dilatar o prazo de conclusão com a entrega do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, permanecendo autorizada a

fiscalização até o mês anterior ao da programação original.

§2º. Suspende-se a contagem do prazo de encerramento da ação fiscal das empresas não concluídas, durante o gozo de férias.

Art. 9º. Depois de concluída a ação fiscal, o Auditor deverá preencher, para cada contribuinte, um Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, em 02 (duas) vias, sendo uma entregue ao contribuinte e a outra arquivada na Auditoria Fiscal.

Art. 10. A prorrogação da programação fiscal não exclui a obrigatoriedade do Auditor de executar a nova programação fiscal nos meses subseqüentes.

Art. 11. O período mínimo entre duas ações fiscais do mesmo contribuinte será de 06 (seis) meses, a contar do ultimo mês fiscalizado, salvo autorização expressa do Diretor da Auditoria.

Parágrafo único - Nenhum contribuinte poderá ser programado para o mesmo Auditor, sem que todos os outros auditores já o tenham fiscalizado, salvo autorização expressa do Diretor da Auditoria.

Art. 12. A ação fiscal executada fora da programação fiscal será objeto de apuração por parte do Diretor da Auditoria, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DA PROGRAMAÇÃO FISCAL ESPECIAL

Art. 13. A Programação Fiscal Especial, bem como suas condições e prazos, será estabelecida por ato administrativo do Diretor da Auditoria, tomando-se por base os seguintes parâmetros:

I – por tributo;

II – por atividade;

III – pelas maiores receitas tributáveis;

IV – por logradouro ou zona geográfica;

V – por denúncias de irregularidades recebidas, após analise do seu conteúdo pela Administração.

VI – por denúncia espontânea, encaminhada pelo Banco de Serviços.

VII – em casos de ocorrências durante o plantão fiscal.

Art. 14. O Diretor da Auditoria poderá determinar a fiscalização especial de um contribuinte específico, em razão de denúncia ou motivo que a justifique, observados os casos supra mencionados, atentando ao plantonista da ocasião, sempre que possível.

CAPÍTULO IV
DA PROGRAMAÇÃO FISCAL DE PROFUNDIDADE

Art. 15. A Programação Fiscal de Profundidade será solicitada pelo Auditor ou determinada de ofício, pelo Diretor do Departamento de Auditoria Fiscal, quando em programação de rotina encontrar tributos a recolher em períodos já fiscalizados por outro Auditor.

Parágrafo único - A solicitação será dirigida ao Diretor da Auditoria que analisará, e se deferida, será incorporada à programação de rotina em curso, observando-se os demais procedimentos aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO V
DAS RETENÇÕES DO ISSQN

Art. 16. Em se tratando de retenções de ISSQN na fonte, havendo anotação deste fato no Livro de Registro de ISSQN da empresa fiscalizada, acompanhada de declaração da empresa substituta tributária responsável pela retenção, e desde que comprovado o repasse dos valores aos Cofres Municipais de Lauro de Freitas, deverá o Auditor considerar o pagamento do tributo.

Parágrafo Único - Caso haja divergência entre o valor devido e o retido, deverá o Auditor Fiscal apurar e lançar o crédito tributário.

CAPÍTULO VI
DOS HORÁRIOS E PLANTÕES FISCAIS

Art. 17. O Plantão Fiscal será mensal e obedecerá ao horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas.

§ 1º. Os Plantões Fiscais são de obrigação do Auditor Fiscal designado para tal, de forma que faltas imotivadas não serão permitidas e a grade de Plantão Fiscal será apresentada pela Diretora do Departamento até o dia 30 de cada mês.

§ 2º. A presença sequencial nos Plantões seguirá a ordem alfabética, utilizando os nomes dos Auditores Fiscais, de forma que nunca haverá um dia fixo para o plantão, sendo uma forma igualitária a todos.

§ 3º. Cada Auditor Fiscal possui um substituto necessário para os Plantões Fiscais, para o caso de algum Auditor estar de férias e demais ausências legais, de forma que nunca um Plantão ficará descoberto, sendo que tal substituição se aplica apenas para o Plantão Fiscal.

§ 4º. O substituto se torna responsável pelo Plantão e sua falta imotivada não será permitida.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda, por meio de atos administrativos, editando as instruções necessárias para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 03 de dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se,

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.330, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município, dispondo sobre o Imposto de Transmissão *Intervivos, na forma que indica* e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o disposto no Código Tributário e de Rendas do Município,

DECRETA:

Art. 1°. Ocorre o fato gerador do Imposto de Transmissão *Intervivos* sempre que o imóvel objeto de transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe no território deste Município, ainda que o respectivo ato ou contrato tenha sido realizado em outro.

Art. 2°. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, adjudicação e a remissão;

V – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VI – a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

VII – a cessão de direitos a sucessão;

VIII – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda do alheio;

IX – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação, adjudicação ou leilão;

X – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

XI – a aquisição por usucapião;

XII – a atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas;

XIII – a transferência de bens ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV – a transferência de bens ou direitos do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os

casos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XV – a aquisição de terras devolutas;

XVI – a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponderante, conforme define a lei, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XVII – quaisquer outros atos ou contratos translativos de propriedade de imóveis ou de direitos a eles relativos, situado no município, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 3°. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital subscrito, até o limite de subscrição;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1°. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes a aquisição decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4°. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5°. O disposto no § 1° deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º. Cabe a Auditoria Fiscal verificar a preponderância da atividade da empresa, conforme o § 4º. do artigo anterior, certificando nos autos e juntando documentos que embasaram seu convencimento.

Art. 5°. A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com ele concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões *intervivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

§ 1°. Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 2°. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa, considerando-se o previsto no artigo 10 e parágrafo único deste Regulamento.

Art. 6°. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

Art. 7°. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda proceder a avaliação e estabelecer o valor venal, para os casos em que não houver previsão expressa em lei ou neste Regulamento, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 8º. São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 9º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 10. O imposto será lançado através de Guia de Informação (Transmissão *Intervivos*) – GI/ITIV, conforme modelo previsto no Decreto nº. 2.609, de 31 de janeiro de 2007.

Art. 11. O tabelião e escrivão a quem competir a lavratura do instrumento translativo de propriedade ou de contrato ou termo judicial em que seja devido o imposto, expedirão Guia de Informação – GI/ITIV, antes da celebração do respectivo ato, para o cálculo do pagamento do imposto.

Art. 12. Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do imposto, já reconhecidas na forma da Lei, o Departamento de Receita e Arrecadação – DRA a certificará no campo próprio da Guia de Informação – GI/ITIV.

Parágrafo único. O teor da certificação deverá ser literalmente transcrito no instrumento de transmissão.

Art. 13. Quando a transação for realizada por instrumento particular, o imposto será declarado por Guia de Informação – GI/ITIV, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente ou cedente e cessionário ou permutantes.

Art. 14. O imposto pela aquisição de bens por usucapião será declarado mediante Guia de Informação – GI/ITIV expedida pelo escrivão do feito, antes da extração da respectiva carta de sentença, na qual se transcreverá literalmente o documento de arrecadação respectivo.

Art. 15. Na Guia de Informação – GI/ITIV relativa a transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes elementos:

I – nome, inscrição no CPF e endereço completo do outorgante e outorgado;

II – natureza do contrato e preço ou valor da transação;

III – área de terreno e da construção, quando houver, bem como os elementos referentes à metragem de todas as suas faces;

IV – localização do imóvel;

V – bases da avaliação do imóvel;

VI – número de inscrição do imóvel no Cadastro Municipal.

Parágrafo Único – Tratando-se de imóvel constante de planta de terreno arruado por particular ou empresas imobiliárias, citar-se-á na Guia o número do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

Art. 16. O contribuinte deverá anexar à Guia de Informação – ITIV, os seguintes documentos:

I – fotocópia do RG e do CPF, das partes, em caso de pessoa física;

II – fotocópias do RG e do CPF do representante legal da pessoa jurídica, do CNPJ e documento que confira ao signatário a condição de ser o representante legal.

III – carta de adjudicação, nos casos de arrematação, adjudicação ou leilão;

IV – contrato do negócio imobiliário, quando a transmissão for relativa ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

V – certidão de inteiro teor, nos demais casos.

Art. 17. Nas Guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além dos elementos mencionados nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 15, as seguintes informações:

I – número do certificado do registro imobiliário;

II – denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

III – inscrição no INCRA.

IV – distância aproximada da sede do Município;

V – referência às culturas existentes e valor aproximado;

VI – existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais, e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;

VII – menção da existência ou não de edificações de terceiros.

Art. 18. O tabelião e escrivão que expedirem Guia de Informação – GI/ITIV do imposto serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

I – a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e sub-estabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão, quando constem de suas notas ou forem mencionadas na escritura ou contrato, ou sob pena de responsabilidade dos interessados, pela falta de veracidade das informações que prestarem;

II – o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo em qualquer caso se os bens imóveis ou direitos recebidos pelo aquinhoado haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

III – na enfiteuse, foro, jóias e laudêmios convencionais;

IV – na sub-enfiteuse, as pensões e seu valor;

V – no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, descriminando, no último caso, o tempo de duração;

VI – nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data e o valor nesta ou em leilão alcançado.

Art. 19. O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título da transmissão for decorrente de sentença judicial.

III – até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de transmissão quando a transação for realizada por instrumento particular.

Art. 20. Aqueles a quem competir lavrar ou elaborar instrumentos translativos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou da certificação da imunidade, isenção ou não incidência, na forma prevista no artigo 12 deste Decreto.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do imposto, exceto quando as transmissões dos bens e cessões de direitos se realizarem através de processos judiciais, cuja competência para acompanhar e intervir é da Procuradoria Fiscal.

Parágrafo único – Para o fim de atender à fiscalização, os Cartórios de Imóveis deverão manter arquivados, em ordem cronológica, as Guias de Informação – GI/ITIV que lhes forem destinadas.

Art. 22. A Secretaria Municipal da Fazenda firmará convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos em que haja incorporação de bens imóveis à sociedade ou sua reversão à sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicadas ao Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da averbação.

Art. 23. Os escrivães, notários e os oficiais do registro de imóveis são obrigados a facultar a qualquer representante do Fisco o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como a fornecer, independente de qualquer remuneração, as certidões solicitadas.

Art. 24. Transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo do imposto, e não tendo sido este pago no prazo regulamentar, o débito deve ser inscrito em dívida ativa e encaminhada certidão a Procuradoria Fiscal para promover a respectiva execução fiscal.

Art. 25. A certificação, a que se refere o art. 12, será requerida ao Secretário Municipal da Fazenda, através de processo administrativo fiscal, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da situação prevista.

Art. 26. O prazo para a liberação da Guia de Informação – GI/ITIV é de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir da data do pagamento do imposto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário

Lauro de Freitas, 02 de Dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.329 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município, dispondo sobre restituição de indébitos fiscais no âmbito da Fazenda Pública Municipal, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Código Tributário e de Rendas do Município,

DECRETA:

Art. 1º. A restituição de indébitos fiscais relativos a pagamentos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, ocorrerá mediante requerimento do Contribuinte e será processada e julgada conforme o disposto neste decreto.

Art. 2º. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III – quando o imposto houver sido pago a maior.

Art. 3º. O pedido de restituição terá origem mediante requerimento do contribuinte, junto ao Protocolo Geral do Município, que será direcionado ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – O processo administrativo fiscal de restituição será submetido à apreciação da Procuradoria Fiscal.

Art. 4º. O processo administrativo de restituição de indébito deverá ser instruído com os documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento, tais como:

I – documento de arrecadação original que exiba autenticação bancária, bem como duas cópias reprográficas legíveis que, após autenticadas pelo servidor municipal, serão assim destinadas:

a) uma cópia permanecerá nos autos do processo administrativo, juntamente com o original;

b) a outra cópia será imediatamente devolvida com a inscrição "Este documento confere com o original a mim exibido, que passa a integrar, juntamente com outra cópia, o processo administrativo nº..... . Data, carimbo (matrícula e nome) e assinatura."

II – original e cópia do RG ou cópia reprográfica autenticada por tabelião;

III – cópia do CPF / CNPJ do Requerente ou representante legal, conforme o caso, em original e cópia para conferência, ou cópia reprográfica autenticada por tabelião;

IV – Certidão de Registro de Imóveis que exiba a titularidade do imóvel à época do pagamento, original e cópia, ou cópia autenticada nos casos de restituição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos demais tributos com ele lançados, ressalvadas as hipóteses em que a inscrição no Cadastro Imobiliário tenha se dado como posse, a título precário, para efeitos exclusivamente fiscais, quando então, para demonstrar o legítimo interesse no pleito de restituição, bastará a apresentação de original e cópia para conferência ou cópia reprográfica autenticada da notificação de lançamento em nome do requerente à época;

V – quando for o caso, ato constitutivo da pessoa jurídica, em vigor e devidamente registrado, acompanhado da ata da Assembléia que elegeu a última diretoria, ou cópia autenticada;

VI – caso o requerente se faça representar por procurador, original do instrumento de procuração com firma reconhecida, contendo poderes específicos, inclusive o de receber e dar quitação, se for o caso, que tenha sido expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

Art. 5º. Do pedido de restituição de indébito deve constar, ainda, as seguintes informações:

I – nome, razão social ou denominação do requerente, endereço, CPF ou CNPJ e no cadastro de atividades econômicas, quando for o caso;

II – a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III – os meios de prova com os quais o requerente pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV – indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor da sua Carteira de Identidade;

V – endereço para recebimento de comunicações e/ou intimações, telefone fixo, celular e endereço eletrônico;

VI – indicação do número da conta corrente bancária do requerente, para fins de crédito em conta ou declaração expressa para recebimento em cheque;

VII – O requerimento de restituição que decorra da não-concretização do negócio imobiliário, incluirá declaração firmada pelo transmitente do imóvel, agente financeiro ou tabelião, sob as penas da lei, certificando da desistência do negócio jurídico que gerou a emissão da guia;

VIII – A autoridade fiscal, a seu juízo, poderá exigir outros documentos necessários à instrução do processo.

§1º. Quando o requerimento tratar de IPTU e dos tributos com ele lançados, devem, ainda, ser indicados o número da inscrição imobiliária, o endereço do imóvel e

o(s) exercício(s) a que se refere o pedido.

§ 2º. Sendo o requerimento baseado em duplicidade de pagamento, deverão ser informadas as duas datas de pagamento, bem como anexados os dois comprovantes originais de pagamento, com exceção dos pedidos relativos ao ITIV, nos quais o requerente apresentará o original relativo ao pagamento cuja restituição está sendo pleiteada e a repartição competente informará, nos autos, a respeito da existência de duplicidade de pagamento.

§ 3º. No caso de extravio do comprovante original de pagamento, o requerimento de restituição poderá ser instruído com a certidão de pagamento fornecida pelo órgão responsável pelo controle do crédito.

Art. 6º. O pedido de restituição deverá ser realizado de forma individualizada por tributo, à exceção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, caso em que será processado em conjunto com os tributos com ele lançados.

Art. 7º. Compete ao titular do Departamento de Receita e Arrecadação – DRA certificar sobre os valores que entram nos cofres públicos, bem como aqueles que serão restituídos.

Parágrafo Único Informar-se-á a quantia corretamente devida, nela incluindo-se a atualização do valor e registrando-se que o resultado de tal cálculo tem validade até 31 de dezembro do exercício financeiro, observado o art. 167 do CTN.

Art. 8º. Quando o indébito decorrer de pagamento a maior em função da consignação de elementos incorretos no Cadastro Imobiliário, deverá ser autuado processo específico para a restituição, ao qual deverá ser apensado o processo original de alteração cadastral.

Parágrafo único – No caso de pluralidade de pedidos envolvendo o mesmo processo gerador das alterações cadastrais, apensado este último a um dos protocolos de pedido de restituição, a instrução dos demais poderá se efetivar mediante juntada de cópias das principais peças de interesse para a apreciação do pedido, a critério da autoridade competente para decidir.

I – O titular do DRA deverá discriminar os valores correspondentes a cada tributo.

Art. 9º. No caso de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de restituição de tributo, o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, poderá impugnar o ato.

Art. 10. Entendendo a Procuradoria Fiscal favoravelmente pela restituição de indébito, o processo administrativo será remetido à Secretaria da Fazenda.

Art. 11. O Departamento da Secretaria da Fazenda responsável pelo pagamento do valor do indébito, providenciará a aposição, no comprovante original do tributo restituído, da seguinte indicação:

"GUIA OBJETO DE RESTITUIÇÃO, PROCESSO N°.....".

Art. 12. Após o pagamento da restituição do indébito fiscal, o processo retornará ao DRA, para:

I – proceder a anotação de restituição no sistema de arrecadação do Município;

II – providenciar o arquivamento do processo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de Dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.328 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município, dispondo sobre emissão de certidões, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e ainda o disposto no Código Tributário e de Rendas do Município,

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Lauro de Freitas expedirá, no prazo máximo de 10 dias, a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, certidões para atestar a existência ou não, de débitos perante o Município, ou de inexistência de imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário.

Art. 2º. A prova de regularidade perante a Fazenda Pública será efetuada mediante a apresentação de:

I – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município do Cadastro Imobiliário;

II – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município do Cadastro Mobiliário;

III – Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município do Cadastro Imobiliário;

I**V –** Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município do Cadastro Mobiliário.

Art. 3º. A Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município será emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e atestará a inexistência de débitos, inscritos e nãoinscritos em Dívida Ativa, referente a tributos municipais, ou originado de multa por descumprimento de obrigação estabelecida na legislação municipal.

Art. 4º. A Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município, do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, será emitida quando em nome do contribuinte existir somente débitos:

I – cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) Moratória;

b) Depósito de seu montante integral;

c) Reclamações e Recursos Administrativos, nos termos das leis regulamentadoras do Processo Administrativo Tributário;

d) Concessão de medida liminar em mandado de segurança;

e) Concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

f) Parcelamento de débito devidamente autorizado e adimplente.

II – cujo lançamento se encontre no prazo legal para pagamento ou impugnação;

III – garantidos por penhora nas cobranças executivas.

§ 1º. A certidão tratada no *caput* deste artigo será, ainda, emitida quando:

a) existir em nome do sujeito passivo débito parcelado com situação de adimplência;

b) existir em nome do sujeito passivo lançamento de tributos com prazo legal para pagamento ou impugnação;

c) nos casos em que a exigibilidade esteja suspensa em virtude de Reclamações e Recursos Administrativos.

§ 2º. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município.

§ 3º. Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, deverão ser juntadas cópias dos seguintes documentos:

I – petição inicial;

II – decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada;

III – comprovante dos depósitos judiciais ou demonstrativos da compensação efetuada por determinação judicial, quando for o caso; e

IV – decisões e outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 4º. Havendo débito proveniente de execução fiscal, em que tenha sido efetivada a penhora, deverão ser juntadas ao requerimento cópias dos seguintes documentos:

I – petição inicial; e

II – termo ou auto de penhora.

§ 5º. A lavratura de quaisquer atos relativos a imóveis só poderá ser realizada mediante apresentação da certidão tratada no caput do artigo 3° deste Decreto.

Art. 5º. A Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município, do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, também poderá ser requerida e emitida pela internet.

§ 1º. A autenticidade da certidão expedida por meio da internet poderá ser efetuada por consulta no mesmo endereço eletrônico.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município, do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, será de 180 (noventa) dias, enquanto que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos

Municipais e da Dívida Ativa do Município e a Certidão Positiva de Débito, do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, terão o prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 6º. Ocorrendo falta de recolhimento de ISS – Pessoa Jurídica, em meses em que o contribuinte não tenha auferido receita ou tenha sofrido retenção do imposto na fonte, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município, do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, só poderá ser expedida mediante entrega de documento de arrecadação constando a referida informação que deverá ser registrada no cadastro financeiro do contribuinte.

Art. 7º. A Certidão de 1º Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do contribuinte, contendo informações do histórico do imóvel, desde o primeiro lançamento no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Além do requerimento padrão, o requerente deverá apresentar cópia do (a):

I – Inscrição Imobiliária;

II – comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do requerente;

III – Comprovante de pagamento de preço público, através do recolhimento do DAM.

§ 2º. Quando não se tratar de proprietário de imóvel ou sócio-gerente da empresa, o requerente deverá apresentar a procuração com poderes específicos.

Art. 8º. A Certidão Vintenária do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será emitida por solicitação do contribuinte, com informações do histórico do imóvel nos últimos vinte anos.

§ 1º. Junto com o requerimento padrão, o requerente deverá apresentar cópia do (a):

I – Inscrição Imobiliária;

II – fotocópia do RG e do CPF, em caso de pessoa física.

III – fotocópia do RG e do CPF do representante legal da pessoa jurídica e do CNPJ.

IV – Comprovante de pagamento de preço público, através do recolhimento do DAM.

§ 2º. Quando não se tratar de proprietário de imóvel ou sócio-gerente da empresa, o requerente deverá apresentar a procuração com poderes específicos.

Art. 9º. As certidões de que trata este Decreto somente produzirão seus efeitos mediante confirmação de autenticidade, no endereço http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br/ , através da emissão de comprovante de validação.

Art. 10. Caso as informações constantes na base de dados do Município sejam insuficientes, ou constarem pendências quanto ao recolhimento de tributos, no momento da solicitação de certidão pela internet, o contribuinte será orientado a comparecer ao Departamento de Receita e Arrecadação – DRA.

Art. 11. Na certidão emitida por força de decisão judicial, deverá constar os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinou sua emissão.

Art. 12. Os prazos de validade de certidões emitidas antes da vigência deste Decreto serão mantidos.

Art. 13. As certidões enumeradas neste Decreto obedecerão aos modelos a serem implementados no Sistema de Administração Tributária, em 10(dez) dias, contados da publicação deste Decreto, ficando vedada a emissão das Certidões manualmente.

Parágrafo Único – Todos os documentos previstos neste Decreto conterão, obrigatoriamente, a data e a hora de sua emissão, bem como o respectivo código de controle.

Art. 14. Será disponibilizada na internet, a opção de reimpressão das certidões tratadas no art. 2º deste Decreto, desde que ainda permaneça o seu prazo de validade.

Art. 15. Na formalização do pedido de certidão, o contribuinte beneficiado de incentivo fiscal, relacionado com os tributos municipais, deverá informar o número do decreto que concedeu o benefício.

Art. 16. As certidões de regularidade de que trata este Decreto serão expedidas gratuitamente, não se sujeitando à cobrança de preço público.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de Dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.327 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta dispositivos do Código Tributário e de Renda dos Municípios, dispondo sobre parcelamentos e reparcelamentos de tributos municipais, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e do Código Tributário e de Rendas do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Os parcelamentos e reparcelamentos de créditos tributários do Município de Lauro de Freitas só poderão ser efetivados, através de requerimento, mediante as condições e requisitos previstos neste decreto.

Art. 2º. Os débitos tributários decorrentes de auto de infração e declaração espontânea serão consolidados, na data da solicitação de parcelamento, por cadastro fiscal, imobiliário ou de atividades, e corresponderão aos valores atualizados monetariamente, acrescidos das penalidades legais aplicáveis a cada caso, e dos honorários advocatícios para aqueles inscritos em Dívida Ativa.

§1º. A consolidação será efetuada separadamente, levando-se em consideração os débitos decorrentes de:

I – autos de infração; e

II – declaração espontânea.

§2º. Fica vedado o parcelamento de tributo retido na fonte.

Art. 3º. Após o pagamento da primeira parcela e protocolado o Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, cujo modelo constitui o Anexo I deste Decreto, considerar-se-á efetivado o parcelamento, ficando sujeito ao cancelamento se houver irregularidade na solicitação ou na documentação apresentada.

§ 1º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no ato da solicitação do parcelamento, e o das restantes, no último dia útil de cada mês subsequente.

§ 2º. Serão anexados ao Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado:

I – fotocópia do comprovante de pagamento da primeira parcela;

II – fotocópia do RG e CPF/MF do contribuinte, quando se tratar de pessoa física;

III – fotocópia do RG e CPF/MF do representante legal, que assinar o Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e do Cartão CNPJ,

quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – fotocópia do documento que confira ao signatário do Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado a condição de representante legal da pessoa física ou jurídica;

V – demonstrativo do débito;

VI – comprovante da condição de micro ou de pequena empresa, conforme definido na legislação municipal, ou de entidade de assistência social sem fins lucrativos, quando for o caso;

Art. 4º – O parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º. O total dos débitos consolidado na forma do artigo 2º, será dividido em parcelas, conforme solicitação, observados os limites estabelecidos no Caput desse artigo e o valor mínimo de cada parcela de:

I – R$ 40,00 (quarenta reais) para o contribuinte pessoa física;

II – R$ 80,00 (oitenta reais) para o contribuinte firma individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte ou entidade de assistência social sem fins lucrativos;

III – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os demais contribuintes.

§ 2º. Nos casos do parcelamento de débitos relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto no inciso II do §1º deste artigo, não alcançará aquelas que optaram pelo regime único de arrecadação do Simples Nacional.

Art. 5º. Somente poderão ser parcelados os débitos do exercício em curso, quando constatados por servidor fiscal, em decorrência de fiscalização, nas condições estabelecidas no do § 1º do art. 3º, ou inscrito em Dívida Ativa.

Art. 6º. Em 1º de janeiro de cada exercício, o valor das parcelas será atualizado pela variação nos últimos doze (12) meses, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na hipótese de impossibilidade de sua aplicação, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela serão acrescidos juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês, na forma da Lei.

Art. 7º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2,00% (dois por cento), 5,00% (cinco por cento), 10,00% (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até 30 (trinta) dias, de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) e acima de 90 (noventa) dias, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º. O não recolhimento das obrigações futuras por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, implicará no cancelamento do parcelamento, considerando-se vencidas todas as parcelas restantes.

Parágrafo único – O cancelamento do parcelamento será feito por ato administrativo, mediante a inserção da informação no Sistema de Controle do Parcelamento registrando a data, a hora e a identificação do servidor que o procedeu, observados os seguintes procedimentos:

I – quando se tratar de tributo lançado de ofício, o saldo remanescente será:

a) inscrito em Dívida Ativa, após a notificação do contribuinte, através de A.R;

b) enviado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa.

II – quando se tratar de tributo cujo lançamento dependa de homologação, o processo será encaminhado à fiscalização para esse fim e, posterior envio para inscrição em Dívida Ativa;

III – quando se tratar de crédito tributário já em cobrança judicial será dado prosseguimento ao processo de execução.

Art. 9º. O contribuinte que não receber o DAM até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela, deverá procurar o Banco de Serviços ou o endereço eletrônico http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br/ para obtenção da segunda via.

Art. 10. Por ato do Secretário Municipal da Fazenda poderá ser adotada a cobrança bancária, com a transferência dos dados dos parcelamentos por meio magnético para banco contratado, que emitirá os boletos de cobrança de cada parcela.

Art. 11. Os procedimentos e exigências para o trâmite das solicitações de parcelamento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12. A critério da Administração, poderá ser concedido reparcelamento em cada esfera de competência, para regularização de parcelamento em atraso, apurando-se o saldo remanescente e consolidando-o na forma do artigo 1º deste Decreto.

Art. 13. O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado firmado pelo contribuinte é definitivo e irretratável, líquido e certo, não implicando em novação, mas em renúncia do contribuinte em formular reclamação ou quaisquer outros recursos cabíveis e na desistência, expressa, de eventuais ações de embargos à execução, vinculados ao débito parcelado.

Art. 14. A denúncia espontânea do contribuinte não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Art. 15. Efetivado o Parcelamento de débito, cobrado mediante Execução Fiscal, o Departamento de Receita e Arrecadação – DRA, oficiará a Procuradoria Fiscal do Município para que requeira a suspensão do processo judicial.

Parágrafo único – Uma vez quitado o parcelamento tratado no *caput* deste artigo, o DRA oficiará a PROFIS para requerer a extinção da Execução Fiscal junto à Vara da Fazenda Pública.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011,

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO I DECRETO Nº. 3.327 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR(A)		
ENDEREÇO		CEP
CPF	RG	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever à Fazenda do Município de Lauro de Freitas, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, inclusive honorários advocatícios, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m)

o presente instrumento, conforme se aqui estivesse literalmente transcrito(s), decorrente de auto(s) de infração, notificação(ões) fiscal (is) de lançamento e declaração espontânea.

O(A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito de R$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$.....(.....), já acrescidas dos juros de financiamento de.....%(... por cento) ao mês, acumuladas mensalmente a partir da primeira parcela, cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês.

O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo InstitutoBrasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada **ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.**

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que:

1 – esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos;

2 – reconhece como líquida e certa a dívida confessada, bem como que o seu não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado;

3 – esta confissão implica em desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais;

4 – renúncia aos benefícios da Lei n. 621/90, especialmente a redução da multa de infração. Declara, ainda, que anexa a este ato os seguintes documentos:

• comprovante do pagamento;

• cópia do RG e CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

• cópia do RG e CPF do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

• comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante, signatário deste Termo;

• que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

• demonstrativo(s) do(s) débito(s);

• comprovante do pagamento das custas judiciais, caso exista ação judicial relativa ao débito confessado.

O presente Termo é lavrado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Lauro de Freitas, de de

CONFITENTE DEVEDOR (A)	**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MATRÍCULA**
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA	ASSINATURA
NOME E CPF	NOME E CPF

ANEXO II DECRETO Nº. 3.327 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR(A)		
ENDEREÇO		CEP
CPF	RG	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever à Fazenda do Município de Lauro de Freitas, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, inclusive honorários advocatícios, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, como se aqui estivesse literalmente transcrito(s), decorrente de auto(s) de infração, notificação (ões) fiscal(is) e declaração espontânea.

O(A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito de R$..... (.....),em parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês.

O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta e um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que:

1 – esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos;

2 – reconhece como líquida e certa a dívida confessada, bem como que o seu não pagamento implicará no cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, que será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado;

3 – esta confissão implica em desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais;

4 – renúncia aos benefícios da Lei nº. 621/90, especialmente a redução da multa de infração.

Declara, ainda, que anexa a este ato os seguintes documentos:

• comprovante do pagamento;

• cópia do RG e CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

• cópia do RG e CPF do representante legal signatário deste Termo e do cartão do CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

• comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante,

signatário deste Termo;

• que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

• demonstrativo(s) do(s) débito(s);

• comprovante do pagamento das custas judiciais, caso exista ação judicial relativa ao débito confessado.

O presente Termo é lavrado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Lauro de Freitas, de de

DECRETO N°. 3.326, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o Cadastro de Atividades dos Estabelecimentos em Geral, previsto no Art. 3°, Inciso II, letra "a" da Lei n° 621/90 – Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições da lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1°. A organização e o funcionamento do Cadastro de Atividades dos Estabelecimentos em Geral, neste ato denominado C.G.A. – Cadastro Geral de Atividades serão regidos pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2°. O C.G.A tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas físicas e jurídicas bem como dos respectivos titulares, responsáveis, sócios e contabilistas.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária, principal ou acessória, fica obrigada à inscrição no C.G.A., inclusive nos casos de atividade temporária.

§1º. Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física estabelecida ou não.

§2°. Com base nos dados existentes no C.G.A., fica instituído o Cadastro Financeiro do Contribuinte, observando-se o disposto no artigo 31 da Lei nº. 621/90 (Código Tributário e de Rendas do Município).

§3°. A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se:

I – às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela isenção, imunidade ou não incidência tributária;

II – às pessoas físicas e jurídicas sediadas em outro município, que preste serviço no Município de Lauro de Freitas de forma permanente ou temporária.

Art. 4°. Para efeito desta Norma, considera-se estabelecimento o local, inclusive nos casos especiais de residência, do exercício de qualquer atividade para a qual seja exigida a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 5°. As pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósitos, fábricas ou qualquer outro, deve providenciar a inscrição em relação a cada um deles.

§1°. Considera-se profissional autônomo estabelecido, aquele que tiver como endereço de atividade um estabelecimento fora do domicílio residencial.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

§2°. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos.

§3°. As pessoas físicas ou jurídicas que ocupem duas ou mais unidades imobiliárias, mesmo que sem intercomunicação, ou não contíguas, no mesmo prédio, como salas, pavimentos, lojas, quando destinados ao exercício de suas atividades, não serão considerados como estabelecimentos distintos.

Art. 6º. Para efeito deste regulamento, considera-se estabelecimento vinculado, para efeito de inscrição no CGA, aquele que não possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parágrafo Único – Poderá ser cadastrado como estabelecimento vinculado:

I – Posto de Atendimento Bancário – PAB, sala de auto-atendimento ou sub-agência;

II – terminal de auto-atendimento, caixa eletrônico e congêneres;

III – unidade da concessionária ou permissionária de serviço público;

IV – unidade que funcione como dependência externa de natureza meramente administrativa;

V – unidade para exposição e demonstração de produtos e serviços;

VI – posto de coleta e atendimento ao público em geral, decorrente das atividades econômicas do contribuinte;

VII – unidade para recepção, transmissão, retransmissão de sinais de telefonia móvel, radiocomunicação e telecomunicação.

Art. 7°. A inscrição será requerida pelo interessado, através de requerimento próprio, denominado Requerimento Padrão, em duas vias, devendo ser anexadas cópias dos seguintes documentos:

I – para inscrição de pessoa física:

a) RG;

b) C.P.F – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

c) Registro no Conselho ou Órgão de Classe, quando lei federal assim o exigir;

d) Comprovante de endereço, em nome do contribuinte, representado por qualquer dos seguintes documentos: conta de luz ou telefone, contrato de locação ou título aquisitivo do imóvel;

e) Outros documentos que a administração entender necessários.

II – para inscrição de pessoa jurídica:

a) Contrato social, estatuto consolidado ou inicial com todas as alterações ou requerimento de empresário individual registrados na Junta Comercial do Estado da

Bahia ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

b) C.N.P.J – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c) Consulta Prévia aprovada pela SEPLAN;

d) Qualquer dos documentos indicados no inciso I, alínea "d" , em nome da pessoa jurídica, do seu representante legal ou sócio, quando a Consulta Prévia referida na alínea "c", for concedida sem vistoria.

e) Outros documentos que a Administração entender necessários para eliminação de dúvidas relativas à documentação apresentada.

Parágrafo Único – Para inscrição de filial, sucursal, agência, depósitos, fábricas, posto de venda, posto de serviço, escritório de contato, vinculado ou qualquer outro, deve providenciar ainscrição de cada um deles.

Art. 8°. A autenticidade das cópias dos documentos relacionados no artigo anterior será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, pela administração, no ato de entrega do requerimento, ficando dispensado desta formalidade, se as fotocópias apresentadas já houverem sido previamente autenticadas.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do requerente a veracidade das informações constantes no Requerimento Padrão, dando causa à baixa da inscrição, a constatação, a qualquer tempo, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

Art. 9°. O prazo para requerer a inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe der motivo.

§1°. Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de inscrição, sem pronunciamento por parte da administração, o requerente será considerado inscrito a título precário, devendo ser notificado através de Aviso de Recebimento – AR.

§2°. O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado até o dobro, quando, por motivo justificado, a administração não completar as diligências que o processo exigir.

§3°. O processo pendente de diligências, por parte do contribuinte, ser-lhe-á informado mediante certidão específica nos autos, com protocolo de recebimento, a fim de que possa atendê-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência por parte do contribuinte.

§4º. Se o contribuinte não regularizar as pendências apontadas pela Administração, no prazo fixado no §3º, será o mesmo automaticamente arquivado, sujeitando-se o contribuinte a dar entrada em novo processo, mediante novo pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Art. 10. Quando a atividade a ser exercida tiver prazo de duração determinado, será concedida uma inscrição no C.G.A., em caráter temporário, devendo constar o prazo de validade no Cartão de Inscrição Municipal.

Parágrafo Único – O prazo de validade a que se refere o *caput* deste artigo terá o prazo de 03 meses, podendo ser prorrogado por mais 03 meses.

Art. 11. A inscrição definitiva no C.G.A. fica vinculada à aprovação da Consulta Prévia pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Art. 12. Não se deferirá a inscrição do estabelecimento de pessoa jurídica, cujo sócio ou titular participe de outra sociedade que esteja com a inscrição suspensa, salvo se a suspensão decorrer da existência de pedido de parcelamento de débito tributário a que se refere o inciso II do art. 18.

Art. 13. O contribuinte que exercer atividade sem inscrição no C.G.A. será autuado na forma da Lei pela infração cometida e terá o prazo de 05 (cinco) dias para proceder sua inscrição.

Art. 14. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a Administração procederá de ofício a inscrição do contribuinte no C.G.A., atendendo as normas de ordem pública e comunicando o fato ao órgão responsável pela verificação das condições legais para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. Se na verificação das condições legais para o exercício da atividade for constatada a sua impossibilidade, o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 15. Não sendo providenciada a regularização da inscrição ou não tenha a autorização para o exercício da atividade no local, o estabelecimento será interditado pelo órgão responsável, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 16. Todas as alterações dos dados cadastrais deverão ser informadas pelo contribuinte, requerendo a sua atualização, mediante preenchimento de Requerimento Padrão que deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Fazenda, anexando o Cartão de Inscrição Municipal e os documentos comprobatórios da alteração pleiteada.

Parágrafo Único. As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência dos fatos que as motivaram, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no art. 148, da Lei Municipal nº. 1.044/2003.

Art. 17. Os casos de mudança de endereço ou de atividade deverão ser precedidos de Consulta Prévia dirigida à SEPLAN.

Parágrafo Único. No caso de alteração do quadro de sócios, deve-se observar o disposto no art. 12 deste Decreto.

Art. 18. Terá a inscrição suspensa no C.G.A. o contribuinte que:

I – paralisar suas atividades temporariamente, observando-se o disposto no §1° deste artigo;

II – tiver solicitado parcelamento de débito tributário apurado em processo de baixa de inscrição;

III – não se recadastrar, quando assim determinar ato do Poder Executivo;

IV – não estiver exercendo suas atividades no endereço indicado no seu cadastro;

V – estiver exercendo atividade não prevista no seu cadastro;

VI – solicitar a baixa da inscrição, desde a data do pedido até a conclusão do processo;

VII – estiver exercendo atividade sem o devido Alvará de Funcionamento;

§1°. Ocorrerá a paralisação temporária, em razão de:

I – sinistro ou calamidade pública;

II – fatos que comprovadamente venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

§2°. O contribuinte que se encontrar com sua inscrição suspensa no C.G.A. estará sujeito às seguintes situações:

I – não gozará de qualquer isenção ou incentivo fiscal que exigir requerimento prévio;

II – não será atendido pela Administração Tributária nos pedidos de:

a) certidão negativa;

b) impressão e autenticação de documentos fiscais, nas situações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

c) abertura de estabelecimento filial;

d) constituição de nova empresa ou sociedade na qual participe sócio do requerente que se encontre com cadastro suspenso;

e) inscrição de autônomo de sócio do requerente;

f) consultas, à exceção das relacionadas com a própria suspensão.

§3º. A disposição do §2º não se aplica no caso dos incisos I e II do caput deste artigo quando se:

I – o débito foi contestado tempestiva e formalmente;

II – tenha sido procedido o depósito administrativo ou judicial do montante do débito;

III – o débito encontrar-se "sub judice".

IV – estiver regular com o parcelamento de débito tributário.

Art. 19. A suspensão da inscrição com base na hipótese do inciso I do artigo anterior, será requerida mediante preenchimento do Formulário Padrão C.G.A, anexando documento que justifique o pedido e, somente será concedida, após verificação fiscal efetivada pela Auditoria Fiscal.

§1°. A suspensão a que se refere o *caput* somente produzirá efeitos legais após publicação do seu deferimento no Diário Oficial do Município, assinado pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação, identificando-se o contribuinte pelo número de inscrição no C.G.A., nome ou razão social e endereço, mencionando, ainda, o prazo da suspensão.

§2º. A suspensão será pelo prazo de até 180 dias, prorrogável por igual período.

Art. 20. Na hipótese do inciso II do art. 18, deste Decreto, a suspensão vigorará a partir da publicação do indeferimento do pedido de baixa no Diário Oficial do Município ou na página oficial do site da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Lauro de Freitas, até a data da cessação das causas determinantes do indeferimento.

Art. 21. A prorrogação do prazo de suspensão, a reativação das atividades, ou a baixa da inscrição, deverá ser requerida pelo contribuinte até 10 (dez) dias, antes de findar o prazo de suspensão, inicialmente concedido.

Parágrafo Único – Ultrapassando o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o contribuinte terá sua inscrição baixada de ofício, caso esteja regular com as suas obrigações fiscais.

Art. 22. A reativação de inscrição poderá ser requerida pelo contribuinte, mediante Requerimento Padrão, quando do reinício de suas atividades, ou quando cessarem as causas da suspensão.

Art. 23. A Administração Tributária poderá determinar a reativação da inscrição, de ofício, nos casos de suspensão indevida, ou quando cessarem as circunstâncias que motivaram a suspensão.

Art. 24. A reativação da inscrição será decidida pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação, identificando as circunstâncias da reativação.

Art. 25. Será baixada a inscrição de contribuinte no C.G.A., em decorrência de:

I – deferimento do pedido de baixa;

II – iniciativa da Administração, quando:

a) o contribuinte, ao término do período de suspensão, não solicitar sua reativação, prorrogação da suspensão ou baixa, devendo ser observado o prazo disposto no §2º do art. 19;

b) houver erro ou falsidade da inscrição cadastral;

c) houver duplicidade de inscrição;

d) houver decadência ou prescrição;

e) houver a baixa no CNPJ;

e) for cancelada, extinta ou baixada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

Art. 26. O contribuinte que encerrar suas atividades deverá requerer a baixa de sua inscrição junto à Administração Tributária Municipal, mediante preenchimento do Formulário Padrão C.G.A., devidamente protocolado, ao qual deverão ser anexados:

I – Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

II – Cartão de Inscrição Municipal;

III – Petição informando o endereço onde serão encontrados os documentos fiscais e contábeis a serem vistoriados pela Auditoria Fiscal.

§1°. Os documentos fiscais não utilizados ou parcialmente utilizados serão

devolvidos à Administração Tributária, que promoverá seu cancelamento.

§2°. Os documentos fiscais deverão ficar à disposição da Administração Tributária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 27. A baixa, de ofício, de inscrição no C.G.A. será precedida de intimação, por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou no site oficial da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Lauro de Freitas, constando o contribuinte, o nº. de sua inscrição e deve estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

§1°. A efetivação da baixa de inscrição, inclusive, nos casos de iniciativa do contribuinte, somente ocorrerá após a publicação no Diário Oficial ou no site do Município de Lauro de Freitas, identificando o número de inscrição, nome ou razão social e endereço do contribuinte.

§2°. A concessão da baixa da inscrição no C.G.A. não implica no reconhecimento da quitação de débitos tributários, que porventura sejam apurados posteriormente.

Art. 28. Será indeferido pedido de baixa de inscrição do contribuinte, que se encontrar com débito tributário em aberto, ou com exigibilidade suspensa, junto a Fazenda Pública Municipal,observando-se o disposto no art. 18, incisos I e II deste Decreto e o não atendimento a solicitação de documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º. Será ainda motivo de indeferimento do pedido de baixa:

I – estiver o contribuinte sob procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuraçãode crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples Nacional em andamento na SEFAZ – Lauro de Freitas ou em qualquer dos órgãos convenentes;

II – não atendimento das demais condições restritivas em convênio.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* e seus incisos, às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que os sócios assinem Termo de Confissão de Dívida dos débitos tributários.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 1º, será alterada a situação cadastral para “Baixada com Pendência”.

Art. 29. Havendo deferimento do pedido de baixa, será alterada a situação cadastral dapessoa física ou jurídica de “Suspensa em Processo de Baixa” para “Baixada Mediante Processo”.

Art. 30. Se a baixa de inscrição for procedida de ofício, por erro, a Administração Tributária fará a reintegração da inscrição, preenchendo o Formulário Padrão C.G.A.

Art. 31. O cartão de inscrição no C.G.A. será emitido em via única, destinada ao contribuinte, servindo de identificação.

§1°. O cartão de inscrição no C.G.A. será concedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o deferimento do pedido de inscrição ou de alteração cadastral.

§2°. No caso de extravio ou deterioração, será concedida 2ª via do cartão de inscrição C.G.A., mediante o preenchimento de novo Formulário Padrão C.G.A.

§3°. O prazo de validade de cada cartão de inscrição no C.G.A. será limitado, em qualquer hipótese, a 31 de dezembro de cada exercício, independentemente do início de atividade do contribuinte, das alterações cadastrais nele constantes ou da solicitação de 2ª via, constituindo-se em processo de atualização das informações cadastrais.

§4º. Na renovação, o cartão de inscrição no C.G.A. será emitido a partir do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de cada ano.

Art. 32. As seguintes informações e documentos constarão no Cadastro Financeiro do Contribuinte:

I – datas e valores recolhidos, referentes ao Imposto Sobre Serviços e Taxa de Localização e Funcionamento;

II – receita bruta mensal declarada pelo contribuinte, através das vias de notas fiscais destinadas ao Fisco Municipal ou outro documento que a substituir;

III – autos de infração lavrados e suas situações no processo administrativo fiscal;

IV – informações sobre o Imposto Sobre Serviços retido na fonte, através de declaração mensal de retenção na fonte entregue pelo contribuinte substituto;

V – processos, valores e datas de parcelamentos oriundos de denúncias espontâneas e de autos de infração.

Art. 33. O Cadastro Especial – C.E tem por finalidade o registro específico dos contribuintes baixados no CNPJ e com situação cancelada, extinta ou baixada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

Parágrafo Único. O Cadastro Especial deverá conter os elementos de identificação, além de indicar a situação em cada um dos órgãos de onde foi obtida a informação.

Art. 34. O contribuinte enquanto não inscrito no C.G.A., receberá uma inscrição eventual, para o fim único e exclusivo de recolhimento de tributos municipais, fornecida pela Administração Tributária.

Art. 35. São considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos por contribuinte que se encontre com sua inscrição cadastral suspensa, baixada ou quando a Junta Comercial do Estado da Bahia tenha cancelado o registro da Empresa pelo fato de não haver procedido qualquer arquivamento no período de dez anos, conforme dispõe o artigo 60 da Lei 8.934/94 ou baixada no C.NP.J.

Art. 36. Será considerado clandestino, qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades, ficando sujeita às penalidades previstas em lei, inclusive fechamento do estabelecimento pelo órgão competente.

Art. 37. A Administração Tributária poderá, sempre que entender necessário, através de ato formal, convocar os contribuintes inscritos no cadastro a se recadastrarem ou atualizarem suas informações.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011,

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de Dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.325 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o sistema de preços públicos do Município de Lauro de Freitas, previsto no artigo 227 Código Tributário e de Rendas do Município, Lei nº. 621/90, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, e ainda o disposto no Código Tributário e de Rendas do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam fixados na Tabela em anexo os valores relativos aos Preços Públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º. Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:

a) Mercado;

b) Matadouro;

c) Cemitério.

§ 2º. Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

a) Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

b) Prestação dos serviços de expediente;

c) Outros serviços.

Art. 2º. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único – O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 3º. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do Código Tributário e Rendas do Município.

Art. 4º. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

Art. 5º. A fiscalização do pagamento dos preços públicos competirá a cada Secretaria, podendo ser delegada a um grupo de trabalho especialmente criado para esta finalidade, pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 6º. Os tributos municipais e preços públicos serão atualizados, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lauro de Freitas, 02 de Dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº. 3.325 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

01- TARIFA DE EXPEDIENTE	
DESCRIÇÃO:	
01.1- Expedições e renovação de Alvarás:	
a) de localização e funcionamento	R$ 10,00
b) para exercício de atividade em logradouro público	R$ 5,00
c) para execução de obras ou urbanização de áreas particulares	R$ 7,00
d) habite-se (taxa ou preço público)	R$ 15,35
e) especial	R$ 15,35
f) 2ª via de licença concedida ou transferida	R$ 10,00
g) alteração de alvará de licença de qualquer natureza	R$ 5,00
h) renovação de alvará de construção	R$ 30,70
01.2 - Atestados ou Certidões exceto de Regularidade:	
a) de uma lauda ou fração;	R$ 10,00
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.	R$ 2,60
c) certidão de inteiro teor	R$ 15,00
d) certidão de área	R$ 25,00
e) certidão vintenária	R$ 15,00
01.3 - Transferências ou Renovações:	
a) da permissão por sucessão hereditária ou para pessoa física;	R$ 50,00
b) da permissão para pessoa jurídica;	R$ 150,00
c) de contrato de qualquer natureza.	R$ 150,00
01.4 - Requerimentos e papéis de qualquer natureza	
entrados na Prefeitura	R$ 5,00
01.5 - Lançamento espontâneo	R$ 5,00
01.6 - Expedição de plaquetas de identificação e painéis	R$ 15,00
01.7 - Imunidade / Isenção	R$ 10,00

01.8 - Lavratura de contrato / termo / aditivo com o município	
a) por lauda ou fração	R$ 10,00
01.9 - Outros serviços	R$ 10,00
01.10	
a) Localização e Funcionamento	R$ 30,70
b) Para exercício de atividade em logradouro público	R$ 15,35
c) Para execução de obras ou urbanização de áreas particulares	R$ 15,35
d) Consulta Prévia	R$ 30,70
e) Análise de Orientação Prévia	R$ 50,70
f) Autorização de Publicidade	R$ 15,35
g) alteração de alvará de licença de qualquer natureza	R$ 15,35
02 - TARIFAS DE CEMITÉRIO	
DESCRIÇÃO:	
02.1 - Ossuário	R$ 478,08
02.2 - Sepultura	R$ 179,28
02.3 - Translado/exumação	R$ 119,50
03 - FORNECIMENTO OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	
DESCRIÇÃO:	
03.1 - Fornecimento ou renovação anual de alvarás:	
a) para pessoa física explorar serviço do Sistema de Transporte Individual Alternativo Moto Táxi;	R$ 42,00
b) para pessoa física explorar serviço do Sistema de Transporte de Passageiro Táxi;	R$ 195,19
c) para pessoa física explorar serviço de Transporte Escolar;	R$ 98,00
d) para pessoa jurídica explorar serviço de Transporte Escolar por unidade;	R$ 98,00
e) para pessoa física explorar serviço de Transporte Coletivo Alternativo em Kombi, Vans, Micro ônibus e similar;	R$ 98,00
f) para pessoa física explorar serviço de Transporte de Cargas Camionetes - fretamento;	R$ 98,00

g) para pessoa jurídica explorar serviço de Transporte de Cargas Camionetes por unidade - fretamento;	R$ 100,00
h) para pessoa física explorar serviço de Transporte de Cargas Caminhões;	R$ 70,00
i) para pessoa jurídica explorar serviço de Transporte de Cargas Caminhões por unidade;	R$ 100,00
j) para pessoa física explorar serviço em Carro de Som;	R$ 70,00
k) para pessoa jurídica explorar serviço em Carro de Som por unidade;	R$ 100,00
l) para pessoa física explorar serviços de outros tipos de Transporte - turismo;	R$ 98,00
04 - PERMISSÃO E CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	
DESCRIÇÃO:	
04.1 - Fornecimento de Permissões e Concessões:	
a) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço do Sistema de Transporte Individual Alternativo de Moto Táxi;	R$ 100,00
b) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço do Sistema de Transporte de Passageiro Táxi;	R$ 450,00
c) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço do Sistema de Transporte Escolar;	R$ 460,00
d) permissão ou concessão para pessoa jurídica explorar o serviço do Sistema de Transporte Escolar por unidade;	R$ 460,00
e) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço do Sistema de Transporte Coletivo Alternativo em Kombi, Vans, Micro ônibus e similar;	R$ 455,00
f) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço de Transporte de Cargas Camionetes- fretamento;	R$ 100,00
g) permissão ou concessão para pessoa jurídica explorar o serviço de Transporte de Cargas Camionetes por unidade;	R$ 95,00
h) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço de Transporte de Cargas Caminhões - fretamento;	R$ 95,00
i) permissão ou concessão para pessoa jurídica explorar o serviço de Transporte Cargas Caminhões por unidade;	R$ 95,00

j) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço em Carro de Som;	R$ 105,00
k) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço em Carro de Som;	R$ 105,00
l) permissão ou concessão para pessoa física explorar o serviço de outros tipos de Transporte - turismo;	R$ 380,00
m) permissão ou concessão por veículo do Transportes Intermunicipal para utilizar a plataforma de embarque e desembarque do Terminal Rodoviário;	R$ 380,00
05 – TRANSFERÊNCIAS DE ALVARÁS, PERMISSÃO E CONCESSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS.	
DESCRIÇÃO:	
05.1 – Transferência de Alvarás, Permissões ou Concessões:	
a) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão do Sistema Individual Alternativo de Moto Táxi;	R$ 605,00
b) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão do Sistema de Transporte de Passageiro Táxi;	R$ 978,85
c) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão do Sistema do Transporte Escolar;	R$ 978,85
d) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão do Sistema de Transporte Coletivo Alternativo em Kombi, Vans, Micro ônibus, ônibus e similar;	R$ 1.077,06
e) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão para veículos de Camionetes - fretamento;	R$ 190,00
f) transferência para pessoa jurídica de alvarás, permissão ou concessão para veículos de Camionete por unidade;	R$ 190,00
g) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão de veículos de Caminhões;	R$ 190,00
h) transferência para pessoa jurídica de alvarás, permissão ou concessão de veículos de Caminhões por unidade;	R$ 190,00
i) transferência para pessoa física de alvarás, permissão ou concessão de Carro de Som;	R$ 190,00
j) transferência para pessoa jurídica de alvarás, permissão ou concessão de Carro de Som por unidade;	R$ 190,00
k) transferência por sucessão hereditária para pessoa física ou	

jurídica de alvarás, permissão ou concessão para filho, filha,	
esposa, esposo do Sistema de Transporte;	R$ 605,00
06 - EMISSÕES, RENOVAÇÕES E VISTORIAS PARA EXPLORAÇÃO DE	
SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	
DESCRIÇÃO:	
06.1 - Emissões e Renovações:	
a) emissão do crachá do Permissionário ou 2ª via;	R$ 18,00
b) renovação do crachá do Permissionário ou 2ª via;	R$ 18,00
c) emissão da carteira de condutor auxiliar; R$ 18,00	
d) renovação da carteira do condutor auxiliar ou 2ª via;	R$ 18,00
e) cadastramento ou substituição do motorista auxiliar.	R$ 38,00
06.2 - Vistoria no Sistema de Transporte Alternativo:	
06.2.1-Vistorias programadas por unidade e por ano:	
a) Moto Táxi; R$ 58,56	
b) Táxi; R$ 39,04	
c) Transporte Escolar; R$ 39,04	
d) Kombi, Vans, Microônibus e ônibus;	R$ 202,21
e) Veículos de carga camionete- frete;	R$ 20,00
f) Veículos de carga caminhões;	R$ 80,00
g) Carro de Som;	R$ 40,00
h) Trio Elétrico	R$ 250,00
i) Outros tipos de Transporte - turismo	R$ 10,00
j) Vistorias Eventuais do Sistema de Transportes Alternativo.	R$ 89,80
07 – PREÇOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRÂNSITO	
DESCRIÇÃO:	
07.1 – Análise de projeto de sinalização de via interna pertencente a condomínio constituído por unidades autônomas:	
a) até 750 metros lineares de arruamento	R$ 219,80
b) de 751 a 1.500 metros lineares de arruamento	R$ 347,08
c) acima de 1.501 metros lineares de arruamento	R$ 460,00
07.2 – Permissão para realização de competição desportiva,	

ensaio em via aberta à circulação e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de pedestres e de veículos:	
a) análise técnica	R$ 73,00
b) custo operacional/viatura/hora diurna	R$ 20,00
c) custo operacional/viatura/hora noturna	R$ 25,00
d) custo operacional/viatura/hora fim de semana e feriado	R$ 25,00
07.3 – Permissão para realização de obra que possa interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco a sua segurança:	
a) análise técnica	R$ 96,00
b) custo operacional/viatura/hora diurna	R$ 20,00
c) custo operacional/viatura/hora noturna	R$ 25,00
d) custo operacional/viatura/hora fim de semana e feriado	R$ 25,00
07.4 – Anuência Prévia – AP, para projeto de edificação caracterizado como pólo atrativo de trânsito, localizados em:	
a) via local	R$ 206,25
b) via coletora	R$ 290,71
c) via arterial e de trânsito rápido	R$ 401,26
07.5 – Anuência Prévia – AP para utilização de área para estacionamento particular lindeiro à:	
a) via local	R$ 125,33
b) via coletora	R$ 191,09
c) via arterial e de trânsito rápido	R$ 236,94
07.6 – Anuência Prévia – AP para implantação de piquetes, de ondulações transversais e sonorizadores:	R$ 80,00
07.7 – Anuência Prévia – AP para afixação de publicidade ao longo das vias de trânsito:	R$ 80,00
07.8 – Elaboração de projetos de sinalização gráfica ao longo do sistema viário básico, para atendimento específico de parada, estacionamento e carga e descarga, em via pública:	R$ 79,84
07.9 – Elaboração de projetos de sinalização gráfica em áreas internas de	

empreendimentos particulares e vias pertencentes à condomínios constituídos por unidades autônomas:	
a) até 750 metros lineares de arruamento	R$ 1.651,42
b) de 751 a 1.500 metros lineares de arruamento	R$ 3.046,54
c) acima de 1.501 metros lineares de arruamento	R$ 4.661,34
07.10 – Implantação de sinalização, para atendimento específico, com material fornecido pelo requerente:	
a) Sinalização semafórica:	R$ 166,60
07.11 – Cópia da imagem do veículo registrada no ato da infração por equipamentos:	R$ 3,50
07.12 – Remoção de veículo que constitua obstáculo na via de trânsito:	
a) Veículos e vans	R$ 106,09
b) Carroça	R$ 53,04
c) Moto	R$ 53,04
d) Ônibus e Caminhões	R$ 212,18
07.13 – Estadia de veículo removido da via de trânsito, por dia:	
a) Veículos e vans	R$ 42,86
b) Carroça	R$ 21,43
c) Moto	R$ 21,43
d) Ônibus e Caminhões	R$ 85,75
07.14 – Serviço de pesquisa de fluxo	R$ 1.484,83
07.15 – Serviço de Transito em Eventos e Obras:	
a) Planejamento Operacional de Trânsito para eventos e obras	R$ 132,53
b) Equipe de sinalização	R$ 179,42
c) Materiais de sinalização	R$ 500,00
d) Vistoria pós-evento, obra	R$ 95,18
e) Operação e monitoração de trânsito para realização de obras no leito viário em vias locais	R$ 338,43
f) Operação e monitoração de trânsito para realização de obras no leito viário em vias coletoras	R$ 800,00

g) Operação e monitoração de trânsito para realização de obras no leito viário em vias arteriais	R$ 1.300,00
h) Operação e monitoração de trânsito para realização de obras no leito viário em vias expressas (vias de trânsito rápido)	R$ 2.000,00
08 – VISTORIAS EM ESTABELECIMENTO	
DESCRIÇÃO:	
081 - Outras vistorias:	
a) eventual;	R$ 50,00
b) de estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais;	R$ 50,00
c) de Obra Pública Municipal. R$ 50,00	
d) para fins de expedição de alvará de conclusão de obra (habite-se)	
d.1) alteração de projeto sem acréscimo de área	R$ 0,50 p/ m²
d.2) alteração de projeto com acréscimo de área	R$ 1,50 p/ m²
09 - PREÇOS DOS SERVIÇOS DE MERCADOS PUBLICOS	
DESCRIÇÃO:	
09.1 - Áreas internas ocupadas com instalações comerciais, de prestação de serviços ou negócios de qualquer natureza, inclusive depósitos fechados: por metro quadrado e por mês; cumulativamente:	
a) até 6 m²	R$ 5,00
b) mais de 6 m² até 12 m²	R$ 4,00
c) de mais de 12 m² até 20 m²	R$ 3,00
d) de mais de 20 m² até 50 m²	R$ 2,50
e) de mais de 50 m²	R$ 2,00
09.2 - Áreas externas com frente para o logradouro, ocupadas instalações comerciais, prestação de serviços ou negócio de qualquer natureza, inclusive depósitos ou áreas fechadas, por metro quadrado e por mês, cumulativamente:	
a) até 30 m²	R$ 10,00
b) de mais de 30 m² até 80 m²	R$ 6,00
c) de mais de 80 m²	R$ 3,00
09.3 - Transferência a qualquer título, de área de um negociante de usuário para	

outro por vez e sobre o valor venal do metro quadrado da área, com base nos valores unitários padrões para avaliação de propriedade imobiliária:	
a) área interna	R$ 70,00
b) área externa	R$ 80,00
10 - CONCESSÕES PARA USO DO ESPAÇO PÚBLICO OU OCUPAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DO CENTRO COMERCIAL	
DESCRIÇÃO:	
10.2 - Bancadas, toldos, barracas, Stands e outros assemelhados:	
a) para uso ou ocupação de bancadas situadas na Central de Abastecimento conforme contrato por metro quadrado (m²)	R$ 5,00
b) por uso ou ocupação de toldos, barracas e stands por metro quadrado (m²) e por dia; (R$ x m² x dias)	R$ 1,00
c) por uso ou ocupação de toldos, barracas e stands por metro quadrado (m²) e por mês; (R$ x m² x 30 dias)	R$ 0,90
d) por uso ou ocupação de toldos, barracas e stands, por metro quadrado (m²) e por ano; (R$ x m² x 30 dias x 12 meses)	R$ 0,80
e) por uso ou ocupação das barracas de acarajés e artigo religiosos valor fixo e reajustável conforme contrato;	R$ 15,35
f) por uso ou ocupação dos quiosques valor fixo e reajustável conforme contrato.	R$ 20,00
OBSERVAÇÃO:	
a) Os pontos comerciais construídos através de parceria Pública ou Privados terão os seus valores definidos em Contratos Específicos	
11 - FORNECIMENTO OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁS DA VIGILANCIA SANITÁRIA	
DESCRIÇÃO:	
11.1 - Estabelecimento de diversão e similares	
a) Camping por cada 10 m² de área útil	R$ 3,00
b) Boliche por pista	R$ 29,00
c) Boate, casa de shows e similares:	
I - com instalação para mais de 150 pessoas;	R$ 750,00
II - com instalação para mais de 50 até 150 pessoas;	R$ 350,00

III - com instalação para até 50 pessoas	R$ 150,00
d) Cinema, teatro e similares (por sala)	R$ 100,00
e) Clube recreativo	R$ 150,00
f) Estádios	R$ 200,00
g) Ginásio de esportes	R$ 80,00
h) Casa de jogos permitidos, bilhares e Snookers por mesa ou unidade	R$ 12,00
i) Casa de jogos eletrônicos por unidade	R$ 9,00
j) Circo por mês	R$ 50,00
k) Parque de diversão por mês	R$ 50,00
l) Logradouros prefeitura e unidade filantrópica IMUNE	
m) Penitenciaria e similares ISENTO	
11.2 – Licença para competição	
a) Corrida de automóvel ou kart	R$ 120,00
b) Corrida de bicicleta ou de cavalo (por competição)	R$ 50,00
c) Corrida de motocicleta (por competição)	R$ 50,00
d) Luta de Box, livre ou de outro tipo (por competição)	R$ 50,00
11.3 – Licença periódica para desfiles de blocos, cordões, escolas de samba e similares com venda produtos alimentícios e /ou bebida	
a) Pequenos (até 500 componentes) por componente/por dia de desfile	R$ 0,35
b) Médios de 501 a 1000 componentes	R$ 0,60
c) Grandes acima de 1000 componentes	R$ 0,85
d) Ensaios blocos e similares	R$ 60,00
e) Trios elétricos por dia	R$ 400,00
11.4 – Comércio de medicamentos, correlatos e afins.	
a) Comercio atacadista de medicamentos:	R$ 552,00
I - produtos farmacêuticos de uso humano;	
II - produtos farmacêuticos de uso veterinário;	
III - ervanárias e similares;	
IV - outros produtos químicos.	
b) Comercio atacadista de correlatos:	R$ 450,00
I - instrumentos, materiais, maquinas e equipamentos medico - odontológicos, cirúrgicos, hospitalares e laboratórios;	

II - prótese e produtos de ortopedia.	
c) Comercio varejista de medicamentos:	R$ 425,00
I - produtos farmacêuticos alopáticos;	
II - produtos farmacêuticos homeopáticos;	
III - Farmácia de manipulação.	
d) Indústria, exportadora, distribuidora e laboratório industriais de	
produtos farmoquimicos e de medicamentos para uso humano e veterinário.	R$ 550,00
e) Aplicação de gases industriais	R$ 404,00
f) Indústria de material plástico para envasamento de produtos farmacêuticos	R$ 404,00
g) Indústria de correlatos e exportadora:	R$ 450,00
I - materiais, instrumentos, aparelhos e equipamentos para uso medico, hospitalar, odontológico e laboratorial;	
II - aparelho ortopédico;	
III - material ótico.	
h) Drogarias com serviços de enfermagem	R$ 375,00
i) Drogarias sem serviços de enfermagem	R$ 325,00
j) Analise de livros de registro obrigatório (por livro e afins)	R$ 15,00
k) Representante sem núcleo operacional	R$ 351,00
11.5 - Comércio, indústrias, estabelecimentos e exportadora e similares em geral.	
a) Comercio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	R$ 529,00
b) Comercio varejista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	R$ 573,00
c) Comercio atacadista de saneantes e domissinatários	R$ 397,00
d) Distribuidora, importadora, exportadora de cosméticos, saneantes, domissinatarios, produtos de higiene e perfumes:	
I - Pequeno porte - sem núcleo operacional;	R$ 224,00
II - Médio porte;	R$ 410,00
III - Grande porte.	R$ 815,00
e) Indústria de Cosméticos:	
I - Grau I de risco;	R$ 420,00
II - Grau II de risco.	R$ 630,00
11.6 - Serviço de embelezamento e pessoal	

a) Estabelecimentos de embelezamento:	R$ 391,00
I - serviços de manicuros e pedicuros;	
II - atividades de tratamento de pele, depilação, maquilagem, etc.;	
III - atividade de manutenção física e corporal;	
IV - massagem e relaxamento.	
b) Barbearia, casa de banho, sauna, piercing, tatuagem, e congêneres sem responsabilidade técnica.	R$ 120,00
c) Academia de ginástica e similares:	
I - até 100 m²;	R$ 109,50
II - de 101 a 350m²;	R$ 232,00
III - 351 a 1000m²;	R$ 325,00
IV - acima de 1000m².	R$ 549,00
d) Clinica de estética dermatofuncional/SPA e congêneres	R$ 450,00
11.7 - Serviço de Diversos	
a) Empresas de controle de pragas urbanas e limpeza de fossa e similares;	R$ 285,00
I - por unidade móvel (Ex.: veiculo)	R$ 52,00
b) Empresa de lavanderia e tinturaria	R$ 256,00
c) Lavanderia industrial e afins	R$ 523,00
d) Necrotério, cemitério, crematório, tanatório, sala de vigia (velório);	R$ 288,00
I - carro mortuário (por veiculo).	R$ 93,00
e) Escola creche e orfanato	
I - até 20 crianças	R$ 131,00
II - de 21 até 50 crianças	R$ 228,00
III - de 51 até 100 crianças	R$ 456,00
IV - acima de 100 crianças acrescentar por criança	R$ 4,56
f) Hotel, Motel e similares:	
I - com até 02 estrelas;	R$ 231,00
II - com 03 estrelas;	R$ 471,00
III - com 04 estrelas;	R$ 922,00
IV - com 05 estrelas	R$ 1.500,00
V - acrescer por unidade se tiver piscina;	R$ 0,50
a) Laboratório de analises clinica ou de pesquisas anatomopatológicas humano ou veterinário.	R$ 486,00

b) Laboratório de citogenetico e analise bromatologicas	R$ 502,00
c) Consultórios médicos, e similares	R$ 250,00
d) Clinicas e policlínicas em geral:	
I - até 100 m²;	R$ 227,00
II - de 101 a 350m²;	R$ 449,00
III - 351 a 1000m²;	R$ 676,00
IV - acima de 1000m².	R$ 903,00
e) Com serviço de radioimunoensaio - acrescentar por sala	R$ 35,00
f) Casa de longa permanência para Idoso, casas de saúde e similares:	
I - até 100 m²;	R$ 227,00
II - de 101 a 350m²;	R$ 449,00
III - 351 a 1000m²;	R$ 676,00
IV - acima de 1000m².	R$ 903,00
g) Hospitais, Hospital - Day;	
I - até 10 leitos;	R$ 327,00
II - de 11 a 30 leitos;	R$ 549,00
III - 31 a 100 leitos;	R$ 876,00
IV - Acima de 100 leitos.	R$1.205,00
h) Serviços de Hemocentros, banco de órgãos, hemodiálise e similares	R$ 800,00
i) Posto de coleta laboratorial e similares	R$ 243,00
j) Unidade móvel (por unidade)	R$ 75,00
k) Laboratório e Oficina de prótese odontológica e prótese ortopédica	R$ 243,00
l) Transportadora de produtos de interesse à saúde	R$ 750,00
m) Óticas e laboratório Ótico	R$ 406,77
n) Serviço de acupuntura e similar	R$ 298,00
o) Centro cirúrgico e pequenos procedimentos cirúrgicos (por sala)	R$ 100,00
p) Serviços de imunobiológicos	R$ 376,00
11.9 – Estabelecimentos relacionados com alimentos.	
a) Padaria, delicatessen e similares:	
I - até 50 m²;	R$ 150,00
II - de 51 a 150m²;	R$ 300,00
III - 151 a 300m²;	R$ 600,00
IV - Acima acrescentar por m².	R$ 2,00

b) Buffet, casa de chá e similares:	
I - até 50 m²;	R$ 86,00
II - de 51 a 150m²;	R$ 168,00
III - 151 a 300m²; R$ 336,00	
IV - acima de 300m². R$ 672,00	
c) Lanchonetes, confeitaria, docerias, bombonieres e casa de sucos e afins:	
I - até 50 m²;	R$ 86,00
II - de 51 a 150m²;	R$ 168,00
III - 151 a 300m²;	R$ 336,00
IV - acima de 300m².	R$ 672,00
d) Serviço de drive true	R$ 55,00
e) Unidade móvel de entrega a domicilio (por unidade)	R$ 35,00
f) Depósito de bebida	R$ 248,00
g) Empório e armazéns	R$ 250,00
h) Quitandas, casa de legumes, verduras e frutas	R$ 289,00
i) Cantinas	R$ 65,00
j) Açougues, frigoríficos, Comércio de frango, peixarias e similares	R$ 350,00
k) Restaurantes, rodízios, pizzarias, bares, tabernas e similares:	
I - até 50 m²;	R$ 100,00
II - de 51 a 150m²;	R$ 300,00
III - 151 a 300m²;	R$ 600,00
IV - Acima acrescentar por m².	R$ 2,00
l) Empresas de representação de serviços de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	R$ 351,00
m) Indústria, distribuidora e exportadora de bebidas e similares	R$ 583,00
n) Supermercados, mercearia e casa de produtos naturais:	
I - até 50 m²;	R$ 150,00
II - de 51 a 150m²;	R$ 310,00
III - 151 a 300m²;	R$ 610,00
IV - Acima acrescentar por m².	R$ 2,00
o) Estabelecimento de fornecimento de alimentos preparados e afins	R$ 452,00
p) Comercio varejista de alimentos e similares	R$ 529,00
q) Comercio atacadista de alimentos e similares	R$ 579,00
r) Indústria, distribuidora e exportadora de alimentos	R$ 875,00

11.10 - Serviços:	
a) Serviços de saúde com registro obrigatório na ANVISA solicitação de visita técnica após liberação de Alvará Sanitário com emissão relatório técnico.	R$ 75,00
b) Analise de planta baixa (por planta)	R$ 15,00
c) Analise de PGRS e Manual de Boas Práticas	
(por plano/manual/RX) cada	R$ 15,00
d) Segunda Via de alvará de Saúde	R$ 15,00
e) Emissão de Alvará de Saúde provisório –validade máxima de	
120(cento e vinte) dias	R$ 100,00
f) Acima de três Visitas técnica (por visita)	R$ 20,00
g) Liberação de Licença especial com validade de 180 dias no	
máximo. (Art.218 da Lei 945/00)	R$ 100,00
h) Alteração de Responsabilidade técnica e/ou responsável legal	R$ 15,00
i) Alteração de endereço e/ou alteração contratual ou ramo	R$ 15,00
atividade j) Vistoria inicial - abertura de processo inicial e /ou	
renovação de qualquer natureza:	
I - até 50 m²;	R$ 25,00
II - de 51 a 150m²;	R$ 50,00
III - 151 a 300m²;	R$ 75,00
IV - acima de 300m².	R$ 100,00
OBSERVAÇÃO:	
a) O Estabelecimento com mais de uma atividade, o valor será	
a soma das taxas referentes às atividades exercidas.	
11.11 – Apreensão de animais em vias públicas e/ou em caso	
de invasão de imóvel. a) Apreensão por porte do Animal:	
I - Pequeno porte (cão e gato) por animal;	R$ 5,00
II - Médio porte (suínos, caprinos e ovinos) por animal;	R$ 10,00
III - Grande porte (eqüinos, asininos, muares e bovinos) por	
animal adulto;	R$ 30,00
IV - Grande porte em caso de menor de 01 ano de idade.	R$ 15,00
b) No caso de reincidência do animal apreendido acrescer 100% ao valor (a cada apreensão) Acima estabelecido	

c) Manutenção diária por animal:	
I - Pequeno porte por animal;	R$ 1,00
II - Médio porte por animal;	R$ 2,00
III - Grande porte por animal. (conforme item 01).	R$ 3,00
d) Registro anual por animal	
I - Pequeno porte (cão e gato) por animal;	R$ 2,00
II - Grande porte (eqüinos, asininos, muares) por animal	R$ 5,00
OBSERVAÇÃO:	
a) Além das tarifas acima especificadas, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e transporte dos animais até o depósito;	
b) Transcorrido 15 (quinze) dias e o proprietário não retirar as mercadorias elas serão doadas ou Leiloadas;	
c) Transcorrido 15 (quinze) dias e o proprietário não retirar o animal ele será doado ou Leiloado;	
d) O serviço com mais de uma atividade, o valor será a soma das taxas referentes às atividades exercidas.	
12 - REMOÇÕES DE ESCÓRIAS, ENTULHOS, RISIDUOS OU MATERIAIS	
DESCRIÇÃO:	
12.1 - Pela remoção de escórias, lixo, resíduos e materiais:	
a) inservíveis ou não depositados em vias e logradouros públicos (por tonelada) por metro cúbico;	R$ 10,00
b) pela remoção de semovente, móvel ou similar. (por tonelada)	R$ 10,00
OBSERVAÇÃO:	
a) Em caso de reincidência a tarifa será reajustada em 100%	
(Cem por cento) nas remoções de resíduos, escórias entulho e etc.	
12.2 – Outros serviços.	
a) Roçagem (e remoção) 10,00 m²	
b) Capinação Mecânica (c/ remoção) 10,00 m²	
c) Capinação manual (c/ remoção) 20,00 km	
d) Varrição manual 44,80m²	

13 - PREÇO PELA UTILIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

DESCRIÇÃO:

13.1 - Concessões de direito real de uso de áreas não integrantes de programação de interesse social para fins residenciais%		
	SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL (MERCADO)	
	C/ BENEF.	S/ BENEF.
a) área de até 200 m²	3,0	3,0
b) área de 201 a 500 m²	2,5	2,5
c) área de 501 a 1000 m²	2,0	4,0
d) área de 1001 a 2000 m²	1,5	3,0
e) acima de 2001 a 5000 m²	1,25	2,5
f) acima de 5001 m²	1,0	2,0

13.2 - Para fins industriais, comerciais, cultura da terra ou prestação de serviços:		
	% SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL (MERCADO	
	C/ BENEF.	S/ BENEF.
Independente da área concedida	10	10

13.3 – Permissão ou autorização de uso de prédios e terrenos (excluídas áreas de mercados públicos)		
	% SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL (MERCADO	
	C/ BENEF.	S/ BENEF.
Arcos e outros		10
Concessão ou Cessão de Uso	6,0	7,5
Averbação ou Transferência de Contrato	5,0	5,0
Foro em decorrência da Transferência Parcial de Aforamento de acordo com Decreto-Lei nº. 9.760/46, em relação à parte transferida	4,0	

13.4 - Medição, Avaliação ou demarcação de bens patrimoniais		
a) até 200 m²		R$ 21,50

b) 201 a 500 m²		R$ 32,20
c) área de 501 a 1000 m²		R$ 42,90
d) área de 1001 a 2000 m²		R$ 53,57
e) acima de 2001 a 5000 m²		R$ 64,30
f) excedente a 5000		R$ 75,00
14 - PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DE PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES		
DESCRIÇÃO:		
14.1 - Poda		
a) árvore de pequeno porte		R$ 40,00
b) árvore de médio porte		R$ 90,00
c) árvore de grande porte		R$ 160,00
14.2 - Erradicação		
a) árvore de pequeno porte		R$ 85,00
b) árvore de médio porte		R$ 180,00
c) árvore de grande porte		R$ 370,00

DECRETO Nº. 3.323 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.380, de 26 de novembro de 2010, viabilizando a execução do Programa de Recuperação Fiscal de Lauro de Freitas – REFIS, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas,

D E C R E T A

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração a legislação de trânsito e ambiental e aqueles relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Não se enquadra na proibição do *caput* deste artigo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não optaram pelo regime único de arrecadação do Simples Nacional.

§ 2º. Quando o credito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo até 30/12/2010.

§ 3º. Os benefícios concedidos no *caput* não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e a extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento e os créditos com fato gerador no exercício de 2010.

§ 4º. A concessão do parcelamento fica condicionada a atualização dos dados cadastrais relativos ao contribuinte e/ou imóvel.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal terá inicio em 06/12/2010, com duração até 30/12/2010, podendo ser prorrogado por ato do chefe do poder executivo.

Art. 3º. Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – nos pagamentos à vista, redução total dos juros, da multa de mora e da multa de infração;

II – nos parcelamentos, redução de 50% (cinqüenta por cento), nos juros de mora, redução de 70% (setenta por cento), da multa de mora e redução total da multa de infração.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, a multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas.

I – o valor mínimo de cada parcela será de R$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

II – o valor mínimo de cada parcela será de R$ 80,00 (oitenta reais) para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – o valor mínimo de cada parcela será de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º. O pagamento à vista será efetuado através de documento de arrecadação municipal, independente de requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total do crédito.

Art. 7º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitado através de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem nos anexos I e II da Lei nº. 1.380, de 26 de novembro de 2010:

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Divida de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

II - Fotocópia do RG e CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

III - Demonstrativo da dívida;

IV - Comprovante de pagamento das Custas Judiciais, quando for o caso;

V - Fotocópia do CNPJ e do RG e CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica.

§1º. Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalva a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a

partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Banco de Serviços.

§2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese desta já existir, a situação da mesma permanecerá inalterada até a efetiva quitação dodébito.

Art. 8º. O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

Art. 9º. No caso de crédito ajuizado, o seu valor será acrescido dos honorários advocatícios, calculados sobre o crédito apurado após a dedução dos valores anistiados e serão parcelados nas mesmas condições permitidas para a dívida apurada.

Art. 10. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§1º. Quando o parcelamento em curso for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a solicitação do contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

§2º. A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 11. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 12. É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 13. O devedor que atrasar por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I – a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

II – a sua execução, caso já esteja inscrito;

III – o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 14. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do seu requerimento, esteja adimplente com a Fazenda Municipal e, que durante a vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo único - O não recolhimento das obrigações futuras por 03 (três) meses, na vigência do acordo, implicará exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta;

III – autorização para emitir boletos de cobrança bancaria sujeitos a protesto.

Art. 16. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 17. Cada órgão responsável pela cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal administrará na esfera de sua competência, os benefícios estabelecidos pelo REFIS.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de Dezembro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.221, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 1.340, de 29 de Junho de 2009, que concede desoneração fiscal para tributos municipais, direcionados para o Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, neste Município, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições da lei Orgânica Municipal, bem como no disposto na Lei Municipal nº 1.340 de 29 de junho de 2009.

DECRETA:

Art. 1º. As pessoas jurídicas interessadas na isenção de tributos relacionados ao Programa Minha Casa, Minha Vida deverão pleiteá-la mediante requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda do Município de Lauro de Freitas.

Art. 2º. O pedido de isenção deverá ser instruído com os documentos de constituição da empresa, documentos pessoais do representante legal e declaração comprobatória, emitida pela Caixa Econômica Federal, de que o empreendimento encontra-se nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Medida Provisória do Governo Federal, de nº 459, de 25 de Marco de 2009, cujos beneficiários possuam renda familiar até seis salários mínimos.

Art. 3º A isenção será deferida mediante despacho do Secretário da Fazenda, após ouvida a Procuradora Fiscal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 12 de Janeiro de 2010.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3203, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Define procedimentos para lançamento de ofício dos tributos municipais e estabelece o Calendário Fiscal para o exercício de 2010, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, e ainda a Lei Municipal nº 621/1990 e suas alterações posteriores.

DECRETA

Art. 1º. Ficam fixados os Valores Unitários Padrão (VUP), de terrenos e de edificações, constantes nas tabelas dos anexos I e II deste Decreto, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2010.

Parágrafo Único – Para valoração do metro quadrado de construção será utilizada a Tabela constante do anexo III deste Decreto, denominada de Tabela de Pontos da Edificação.

Art. 2º. Os novos Logradouros, que venham a ser cadastrados durante o curso do exercício, deverão adotar o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica, que possuam características semelhantes.

Art. 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas, desde que o valor do imposto seja maior que R$ 21,00 (vinte e um reais).

Parágrafo único – O pagamento do imposto em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamento.

Art. 4º. O documento de arrecadação do IPTU deverá demonstrar em página específica todos os critérios e características utilizadas no cálculo do tributo.

Art. 5º. A TUSP – Taxa de Utilização de Serviços Públicos será lançada conjuntamente, com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Fica estipulado para pagamento da TUSP – Taxa de Utilização de Serviços Públicos, o mesmo número de parcelas e as mesmas datas de vencimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. O pagamento da taxa em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores,

inclusive em relação a parcelamento.

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF poderá ser parcelada em até 06 (seis) cotas.

§ 1º. O pagamento da taxa em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamento.

§ 2º. Considerar-se-á vencido o tributo integralmente quando o contribuinte deixar de recolher a primeira cota no prazo previsto no calendário fiscal.

Art. 7º. O ISSQN i Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade profissional, cujo pagamento for em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamento.

Art. 8º. Os vencimentos dos tributos referenciados ocorrerão nas datas seguintes:

I - O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e a TUSP – Taxa de Utilização de Serviços Públicos:

COTA	**DATA**
Única	31/01/2010
Primeira	31/01/2010
Segunda	28/02/2010
Terceira	31/03/2010
Quarta	30/04/2010
Quinta	31/05/2010
Sexta	30/06/2010
Sétima	31/07/2010
Oitava	31/08/2010
Nona	30/09/2010
Décima	31/10/2010.

II – A TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento:

COTA	**DATA**
Única	31/03/2010
Primeira	31/03/2010
Segunda	30/04/2010
Terceira	31/05/2010
Quarta	30/06/2010
Quinta	31/07/2010
Sexta	31/08/2010.

Art. 9º. O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta, terá vencimento no dia 05 (cinco) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN Retido na Fonte deverá ser recolhido na mesma data prevista no caput, independentemente do pagamento por parte do tomador do serviço, exceto os órgãos da administração direta, autarquias e fundações mantidas pelo poder público que recolherão o tributo no mês subseqüente ao pagamento do serviço.

Art. 10. O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade profissional:

COTA	**DATA**
Única	31/01/2010
Primeira	31/01/2010
Segunda	28/02/2010
Terceira	31/03/2010
Quarta	30/04/2010
Quinta	31/05/2010.

Art. 11. Na hipótese dos vencimentos mencionados coincidirem em dias de sábados, domingos ou feriados, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 12. Ficam atualizadas todas as Taxas, Preços Públicos, Impostos como IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos municipais, inclusive, parcelamentos e multas, em 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), correspondentes à variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, relativo ao período de outubro de 2008 a setembro de 2009, conforme divulgação do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 09 de dezembro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.159 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Prorroga em caráter excepcional, o prazo estabelecido no art. 2º. do Decreto nº 3.118, de 04 de junho de 2009, que regulamenta a Lei Municipal nº. 1.334, de 08 de maio de 2009, que instituiu o REFIS/ 2009, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 1.334, de 08 de maio de 2009 e no Decreto nº. 3.118, de 04 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, em caráter excepcional, até 13 de novembro de 2009, o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº. 3.118, de 04 de junho de 2009, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de transito ou ambiental.

Art. 2º. O percentual de desconto relativo à multa, juros e valor mínimo da parcela a serem aplicados serão aqueles constantes nas Tabelas I e II do anexo I do Decreto 3.118/2009 relativos à época do pagamento de 61 a 90 dias, no percentual de desconto sobre os encargos (juros e multa) para pagamento à vista de 80% (oitenta por cento), e em caso de parcelamento, o desconto sobre os encargos (juros e multa) de 50% (cinquenta por cento), com parcela mínima de R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 3º. Ficam mantidos os juros de parcelamento contidos na Tabela III do anexo I do Decreto nº. 3.118/2009.

Art. 4º. O enquadramento dos créditos relativos a ISSQN nesta prorrogação, ficam condicionados à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo até 03/11/2009.

Art. 5º. Ficam mantidos os demais dispositivos não modificados por este decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação,

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 14 de Setembro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se,

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 3.118 DE 04 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta Lei Municipal nº 1.334, de 08 de Maio de 2009, viabilizando a execução do Programa de Recuperação Fiscal de Lauro de Freitas – REFIS, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas,

DECRETA

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal, destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração a legislação de transito e ambiental.

§ 1º. Quando o credito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denuncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo até 13/08/2009.

§ 2º. Os benefícios concedidos no Caput não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e a extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento e os créditos com fato gerador no exercício de 2009.

Art. 2º. O prazo de duração do Programa de Recuperação Fiscal será de noventa dias, contados de 17 de junho de 2009.

Art. 3º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados na Tabela II do Anexo I deste decreto observadas, ainda, as seguintes condições:

I - o valor mínimo de cada parcela será de R$ 40,00 (quarenta reais);

II – o percentual dos juros de financiamento variará conforme o prazo do parcelamento estabelecido na Tabela III do Anexo I deste decreto.

§ 1º. A anistia total ou parcial no pagamento a vista ou parcelado, sofrerá variação em função da data do pagamento, conforme Tabela I e II do Anexo I.

Art. 5º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º. O pagamento à vista será efetuado através de documento de arrecadação municipal, independente de requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total do crédito.

Art. 7º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitado através de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem nos anexos II e III deste Decreto:

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Divida de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

II - Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

III- Demonstrativo da divida;

IV - Comprovante de pagamento das Custas Judiciais;

V - Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica.

§1º. Deferido o pedido de inclusão programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalva a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Banco de Serviços.

§2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art.8º. O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e

irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

Art.9º. No caso de crédito ajuizado, o seu valor será acrescido dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, calculado sobre o crédito apurado após a dedução dos valores anistiados e serão parcelados nas mesmas condições permitidas para a dívida apurada.

Art. 10. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§1º. Quando o parcelamento em curso for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a solicitação do contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

§2º. A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 11. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art.12. É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 13. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito e a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art.14. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido

esteja adimplente com a Fazenda Municipal e na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

§ 1º. O não recolhimento das obrigações futuras por dois meses consecutivos ou três alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de debito em conta;

III - autorização para emitir boletos de cobrança bancaria sujeitos a protesto.

Art.16. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art.17. Ficam automaticamente, extintos os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, no valor de até R$200,00 (duzentos reais), computados todos os encargos até a data de 14 de maio de 2009, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 18. Em nenhuma hipótese, os créditos poderão ser beneficiados pela remissão e pela anistia, prevalecendo o que for mais benéfico ao contribuinte.

Art.19. Cada órgão responsável pela cobrança de créditos da Fazenda Púbica Municipal administrará na esfera de sua competência, os benefícios estabelecidos pelo REFIS.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 04 de Junho de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO I DO DECRETO
Nº 3.118 DE 04 DE JUNHO DE 2009.

TABELA I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO À VISTA			
ÉPOCA DO PAGAMENTO	ATÉ 30 DIAS	DE 31 A 60 DIAS	DE 61 A 90 DIAS
PERCENTUAL DO DESCONTO	100%	90%	80%

TABELA II

ÉPOCA DO PARCELAMENTO	ATÉ 30 DIAS	DE 31 A 60 DIAS	DE 61 A 90 DIAS
DESCONTOS	70%	60%	50%
VALOR MÍNIMO DA PARCELA	R$ 40,00 (quarenta reais)	R$ 40,00 (quarenta reais)	R$ 40,00 (quarenta reais)

TABELA III

JUROS DO PARCELAMENTO			
PRAZO PARCELAMENTO	ATÉ 12 MESES	ATÉ 13 A 24 MESES	ATÉ 25 A 48 MESES
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS	0,50%	0,75%	1,00%

ANEXO II DO DECRETO Nº 3.118 DE 04 DE JUNHO DE 2009.
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

<table>
<tr><td colspan="3">CONFITENTE DEVEDOR (A)</td></tr>
<tr><td colspan="2">ENDEREÇO COMPLETO</td><td>CEP</td></tr>
<tr><td colspan="2">INSCRIÇÃO CPF/CNPJ</td><td>FONE</td></tr>
<tr><td colspan="3">REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR(A)</td></tr>
<tr><td colspan="2">ENDEREÇO</td><td>CEP</td></tr>
<tr><td>CPF</td><td>RG</td><td>FONE</td></tr>
<tr><td colspan="3">OBSERVAÇÕES</td></tr>
</table>

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município do Salvador, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios e custas processuais, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração, notificação(ões) fiscal (is) de lançamento e declaração espontânea. O(A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e

irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na lei nº 1.139/2005, totaliza, nesta data, R$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$.....(.....), já acrescidos dos juros de financiamentode.....%(... por cento) ao mês, acumuladas mensalmente a partir da primeira parcela, cujo vencimento dar-se-a até o ultimo dia útil do mês.

O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias, de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitada a dez por cento, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; renúncia aos benefícios da Lei n. 621/90, especialmente a redução da multa de infração; e anexa os seguintes documentos:

- comprovante do pagamento;
- cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante, signatário deste Termo;
- que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;
- demonstrativo(s) do(s) débito(s);
- comprovante do pagamento das custas judiciais, caso exista ação judicial contra o Município ou execução do débito confessado.

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa

competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Lauro de Freitas, de de

CONFITENTE DEVEDOR (A)	**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MATRÍCULA**
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA	ASSINATURA
NOME E CPF	NOME E CPF

DECRETO Nº. 3089, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Aprova o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de que trata o § 6º. do artigo 16 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e o artigo 8º. da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS MUNICIPAL ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 67, da Lei Orgânica do Município e art. 144 da Lei nº. 621/90, de 15 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no § 6º. do art. 16 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 8º. da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007.

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o artigo 8º da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007, conforme modelo anexo a este Decreto.

Art. 2º. A pessoa jurídica será notificada do indeferimento de que trata o artigo 1º. deste Decreto com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do termo no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. O pedido de impugnação deverá ser entregue, mediante petição escrita, no Protocolo Geral da Prefeitura, localizado na Praça João Tiago dos Santos, s/nº. Centro, Lauro de Freitas - BA, instruída com os seguintes documentos:

a) Cópia do RG e CPF/CNPJ do representante legal da pessoa jurídica interessada;

b) Cópia do termo de indeferimento (emitido através do site: http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br);

c) Procuração, com firma reconhecida, acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário do requerimento for procurador;

d) Cópia do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

e) Outros documentos auxiliares na fundamentação do pedido.

Parágrafo Único - A unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda responsável pela análise do pedido de impugnação poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessário.

Art. 5º. A pessoa jurídica devidamente qualificada representada legalmente, poderá obter a íntegra do despacho da decisão da impugnação diretamente na Divisão do Cadastro de Atividades da Secretaria Municipal da Fazenda, no Banco de Serviços, localizado na Praça João Thiago dos Santos S/Nº. Centro, Lauro de Freitas-BA.

Art. 6º. A pessoa jurídica poderá obter a íntegra do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, por meio da Internet, no endereço eletrônico http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br.

Art. 7º. Será permitida opção ao Simples Nacional a contribuintes que possuam débitos relativos a tributos cuja exigibilidade não esteja suspensa, desde que efetuem a opção no prazo previsto no art. 17 da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007, e que procedam à regularização dos débitos até 20 de fevereiro de 2009.

Art. 8º. Na hipótese do contribuinte não quitar ou parcelar os débitos existentes será excluído do Simples Nacional.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá o termo de exclusão e fará o seu registro no Portal do Simples Nacional.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Lauro de Freitas, 31 de Março de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Luiz Claudio Guimarães Souza
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal do Governo

ANEXO ÚNICO DO DECRETO
Nº. 3.089 DE 31 DE MARÇO DE 2009
TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

(Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN n.4, de 30 de maio de 2007).

CNPJ: _____/_____ - _____

NOME EMPRESARIAL: _____

A pessoa jurídica acima identificada apresenta pendência, fiscal ou cadastral, junto a Secretaria Municipal da Fazenda que impede a opção pelo Simples Nacional.

Solicitamos comparecer a esta Prefeitura, SEFAZ, Banco de Serviços, Cadastro Econômico, para maiores esclarecimentos.

Fundamentação legal: Art. 16 §6º da LC n. 123/06 de 14/12/2006.

DECRETO Nº. 3.058 DE 30 DE JANEIRO DE 2009.

Prorroga em caráter excepcional o vencimento dos tributos municipais, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 212 do Código Tributário Nacional e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, em caráter excepcional, de 31 de janeiro para 10 de fevereiro do corrente exercício, o vencimento da cota única e da 1ª parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), bem como da Taxa de Utilização de Serviços Públicos (TUSP), referentes ao exercício 2009.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de Janeiro de 2009.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Regitre-se e Publique-se,

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.044 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Define procedimentos para lançamento de ofício dos tributos municipais e estabelece o Calendário Fiscal para o exercício de 2009, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, e ainda a Lei Municipal Nº 621/1990 e suas alterações posteriores,

DECRETA

Art. 1°. Ficam fixados os Valores Unitários Padrão (VUP) de terrenos e de edificações, constantes nas tabelas dos anexos I e II deste Decreto, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2009.

Parágrafo Único - Para valoração do metro quadrado de construção será utilizada a Tabela constante do anexo III deste Decreto, denominada de Tabela de Pontos da Edificação.

Art. 2°. Os novos logradouros, que venham a ser cadastrados durante o curso do exercício, deverão adotar o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica, que possuam características semelhantes.

Art. 3°. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU poderá ser parcelado em até 10(dez) cotas, desde que o valor do imposto seja maior que R$ 21,00(vinte e um reais).

Parágrafo Único - O pagamento do imposto em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamento.

Art. 4º. O documento de arrecadação do IPTU deverá demonstrar em pagina especifica todos os critérios e características utilizadas no cálculo do tributo.

Art. 5°. A TUSP – Taxa de Utilização de Serviços Públicos será lançada conjuntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Fica estipulado para pagamento da TUSP – Taxa de Utilização de Serviços Públicos, o mesmo número de parcelas e as mesmas datas de vencimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. O pagamento da taxa em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores,

inclusive em relação a parcelamento.

Art. 6°. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF poderá ser parcelada em até 6 (seis) cotas.

§ 1º. O pagamento da taxa em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamento.

§ 2º. Considerar-se-á vencido o tributo integralmente quando o contribuinte deixar de recolher a primeira cota no prazo previsto no calendário fiscal.

Art. 7°. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade profissional, cujo pagamento for em cota única terá redução de 10% (dez por cento), se quitado até o vencimento e desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamento.

Art. 8º. Os vencimentos dos tributos referenciados ocorrerão nas datas seguintes:

I – O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e a TUSP - Taxa de Utilização de Serviços Públicos:

COTA	**DATA**
Única	31/01/2009
Primeira	31/01/2009
Segunda	28/02/2009
Terceira	31/03/2009
Quarta	30/04/2009
Quinta	31/05/2009
Sexta	30/06/2009
Sétima	31/07/2009
Oitava	31/08/2009
Nona	30/09/2009
Décima	31/10/2009.

II – A TFF - Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

COTA	**DATA**
Única	31/03/2009
Primeira	31/03/2009
Segunda	30/04/2008
Terceira	31/05/2009
Quarta	30/06/2009
Quinta	31/07/2009
Sexta	31/08/2009

Art. 9° - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta, terá vencimento no dia 05 do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN retido na fonte deverá ser recolhido na mesma data prevista no caput, independentemente do pagamento por parte do tomador do serviço, exceto os órgãos da administração direta, autarquias e fundações mantidas pelo poder publico que recolherão o tributo no mês subseqüente ao pagamento do serviço.

Art. 10. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade profissional:

COTA	**DATA**
Única	31/01/2009
Primeira	31/01/2009
Segunda	28/02/2009
Terceira	31/03/2009
Quarta	30/04/2009
Quinta	31/05/2009

Art. 11. Na hipótese dos vencimentos mencionados coincidirem em dias de sábados, domingos ou feriados, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 12. Ficam atualizadas todas as Taxas, Preços Públicos, Impostos como IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos municipais, inclusive, parcelamentos e multas, em 6,41% (seis inteiros e quarenta um centésimos por cento), correspondentes à variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, relativo ao período de setembro/2007 a outubro/2008, conforme divulgação do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, em 12 de dezembro de 2008.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I
DECRETO Nº. 3.044, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008
TABELA DE VUP - VALOR UNITÁRIO PADRÃO DO TERRENO

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40001	Trv	ANTONIO FELICIO PIMENTEL	000001	0.58200	15.79
2009	40002	Rua	JORGE, SAO	000001	0.58200	15.79
2009	40003	Rua	JOAO ORTINS	000001	0.58200	15.79
2009	40004	Trv	JORGE,SAO	000001	0.58200	15.79
2009	40005	Avn	LUIZ TARQUINIO	000001	1.16400	31.57
2009	40006	Rua	DOIS DE FEVEREIRO	000001	0.58200	15.79
2009	40007	Rua	MANOEL SILVESTRE LEITE	000001	0.58200	15.79
2009	40008	Pca	MARTINIANO MAIA	000001	0.58200	15.79
2009	40009	Rua	ASSEMBLEIA DE DEUS	000001	0.58200	15.79
2009	40010	Rua	ALMEIDA MACHADO	000001	0.58200	15.79
2009	40011	Trv	ARISTOTELES TEIXEIRA	000001	0.58200	15.79
2009	40012	Trv	1a. SAO JORGE	000001	0.58200	15.79
2009	40013	Pca	JOAO THIAGO DOS SANTOS	000001	0.58200	15.79
2009	40014	Rua	NILTON CALMON	000001	0.39000	10.58
2009	40015	Trv	SANTO ANTONIO	000001	0.58200	15.79
2009	40016	Rua	JOSE ERNESTO DOS SANTOS	000001	0.58200	15.79
2009	40017	Rua	EUVALDO SANTOS LEITE	000001	0.58200	15.79
2009	40018	Avn	MARIO EPINGHAUS - BRIGADEIRO	000001	0.58200	15.79
2009	40019	Trv	MARIO EPINGHAUS BRIG	000001	0.58200	5.79
2009	40020	Rua	ROMUALDO DE BRITO	000001	0.58200	15.79
2009	40021	Rua	MIGUEL DOS S. SILVA	000001	0.58200	15.79
2009	40022	Rua	GREGORIO PINTO DE ALMEIDA	000001	0.58200	5.79
2009	40023	Rua	SAKETE	000001	0.23200	6.29
2009	40024	Rua	ALFA	000001	0.58200	15.79
2009	40025	Rua	ABELARDO ANDREA	000001	0.58200	15.79
2009	40026	Trv	ABELARDO ANDREA	000001	0.58200	15.79
2009	40027	Rua	SAO MARTINS	000001	0.29100	7.89
2009	40028	Trv	FERNANDO S CORREIA	000001	0.58200	15.79
2009	40029	Pca	ALFREDO AGOSTINHO DE DEUS	000001	0.58200	15.79
2009	40030	Rua	ALTO DA VILA PRAIANA	000001	0.29100	7.89
2009	40031	Avn	AMARILIO THIAGO DOS SANTOS	000001	0.70000	18.99
2009	40031	Avn	AMARILIO THIAGO DOS SANTOS	000002	0.70000	18.99
2009	40032	Rua	JOAO, SÃO	000001	0.58200	15.79
2009	40033	Rua	RAIMUNDO, SAO	000001	0.58200	5.79
2009	40034	Trv	JUDAS TADEU, SAO	000001	0.58200	5.79
2009	40035	Rua	JOSE DE OGUM	000001	0.58200	5.79
2009	40036	Rua	A	000001	1.13300	0.73
2009	40037	Rua	MATHEUS, SAO	000001	0.58200	15.79
2009	40038	Rua	B	000001	1.13300	0.73
2009	40039	Rua	MANOEL DOS SANTOS	000001	0.58200	15.79
2009	40040	Trv	MARIA DA GLORIA CIRILO	000001	0.58200	15.79
2009	40041	Rua	ZORAIDA	000001	0.58200	15.79
2009	40042	Rua	LAFAEITE F DOS SANTOS	000001	0.58200	15.79
2009	40043	Ala	GRACIOSA	000001	0.58200	15.79
2009	40044	Rua	BELO HORIZONTE	000001	0.58200	15.79
2009	40045	Avn	VALDOMIRO RODRIGUES	000001	0.58200	15.79
2009	40046	Rua	ADEMILSON M. RODRIGUES	000001	0.58200	15.79
2009	40047	Trv	OSMAN LORDELO GUIMARAES	000001	0.39000	0.58
2009	40048	Rua	BAHIA	000001	0.66500	8.04
2009	40049	Rua	SALVADOR	000001	0.58200	5.79
2009	40050	Trv	PEDRINHAS, DAS	000001	0.39000	0.58
2009	40051	Trv	JOSELITO BOMFIM	000001	0.39000	0.58
2009	40052	Rua	AILTON SIMAS	000001	0.33300	9.03
2009	40053	Rua	MARIA IZAURA S. SILVA	000001	0.39000	0.58
2009	40054	Rua	CAMINHO DAS ARVORES	000001	0.58200	5.79
2009	40055	Rua	TEREZA NOGUEIRA SOUZA	000001	0.58200	5.79
2009	40056	Trv	ROMUALDO DE BRITO	000001	0.58200	15.79
2009	40057	Rua	FRANCISCO PEREIRA FRANCO	000001	0.58200	15.79
2009	40058	Rua	PORTO ALEGRE	000001	0.66500	18.04
2009	40059	Rua	RIO GRANDE DO SUL	000001	0.58200	15.79
2009	40060	Rua	RECIFE	000001	0.58200	15.79

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40061	Rua	PERNAMBUCO	000001	0.58200	15.79
2009	40062	Rua	HELENITA DE A SILVA	000001	0.58200	15.79
2009	40063	Rua	AMAPA	000001	0.58200	15.79
2009	40064	Trv	SAKETE	000001	0.23200	6.29
2009	40065	Rua	FERNANDO DE NORONHA	000001	0.58200	15.79
2009	40066	Avn	SANTOS DUMONT	000001	1.37500	7.29
2009	40067	Trv	BELO HORIZONTE	000001	0.58200	5.79
2009	40068	Rua	JAILTON FERREIRA	000001	0.66500	8.04
2009	40069	Rua	BERNADINO DOS SANTOS	000001	0.66500	8.04
2009	40070	Rua	MARIA ISABEL DOS SANTOS	000001	0.66500	18.04
2009	40071	Rua	ALFREDO TORRISI	000001	0.66500	18.04
2009	40072	Rua	JOSE MENDES DA SILVA	000001	0.66500	18.04
2009	40073	Rua	CELECINO BRITO	000001	0.66500	8.04
2009	40074	Rua	GERALDO DUARTE OLIVEIRA	000001	0.66500	18.04
2009	40075	Rua	VIRGILIO PORTELA	000001	0.66500	8.04
2009	40076	Rua	ADOLFO SERRA LEITE	000001	0.66500	8.04
2009	40077	Rua	AQUILES FERREIRA SOUZA	000001	0.66500	8.04
2009	40079	Avn	ALBERTO COSTA MATOS,BRIG.	000001	0.70000	18.99
2009	40079	Avn	ALBERTO COSTA MATOS,BRIG.	000002	0.70000	18.99
2009	40080	Rua	A	000001	0.24900	6.75
2009	40084	Rua	A COND CAMPUS VERDES	000001	0.15400	4.18
2009	40085	Rua	X	000001	0.23300	6.32
2009	40086	Rua	SANTO ANTONIO	000001	0.21600	5.86
2009	40087	Rua	XY	000001	0.23200	6.29
2009	40088	Trv	NOSSA SENHORA PARECIDA 301	000001	0.28300	7.68
2009	40089	Rua	A COND. CAMPUS VERDE	000001	0.15400	4.18
2009	40090	Rua	DO SOSSEGO	000001	0.57200	15.51
2009	40091	Via	VIA E	000001	0.23300	6.32
2009	40093	Ala	IA	000001	0.23300	6.32
2009	40094	Ala	02 A	000001	0.23300	6.32
2009	40096	Rua	PROF.NEWTON NASCIMENTO	000001	0.87300	3.68
2009	40097	Rua	CLAUDETE KRAMEL	000001	0.57200	15.51
2009	40098	Rua	VEREADORES,DOS	000001	0.57200	15.51
2009	40099	Rua	JOSE CARLOS MINAHIM DOUTOR	000001	0.57200	15.51
2009	40100	Rua	PAULO ROSA	000001	0.57200	5.51
2009	40101	Rua	ALOISIO ALCANTARA	000001	0.57200	5.51
2009	40102	Rua	RODOLFO B BARROS	000001	0.23200	6.29
2009	40103	Rua	EDNA CONCEICAO	000001	0.57200	15.51
2009	40104	Rua	MAURA BEZERRA DIAS	000001	0.57200	15.51
2009	40105	Rua	JOAO CUSTODIO	000001	0.57200	5.51
2009	40106	Rua	MANOEL DE CASTRO	000001	0.57200	5.51
2009	40107	Rua	VALDENIR E BASTOS-VEREADOR	000001	0.87300	3.68
2009	40108	Rua	JOSE BARBOSA DOS REIS, VER.	000001	1.45500	39.46
2009	40109	Trv	MANOEL CASTRO	000001	0.57200	5.51
2009	40110	Rua	HELIO BRITO-DOUTOR	000001	0.49900	3.53
2009	40111	Rua	ELSA PARANHOS	000001	0.87300	3.68
2009	40111	Rua	ELSA PARANHOS	000002	1.45500	9.46
2009	40112	Rua	JORGE FARIAS	000001	0.87300	3.68
2009	40113	Rua	MARTINIANO DE SANTANA VER	000001	0.87300	3.68
2009	40114	Rua	CONS MENANDRO MINAHIN	000001	0.87300	3.68
2009	40115	Rua	Valter Nogueira Silva	000001	0.49900	3.53
2009	40116	Rua	ANA MARIA DE OLIVEIRA MAIA	000001	0.87300	23.68
2009	40117	Rua	MARILIA TEREZA DOS SANTOS	000001	0.87300	23.68
2009	40118	Rua	MARIA DO CARMO PARANHOS	000001	0.87300	3.68
2009	40119	Rua	JOAO ROBERTO G DA SILVA	000001	0.87300	3.68
2009	40120	Rua	VEREADOR OSVALDO BARRETO	000001	0.87300	3.68
2009	40121	Rua	PROF EDVALDO BRITO	000001	0.23200	6.29
2009	40121	Rua	PROF EDVALDO BRITO	000002	0.49900	13.53
2009	40122	Rua	CARLOS ROBERTO REBOUCAS	000001	0.87300	23.68
2009	40123	Rua	MARIO FALCAO	000001	0.87300	23.68
2009	40124	Rua	CACILDA DA SILVA SANTOS	000001	0.87300	23.68
2009	40125	Rua	TEREZA PATTENOSTRO	000001	0.87300	23.68
2009	40126	Rua	LUIZA DE SOUZA LEAO	000001	0.87300	23.68
2009	40127	Rua	JOSE RIBEIRO DA SILVA	000001	0.87300	23.68
2009	40128	Rua	MARIA CRISTINA GUIMARAES	000001	0.87300	23.68
2009	40129	Rua	MARIA DE LOURDES CIDREIRA	000001	0.87300	23.68

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40130	Rua	NARCISO ESPIRITO SANTO VER	000001	0.87300	23.68
2009	40131	Rua	VITORIA DA CONQUISTA	000001	0.87300	23.68
2009	40132	Rua	ANTONIO DAVI MOTA	000001	0.87300	23.68
2009	40132	Rua	ANTONIO DAVI MOTA	000002	0.87300	23.68
2009	40133	Rua	LIGIA DANTAS S COSTA - DOUTORA	000001	0.87300	23.68
2009	40134	Rua	IRACI GALVAO PEDREIRA	000001	0.87300	23.68
2009	40135	Rua	SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA	000001	0.87300	23.68
2009	40136	Rua	ENOCK SATURNINO DA SILVA	000001	0.69000	18.71
2009	40137	Rua	LUIZ BRITO	000001	0.87300	23.68
2009	40138	Rua	JOAQUIM CRUZ RIOS FILHO	000001	0.87300	23.68
2009	40139	Rua	DR JOAO FELIPE DE SOUZA LEAO	000001	0.23200	6.29
2009	40140	Rua	GARCIA LORCA	000001	0.87300	23.68
2009	40141	Rua	LUIZ CARLOS DUARTE	000001	0.58200	15.79
2009	40143	Rua	TANHACU	000001	0.58200	15.79
2009	40144	Rua	LUIZ HUMBERTO ANGLE - DOUTOR	000001	0.58200	15.79
2009	40145	Rua	VIVIANE VIEIRA PEDREIRA	000001	0.58200	15.79
2009	40146	Rua	IRACI ROSAS	000001	0.58200	5.79
2009	40147	Rua	JOAQUIM CRUZ RIOS	000001	0.58200	15.79
2009	40148	Rua	ELIEZER VELOSO	000001	0.58200	15.79
2009	40149	Rua	ANDREIA VIEIRA PEDREIRA	000001	0.58200	15.79
2009	40150	Rua	VALTER LAUDANO GUIMARAES	000001	0.58200	15.79
2009	40152	Via	C	000001	0.19000	5.15
2009	40168	Rua	MUCUGE	000001	0.58200	5.79
2009	40169	Rua	CAMPO FORMOSO	000001	0.23200	6.29
2009	40170	Trv	DOIS DE FEVEREIRO	000001	0.58200	15.79
2009	40171	Rua	SANTA MARTA	000001	0.23200	6.29
2009	40172	Rua	SAO JOSE	000001	0.58200	5.79
2009	40173	Rua	MAIRI	000001	0.23200	6.29
2009	40174	Rua	PAZ, DA	000001	0.58200	5.79
2009	40175	Rua	AMERICA DOURADO	000001	0.23200	6.29
2009	40176	Rua	SAUDE, DA	000001	0.58200	5.79
2009	40177	Rua	IBICARAI	000001	0.58200	5.79
2009	40178	Rua	PORTO DA BARRA	000001	0.23200	6.29
2009	40179	Rua	ALMIRANTE TAMANDARE	000001	0.23200	6.29
2009	40180	Rua	PILAO ARCADO	000001	0.23200	6.29
2009	40181	Rua	ALMIRANTE BARROSO	000001	0.23200	6.29
2009	40182	Rua	TIRADENTES	000001	0.23200	6.29
2009	40183	Rua	Floriano Peixoto	000001	0.29100	7.89
2009	40184	Rua	GETULIO VARGAS	000001	0.23200	6.29
2009	40185	Rua	PRUDENTE - PRESIDENTE	000001	0.23200	6.29
2009	40186	Rua	HERMES LIMA	000001	0.58200	5.79
2009	40187	Rua	MANOEL SANTOS CORREA	000001	0.23200	6.29
2009	40188	Rua	MILAGRES	000001	0.23200	6.29
2009	40189	Trv	SALVADOR	000001	0.23200	6.29
2009	40190	Rua	EMANOEL PARANHOS	000001	0.23200	6.29
2009	40191	Rua	VERANISTAS, DOS	000001	0.87300	3.68
2009	40191	Rua	VERANISTAS, DOS	000002	0.87300	3.68
2009	40192	Ala	A 2	000001	0.14000	3.80
2009	40193	Rua	Sao Miguel	000001	0.29100	7.89
2009	40194	Ala	7 A 1	000001	0.14000	3.80
2009	40195	Rua	PORTO MAR	000001	0.29100	7.89
2009	40196	Avn	JOSE LEITE	000001	0.23300	6.32
2009	40197	Rua	CICERO B. DANTAS	000001	0.49900	3.53
2009	40198	Rua	VALDIZIO SANTIAGO MELO	000001	0.49900	3.53
2009	40199	Rua	VALTER SANTIAGO, PROFESSOR	000001	0.49900	3.53
2009	40200	Rua	PAULO MOREIRA, DOUTOR	000001	0.49900	3.53
2009	40201	Rua	CARMEM SILVA GOMES - PROF.	000001	0.49900	3.53
2009	40204	Rua	BENITO GAMA, DOUTOR	000001	0.49900	3.53
2009	40206	Rua	MARIO FONTES	000001	0.58200	5.79
2009	40207	Rua	DIONIZIO KRAMEL	000001	0.49900	3.53
2009	40208	Rua	JOSE CARIBE DR	000001	0.58200	15.79
2009	40209	Rua	JOSE JOAQUIM DR	000001	0.58200	15.79
2009	40210	Rua	MARCOS FRANCO	000001	0.58200	5.79
2009	40211	Rua	MANOEL NASCIMENTO	000001	0.31500	8.54
2009	40213	Rua	FERNANDO VIEIRA LIMA DR	000001	0.31500	8.54
2009	40214	Rua	CAMPO ALEGRE	000001	0.31500	8.54
2009	40216	Rua	CORONEL MESSIAS	000001	0.49900	13.53

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40217	Avn	JAIME VIEIRA LIMA	000001	0.49900	13.53
2009	40217	Avn	JAIME VIEIRA LIMA	000002	0.44900	2.18
2009	40219	Rua	MIGUEL VALFREDO	000001	0.44900	2.18
2009	40219	Rua	MIGUEL VALFREDO	000002	0.44900	2.18
2009	40220	Rua	FUTURO DO	000001	0.44900	2.18
2009	40221	Rua	PRAZERES, DOS	000001	0.44900	2.18
2009	40222	Rua	DA ALEGRIA	000001	0.44900	2.18
2009	40223	Rua	RIACHO DA GUIA	000001	0.29100	7.89
2009	40224	Rua	IVONE FERREIRA ARGOLO	000001	0.29100	7.89
2009	40226	Rua	EDSON GOMES DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40227	Rua	GILDASIO ARAUJO SOUZA	000001	0.29100	7.89
2009	40228	Rua	JOSE RODRIGUES SANTIAGO	000001	0.29100	7.89
2009	40229	Rua	NELIA MARIA C CISNE	000001	0.29100	7.89
2009	40230	Rua	CONDE DE PORTO ALEGRE	000001	0.29100	7.89
2009	40233	Rua	ANTONIO V FERNANDES DOUTOR	000001	0.29100	7.89
2009	40234	Rua	JOSE F PIMENTEL VEREADOR	000001	0.29100	7.89
2009	40235	Rua	ALEXANDRE T DE MENEZES	000001	0.29100	7.89
2009	40236	Rua	PEDRO RIBEIRO DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40237	Rua	MARIA RIBEIRO DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40238	Rua	ANTONIO RIBEIRO	000001	0.29100	7.89
2009	40239	Rua	CHEROBIM CANA BRASIL	000001	0.29100	7.89
2009	40240	Rua	MARIA AMORIM SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40241	Rua	ATALAIA	000001	0.29100	7.89
2009	40242	Rua	MARIA EUNICE DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40243	Rua	SILVA MARIA O PIMENTEL	000001	0.29100	7.89
2009	40244	Rua	VALDENIRA C BASTOS	000001	0.29100	7.89
2009	40245	Rua	MARIA LUCIA DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40247	Rua	MARIA DE LOURDES S DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40248	Rua	ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40249	Rua	JOSE R DE SANTANA	000001	0.29100	7.89
2009	40251	Rua	ALDO BERLARDINO	000001	0.29100	7.89
2009	40253	Rua	DJANIRA M BASTOS	000001	0.16600	4.50
2009	40253	Rua	DJANIRA M BASTOS	000002	0.16600	4.50
2009	40254	Rua	MARTA AGUIAR DA SILVA	000001	0.31500	8.54
2009	40255	Rua	JOSEFA R A DA SILVA	000001	0.31500	8.54
2009	40256	Rua	NILDA AMARAL PINTO	000001	0.31500	8.54
2009	40258	Rua	FLORISBERTO DIAS FARIAS	000001	0.31500	8.54
2009	40259	Rua	JAMIL CAMPOS	000001	0.31500	8.54
2009	40260	Rua	EDUARDO P DOS SANTOS	000001	0.31500	8.54
2009	40262	Rua	MARIA DE LURDES SILVA	000001	0.29100	7.89
2009	40264	Rua	DINAH RODRIGUES	000001	0.12000	3.25
2009	40264	Rua	DINAH RODRIGUES	000002	0.19000	5.15
2009	40264	Rua	DINAH RODRIGUES	000003	0.19000	5.15
2009	40265	Avn	THEOCRITO BATISTA - PROF.	000001	0.19000	5.15
2009	40265	Avn	THEOCRITO BATISTA - PROF.	000002	0.19000	5.15
2009	40266	Rua	PROFESSOR B. DA SILVA	000001	0.23300	6.32
2009	40267	Rua	PROFESSOR EDGAR RIOS	000001	0.23300	6.32
2009	40268	Rua	VER ITAMAR O RODRIGUES	000001	0.44900	12.18
2009	40269	Rua	JACIRA F MENDES	000001	0.44900	12.18
2009	40269	Rua	JACIRA F MENDES	000002	0.49900	13.53
2009	40270	Rua	FRANCISCO C NOGUEIRA	000001	0.44900	12.18
2009	40271	Rua	LUIZ A NOGUEIRA	000001	0.44900	12.18
2009	40272	Rua	CANDIDO RISSUT	000001	0.44900	12.18
2009	40273	Rua	GILVAN FERNANDES	000001	0.44900	12.18
2009	40274	Rua	PRISCO JOSE DE SOUZA	000001	0.44900	12.18
2009	40275	Rua	BARBOSA	000001	0.44900	12.18
2009	40275	Rua	BARBOSA	000002	0.49900	13.53
2009	40276	Rua	ANA COSTA ALVES	000001	0.44900	12.18
2009	40278	Rua	LUIZ C DA SILVA	000001	0.44900	12.18
2009	40279	Rua	WILSON DE A SANTANA	000001	0.44900	12.18
2009	40280	Rua	VALTER GONZAGA ESTELA	000001	0.29900	8.11
2009	40281	Rua	JAMIL ROCHA SOUZA	000001	0.29900	8.11
2009	40282	Rua	NILZETE O SOUZA	000001	0.29900	8.11
2009	40283	Rua	ELEUTERIO D SILVA	000001	0.58200	15.79
2009	40284	Rua	GAL COSTA	000001	0.23300	6.32
2009	40285	Rua	DORIVAL CAIMY	000001	0.23300	6.32
2009	40286	Rua	SILVIO SANTOS	000001	0.23300	6.32

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40287	Rua	AFONSO PENA	000001	0.23300	6.32
2009	40288	Rua	GILBERTO M DOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40289	Rua	CARLA DE ALMEIDA	000001	0.28300	7.68
2009	40290	Rua	MIGUEL S BITTENCOURT	000001	0.28300	7.68
2009	40291	Rua	BRANDAO VILELA CARDEAL	000001	0.28300	7.68
2009	40292	Rua	ISRAEL SANTOS CONCEICAO	000001	0.28300	7.68
2009	40293	Rua	MAL DEODORRO	000001	0.28300	7.68
2009	40294	Rua	LIDIA CELESTINO DE SOUZA	000001	0.28300	7.68
2009	40295	Rua	JOAO MANOEL MOTA	000001	0.23300	6.32
2009	40296	Rua	BALBINO BISPO DOS SANTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40297	Rua	ALIPIO B DE ALMEIDA	000001	0.23300	6.32
2009	40298	Rua	ALTAIR S DE MELO	000001	0.23300	6.32
2009	40300	Rua	N	000001	0.58200	15.79
2009	40301	Trv	MARIA QUITERIA	000001	0.58200	5.79
2009	40302	Rua	ALBERTO SOUZA	000001	0.28300	7.68
2009	40303	Rua	ANA LAURA D OLIVEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40304	Rua	ALFREDO DE MAGALHAES	000001	0.28300	7.68
2009	40305	Rua	MARIA APARECIDA SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40307	Rua	ALTANAIR S.FILHO	000001	0.28300	7.68
2009	40308	Rua	MEIRE T DO NASCIMENTO	000001	0.28300	7.68
2009	40309	Rua	JOELMA S MENDES	000001	0.28300	7.68
2009	40311	Rua	VER EDSON NEVES	000001	0.14000	3.80
2009	40312	Rua	SAO CRISTOVAO	000001	0.39100	0.60
2009	40313	Rua	GRACILIANO RAMOS	000001	0.23300	6.32
2009	40314	Rua	MARIA QUITERIA	000001	0.58200	15.79
2009	40315	Rua	JOSE DE ANCHIETA	000001	0.58200	15.79
2009	40316	Rua	CHILE	000001	0.58200	15.79
2009	40317	Rua	TUDE CELESTINO DE SOUZA	000001	0.58200	15.79
2009	40318	Rua	JOANA ANGELICA	000001	0.14000	3.80
2009	40319	Rua	FIRMO P DE MATOS	000001	0.14000	3.80
2009	40320	Rua	CARMO, DO	000001	0.14000	3.80
2009	40321	Rua	DR J J SEABRA	000001	0.14000	3.80
2009	40322	Rua	QUINZE DE NOVEMBRO	000001	0.14000	3.80
2009	40323	Rua	SETE DE SETEMBRO	000001	0.19000	5.15
2009	40324	Rua	DOIS DE JULHO - 2	000001	0.19000	5.15
2009	40325	Rua	ELIENAI OLIVEIRA	000001	0.19000	5.15
2009	40326	Rua	DO PACO	000001	0.23300	6.32
2009	40327	Rua	PAULO F DOS SANTOS	000001	0.19000	5.15
2009	40328	Rua	FLORISVALDO TEIXEIRA	000001	0.19000	5.15
2009	40329	Rua	JOVINO N PEREIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40330	Rua	A	000001	0.39100	10.60
2009	40331	Rua	R DE SANTANA - PASTOR	000001	0.19000	5.15
2009	40332	Rua	MEIRE TEIXEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40333	Rua	VASCO DA GAMA	000001	0.28300	7.68
2009	40334	Rua	JOAO DE SOUZA ARAUJO	000001	0.28300	7.68
2009	40335	Rua	EUCLIDES A DOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40336	Rua	EDUARDO CESAR	000001	0.28300	7.68
2009	40337	Rua	JORGE TELES	000001	0.28300	7.68
2009	40338	Rua	ARTUR BARBOSA	000001	0.28300	7.68
2009	40339	Rua	LOURENCO F DOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40340	Rua	FERNANDO S MOREIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40341	Rua	FLORIANO PEIXOTO	000001	0.28300	7.68
2009	40342	Rua	ARACI GRUBIDE	000001	0.28300	7.68
2009	40343	Rua	MIGUEL PENELUC	000001	0.28300	7.68
2009	40344	Rua	ANTONIO DE MATOS	000001	0.23300	6.32
2009	40345	Rua	LEONOR A DANTAS	000001	0.23300	6.32
2009	40346	Rua	MARIA JOSE PEREIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40347	Rua	CEZAR A. PEDREIRA	000001	0.54100	14.67
2009	40348	Rua	EDMAR LEONICO NASCIMENTO	000001	0.54100	4.67
2009	40348	Rua	EDMAR LEONICO NASCIMENTO	000002	0.54100	4.67
2009	40349	Rua	JURACY M PEDREIRA	000001	0.54100	4.67
2009	40350	Rua	MARIA A O RODRIGUES	000001	0.54100	4.67
2009	40351	Rua	MARIA CATARINA S MENEZES	000001	0.19000	5.15
2009	40351	Rua	MARIA CATARINA S MENEZES	000002	0.19000	5.15
2009	40351	Rua	MARIA CATARINA S MENEZES	000003	0.19000	5.15
2009	40351	Rua	MARIA CATARINA S MENEZES	000004	0.19000	5.15

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40353	Rua	EUCLENILTON S. NASCIMENTO	000001	0.28300	7.68
2009	40354	Rua	EUCLENICE S NASCIMENTO	000001	0.17000	4.61
2009	40355	Rua	RUFINO B DOS SANTOS	000001	0.17000	4.61
2009	40356	Rua	ENEDINO BISPO DOS SANTOS	000001	0.17000	4.61
2009	40357	Rua	MOACIR MORAES	000001	0.17000	4.61
2009	40357	Rua	MOACIR MORAES	000002	0.28300	7.68
2009	40358	Rua	FLORISVALDO FIGUEIREDO	000001	0.17000	4.61
2009	40359	Rua	GERONIMO PARANHOS	000001	0.17000	4.61
2009	40360	Rua	EDGAR VIANA	000001	0.28300	7.68
2009	40361	Rua	FIRMINO G DE MELO	000001	0.28300	7.68
2009	40362	Rua	MAXIMILIANO G DE MELO	000001	0.28300	7.68
2009	40363	Rua	JOSE C DOS SANTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40364	Rua	LADISLAU C FARIAS	000001	0.23300	6.32
2009	40365	Rua	ORLANDO MOSCOSO	000001	0.23300	6.32
2009	40366	Rua	JUAREZ MAGALHAES	000001	0.23300	6.32
2009	40367	Trv	FLORIANO PEIXOTO	000001	0.28300	7.68
2009	40368	Rua	SAO RAIMUNDO	000001	0.14000	3.80
2009	40369	Rua	ANDRE P OLIVEIRA	000001	0.14000	3.80
2009	40370	Rua	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	000001	0.14000	3.80
2009	40371	Rua	ANA JOCELI CIRYLO	000001	0.14000	3.80
2009	40372	Rua	BENIGNO CALDEIRA	000001	0.14000	3.80
2009	40373	Rua	ZELIA MOREIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40374	Rua	VALTER S OLIVEIRA	000001	0.14000	3.80
2009	40375	Rua	LUIS CARLOS COUTINHO	000001	0.14000	3.80
2009	40376	Rua	SONIA DOS SANTOS NUNES	000001	0.23300	6.32
2009	40377	Rua	MARTHA GONCALVES MOREIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40379	Rua	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	000001	0.23300	6.32
2009	40380	Rua	EDVALDO DA SILVA	000001	0.23300	6.32
2009	40381	Rua	JORGE B DOS SANTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40382	Rua	JOSE G LEITE	000001	0.23300	6.32
2009	40383	Rua	JOSE PEREIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40384	Rua	LEDA MARIA DE JESUS	000001	0.23300	6.32
2009	40385	Rua	MARIVANI DA S COSTA	000001	0.23300	6.32
2009	40386	Rua	GILDETE G DE JESUS	000001	0.23300	6.32
2009	40387	Rua	MARIA HELENA MIRANDA	000001	0.23300	6.32
2009	40388	Rua	BAIANA	000001	0.23300	6.32
2009	40389	Rua	EVARISTO G PEREIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40390	Rua	ELOINA S DA SILVA	000001	0.14000	3.80
2009	40391	Rua	MARIA DE LOURDES SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40392	Rua	BENEDITA P DOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40393	Rua	ROSA DOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40394	Rua	CRISPINIANA PARANHOS	000001	0.17000	4.61
2009	40395	Rua	JOAO FIRMACO	000001	0.19000	5.15
2009	40396	Rua	MANOEL DUARTE	000001	0.19000	5.15
2009	40397	Rua	THEOTONIO VILELA	000001	0.14000	3.80
2009	40398	Rua	JOAO PAULO II	000001	0.14000	3.80
2009	40399	Rua	ISMAEL ORNELAS FARIAS	000001	0.14000	3.80
2009	40400	Rua	E	000001	0.19000	5.15
2009	40401	Rua	VERNANDO ROCHA	000001	0.19000	5.15
2009	40402	Rua	JOSE VENFUL	000001	0.23300	6.32
2009	40403	Rua	JOANA D'ARC	000001	0.23300	6.32
2009	40405	Rua	FLORISVALDO P PEIXOTO	000001	0.23300	6.32
2009	40406	Rua	MILTON COELHO	000001	0.23300	6.32
2009	40407	Rua	PEDRO GORDILHO	000001	0.23300	6.32
2009	40408	Rua	MANOEL VICENTE	000001	0.23300	6.32
2009	40409	Rua	PEDRO SA	000001	0.23300	6.32
2009	40410	Rua	CONCEICAO, ELISIO	000001	0.17000	4.61
2009	40411	Rua	JOSE ALVES BARBOSA	000001	0.23300	6.32
2009	40411	Rua	JOSE ALVES BARBOSA	000002	0.23300	6.32
2009	40411	Rua	JOSE ALVES BARBOSA	000003	0.28300	7.68
2009	40412	Rua	OLIVEIRA, DE E JOSE	000001	0.28300	7.68
2009	40413	Rua	JOAO FIGUEIREDO	000001	0.28300	7.68
2009	40414	Rua	JANIO QUADROS	000001	0.28300	7.68
2009	40415	Rua	JOAO CAFE FILHO	000001	0.28300	7.68
2009	40415	Rua	JOAO CAFE FILHO	000002	0.23300	6.32
2009	40417	Rua	VENCESLAU BRAS	000001	0.28300	7.68

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40418	Rua	ADELMO DE OLIVEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40419	Rua	ANILTON A DA COSTA	000001	0.28300	7.68
2009	40420	Rua	CARLOS A TEIXEIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40421	Rua	ADALICE B FONSECA	000001	0.23300	6.32
2009	40422	Rua	ROMULO DE ALMEIDA	000001	0.23300	6.32
2009	40423	Rua	ROBERTO C PEIXOTO	000001	0.23300	6.32
2009	40424	Rua	ALVARO BARRETO	000001	0.23300	6.32
2009	40425	Rua	MARIA BONITA	000001	0.23300	6.32
2009	40426	Rua	LUIZ GONZAGA	000001	0.19000	5.15
2009	40428	Rua	JOSE ARMANDO - DEPUTADO	000001	0.23300	6.32
2009	40429	Rua	FRANCISCO B DOS REIS	000001	0.23300	6.32
2009	40430	Rua	ADEMILTON LEITE REIS	000001	0.23300	6.32
2009	40431	Rua	PAUTILIA F DE SANTANA	000001	0.17000	4.61
2009	40432	Rua	VALDOMIRO B DA LUZ	000001	0.17000	4.61
2009	40433	Rua	MANOEL G VALONGO	000001	0.17000	4.61
2009	40434	Rua	MADALENA VALONGO	000001	0.19000	5.15
2009	40435	Rua	EMILIO G MEDICE	000001	0.17000	4.61
2009	40436	Rua	ERNESTO GEISEL GENERAL	000001	0.17000	4.61
2009	40437	Rua	BERNARDINA RACCA IRMA	000001	0.17000	4.61
2009	40438	Rua	EDSON SOUZA	000001	0.19000	5.15
2009	40439	Rua	VALDEMIR P GUIMARAES	000001	0.28300	7.68
2009	40439	Rua	VALDEMIR P GUIMARAES	000002	0.28300	7.68
2009	40439	Rua	VALDEMIR P GUIMARAES	000003	0.28300	7.68
2009	40440	Rua	BERNADETE DE J. BRITO	000001	0.28300	7.68
2009	40441	Rua	VALENTINA S DOS SANTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40441	Rua	VALENTINA S DOS SANTOS	000002	0.23300	6.32
2009	40442	Rua	ZULMIRA S FRAGA	000001	0.19000	5.15
2009	40442	Rua	ZULMIRA S FRAGA	000002	0.19000	5.15
2009	40442	Rua	ZULMIRA S FRAGA	000003	0.19000	5.15
2009	40442	Rua	ZULMIRA S FRAGA	000004	0.19000	5.15
2009	40443	Rua	ELVIRA S DO NASCIMENTO	000001	0.19000	5.15
2009	40443	Rua	ELVIRA S DO NASCIMENTO	000002	0.19000	5.15
2009	40443	Rua	ELVIRA S DO NASCIMENTO	000003	0.19000	5.15
2009	40443	Rua	ELVIRA S DO NASCIMENTO	000004	0.19000	5.15
2009	40444	Rua	EULINA S DO NASCIMENTO	000001	0.19000	5.15
2009	40444	Rua	EULINA S DO NASCIMENTO	000002	0.19000	5.15
2009	40444	Rua	EULINA S DO NASCIMENTO	000003	0.19000	5.15
2009	40444	Rua	EULINA S DO NASCIMENTO	000004	0.19000	5.15
2009	40445	Rua	EVERALDINA B DA PAZ	000001	0.28300	7.68
2009	40446	Rua	LUIZ MENDONCA	000001	0.28300	7.68
2009	40447	Rua	NIVALDA MENDONCA	000001	0.28300	7.68
2009	40448	Rua	FLORICE DA S PINTO	000001	0.28300	7.68
2009	40449	Rua	IRENIO MOREIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40450	Rua	JAIME TRINDADE	000001	0.28300	7.68
2009	40451	Rua	CLAUDIO R DE OLIVEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40452	Rua	GERMANO M DE OLIVEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40453	Rua	CLAUDIONOR F G FILHO	000001	0.28300	7.68
2009	40454	Rua	AURELIO BRITO	000001	0.28300	7.68
2009	40455	Rua	CARLOS DIAS DA SILVA	000001	0.28300	7.68
2009	40456	Rua	MACAPA	000001	0.28300	7.68
2009	40457	Rua	EDGAR PARANHOS	000001	0.28300	7.68
2009	40458	Rua	CRISPINIANO L DE OLIVEIRA	000001	0.19000	5.15
2009	40459	Rua	FERNANDO L OLIVEIRA	000001	0.19000	5.15
2009	40460	Rua	PEDRO PARANHOS	000001	0.23300	6.32
2009	40461	Rua	DENISE L DE OLIVEIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40462	Rua	ALVARO PARANHOS	000001	0.23300	6.32
2009	40463	Rua	EDUARDO SILVA	000001	0.23300	6.32
2009	40464	Rua	ANITA OLIVEIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40465	Rua	ANDRELINA OLIVEIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40466	Rua	EURICO OLIVEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40467	Rua	JACIARA FERREIRA FREITAS	000001	0.28300	7.68
2009	40467	Rua	JACIARA FERREIRA FREITAS	000002	0.28300	7.68
2009	40468	Rua	HUGO RAMOS	000001	0.28300	7.68
2009	40469	Rua	VALENTIN VENANCIO DANTAS	000001	0.28300	7.68
2009	40470	Rua	IZAIAS C. DE SOUZA	000001	0.28300	7.68
2009	40471	Rua	AROLDO BRITO	000001	0.28300	7.68
2009	40472	Rua	MANOEL SALES	000001	0.28300	7.68

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40473	Rua	CLAUDIONOR F GUIMARAES	000001	0.28300	7.68
2009	40474	Rua	REGINALDO M. DE BARROS	000001	0.28300	7.68
2009	40475	Rua	DOMINGOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40476	Rua	RAIMUNDO BRITO	000001	0.17000	4.61
2009	40477	Rua	GUALBERTO PEIXOTO	000001	0.17000	4.61
2009	40479	Rua	MILTON P GOMES	000001	0.17000	4.61
2009	40480	Rua	PAULO R. DOS SANTOS	000001	0.17000	4.61
2009	40481	Rua	PETRONILIA F DA SILVA	000001	0.17000	4.61
2009	40482	Rua	GERONIMO JOSE DE SANTANA	000001	0.39100	10.60
2009	40482	Rua	GERONIMO JOSE DE SANTANA	000002	0.39100	0.60
2009	40482	Rua	GERONIMO JOSE DE SANTANA	000003	0.39100	0.60
2009	40483	Rua	VALDELICIO C. GUIMARAES	000001	0.28300	7.68
2009	40484	Rua	JOSE MOREIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40485	Rua	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	000001	0.28300	7.68
2009	40486	Rua	ANSELMO PARANHOS	000001	0.28300	7.68
2009	40487	Rua	CARLOS BRITO	000001	0.28300	7.68
2009	40488	Trv	SELMA S CHAGAS	000001	0.28300	7.68
2009	40489	Rua	JOSE MASCARANHAS	000001	0.28300	7.68
2009	40490	Avn	FORTALEZA	000001	0.39100	0.60
2009	40491	Rua	NOSSA SENHORA DE APARECIDA	000001	0.28300	7.68
2009	40492	Rua	PEROLA NEGRA	000001	0.58200	5.79
2009	40493	Rua	CAPELAO	000001	0.21600	5.86
2009	40493	Rua	CAPELAO	000002	0.21600	5.86
2009	40494	Rua	JOSE F DA CRUZ	000001	0.54100	4.67
2009	40495	Rua	CLEITON R NEVES	000001	0.28300	7.68
2009	40496	Rua	ARNALDO SALES	000001	0.28300	7.68
2009	40501	Via	D	000001	0.23300	6.32
2009	40503	Avn	I	000001	0.23300	6.32
2009	40504	Ala	7 A	000001	0.23300	6.32
2009	40513	Rua	NOSSA SENHORA DAS DORES	000001	0.12000	3.25
2009	40532	Rua	SAO MATEUS	000001	0.12000	3.25
2009	40534	Rua	SAO BENEDITO	000001	0.12000	3.25
2009	40536	Rua	SAO DESIDERIO	000001	0.12000	3.25
2009	40538	Rua	SAO PAULO	000001	0.12000	3.25
2009	40540	Rua	SANTO INACIO	000001	0.12000	3.25
2009	40542	Rua	IRMA DULCE	000001	0.12000	3.25
2009	40547	Rua	F	000001	0.12000	3.25
2009	40550	Trv	EDNA B SANTOS	000001	0.12000	3.25
2009	40571	Rua	CECILIA, SANTA	000001	0.28300	7.68
2009	40575	Rua	VALMIR A COUTOS	000001	0.28300	7.68
2009	40577	Rua	LUCIMAR S DIAS	000001	0.28300	7.68
2009	40578	Rua	MARIA ESTER DA ROCHA	000001	0.23300	6.32
2009	40579	Rua	CELINA S CHAGAS	000001	0.23300	6.32
2009	40582	Rua	GERINO DE SOUZA FILHO	000001	0.39100	10.60
2009	40582	Rua	GERINO DE SOUZA FILHO	000002	0.28300	7.68
2009	40582	Rua	GERINO DE SOUZA FILHO	000003	0.23300	6.32
2009	40583	Rua	CLAUDIO ALVES	000001	0.29100	7.89
2009	40584	Rua	ESMERALDA DA L CUNHA	000001	0.23300	6.32
2009	40585	Rua	AGENOR S DE JESUS	000001	0.23300	6.32
2009	40590	Rua	CLEONICE DA S. BASTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40591	Rua	JOAO DO CARMO SOUZA	000001	0.23300	6.32
2009	40592	Rua	PAULO PINHEIRO DE SANTANA	000001	0.23300	6.32
2009	40593	Rua	ARISTIDES PEREIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40594	Rua	EDMUNDO JOSE DOS REIS	000001	0.23300	6.32
2009	40595	Rua	BERNARDINO FRANCA	000001	0.23300	6.32
2009	40596	Rua	DORALICE A CONCEICAO	000001	0.23300	6.32
2009	40597	Rua	JOSE VICENTE	000001	0.23300	6.32
2009	40598	Rua	CARMELITA S SANTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40599	Rua	JOSE MAURO G DE OLIVEIRA	000001	0.23300	6.32
2009	40600	Rua	CASTOR J. BARBOSA	000001	0.23300	6.32
2009	40601	Rua	JOSE SOBRINHO	000001	0.23300	6.32
2009	40602	Trv	FELIX DE ARAUJO	000001	0.34900	9.47
2009	40603	Rua	A	000001	0.23300	6.32
2009	40606	Rua	UBIRAJARA ROSAS	000001	0.23300	6.32
2009	40607	Rua	ISAC CARVALHO	000001	0.23300	6.32
2009	40611	Rua	AUGUSTO G DOS SANTOS	000001	0.23300	6.32
2009	40612	Rua	LEONICE J SILVA	000001	0.23300	6.32

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40613	Rua	ESTELA LEITE SANTOS	000001	0.50200	13.62
2009	40613	Rua	ESTELA LEITE SANTOS	000002	0.50200	13.62
2009	40614	Rua	ARTUR PARANHOS PAIM	000001	0.50200	13.62
2009	40615	Rua	RAIMUNDO O. GAVAZZA	000001	0.50200	13.62
2009	40616	Rua	ANTONIO M. DA CRUZ, VEREADOR	000001	0.33300	9.03
2009	40616	Rua	ANTONIO M. DA CRUZ, VEREADOR	000002	0.33300	9.03
2009	40617	Rua	PEDRO A. G. MENDONCA	000001	1.14300	31.00
2009	40618	Rua	ANTONIO C. SILVA, VEREADOR	000001	1.14300	31.00
2009	40619	Rua	CARLOS BRITO	000001	1.14300	31.00
2009	40620	Rua	OTAVIO DE C. A. PIMENTEL	000001	1.14300	31.00
2009	40621	Rua	ALBA CRISTINA G MENDONCA	000001	0.29200	7.92
2009	40622	Rua	CAMILO J C DE SOUZA	000001	1.14300	31.00
2009	40623	Rua	PAULO M. DE MELO,DR	000001	1.14300	31.00
2009	40624	Trv	LUCY PINA CERQUEIRA	000001	0.29200	7.92
2009	40625	Trv	JOSELITO JERONIMO DE SA	000001	0.29200	7.92
2009	40626	Rua	LOURENCO A. OLIVEIRA - VER.	000001	0.29200	7.92
2009	40626	Rua	LOURENCO A. OLIVEIRA - VER.	000002	0.29200	7.92
2009	40626	Rua	LOURENCO A. OLIVEIRA - VER.	000003	0.29200	7.92
2009	40626	Rua	LOURENCO A. OLIVEIRA - VER.	000004	0.29200	7.92
2009	40627	Rua	WATCKINS DE ARAUJO	000001	0.33300	9.03
2009	40627	Rua	WATCKINS DE ARAUJO	000002	0.33300	9.03
2009	40628	Rua	FLORISVALDO CONCEICAO	000001	0.58200	15.79
2009	40629	Rua	JORGE F. BATISTA	000001	0.41300	11.20
2009	40630	Avn	ANTONIO B. DE SOUZA	000001	0.41300	11.20
2009	40631	Rua	CRISTOVAO B. PIRES	000001	0.41300	11.20
2009	40631	Rua	CRISTOVAO B. PIRES	000002	0.41300	11.20
2009	40632	Rua	JOAO QUEIROZ	000001	0.41300	11.20
2009	40633	Rua	ZOROAUSTO AQUINO	000001	0.41300	11.20
2009	40634	Rua	VILTENICE P. MONTEIRO	000001	0.41300	11.20
2009	40635	Rua	CLARICE P. GRILO	000001	0.20600	5.59
2009	40636	Rua	ARACY R. DA SILVA	000001	0.20600	5.59
2009	40637	Rua	VERA CRISTINA C. CRUZ	000001	0.41300	11.20
2009	40638	Rua	LICIA JORDAN DE FREITAS	000001	0.41300	11.20
2009	40639	Rua	LEONOR MARIA BARBOSA	000001	0.58200	15.79
2009	40640	Rua	RAILEIDE M R SANTOS	000001	0.58200	15.79
2009	40641	Rua	ANA B. DE OLIVEIRA	000001	0.58200	15.79
2009	40642	Trv	JERONIMO B. DE OLIVEIRA	000001	0.58200	15.79
2009	40643	Rua	JOAO SIMPLICIO DE MIRANDA	000001	0.58200	15.79
2009	40644	Trv 1a.	JOSELITO GERONIMO DE SA	000001	0.29200	7.92
2009	40645	Rua	FLORA B DE OLIVEIRA	000001	0.93100	25.25
2009	40646	Rua	JOAO B DE OLIVEIRA	000001	0.69800	18.93
2009	40647	Rua	VALTER L DE OLIVEIRA	000001	0.69800	18.93
2009	40648	Rua	JULIO B DE RODRIGUES	000001	0.69800	18.93
2009	40649	Rua	CELSON ALVES P DA SILVA	000001	0.51100	13.86
2009	40650	Rua	DEJANIRO S RODRIGUES	000001	0.69800	18.93
2009	40651	Rua	VALERIANO S RODRIGUES	000001	0.51100	13.86
2009	40652	Rua	MARIA DA GLORIA S RODRIGUES	000001	0.69800	18.93
2009	40653	Rua	PAZ, DA	000001	0.29200	7.92
2009	40654	Rua	ESPERANCA	000001	0.29200	7.92
2009	40655	Rua	ISRAEL F PIMENTEL	000001	0.29200	7.92
2009	40656	Avn	QUEIRA DEUS	000001	0.29200	7.92
2009	40657	Rua	BERTO JANUARIO	000001	0.29200	7.92
2009	40658	Rua	PARAISO, DO	000001	0.29200	7.92
2009	40659	Rua	PARAIBA	000001	0.29200	7.92
2009	40660	Rua	NOVA ESPERANCA	000001	0.29200	7.92
2009	40661	Rua	CLARINDO S. DA SILVA	000001	0.29200	7.92
2009	40662	Rua	BELA VISTA	000001	0.29200	7.92
2009	40662	Rua	BELA VISTA	000002	0.29200	7.92
2009	40662	Rua	BELA VISTA	000003	0.29200	7.92
2009	40663	Rua	SANTO ANTONIO	000001	0.29290	7.94
2009	40664	Rua	FELIX DE ARAUJO	000001	0.34900	9.47
2009	40664	Rua	FELIX DE ARAUJO	000002	0.34900	9.47
2009	40664	Rua	FELIX DE ARAUJO	000003	0.34900	9.47
2009	40665	Rua	CAJAZEIRAS, DAS	000001	0.29200	7.92
2009	40666	Rua	MARIA BONIFACIO SANTOS	000001	0.48200	13.07
2009	40667	Rua	GRACI ARAUJO	000001	0.48200	13.07

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40668	Rua	EDSON P JUNIOR	000001	0.29100	7.89
2009	40669	Rua	SILVANDIR F CHAVES	000001	0.48200	13.07
2009	40670	Rua	RAIMUNDO MOREIRA DR	000001	0.48200	13.07
2009	40671	Rua	BLANDINA F DA SILVA	000001	0.48200	13.07
2009	40672	Rua	WILLIAM V NASCIMENTO	000001	0.48200	13.07
2009	40673	Rua	IVAN FIGUEIREDO	000001	0.48200	13.07
2009	40674	Rua	VALDOMIRO R FILHO	000001	0.48200	13.07
2009	40675	Rua	JOSE C O RODRIGUES	000001	0.48200	13.07
2009	40676	Rua	ADEMAR R DE SOUZA	000001	0.29100	7.89
2009	40677	Rua	NEUZA ALVES NORONHA	000001	0.29100	7.89
2009	40678	Rua	EDSON C CUNHA	000001	0.29100	7.89
2009	40679	Rua	EDNA B SANTOS	000001	0.29100	7.89
2009	40680	Rua	TEREZA DA H CONCEICAO	000001	0.29100	7.89
2009	40681	Rua	FRANCISCO CRUZ	000001	0.29100	7.89
2009	40682	Rua	ANTONIA SUELY DE ARAUJO	000001	0.29100	7.89
2009	40683	Rua	BOCA DA MATA	000001	0.29200	7.92
2009	40684	Rua	JORGE B DOS SANTOS	000001	0.41600	11.28
2009	40685	Rua	HERMES ALVIM SANTOS	000001	0.41600	11.28
2009	40686	Rua	MAGNO DA PURIFICACAO	000001	0.41600	11.28
2009	40687	Rua	PAULO MELO JUNIOR	000001	0.41600	11.28
2009	40688	Rua	MILTON DA SILVA PIRES	000001	0.34900	9.47
2009	40689	Rua	ALVERI DE CAMPOS CUNHA	000001	0.34900	9.47
2009	40690	Rua	ANITA MARIA DE OLIVEIRA	000001	0.34900	9.47
2009	40691	Rua	AGNALDO DO E. SANTOS	000001	0.34900	9.47
2009	40692	Trv	EDSON C CUNHA	000001	0.29100	7.89
2009	40693	Rua	ALBERTO B DOS SANTOS	000001	0.34900	9.47
2009	40694	Rua	ALIOMAR HERMES DE SOUZA	000001	0.34900	9.47
2009	40695	Rua	JOSE BISPO DE SANTANA	000001	0.34900	9.47
2009	40696	Rua	JOSE CARLOS SOUZA	000001	0.34900	9.47
2009	40697	Rua	JOSEBIAS DA SILVA	000001	0.34900	9.47
2009	40698	Rua	JOSEFA NASCIMENTO	000001	0.34900	9.47
2009	40699	Avn	JOSELITO GERONIMO DE SA	000001	0.29200	7.92
2009	40700	Rua	VALDEMARI O RODRIGUES	000001	0.93100	25.25
2009	40701	Rua	NEOMISIA R DA FONTE	000001	0.55840	15.15
2009	40702	Rua	JAIR F BUENO	000001	0.69800	18.93
2009	40703	Rua	ODALIA O BASTOS	000001	0.69800	18.93
2009	40704	Rua	ANA E O CARVALHO	000001	0.93100	25.25
2009	40705	Trv	1a.MILTON DA SILVA	000001	0.34900	9.47
2009	40706	Rua	MARIA DE LOURDES COUTINHO	000001	0.69800	18.93
2009	40707	Trv	ALVERI DE CAMPOS CUNHA	000001	0.34900	9.47
2009	40708	Rua	PAULO A DOS SANTOS	000001	0.51100	13.86
2009	40709	Rua	NAILDES F RODRIGUES	000001	0.93100	25.25
2009	40710	Rua	LUIZ CARLOS REIS	000001	0.93100	25.25
2009	40711	Rua	MARIO OGANDO DA SILVA	000001	0.29200	7.92
2009	40712	Rua	NOVA REPUBLICA	000001	0.29200	7.92
2009	40713	Rua	LEONARDO SANTOS	000001	0.29200	7.92
2009	40714	Rua	DOS FIEIS	000001	0.29200	7.92
2009	40715	Trv	DOMINGOS	000001	0.29200	7.92
2009	40716	Rua	HELENA SANTA	000001	0.29200	7.92
2009	40717	Trv	JOSEFA NASCIMENTO	000001	0.34900	9.47
2009	40718	Rua	RETIRO, DO	000001	0.29200	7.92
2009	40719	Rua	HAROLDO SILVA	000001	0.29200	7.92
2009	40720	Avn	COSTA	000001	0.29200	7.92
2009	40721	Trv	LEONARDO SANTOS	000001	0.29200	7.92
2009	40722	Trv	MARIO OGANDO DA SILVA	000001	0.29200	7.92
2009	40723	Trv	FRANCISCO, SAO	000001	0.29200	7.92
2009	40724	Rua	FRANCISCO, SAO	000001	0.29200	7.92
2009	40725	Trv	BOCA DA MATA - 50	000001	0.29200	7.92
2009	40726	Trv 2a.	JORGE FIUZA BATISTA	000001	0.29200	7.92
2009	40730	Rua	DOMINGAS	000001	0.48200	13.07
2009	40736	Rua	LIMOEIROS, DOS	000001	0.26600	7.21
2009	40737	Rua	NELSONITA A SANTANA	000001	0.91500	24.82
2009	40738	Rua	MARIA DO CARMO DE JESUS	000001	0.91500	24.82
2009	40739	Rua	IOLANDA DE ARAUJO	000001	0.91500	24.82
2009	40740	Rua	JULIA DA CRUZ SANTOS	000001	0.91500	24.82
2009	40741	Rua	ENOKE AMARAL	000001	0.44900	12.18
2009	40745	Rua	CARLOS ALBERTO SANTOS	000001	0.73200	19.85

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40746	Rua	MOISES DE ARAUJO	000001	0.73200	19.85
2009	40747	Rua	ANTONIO TEIXEIRA	000001	0.73200	19.85
2009	40748	Rua	JOSE JORGE PEREIRA	000001	0.73200	19.85
2009	40749	Rua	ANTONIO C.MAGALHAES,MINISTRO	000001	0.48000	13.02
2009	40750	Rua	ISMAR R PRATES	000001	0.48200	13.07
2009	40751	Rua	CARLOS CONCEICAO	000001	0.48200	13.07
2009	40752	Rua	IVO NASCIMENTO	000001	0.41600	11.28
2009	40753	Rua	RENATO CONCEICAO	000001	0.41600	11.28
2009	40755	Trv	JAQUELINE NOGUEIRA	000001	0.41600	11.28
2009	40756	Rua	VINICIUS DE MORAES	000001	0.48200	13.07
2009	40757	Rua	JORGE CARNEIRO AZEVEDO	000001	0.48200	13.07
2009	40758	Rua	JORGE AMADO	000001	0.48200	13.07
2009	40759	Rua	MARIA DA CONCEICAO REGO	000001	0.48200	13.07
2009	40760	Rua	MANOEL JOSE PEREIRA	000001	0.48200	13.07
2009	40761	Rua	EDMILSON CARDOSO	000001	0.48200	13.07
2009	40762	Rua	ANTONIO L OLIVEIRA	000001	0.48200	13.07
2009	40763	Rua	ACACIAS, DAS	000001	0.39100	10.60
2009	40764	Rua	JARDIM IPANEMA	000001	0.45700	12.39
2009	40766	Rua	JURACY MAGALHAES	000001	0.45700	12.39
2009	40767	Rua	MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO	000001	0.45700	12.39
2009	40768	Rua	THOME DE SOUZA	000001	0.45700	12.39
2009	40769	Rua	JOSE JORGE OLIVEIRA	000001	0.45700	12.39
2009	40770	Rua	MARTINS DE OLIVEIRA	000001	0.45700	12.39
2009	40771	Rua	CARLOS JOSE SA	000001	0.45700	12.39
2009	40772	Rua	JOAO ARAUJO NETO	000001	0.39100	10.60
2009	40773	Rua	ANTONIO C. DE SENA	000001	0.39100	10.60
2009	40774	Rua	BARBARA C. O. RODRIGUES	000001	0.39100	10.60
2009	40775	Rua	VANIA MARIA A RODRIGUES	000001	0.48200	13.07
2009	40777	Rua	URSULA P R DA FONTE	000001	0.48200	13.07
2009	40779	Rua	UBALDO P R DA FONTE	000001	0.48200	13.07
2009	40780	Rua	ANDRE L R DA FONTE	000001	0.48200	13.07
2009	40781	Rua	CLEMERSON D R DA FONTE	000001	0.48200	13.07
2009	40782	Rua	SAO PAULO	000001	0.48200	13.07
2009	40783	Rua	LEONARDO R.DA SILVA	000001	0.48200	13.07
2009	40784	Rua	PRISCILA B. DUTRA	000001	0.39100	10.60
2009	40785	Rua	DEUSDETE QUEIROZ	000001	0.39100	10.60
2009	40786	Rua	BARRETO DR	000001	0.48200	13.07
2009	40787	Rua	SHEYLA R PITTA	000001	0.48200	13.07
2009	40788	Rua	NADJA RITA F RODRIGUES	000001	0.48200	13.07
2009	40789	Rua	ISABELE R BUENO	000001	0.48200	13.07
2009	40790	Rua	JACKSON R BUENO	000001	0.48200	13.07
2009	40791	Rua	EDUARDO R DE OLIVEIRA	000001	0.48200	13.07
2009	40792	Rua	CLINIO A RODRIGUES	000001	0.48200	13.07
2009	40793	Rua	FRANCISCO DAS MERCES	000001	0.73200	19.85
2009	40794	Rua	MARCOS A.B. DIAS	000001	0.73200	19.85
2009	40795	Rua	EVANILDES BONIFACIO COSTA	000001	0.73200	19.85
2009	40796	Rua	ELIACI O. CONCEICAO	000001	0.66500	18.04
2009	40797	Rua	HELIO BATISTA MARQUES	000001	0.73200	19.85
2009	40798	Rua	ARLETE SOUZA COSTA	000001	0.73200	19.85
2009	40799	Rua	MARIA DOS REIS SILVA	000001	0.73200	19.85
2009	40800	Rua	MARTA MARIA DE JESUS	000001	0.73200	19.85
2009	40801	Rua	MARIA DE LORDES BRITO	000001	0.73200	19.85
2009	40802	Rua	ANA C B DIAS	000001	0.73200	19.85
2009	40803	Rua	PEDRO PAULO CONCEICAO	000001	0.73200	19.85
2009	40804	Rua	EDGAR B. FRANCO	000001	0.73200	19.85
2009	40805	Rua	EDNA DOS SANTOS	000001	0.73200	19.85
2009	40806	Rua	ELIANE S. BONFIM	000001	0.73200	19.85
2009	40807	Rua	JULIO M DOS SANTOS	000001	0.73200	19.85
2009	40808	Rua	JOEL A DE SOUZA	000001	0.73200	19.85
2009	40809	Rua	ADELIA G. DO NASCIMENTO	000001	0.73200	19.85
2009	40810	Rua	AURELINO FROES MOREIRA	000001	0.73200	19.85
2009	40811	Rua	PEDRO SOUZA DIAS	000001	0.73200	19.85
2009	40812	Rua	HILDA F SOUZA	000001	0.73200	19.85
2009	40813	Rua	ROQUE JOSE DA SILVA	000001	0.73200	19.85
2009	40814	Rua	GILVANI S SALES	000001	0.73200	19.85
2009	40815	Rua	JOSE BONIFACIO	000001	0.50400	13.67
2009	40816	Rua	NOEMIA M PARANHOS	000001	0.50400	13.67

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40817	Rua	ERALDO BARBOSA	000001	0.50400	13.67
2009	40818	Rua	JOSE H. REQUIAO	000001	0.50400	13.67
2009	40819	Rua	LUIZA FERREIRA DE SOUZA	000001	0.50400	13.67
2009	40820	Trv	ROSALVO BARBOSA	000001	0.50400	13.67
2009	40821	Rua	NILSON P SANTANA	000001	0.50400	13.67
2009	40822	Rua	ANTONIO F COSTA	000001	0.50400	13.67
2009	40823	Rua	ANTONIO PARANHOS	000001	0.50400	13.67
2009	40824	Rua	ANTONIO JOSE DE SOUZA	000001	0.50400	13.67
2009	40825	Rua	ROBERTO C DE SANTANA	000001	0.50400	13.67
2009	40826	Rua	RIVIERA	000001	0.73200	19.85
2009	40827	Trv	VILA PROGRESSO	000001	0.50400	13.67
2009	40828	Rua	PRAIA DE STELA MARIS	000001	1.13370	30.75
2009	40829	Rua	PRAIA DE TUBARAO	000001	1.13370	30.75
2009	40830	Ala	PRAIA DO CARMO	000001	1.53800	41.71
2009	40831	Rua	PRAIA DA PENHA	000001	1.84700	50.10
2009	40832	Rua	ICARAI,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40833	Ala	PRAIA DE JAGUARIPE	000001	1.84700	50.10
2009	40834	Avn	PRAIA DE MUCURIPE	000001	2.69700	73.15
2009	40835	Rua	PRAIA DE IRACEMA	000001	2.69700	73.15
2009	40836	Ala	PRAIA DE CANANEIA	000001	2.69700	73.15
2009	40837	Ala	PRAIA DA BOA VIAGEM	000001	2.69700	73.15
2009	40838	Rua	MACAE PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40839	Rua	URCA,PRAIA DA	000001	3.88100	105.26
2009	40840	Ala	PRAIA DE GUAIBU	000001	1.84700	50.10
2009	40841	Ala	PRAIA DE PIEDADE	000001	1.33700	36.26
2009	40842	Rua	BUZIOS,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40843	Rua	GRUMARI,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40844	Ala	PRAIA DE VERA CRUZ	000001	2.69700	73.15
2009	40845	Rua	PRAIA DO LEME	000001	3.88100	105.26
2009	40846	Rua	PRAIA DE PITIMBU	000001	2.69700	73.15
2009	40847	Rua	ITAPEMA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40848	Rua	FLAMENGO,PRAIA DO	000001	3.88100	105.26
2009	40849	Rua	ITAPARICA, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40850	Ala	CANDEIAS, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40851	Rua	PRAIA DE TORRES	000001	1.53800	41.71
2009	40852	Ala	PRAIA DE CACHA PREGO	000001	2.69700	73.15
2009	40853	Rua	PARATI,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40854	Avn	GUARAPARI, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40855	Rua	AMARALINA, PRAIA DE	000001	1.33700	36.26
2009	40856	Rua	CARAGUATATUBA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40857	Rua	VICENTE, SAO - PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40859	Rua	FORTE, PRAIA DO	000001	1.33700	36.26
2009	40860	Ala	BARRA GRANDE, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40861	Rua	ITAORNA,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40862	Ala	BERLINQUE, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40863	Ala	FIGUERINHA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40864	Rua	MARAMBAIA,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40865	Ala	IPORANGA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40866	Ala	PITANGUI, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40867	Rua	PRAIA DE ALHANDA	000001	2.69700	73.15
2009	40868	Ala	CONCEICAO, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40869	Ala	PITANGUEIRA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40870	Avn	GUARUJA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40871	Rua	ARARUAMA,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40872	Rua	CABO FRIO,PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40873	Rua	SAQUAREMA, PRAIA DE	000001	3.88100	105.26
2009	40874	Ala	SONHO, PRAIA DO	000001	1.60700	43.59
2009	40875	Rua	SEREIA, PRAIA DA	000001	2.69700	73.15
2009	40876	Rua	BANDEIRANTES,PRAIA DOS	000001	3.37600	91.57
2009	40877	Rua	PRAIA DE MANGARATIBA	000001	3.88100	105.26
2009	40878	Rua	PRAIA DE TAMBAU	000001	2.69700	73.15
2009	40879	Rua	INEMA, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40880	Rua	PIATA, PRAIA DE	000001	1.33700	36.26
2009	40881	Rua	GUADALUPE, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40882	Rua	MARATAIZES, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40883	Rua	OLINDA, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40884	Rua	PRAIA DO MEIO	000001	3.88100	105.26

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40885	Rua	PRAIA DE IPANEMA	000001	3.88100	105.26
2009	40886	Rua	TAMANDARE, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40887	Rua	LEBLON PRAIA DO	000001	3.88100	105.26
2009	40888	Rua	CONDE, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40889	Rua	PRAIA DE SAO CONRADO	000001	3.88100	105.26
2009	40890	Rua	MANGUINHOS, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40891	Rua	ITACARE, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40892	Rua	PRAIA DE ONDINA	000001	1.33700	36.26
2009	40893	Rua	PEREQUEACU, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40894	Rua	LUCENA, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40895	Ala	UBATUBA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40896	Rua	GRAVATA, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40897	Rua	GAMBOA, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40898	Rua	PRAIA DE TRAMANDAI	000001	1.53800	41.71
2009	40899	Rua	PRAIA VERMELHA	000001	3.88100	105.26
2009	40900	AV.	PRAIA DE ITAMARACA	000001	2.69700	73.15
2009	40901	Rua	PRAIA DE ITACIMIRIM	000001	1.33700	36.26
2009	40903	Ala	PRAIA DE IGUAPE	000001	2.69700	73.15
2009	40904	Rua	PRAIA DO ARPOADOR	000001	3.88100	105.26
2009	40905	Rua	PRAIA DE AMOREIRAS	000001	1.84700	50.10
2009	40906	Rua	PRAIA DE SAUIPE	000001	1.33700	36.26
2009	40907	Ala	MEAIPE, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40908	Rua	PRAIA DE SEPETIBA	000001	3.88100	105.26
2009	40909	Avn	PRAIA DE ITAPOAN	000001	2.69700	73.15
2009	40910	Rua	JAUA, PRAIA DE	000001	1.33700	36.26
2009	40911	Rua	AREMBEPE, PRAIA DE	000001	1.33700	36.26
2009	40912	Rua	ICARASSU, PRAIA DE	000001	1.33700	36.26
2009	40913	Ala	IMBE, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40914	Rua	PITUBA, PRAIA DA	000001	1.33700	36.26
2009	40915	Rua	PRAIA DE PAQUETA	000001	3.88100	105.26
2009	40916	Rua	MAR GRANDE, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40917	Avn	PAJUSSARA, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40918	Ala	JANGA, PRAIA DO	000001	1.84700	50.10
2009	40919	Avn	COPACABANA, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40920	Rua	SUAPE, PRAIA DE	000001	1.84700	50.10
2009	40921	Rua	PRAIA DE ARMACAO	000001	1.33700	36.26
2009	40922	Rua	ORANGE, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	40923	Ala	PRAIA DE LORETO	000001	1.84700	50.10
2009	40924	Rua	PRAIA DE GUARATIBA	000001	3.88100	105.26
2009	40925	Rua	PRAIA FUNDA	000001	3.88100	105.26
2009	40926	Ala	CABUSSU, PRAIA DO	000001	1.84700	50.10
2009	40927	Ala	PINA, PRAIA DO	000001	1.84700	50.10
2009	40928	Rua	PRAIA DO SOSSEGO	000001	3.88100	105.26
2009	40930	Rua	PRAIA DE BOTAFOGO	000001	2.69700	73.15
2009	40931	Rua	BERTIOGA, PRAIA DE	000001	1.53800	41.71
2009	40932	Rua	PRAIA DA GAVEA	000001	3.88100	105.26
2009	40933	Rua	MARILENE ANDRE RABELO	000001	0.48200	13.07
2009	40935	Rua	OSVALDO B PITANGUEIRAS	000001	0.73200	19.85
2009	40937	Rua	PRAIA DE COPACABANA	000001	2.69700	73.15
2009	40939	Rua	IRACI MACHADO	000001	0.18300	4.96
2009	40940	Rua	ANANIAS R DOS SANTOS	000001	0.18300	4.96
2009	40941	Rua	ROQUE FERREIRA ALVES	000001	0.18300	4.96
2009	40942	Rua	FRANCISCO LITO DE SOUZA	000001	0.18300	4.96
2009	40943	Rua	JOSUE SOUZA	000001	0.18300	4.96
2009	40944	Rua	ADILSON GALDINO DA SILVA	000001	0.18300	4.96
2009	40945	Rua	ELIANE BARBOSA	000001	0.18300	4.96
2009	40946	Rua	MANOEL JOSE PEREIRA	000001	0.18300	4.96
2009	40947	Rua	ZENILTON MARTINS	000001	0.21600	5.86
2009	40949	Rua	GEOVANE DOS SANTOS	000001	0.16500	4.48
2009	40951	Rua	ROMUALDO BISPO DOS SANTOS	000001	0.16500	4.48
2009	40952	Rua	TANIA REGINA DE JESUS	000001	0.18300	4.96
2009	40953	Rua	MANUELINA DE JESUS	000001	0.18300	4.96
2009	40954	Rua	MAURICIA DE MELO	000001	0.18300	4.96
2009	40955	Rua	CAMILO FELICIANO DE OLIVEIRA	000001	0.18300	4.96
2009	40956	Rua	CARMELITO QUEIROZ	0000o1	0.14000	3.80
2009	40957	Rua	MARIA DAS MERCES	000001	0.18300	4.96
2009	40958	Rua	JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA	000001	0.21600	5.86

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	40959	Rua	JULHO DE, 2	000001	0.21600	5.86
2009	40963	Rua	VERAO, DO	000001	0.12600	3.42
2009	40964	Rua	OUTONO, DO	000001	0.12600	3.42
2009	40966	Rua	TRABALHADOR, DO	000001	0.16500	4.48
2009	40967	Trv	COMERCIARIOS, DO	000001	0.16500	4.48
2009	40971	Rua	VICENTE, SAO	000001	0.16500	4.48
2009	40973	Rua	RUFINO PEREIRA	000001	0.16500	4.48
2009	40978	Trv	RAIMUNDO, SAO	000001	0.58200	15.79
2009	40984	Trv	EULINA S DO NASCIMENTO	000001	0.49900	13.53
2009	40985	Rua	VALENTE FUNDO	000001	0.58200	15.79
2009	41001	Rua	SANTO ANTONIO	000001	0.21600	5.86
2009	41002	Rua	A COND. CAMPUS VERDE	000001	0.15400	4.18
2009	41004	Avn	CONTORNO	000001	0.21600	5.86
2009	41006	Avn	PROGRESSO	000001	0.21600	5.86
2009	41007	Rua	CAPRICORNIO	000001	0.21600	5.86
2009	41008	Rua	LIBRA	000001	0.21600	5.86
2009	41009	Via	A	000001	0.19000	5.15
2009	41010	Ala	VIA A	000001	0.19000	5.15
2009	41011	Ala	A	000001	0.19000	5.15
2009	41012	Rua	PARA	000001	0.12000	3.25
2009	41013	Rua	LEAO	000001	0.19000	5.15
2009	41014	Avn	GENTIL	000001	0.19000	5.15
2009	41015	Via	B	000001	0.19000	5.15
2009	41016	Rua	NOVA	000001	0.19000	5.15
2009	41017	Ala 2	B	000001	0.19000	5.15
2009	41018	Ala 3	B	000001	0.19000	5.15
2009	41019	Rua	PARAISO	000001	0.21600	5.86
2009	41020	Rua	PALMEIRA DA	000001	0.21600	5.86
2009	41021	Ala 1	C	000001	0.19000	5.15
2009	41022	Ala 9	A	000001	0.19000	5.15
2009	41023	Rua	SETE	000001	0.21600	5.86
2009	41024	Ala 10	A	000001	0.19000	5.15
2009	41025	Ala 8	A 2	000001	0.19000	5.15
2009	41026	Via	D	000001	0.19000	5.15
2009	41027	Rua	FICO DO	000001	0.23300	6.32
2009	41028	Ala 8	A	000001	0.19000	5.15
2009	41029	Ala	E 4	000001	0.19000	5.15
2009	41030	Ala 8	A 1	000001	0.19000	5.15
2009	41031	Avn	3	000001	0.19000	5.15
2009	41032	Ala	E 3	000001	0.19000	5.15
2009	41033	Ala	E 2	000001	0.19000	5.15
2009	41034	Ala	E 5	000001	0.19000	5.15
2009	41035	Rua	SAUDE	000001	0.21600	5.86
2009	41036	Ala	3 A	000001	0.19000	5.15
2009	41037	Ala	4 A	000001	0.19000	5.15
2009	41038	Ala	5 A	000001	0.19000	5.15
2009	41039	Ala	6 A	000001	0.19000	5.15
2009	41040	Ala	7 A	000001	0.19000	5.15
2009	41041	Ala	E 1	000001	0.19000	5.15
2009	41042	Ala	7 A 1	000001	0.19000	5.15
2009	41043	Ala	7 A 2	000001	0.19000	5.15
2009	41044	Avn	2	000001	0.19000	5.15
2009	41046	Ala	6 A 6	000001	0.19000	5.15
2009	41047	Ala	6 A 5	000001	0.19000	5.15
2009	41048	Ala	6 A 4	000001	0.19000	5.15
2009	41049	Rua	CACHOEIRINHA,PRINCIPAL DA,	000001	0.21600	5.86
2009	41050	Ala	6 A 3	000001	0.19000	5.15
2009	41051	Ala	6 A 2	000001	0.19000	5.15
2009	41052	Ala	6 A 1	000001	0.19000	5.15
2009	41053	Rua	A	000001	0.23300	6.32
2009	41054	Ala	3 A 2	000001	0.19000	5.15
2009	41055	Ala	3 A 1	000001	0.19000	5.15
2009	41056	Via	F	000001	0.19000	5.15
2009	41057	Rua	B	000001	0.23300	6.32
2009	41058	Ala	A	000001	0.19000	5.15
2009	41059	Ala	2 A	000001	0.19000	5.15
2009	41060	Rua	SANTO ANTONIO	000001	0.16600	4.50

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41061	Rua	SAO ROQUE	000001	0.16600	4.50
2009	41062	Rua	LUZ DA	000001	0.21600	5.86
2009	41063	Trv	1a.SANTO ANTONIO	000001	0.16600	4.50
2009	41064	Trv	2a.SANTO ANTONIO	000001	0.16600	4.50
2009	41065	Rua	VITAL	000001	0.21600	5.86
2009	41066	Rua	C	000001	0.16600	4.50
2009	41067	Trv	NOVA	000001	0.21600	5.86
2009	41068	Rua	D	000001	0.16600	4.50
2009	41069	Rua	E	000001	0.16600	4.50
2009	41070	Rua	F	000001	0.16600	4.50
2009	41071	Rua	HORTAS, DAS	000001	0.21600	5.86
2009	41075	Rua	JOSE,SAO	000001	0.21600	5.86
2009	41076	Trv	SANTOS DUMONT	000001	0.21600	5.86
2009	41077	Rua	A	000001	0.21600	5.86
2009	41078	Rua	B	000001	0.21600	5.86
2009	41079	Rua	G	000001	0.21600	5.86
2009	41080	Rua	C	000001	0.16600	4.50
2009	41081	Rua	F	000001	0.21600	5.86
2009	41082	Rua	E	000001	0.21600	5.86
2009	41083	Rua	D	000001	0.21600	5.86
2009	41084	Rua	A	000001	0.21600	5.86
2009	41085	Rua	B	000001	0.24900	6.75
2009	41087	Rua	K	000001	0.24900	6.75
2009	41088	Rua	D	000001	0.24900	6.75
2009	41089	Rua	J	000001	0.24900	6.75
2009	41090	Rua	I	000001	0.24900	6.75
2009	41091	Ala	A	000001	0.24900	6.75
2009	41092	Rua	F	000001	0.24900	6.75
2009	41093	Rua	F	000001	0.24900	6.75
2009	41094	Ala	B	000001	0.24900	6.75
2009	41095	Ala	C	000001	0.24900	6.75
2009	41096	Rua	G	000001	0.24900	6.75
2009	41097	Ala	D	000001	0.24900	6.75
2009	41098	Ala	E	000001	0.24900	6.75
2009	41099	Rua	L	000001	0.24900	6.75
2009	41100	Rua	C	000001	0.24900	6.75
2009	41101	Rua	D	000001	0.24900	6.75
2009	41102	Rua	E	000001	0.21600	5.86
2009	41103	Rod	BURAQUINHO	000001	0.48200	13.07
2009	41104	Rua	ITABUNA	000001	0.23200	6.29
2009	41105	Rua	PRADO	000001	0.23200	6.29
2009	41106	Trv	DOS VEREADORES	000001	0.57200	15.51
2009	41108	Rua	ILHEUS	000001	0.23200	6.29
2009	41109	Rua	SAO LUCAS	000001	0.23200	6.29
2009	41110	Rua	SILVA	000001	0.21600	5.86
2009	41111	Rua	VALENCA	000001	0.23200	6.29
2009	41112	Rua	EDGAR ABBENHUSEN	000001	0.23200	6.29
2009	41113	Trv	JOVINO N PEREIRA	000001	0.29100	7.89
2009	41114	Rua	CECILIA MARIA SANTOS	000001	0.29100	7.89
2009	41115	Trv	B	000001	0.29100	7.89
2009	41116	Trv	GERINO DE SOUZA FILHO	000001	0.39100	10.60
2009	41117	Trv	B 286	000001	0.29100	7.89
2009	41118	Rua	SAO MARCOS	000001	0.23200	6.29
2009	41119	Rua	NILO PECANHA	000001	0.23200	6.29
2009	41120	Rua	A	000001	0.23200	6.29
2009	41121	Rua	CANAVIEIRAS	000001	0.23200	6.29
2009	41123	Trv	SANTO ANTONIO	000001	0.21600	5.86
2009	41124	Rua	SAO LUCAS	000001	0.23200	6.29
2009	41125	Trv	FLORIANO PEIXOTO 47	000001	0.58200	15.79
2009	41126	Rua	CAIXA D'AGUA	000001	0.21600	5.86
2009	41127	Rua	DA MANGUEIRA	000001	0.24900	6.75
2009	41131	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 1a 104	000001	0.58200	15.79
2009	41132	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 2a. 164	000001	1.53800	41.71
2009	41133	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 3a.224	000001	1.53800	1.71
2009	41134	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 4a.284	000001	1.53800	41.71
2009	41135	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 5a.344	000001	1.53800	41.71
2009	41136	Trv	FRANCISCO DAS MERCES	000001	1.53800	41.71

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41137	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 7a. 504	000001	1.53800	41.71
2009	41138	Trv	FRANCISCO DAS MERCES.8a.564	000001	1.53800	41.71
2009	41139	Via	B	000001	0.73200	19.85
2009	41140	Trv	ADELIA G DO NASCIMENTO 10a 88	000001	1.53800	41.71
2009	41141	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 11a 780	000001	1.53800	41.71
2009	41142	Trv	FRANCISCO DAS MERCES 12a 840	000001	1.53800	41.71
2009	41143	Trv	FRANCICO DAS MERCES 13a 938	000001	1.53800	41.71
2009	41144	Trv	MIN ANTONIO C. MAGALHAES 323	000001	1.53800	41.71
2009	41145	Rua	SANTA BARBARA	000001	0.57200	15.51
2009	41146	Trv	AFONSO PENA 79	000001	0.28300	7.68
2009	41148	Trv	JOSE ALVES 496	000001	0.23300	6.32
2009	41149	Trv	JOSE ALVES 518	000001	0.23300	6.32
2009	41150	Trv	EDSON NEVES	000001	0.23300	6.32
2009	41151	Trv	VEREADOR EDSON NEVES	000001	0.23300	6.32
2009	41152	Bco	EDSON NEVES 45	000001	0.23300	6.32
2009	41153	Trv	DA 2 RODOLFO B.B.BARROS 530	000001	0.58200	15.79
2009	41154	Trv	BRG. ALBERTO DA COSTA MATOS	000001	0.70000	18.99
2009	41155	Trv	DJANIRA MARIA BASTOS	000001	0.44900	12.18
2009	41156	Rua	LUIS FELIPE DE SOUZA LEAO	000001	0.58200	15.79
2009	41157	Rua	B	000001	1.53800	41.71
2009	41158	Rua	A	000001	1.53800	41.71
2009	41159	Trv	QUEIRA DEUS 794	000001	0.29200	7.92
2009	41160	Rua	M	000001	1.53800	41.71
2009	41161	Rua	D	000001	1.53800	41.71
2009	41162	Rua	E	000001	1.53800	41.71
2009	41163	Rua	F	000001	1.53800	41.71
2009	41164	Rua	G	000001	1.53800	41.71
2009	41165	Rua	H	000001	1.53800	41.71
2009	41166	Rua	I	000001	1.53800	41.71
2009	41167	Rua	J	000001	1.53800	41.71
2009	41168	Rua	L	000001	1.53800	41.71
2009	41169	Trv	DR.MAURICIO	000001	0.23300	6.32
2009	41170	Trv	DR.MAURICIO 429	000001	0.23300	6.32
2009	41171	Rua	C	000001	1.53800	41.71
2009	41172	Avn	BEIRA MAR	000001	0.49900	13.53
2009	41173	Trv	TVA DA MANGUEIRA	000001	0.24900	6.75
2009	41174	Rua	BOCA DO RIO	000001	0.24900	6.75
2009	41175	Trv	DA AVN CONTORNO 1770	000001	0.21600	5.86
2009	41176	Avn	CAPRICORNIO	000001	0.21600	5.86
2009	41177	Avn	CANDEIAS	000001	0.21600	5.86
2009	41178	Avn	PEIXE	000001	0.21600	5.86
2009	41179	Trv	DA AV.PROGRESSO	000001	0.21600	5.86
2009	41180	Trv	VITAL	000001	0.21600	5.86
2009	41181	Trv	NOVA	000001	0.21600	5.86
2009	41182	Rua	DOS VEREADORES	000001	0.49900	13.53
2009	41183	Trv	CAPRICORNIO	000001	0.21600	5.86
2009	41184	Trv	2 DA VILA PRAIANA	000001	0.29100	7.89
2009	41185	Rua	SANTO ANTONIO	000001	0.24900	6.75
2009	41186	Rua	MARTA DE AGUIAR	000001	0.24900	6.75
2009	41186	Rua	MARTA DE AGUIAR	000002	0.24900	6.75
2009	41187	Rua	DA ADUTORA	000001	0.24900	6.75
2009	41188	Rua	DUQUE DE CAXIAS	000001	0.24900	6.75
2009	41189	Rua	ALTO DA BOA VISTA	000001	0.24900	6.75
2009	41190	Trv	BOCA DO RIO	000001	0.24900	6.75
2009	41191	Rua	CAMINHO 40	000001	0.29100	7.89
2009	41192	Trv	4a TRV FLORIANO PIXOTO	000001	0.29100	7.89
2009	41193	Rua	CALIFORNIA	000001	0.23300	6.32
2009	41194	Trv	CALIFORNIA	000001	0.23300	6.32
2009	41195	Trv	JORGE FIUZA BATISTA	000001	0.26600	7.21
2009	41196	Trv	JORGE FIUZA BATISTA	000001	0.26600	7.21
2009	41197	Rua	DA CACHOEIRA	000001	0.33300	9.03
2009	41198	Rua	NOVA ESPERANCA	000001	0.33300	9.03
2009	41199	Rua	NOVA BRASILIA	000001	0.21600	5.86
2009	41200	Rua	SAO FRANCISCO	000001	0.21600	5.86
2009	41201	Rua	TANCREDO NEVES	000001	0.21600	5.86
2009	41202	Rua	DOIS DE MAIO	000001	0.21600	5.86
2009	41203	Rua	SAO BERNADO	000001	0.21600	5.86

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41204	Trv	SAO BERNADO	000001	0.21600	5.86
2009	41205	Rua	DOS BANDEIRANTES	000001	0.12600	3.42
2009	41206	Trv	Primeira Trv. Tancredo Neves	000001	0.12600	3.42
2009	41207	Trv	Segunda Trv. Tancredo Neves	000001	0.21600	5.86
2009	41208	Trv	Terceira Trv. Tancredo Neves	000001	0.12600	3.42
2009	41209	Trv	Quarta Trv. Tancredo Neves	000001	0.12600	3.42
2009	41210	Trv	Primeira Dos Bandeirantes	000001	0.12600	3.42
2009	41211	Trv	Segunda Dos Bandeirantes	000001	0.12600	3.42
2009	41212	Via	D	000001	0.23300	6.32
2009	41213	Trv	Terceira Dos Bandeirantes	000001	0.12600	3.42
2009	41214	Trv	4a Dos Bandeirantes	000001	0.12600	3.42
2009	41215	Trv	Terceira Dos Bandeirantes	000001	0.21600	5.86
2009	41216	Trv	EDNA B SANTOS 338	000001	0.29100	7.89
2009	41217	Trv	DOIS DE JULHO	000001	0.12600	3.42
2009	41218	Rua	A	000001	2.90000	78.65
2009	41219	Rua	B	000001	2.90000	78.65
2009	41220	Rua	C	000001	2.90000	78.65
2009	41221	Rua	D	000001	2.90000	78.65
2009	41222	Rua	E	000001	2.90000	78.65
2009	41223	Rua	A	000001	1.16400	31.57
2009	41224	Rua	B	000001	1.16400	31.57
2009	41225	Rua	C	000001	1.16400	31.57
2009	41226	Rua	D	000001	1.16400	31.57
2009	41227	Rua	E	000001	1.16400	31.57
2009	41228	Rua	F	000001	1.16400	31.57
2009	41229	Rua	G	000001	1.16400	31.57
2009	41230	Rua	H	000001	1.16400	31.57
2009	41231	Rua	A	000001	0.12600	3.42
2009	41232	Rua	B	000001	0.12600	3.42
2009	41233	Rua	C	000001	0.12600	3.42
2009	41234	Trv	SAO PAULO	000001	0.23200	6.29
2009	41235	Rua	I	000001	1.16400	31.57
2009	41236	Trv	5a. Travessa dos Bandeirantes	000001	0.12600	3.42
2009	41237	Trv	1a. Trv. Tancredo Neves	000001	0.12600	3.42
2009	41240	Rua	PROJETADA	000001	0.73200	19.85
2009	41241	Rua	A	000001	3.16550	85.86
2009	41242	Rua	B	000001	3.16550	85.86
2009	41243	Rua	C	000001	3.16550	85.86
2009	41244	Rua	D	000001	3.16550	85.86
2009	41248	Trv	FRANCISCO DAS MERCES	000001	0.73200	19.85
2009	41249	Via	D	000001	0.73200	19.85
2009	41250	Via	E	000001	0.73200	19.85
2009	41251	Via	A	000001	0.73200	19.85
2009	41252	Via	C	000001	0.73200	19.85
2009	41253	Vil	VIELA 2	000001	0.73200	19.85
2009	41254	Vil	VIELA 01	000001	0.73200	19.85
2009	41255	Via	A	000001	1.84700	50.10
2009	41256	Vil	1	000001	1.84700	50.10
2009	41257	Vil	2	000001	1.84700	50.10
2009	41258	Via	3	000001	1.84700	50.10
2009	41259	Via	B	000001	1.84700	50.10
2009	41260	Via	C	000001	1.84700	50.10
2009	41261	Via	4	000001	1.84700	50.10
2009	41262	Trv	DJANIRA MARIA BASTOS 8138	000001	0.16600	4.50
2009	41263	Rua	QUINGOMA	000001	0.16600	4.50
2009	41264	Trv	BELMONTE	000001	0.23200	6.29
2009	41265	Rua	SOSSEGO	000001	0.24900	6.75
2009	41265	Rua	SOSSEGO	000002	0.24900	6.75
2009	41266	Trv	ALTO DA BOA VISTA	000001	0.24900	6.75
2009	41267	Trv	ALTO DA BOA VISTA 181	000001	0.24900	6.75
2009	41268	Trv	LUIS TARQUINIO 2	000001	1.16300	31.54
2009	41269	Trv	DR. GERINO DE SOUZA FILHO	000001	0.45000	12.21
2009	41270	Rua	EIXO I	000001	0.39100	10.60
2009	41271	Rua	CAMINHO 1	000001	0.39100	10.60
2009	41272	Rua	CAMINHO 02	000001	0.39100	10.60
2009	41273	Rua	CAMINHO 03	000001	0.39100	10.60
2009	41274	Rua	CAMINHO 04	000001	0.39100	10.60

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41275	Rua	CAMINHO 05	000001	0.39100	10.60
2009	41276	Rua	CAMINHO 06	000001	0.39100	10.60
2009	41277	Rua	CAMINHO 07	000001	0.39100	10.60
2009	41278	Rua	CAMINHO 08	000001	0.39100	10.60
2009	41279	Rua	CAMINHO 09	000001	0.39100	10.60
2009	41280	Rua	CAMINHO 11	000001	0.39100	10.60
2009	41281	Rua	CAMINHO 12	000001	0.39100	10.60
2009	41282	Rua	CAMINHO 13	000001	0.39100	10.60
2009	41283	Rua	CAMINHO 14	000001	0.39100	10.60
2009	41284	Rua	CAMINHO 15	000001	0.39100	10.60
2009	41285	Rua	CAMINHO 21	000001	0.39100	10.60
2009	41286	Rua	CAMINHO 22	000001	0.39100	10.60
2009	41287	Rua	CAMINHO 23	000001	0.39100	10.60
2009	41288	Rua	CAMINHO 24	000001	0.39100	10.60
2009	41289	Rua	CAMINHO 26	000001	0.39100	10.60
2009	41289	Rua	CAMINHO 26	000002	0.39100	10.60
2009	41290	Rua	CAMINHO 28	000001	0.39100	10.60
2009	41291	Rua	CAMINHO 30	000001	0.39100	10.60
2009	41292	Rua	CAMINHO 32	000001	0.39100	10.60
2009	41293	Rua	CAMINHO 34	000001	0.39100	10.60
2009	41294	Rua	CAMINHO 36	000001	0.39100	10.60
2009	41295	Rua	CAMINHO 38	000001	0.39100	10.60
2009	41296	Ent	EIXO III	000001	0.39100	10.60
2009	41297	Rua	CAMINHO 47	000001	0.39100	10.60
2009	41298	Rua	CAMINHO 48	000001	0.39100	10.60
2009	41299	Rua	CAMINHO 49	000001	0.39100	10.60
2009	41300	Rua	CAMINHO 50	000001	0.39100	10.60
2009	41301	Rua	CAMINHO 51	000001	0.39100	10.60
2009	41302	Rua	CAMINHO 52	000001	0.39100	10.60
2009	41303	Rua	CAMINHO 54	000001	0.39100	10.60
2009	41304	Rua	CAMINHO 56	000001	0.39100	10.60
2009	41305	Rua	CAMINHO 58	000001	0.39100	10.60
2009	41306	Rua	CAMINHO 60	000001	0.39100	10.60
2009	41307	Rua	CAMINHO 62	000001	0.39100	10.60
2009	41308	Rua	CAMINHO 64	000001	0.39100	10.60
2009	41309	Rua	CAMINHO 63	000001	0.39100	10.60
2009	41310	Rua	CAMINHO 61	000001	0.39100	10.60
2009	41311	Rua	CAMINHO 59	000001	0.39100	10.60
2009	41312	Rua	CAMINHO 57	000001	0.39100	10.60
2009	41313	Rua	CAMINHO 55	000001	0.39100	10.60
2009	41314	Rua	CAMINHO 53	000001	0.39100	10.60
2009	41315	Rua	CAMINHO 46	000001	0.39100	10.60
2009	41316	Rua	CAMINHO 45	000001	0.39100	10.60
2009	41317	Rua	CAMINHO 44	000001	0.39100	10.60
2009	41318	Rua	CAMINHO 43	000001	0.39100	10.60
2009	41319	Rua	CAMINHO 42	000001	0.39100	10.60
2009	41320	Rua	CAMINHO 41	000001	0.39100	10.60
2009	41321	Rua	CAMINHO 40	000001	0.39100	10.60
2009	41322	Rua	CAMINHO 39	000001	0.39100	10.60
2009	41323	Rua	CAMINHO 37	000001	0.39100	10.60
2009	41324	Rua	CAMINHO 35	000001	0.39100	10.60
2009	41325	Rua	CAMINHO 33	000001	0.39100	10.60
2009	41326	Rua	CAMINHO 31	000001	0.39100	10.60
2009	41327	Rua	CAMINHO 29	000001	0.39100	10.60
2009	41328	Rua	CAMINHO 27	000001	0.39100	10.60
2009	41329	Rua	CAMINHO 25	000001	0.39100	10.60
2009	41330	Rua	CAMINHO 20	000001	0.39100	10.60
2009	41331	Rua	CAMINHO 19	000001	0.39100	10.60
2009	41332	Rua	CAMINHO 18	000001	0.39100	10.60
2009	41333	Rua	CAMINHO 17	000001	0.39100	10.60
2009	41334	Ent	EIXO II	000001	0.39100	10.60
2009	41335	Via	01	000001	0.39100	10.60
2009	41336	Via	02	000001	0.39100	10.60
2009	41337	Via	07	000001	0.39100	10.60
2009	41338	Via	06	000001	0.39100	10.60
2009	41339	Via	04	000001	0.39100	10.60

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41340	Via	03	000001	0.39100	10.60
2009	41341	Via	05	000001	0.39100	10.60
2009	41342	Via	08	000001	0.39100	10.60
2009	41343	Via	09	000001	0.39100	10.60
2009	41344	Via	10	000001	0.39100	10.60
2009	41345	Via	11	000001	0.39100	10.60
2009	41346	Trv	DA PAZ	000001	0.26600	7.21
2009	41347	Trv	ATAIDE	000001	0.29100	7.89
2009	41348	Via	PARAFUSO, KM 2,5	000001	0.21600	5.86
2009	41349	Rua	RANCHO PARAISO	000001	0.58200	15.79
2009	41350	Trv	RANCHO PARAISO	000001	0.58200	15.79
2009	41351	Rua	BARBOSA	000001	0.58200	15.79
2009	41352	Rua	DEJANIRA MARIA BASTOS	000001	0.16600	4.50
2009	41353	Rua	D	000001	0.83100	22.54
2009	41354	Trv	BEIRA MAR II 153	000001	0.49900	13.53
2009	41355	Rua	D	000001	0.49900	13.53
2009	41356	Rua	A	000001	0.49900	13.53
2009	41357	Rua	B	000001	0.49900	13.53
2009	41358	Rua	C	000001	0.49900	13.53
2009	41359	Lot	E	000001	0.49900	13.53
2009	41360	Rua	F	000001	0.49900	13.53
2009	41361	Rua	A	000001	0.58200	15.79
2009	41362	Rua	PORTO SEGURO	000001	0.49900	13.53
2009	41363	Vil	1	000001	1.84700	50.10
2009	41364	Rua	IBICARAI	000001	0.58200	15.79
2009	41365	Via	LOCAL I	000001	0.29100	7.89
2009	41366	Via	VIA DE ACESSO LOCAL	000001	0.29100	7.89
2009	41367	Via	VIA DE LIGACAO	000001	0.29100	7.89
2009	41368	Via	VIA DE PENETRACAO	000001	0.29100	7.89
2009	41369	Rua	CAMINHO 38	000001	0.29100	7.89
2009	41370	Via	VIA DE LIGACAO 11	000001	0.29100	7.89
2009	41371	Rua	CAMINHO	000001	0.29100	7.89
2009	41372	Trv	SAO MARCOS	000001	0.23200	6.29
2009	41373	Rua	CAMINHO 65	000001	0.29100	7.89
2009	41374	Via	ACESSO LOCAL III	000001	0.29100	7.89
2009	41375	Via	VIA DE LOCACAO LOCAL III	000001	0.29100	7.89
2009	41376	Ent	ACESSO IV	000001	0.29100	7.89
2009	41377	Via	MARGINAL II	000001	0.29100	7.89
2009	41378	Ent	ACESSO II	000001	0.29100	7.89
2009	41379	Via	COLETORA	000001	0.29100	7.89
2009	41380	Via	MARGINAL I	000001	0.29100	7.89
2009	41381	Rua	A	000001	5.85000	158.67
2009	41382	Rua	NIRVANA	000001	0.48200	13.07
2009	41383	Rua	SALETE	000001	0.57200	15.51
2009	41384	Trv	1a.NILTON CALMON	000001	0.39000	10.58
2009	41385	Vil	01	000001	2.45000	66.45
2009	41386	Vil	02	000001	2.45000	66.45
2009	41387	Vil	03	000001	2.45000	66.45
2009	41388	Vil	04	000001	2.45000	66.45
2009	41389	Vil	05	000001	2.45000	66.45
2009	41390	Trv	VILA PRAIANA	000001	0.21000	5.70
2009	41391	Rua	CAJI	000001	0.16600	4.50
2009	41392	Trv	2 TRV MARIO OGANDO	000001	0.29100	7.89
2009	41393	Trv	ROMUALDO DE BRITO 144	000001	0.58520	15.87
2009	41394	Via	01-A	000001	1.83000	49.63
2009	41395	Via	01-B	000001	1.83000	49.63
2009	41396	Via	02-A	000001	1.83000	49.63
2009	41397	Via	02-B	000001	1.83000	49.63
2009	41398	Via	02-A	000001	1.83000	49.63
2009	41399	Via	03-A	000001	1.83000	49.63
2009	41400	Via	03-B	000001	1.83000	49.63
2009	41401	Via	PRINCIAL	000001	1.83000	49.63
2009	41402	Via	04-A	000001	1.83000	49.63
2009	41403	Via	04-B	000001	1.83000	49.63
2009	41404	Rua	A	000001	0.50000	13.56
2009	41405	Rua	B	000001	0.50000	13.56
2009	41406	Rua	C	000001	0.50000	13.56

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41407	Rua	CAMINHO 36	000001	0.29100	7.89
2009	41408	Rua	CAMINHO 27	000001	0.29100	7.89
2009	41409	Rua	CAMINHO 11	000001	0.29100	7.89
2009	41410	Rua	CAMINHO 48	000001	0.29100	7.89
2009	41411	Rua	CAMINHO 14	000001	0.29100	7.89
2009	41412	Rua	CAMINHO 07	000001	0.29100	7.89
2009	41413	Rua	CAMINHO 19	000001	0.29100	7.89
2009	41414	Via	CAMINHO 18	000001	0.29100	7.89
2009	41415	Rua	CAMINHO 17	000001	0.29100	7.89
2009	41416	Rua	CAMINHO 16	000001	0.29100	7.89
2009	41417	Rua	CAMINHO 15	000001	0.29100	7.89
2009	41418	Rua	13	000001	0.29100	7.89
2009	41419	Rua	CAMINHO 12	000001	0.29100	7.89
2009	41420	Rua	PORTAL BEIRA RIO	000001	0.58200	15.79
2009	41421	Rua	CAMINHO 09	000001	0.29100	7.89
2009	41422	Rua	CAMINHO 22	000001	0.29100	7.89
2009	41423	Rua	CAMINHO 23	000001	0.29100	7.89
2009	41424	Rua	CAMINHO 24	000001	0.29100	7.89
2009	41425	Rua	CAMINHO 25	000001	0.26100	7.08
2009	41426	Rua	CAMINHO 26	000001	0.29100	7.89
2009	41427	Rua	CAMINHO 28	000001	0.29100	7.89
2009	41428	Rua	CAMINHO 29	000001	0.29100	7.89
2009	41429	Rua	CAMINHO 30	000001	0.29100	7.89
2009	41430	Rua	CAMINHO 32	000001	0.29100	7.89
2009	41431	Rua	CAMINHO 34	000001	0.29100	7.89
2009	41432	Rua	CAMINHO 41	000001	0.29100	7.89
2009	41433	Rua	CAMINHO 42	000001	0.29100	7.89
2009	41434	Rua	CAMINHO 45	000001	0.29100	7.89
2009	41435	Rua	CAMINHO 44	000001	0.29100	7.89
2009	41436	Rua	CAMINHO 47	000001	0.29100	7.89
2009	41437	Rua	CAMINHO 51	000001	0.29100	7.89
2009	41438	Rua	CAMINHO 50	000001	0.29100	7.89
2009	41439	Rua	CAMINHO 54	000001	0.29100	7.89
2009	41440	Rua	CAMINHO 53	000001	0.29100	7.89
2009	41441	Rua	CAMINHO 143	000001	0.29100	7.89
2009	41442	Rua	CAMINHO 141	000001	0.29100	7.89
2009	41443	Rua	CAMINHO 139	000001	0.29100	7.89
2009	41444	Rua	CAMINHO 137	000001	0.29100	7.89
2009	41445	Rua	CAMINHO 135	000001	0.29100	7.89
2009	41446	Rua	CAMINHO 144	000001	0.29100	7.89
2009	41447	Rua	CAMINHO 142	000001	0.29100	7.89
2009	41448	Rua	CAMINHO 140	000001	0.29100	7.89
2009	41449	Rua	CAMINHO 138	000001	0.29100	7.89
2009	41450	Rua	CAMINHO 136	000001	0.29100	7.89
2009	41451	Rua	CAMINHO 134	000001	0.29100	7.89
2009	41452	Rua	CAMINHO 132	000001	0.29100	7.89
2009	41453	Rua	CAMINHO 130	000001	0.29100	7.89
2009	41454	Rua	CAMINHO 128	000001	0.29100	7.89
2009	41455	Rua	CAMINHO 126	000001	0.29100	7.89
2009	41456	Rua	CAMINHO 133	000001	0.29100	7.89
2009	41457	Rua	CAMINHO 131	000001	0.29100	7.89
2009	41458	Rua	CAMINHO 129	000001	0.29100	7.89
2009	41459	Rua	CAMINHO 127	000001	0.29100	7.89
2009	41460	Rua	CAMINHO 43	000001	0.29100	7.89
2009	41461	Rua	CAMINHO 46	000001	0.29100	7.89
2009	41462	Rua	CAMINHO 49	000001	0.29100	7.89
2009	41463	Rua	CAMINHO 52	000001	0.29100	7.89
2009	41464	Rua	CAMINHO 55	000001	0.29100	7.89
2009	41465	Rua	CAMINHO 31 A	000001	0.29100	7.89
2009	41466	Rua	CAMINHO 31	000001	0.29100	7.89
2009	41467	Rua	CAMINHO 33	000001	0.29100	7.89
2009	41468	Rua	CAMINHO 35	000001	0.29100	7.89
2009	41469	Rua	CAMINHO 37	000001	0.29100	7.89
2009	41470	Rua	CAMINHO 39	000001	0.29100	7.89
2009	41471	Rua	CAMINHO 73	000001	0.29100	7.89
2009	41472	Rua	CAMINHO 71	000001	0.29100	7.89
2009	41473	Rua	CAMINHO 69	000001	0.29100	7.89

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41474	Rua	CAMINHO 67	000001	0.29100	7.89
2009	41475	Rua	CAMINHO 61	000001	0.29100	7.89
2009	41476	Rua	CAMINHO 59	000001	0.29100	7.89
2009	41477	Rua	CAMINHO 57	000001	0.29100	7.89
2009	41478	Rua	CAMINHO 56	000001	0.29100	7.89
2009	41479	Rua	CAMINHO 81	000001	0.29100	7.89
2009	41480	Rua	CAMINHO 82	000001	0.29100	7.89
2009	41481	Rua	CAMINHO 80	000001	0.29100	7.89
2009	41482	Rua	CAMINHO 83	000001	0.29100	7.89
2009	41483	Rua	CAMINHO 79	000001	0.29100	7.89
2009	41484	Rua	CAMINHO 84	000001	0.29100	7.89
2009	41485	Rua	CAMINHO 78	000001	0.29100	7.89
2009	41486	Rua	CAMINHO 77	000001	0.29100	7.89
2009	41487	Rua	CAMINHO 76	000001	0.29100	7.89
2009	41488	Rua	CAMINHO 75	000001	0.29100	7.89
2009	41489	Rua	CAMINHO 74	000001	0.29100	7.89
2009	41490	Rua	CAMINHO 70	000001	0.29100	7.89
2009	41491	Rua	CAMINHO 68	000001	0.29100	7.89
2009	41492	Rua	CAMINHO 66	000001	0.29100	7.89
2009	41493	Rua	CAMINHO 64	000001	0.29100	7.89
2009	41494	Rua	CAMINHO 63	000001	0.29100	7.89
2009	41495	Rua	CAMINHO 62	000001	0.29100	7.89
2009	41496	Rua	CAMINHO 60	000001	0.29100	7.89
2009	41497	Rua	CAMINHO 58	000001	0.29100	7.89
2009	41498	Rua	CAMINHO 85	000001	0.29100	7.89
2009	41499	Rua	CAMINHO 86	000001	0.29100	7.89
2009	41500	Rua	CAMINHO 87	000001	0.29100	7.89
2009	41501	Rua	CAMINHO 88	000001	0.29100	7.89
2009	41502	Rua	CAMINHO 89	000001	0.29100	7.89
2009	41503	Rua	CAMINHO 91	000001	0.29100	7.89
2009	41504	Rua	CAMINHO 93	000001	0.29100	7.89
2009	41505	Rua	CAMINHO 95	000001	0.29100	7.89
2009	41506	Rua	CAMINHO 97	000001	0.29100	7.89
2009	41507	Rua	CAMINHO 99	000001	0.29100	7.89
2009	41508	Rua	CAMINHO 101	000001	0.29100	7.89
2009	41509	Rua	CAMINHO 105	000001	0.29100	7.89
2009	41510	Rua	CAMINHO 107	000001	0.29100	7.89
2009	41511	Rua	CAMINHO 72	000001	0.29100	7.89
2009	41512	Rua	CAMINHO 111	000001	0.29100	7.89
2009	41513	Rua	CAMINHO 113	000001	0.29100	7.89
2009	41514	Rua	CAMINHO 115	000001	0.29100	7.89
2009	41515	Rua	CAMINHO 117	000001	0.29100	7.89
2009	41516	Rua	CAMINHO 119	000001	0.29100	7.89
2009	41517	Rua	CAMINHO 121	000001	0.29100	7.89
2009	41518	Rua	CAMINHO 123	000001	0.29100	7.89
2009	41519	Rua	CAMINHO 125	000001	0.29100	7.89
2009	41520	Rua	CAMINHO 90	000001	0.29100	7.89
2009	41521	Rua	CAMINHO 92	000001	0.29100	7.89
2009	41522	Rua	CAMINHO 94	000001	0.29100	7.89
2009	41523	Rua	CAMINHO 96	000001	0.29100	7.89
2009	41524	Rua	CAMINHO 98	000001	0.29100	7.89
2009	41525	Rua	CAMINHO 100	000001	0.29100	7.89
2009	41526	Rua	CAMINHO 102	000001	0.29100	7.89
2009	41527	Rua	CAMINHO 103	000001	0.29100	7.89
2009	41528	Rua	CAMINHO 104	000001	0.29100	7.89
2009	41529	Rua	CAMINHO 106	000001	0.29100	7.89
2009	41530	Rua	CAMINHO 108	000001	0.29100	7.89
2009	41531	Rua	CAMINHO 110	000001	0.29100	7.89
2009	41532	Rua	CAMINHO 112	000001	0.29100	7.89
2009	41533	Rua	CAMINHO 114	000001	0.29100	7.89
2009	41534	Rua	CAMINHO 116	000001	0.29100	7.89
2009	41535	Rua	CAMINHO 118	000001	0.29100	7.89
2009	41536	Rua	CAMINHO 120	000001	0.29100	7.89
2009	41537	Rua	CAMINHO 122	000001	0.29100	7.89
2009	41538	Rua	CAMINHO 124	000001	0.29100	7.89
2009	41539	Rua	CAMINHO 08	000001	0.29100	7.89
2009	41540	Rua	CAMINHO 06	000001	0.29100	7.89

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41540	Rua	CAMINHO 06	000002	0.29100	7.89
2009	41541	Rua	CAMINHO 05	000001	0.29100	7.89
2009	41542	Rua	CAMINHO 04	000001	0.29100	7.89
2009	41543	Rua	CAMINHO 03	000001	0.29100	7.89
2009	41544	Rua	CAMINHO 02	000001	0.29100	7.89
2009	41545	Rua	CAMINHO 01	000001	0.29100	7.89
2009	41546	Rua	CAMINHO 21	000001	0.29100	7.89
2009	41547	Via	DE LIGACAO LOCAL II	000001	0.29100	7.89
2009	41549	Rua	CAMINHO 63A	000001	0.29100	7.89
2009	41550	Rua	CABRALIA	000001	0.23200	6.29
2009	41551	Rua	BELMONTE	000001	0.23200	6.29
2009	41552	Ala	ALAMEDA A	000001	0.39100	10.60
2009	41553	Ala	ALAMEDA B	000001	0.39100	10.60
2009	41554	Ala	ALAMEDA C	000001	0.39100	10.60
2009	41555	Avn	PROF.THEOCRITO BATISTA	000001	0.19000	5.15
2009	41556	Rua	B	000001	0.19000	5.15
2009	41557	Rua	C	000001	0.19000	5.15
2009	41558	Rua	D	000001	0.19000	5.15
2009	41559	Rua	E	000001	0.19000	5.15
2009	41560	Rua	C	000001	0.28000	7.59
2009	41561	Rua	SAO BERNARDO	000001	0.57200	15.51
2009	41562	Rua	K	000001	0.19000	5.15
2009	41563	Rua	I	000001	3.10480	84.21
2009	41564	Rua	A	000001	3.10480	84.21
2009	41565	Rua	B	000001	3.02710	82.10
2009	41566	Rua	C	000001	3.02710	82.10
2009	41567	Rua	D	000001	3.10480	84.21
2009	41568	Rua	E	000001	3.10480	84.21
2009	41569	Rua	F	000001	3.10480	84.21
2009	41570	Rua	G	000001	3.10480	84.21
2009	41571	Via	L-I	000001	0.83010	22.51
2009	41572	Via	L-2	000001	0.83000	22.51
2009	41573	Rua	13 DE MAIO	000001	0.21600	5.86
2009	41574	Rua	VILA MAR II	000001	0.23200	6.29
2009	41575	Rua	SETE DE SETEMBRO	000001	0.21600	5.86
2009	41576	Rua	RODOLFO B.BARROS I	000001	0.57200	15.51
2009	41577	Trv	SAO MARCOS	000001	0.23200	6.29
2009	41578	Trv	VALENCA - 1a.	000001	0.23300	6.32
2009	41579	Trv	2a.TRV.VALENCA-367	000001	0.23300	6.32
2009	41580	Trv	1a.TRV.NILO PECANHA-267	000001	0.23200	6.29
2009	41581	Trv	2a.TRV.NILO PECANHA	000001	0.23200	6.29
2009	41582	Trv	3a.TRAV.NILO PECANHA 222	000001	0.23200	6.29
2009	41583	Rua	VILA MAR I	000001	0.23200	6.29
2009	41584	Trv	4a.TRV.VALENCA-342	000001	0.23200	6.29
2009	41585	Trv	5a.TRV.VALENCA-386	000001	0.23300	6.32
2009	41586	Trv	6a.TRV.VALENCA	000001	0.23300	6.32
2009	41587	Trv	7a.TRV.VALENCA -423	000001	0.23300	6.32
2009	41588	Trv	1a.TRV.PORTO SEGURO-114	000001	0.23300	6.32
2009	41589	Trv	2a.TRV.PORTO SEGURO-321	000001	0.23300	6.32
2009	41590	Trv	IRMANDADE	000001	0.23300	6.32
2009	41591	Trv	3a.TRV.VALENCA-355	000001	0.23300	6.32
2009	41592	Rua	MARAU	000001	0.23200	6.29
2009	41593	Trv	1a.TRV.CANAVIEIRAS -151	000001	0.23200	6.29
2009	41594	Trv	2a.TRV.CANAVIEIRAS -253	000001	0.23200	6.29
2009	41595	Rua	01	000001	1.53800	41.71
2009	41596	Rua	02	000001	1.53800	41.71
2009	41596	Rua	02	000002	1.53800	41.71
2009	41597	Rua	03	000001	1.53800	41.71
2009	41598	Rua	04	000001	1.53800	41.71
2009	41599	Rua	CAMINHO 109	000001	0.29100	7.89
2009	41600	Trv	2a Trv. Sao Miguel	000001	0.29100	7.89
2009	41601	Rua	H	000001	3.10480	84.21
2009	41602	Rua	RUBEM DE ALMEIDA MACHADO	000001	0.57200	15.51
2009	41603	Rua	A	000001	2.85000	77.30
2009	41604	Rua	ALTO DO CAJI	000001	0.16600	4.50
2009	41605	Via	SOLARIS	000001	3.35080	90.88
2009	41606	Rua	A	000001	3.35080	90.88

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41607	Rua	B	000001	3.35080	90.88
2009	41608	Rua	C	000001	3.35080	90.88
2009	41609	Rua	D	000001	3.35080	90.88
2009	41623	Trv	NEUZA ALVES NORONHA	000001	0.29100	7.89
2009	41624	Rua	CAMINHO 10	000001	0.29100	7.89
2009	41625	Rua	A	000001	0.54100	14.67
2009	41626	Rua	B	000001	0.54100	14.67
2009	41627	Rua	C	000001	0.54100	14.67
2009	41628	Rua	D	000001	0.54100	14.67
2009	41629	Rua	F	000001	0.54100	14.67
2009	41630	Rua	F	000001	0.54100	14.67
2009	41631	Rua	G	000001	0.54100	14.67
2009	41632	Rua	H	000001	0.54100	14.67
2009	41633	Rua	I	000001	0.54100	14.67
2009	41634	Rua	J	000001	0.54100	14.67
2009	41635	Rua	K	000001	0.54100	14.67
2009	41637	Trv	BOA ESPERANCA	000001	0.20600	5.59
2009	41638	Rua	SEMPRE VERDE	000001	0.29100	7.89
2009	41639	Trv 1a.	EDNA B SANTOS	000001	0.29100	7.89
2009	41640	Trv	NOVO HORIZONTE	000001	0.29100	7.89
2009	41641	Rua	A	000001	1.16400	31.57
2009	41642	Rua	B	000001	1.16400	31.57
2009	41643	Rua	SISTEMA VIARIO LOCAL	000001	1.16400	31.57
2009	41644	Rua	SILOÉ I	000001	3.16550	85.86
2009	41645	Rua	SILOÉ II	000001	3.16550	85.86
2009	41646	Rua	SILOÉ III	000001	3.16550	85.86
2009	41647	Rua	SAN FRANCISCO	000001	3.16550	85.86
2009	41648	Rua	PARK	000001	3.16550	85.86
2009	41649	Rua	SPAZIO	000001	3.16550	85.86
2009	41651	Rua	VEREDA	000001	3.16550	85.86
2009	41654	Rua	A	000001	1.52000	41.23
2009	41655	Rua	A	000001	1.16400	31.57
2009	41656	Rua	B	000001	1.16400	31.57
2009	41657	Rua	C	000001	1.16400	31.57
2009	41658	Rua	D	000001	1.16400	31.57
2009	41659	Rua	E	000001	1.16400	31.57
2009	41660	Rua	F	000001	1.16400	31.57
2009	41661	Rua	A	000001	5.85000	158.67
2009	41662	Rua	B	000001	5.85000	158.67
2009	41663	Rua	C	000001	5.85000	158.67
2009	41664	Rua	D	000001	5.85000	158.67
2009	41665	Rua	E	000001	5.85000	158.67
2009	41666	Rua	F	000001	5.85000	158.67
2009	41667	Rua	G	000001	5.85000	158.67
2009	41668	Rua	A	000001	0.39100	10.60
2009	41669	Rua	A	000001	2.86560	77.72
2009	41670	Via	DE PENETRACAO I	000001	0.29100	7.89
2009	41671	Rua	CAMINHO 61A	000001	0.29100	7.89
2009	41672	Rua	A	000001	0.22300	6.05
2009	41673	Rua	B	000001	0.22300	6.05
2009	41674	Trv	CAMPO VELHO 01	000001	0.19000	5.15
2009	41675	Trv	CAMPO VELHO 02	000001	0.19000	5.15
2009	41676	Trv	CAMPO VELHO 03	000001	0.19000	5.15
2009	41677	Trv	CAMPO VELHO 04	000001	0.19000	5.15
2009	41678	Trv	CAMPO VELHO 05	000001	0.19000	5.15
2009	41679	Trv	CAMPO VELHO 06	000001	0.19000	5.15
2009	41680	Trv	CAMPO VELHO 07	000001	0.19900	5.40
2009	41681	Trv	CAMPO VELHO 08	000001	0.19000	5.15
2009	41682	Trv	CAMPO VELHO 09	000001	0.19000	5.15
2009	41683	Rua	DA LAVANDERIA	000001	0.19000	5.15
2009	41684	Rua	DO POMBAL	000001	0.19000	5.15
2009	41689	Vil	VILLAS RESIDENCE	000001	3.88100	105.26
2009	41690	Rua	PROF.CARLOS OLIVEIRA	000001	0.31500	8.54
2009	41691	Trv	1o TRV SAO MIGUEL	000001	0.29100	7.89
2009	41692	Trv	1a. TRAVESSA DA LAVANDERIA	000001	0.19000	5.15
2009	41693	Trv	2a TRAVESSA DA LAVANDERIA	000001	0.19000	5.15
2009	41694	Trv	3a. TRAVESSA DA LAVANDERIA	000001	0.19000	5.15

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	41695	Trv	PROFESSOR CARLOS OLIVEIRA	000001	0.31500	8.54
2009	41698	Trv	1a. Travessa San Martins	000001	0.29100	7.89
2009	41699	Trv	1a. Travessa San Martins	000001	0.29100	7.89
2009	41700	Trv	3a Travessa San Martins	000001	0.29100	7.89
2009	41701	Trv	4a.Travessa San Martins	000001	0.29100	7.89
2009	41702	Trv	3a Trev. Sao Miguel	000001	0.29100	7.89
2009	41703	Trv	5a TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO	000001	0.29100	7.89
2009	41704	Trv	2a PROFESSOR EDVALDO BRITO	000001	0.23200	6.29
2009	41705	Rua	C	000001	0.58200	15.79
2009	41706	Rua	B	000001	0.58200	15.79
2009	41707	Rua	A	000001	0.58200	15.79
2009	41708	Rua	BAHIA	000001	0.58200	15.79
2009	41709	Rua	A	000001	5.50000	149.17
2009	41710	Rua	B	000001	5.50000	149.17
2009	41711	Rua	ESTRADA DA TELHA	000001	0.21600	5.86
2009	41712	Rua	A	000001	3.16550	85.86
2009	41713	Rua	B	000001	3.16550	85.86
2009	41714	Rua	C	000001	3.16550	85.86
2009	41715	Trv	3a. TRAVESSA VILA PRAIANA	000001	0.29100	7.89
2009	41716	Rua	SISTEMA VIARIO LOCAL	000001	2.85940	7.55
2009	41717	Rua	SÃO PAULO	000001	0.58200	15.79
2009	41718	Rua	D	000001	1.02140	27.70
2009	41719	Trv	PROF CARLOS OLIVEIRA	000011	0.31500	8.54
2009	41720	Rua	CAMINHO 19A	000001	0.29100	7.89
2009	41721	Via	ACESSO LOCAL II	000001	2.65000	71.87
2009	41722	Rua	A	000001	1.02140	27.70
2009	41723	Rua	M	000001	1.02140	27.70
2009	41724	Rua	L	000001	1.02140	27.70
2009	41725	Rua	K	000001	1.02140	27.70
2009	41726	Rua	J	000001	1.02140	27.70
2009	41727	Rua	H	000001	1.02140	27.70
2009	41728	Rua	I	000001	1.02140	27.70
2009	41729	Rua	F	000001	1.02140	27.70
2009	41730	Rua	CAMINHO 7B	000001	0.29100	7.89
2009	41731	Rua	B	000001	1.02140	27.70
2009	41732	Rua	C	000001	1.02140	27.70
2009	41733	Rua	E	000001	1.02140	27.70
2009	41734	Rua	G	000001	1.02140	27.70
2009	41735	Via	SISTEMA VIARIO	000001	1.16400	31.57
2009	41736	Rua	CAMINHO 137-B	000001	0.29100	7.89
2009	41737	Trv	SANTOS DUMONT	000001	0.23300	6.32
2009	41738	Rua	CAMINHO 21A	000001	0.29100	7.89
2009	41740	Rua	6b	000001	0.29100	7.89
2009	41741	Rua	6C	000001	0.29100	7.89
2009	41742	Rua	A	000001	0.23200	6.29
2009	41744	Via	ACESSO LOCAL B	000001	0.29100	7.89
2009	41745	Via	SANTO ANTONIO I	000001	0.29100	7.89
2009	41746	Via	SANTO ANTONIO II	000001	0.29100	7.89
2009	41747	Via	SANTO ANTONIO III	000001	0.29100	7.89
2009	41767	Rua	2	000001	0.21600	5.86
2009	41768	Rua	3	000001	0.19000	5.15
2009	41768	Rua	3	000001	0.21600	5.86
2009	41769	Rua	JARDIM PARAISO	000001	0.21600	5.86
2009	41770	Rua	ALTO DA MANGABEIRA	000001	0.21600	5.86
2009	41771	Trv	1º ALTO MANGABEIRA	000001	0.21600	5.86
2009	41774	Trv	2ª TRV SÃO RAIMUNDO	000001	0.21600	5.86
2009	41774	Trv	2º SÂO RAIMUNDO	000001	0.19000	5.15
2009	41776	Trv	1º SÂO RAIMUNDO	000001	0.19000	5.15
2009	41777	Rua	UM	000001	0.16500	4.48
2009	41778	Trv	DO TRABALHADOR	000001	0.19000	5.15
2009	41778	Trv	DO TRABALHADOR	000001	0.21600	5.86
2009	41779	Trv	1º DO TRABALHADOR	000001	0.21600	5.86
2009	41780	Trv	2ª DO TRABALHADOR	000001	0.21600	5.86
2009	41781	Trv	3ª DO TRABALHADOR	000001	0.21600	5.86
2009	41782	Trv	ROMUALDO BISPO DOS SANTOS	000001	0.16500	4.48
2009	41783	Trv	SAO VICENTE	000001	0.16500	4.48
2009	41784	Trv	GEOVANE DOS SANTOS	000001	0.16500	4.48

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO		SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009		41785	Trv	RUFINO PEREIRA	00001	0.16500	4.48
2009		41787	Rua	RENATO BRAZ FILHO	00001	0.19000	5.15
2009		41788	Trv	2º SAO CARLOS	00001	0.19000	5.15
2009		41789	Trv	3º SAO CARLOS	00001	0.19000	5.15
2009		41790	Trv	2º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41791	Trv	2º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41792	Trv	10º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41795	Trv	TRV 7º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41796	Trv	6º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41797	Trv	5º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41798	Trv	TRV 8º DO CAIC	00001	0.19000	5.15
2009		41799	Rua	ANTONIO DE PADUA	00001	0.16600	4.50
2009		41801	Rua	RECANTO DA JAQUEIRA	00001	0.14000	3.80
2009		41802	Trv	2º BOA VISTA	00001	0.21600	5.86
2009		41803	Trv	3ª BOA VISTA	00001	0.21600	5.86
2009		41804	Rua	2 VILA ROMA	00001	0.21600	5.86
2009		41805	Rua	1 VILA ROMA	00001	0.21600	5.86
2009		41807	Rua	5 VILA ROMA	00001	0.21600	5.86
2009		41808	Rua	4 VILA ROMA	00001	0.21600	5.86
2009		41809	Trv	2º BOA ESPERANÇA	00001	0.21600	5.86
2009		41810	Trv	TRV BOA ESPERANÇA	00001	0.21600	5.86
2009		41812	Rua	DO ABAETE	00001	0.21600	5.86
2009		41813	Rua	8 DE DEZEMBRO	00001	0.21600	5.86
2009		41814	Trv	8 DE DEZEMBRO	00001	0.21600	5.86
2009		41820	Rua	A	00001	2.65000	71.87
2009		41821	Rua	B	00001	2.65000	71.87
2009		41822	Rua	C	00001	2.65000	71.87
2009		41823	Rua	D	00001	2.65000	71.87
2009		41824	Rua	E	00001	2.65000	71.87
2009		41827	Trv	TRV 3º ESPERANÇA	41727	0.26000	7.05
2009		41828	Trv	TRV 4º ESPERANÇA	00001	0.21600	5.86
2009		41829	Trv	TRV 5º ESPERANÇA	00001	0.21600	5.86
2009		41830	Trv	TRV 2º ESPERANÇA	00001	0.26000	7.05
2009		41831	Trv	TRV ESPERANÇA	00001	0.21600	5.86
2009		41832	Rua	DOIS DE JULHO	00001	0.21600	5.86
2009		41833	Trv	TRV 1º ESPERANÇA	00001	0.21600	5.86
2009		41835	Trv	PEIXE	00001	0.01900	0.52
2009		41836	Trv	PROGRESSO	00001	0.21600	5.86
2009		41839	Rua	A	00001	0.39100	10.60
2009		41840	CAMINHO	CAMINHO 06 A	00001	0.29100	7.89
2009		41841	Rua	HIPODROMO	00001	5.85000	58.67
2009		41843	Rua	AMAZONA	41743	5.85000	58.67
2009		41845	Rua	HARAS	00001	5.85000	8.67
2009		41974	Rua	A	00001	0.83200	22.57
2009		41975	Rua	B	00001	0.83200	22.57
2009		41976	Rua	C	00001	0.83200	22.57
2009		41983	Rod	MAURICIO, DR	00001	0.14000	3.80
2009		41984	Trv	EULINA S NASCIMENTO	00001	0.19000	5.15
2009		41998	Trv	ANTONIA SUELY	00001	0.20600	5.59
2009		41999	Rua	ALFA	00001	0.23300	6.32
2009		42006	Rua	B	00001	0.26600	7.21
2009		42012	Rua	A	00001	0.33300	9.03
2009		42013	Rua	B	00001	0.24900	6.75
2009		42015	Rua	C 1	00001	0.24900	6.75
2009		42016	Rua	C 2	00001	0.24900	6.75
2009		42017	Rua	C 3	00001	0.24900	6.75
2009		42018	Rua	C 4	00001	0.24900	6.75
2009		42019	Rua	D	00001	0.24900	6.75
2009		42020	Rua	D 1	00001	0.24900	6.75
2009		42021	Rua	D 2	00001	0.24900	6.75
2009		42022	Rua	D 3	00001	0.24900	6.75
2009		42023	Rua	D 4	00001	0.24900	6.75
2009		42024	Rua	E	00001	0.24900	6.75
2009		42025	Rua	E 1	00001	0.24900	6.75
2009		42026	Rua	E 2	00001	0.24900	6.75
2009		42027	Rua	E 3	00001	0.24900	6.75
2009		42028	Rua	E 4	00001	0.24900	6.75

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	42030	Rua	F 1	000001	0.24900	6.75
2009	42031	Rua	F 2	000001	0.24900	6.75
2009	42033	Rua	G 1	000001	0.24900	6.75
2009	42034	Rua	G 2	000001	0.24900	6.75
2009	42035	Rua	G 3	000001	0.24900	6.75
2009	42037	Rua	H 1	000001	0.24900	6.75
2009	42038	Rua	H 3	000001	0.24900	6.75
2009	42039	Rua	H 3	000001	0.24900	6.75
2009	42040	Rua	H4	000001	0.24900	6.75
2009	42041	Rua	ALFA	000001	0.24900	6.75
2009	42042	Rua	BETA	000001	0.24900	6.75
2009	42043	Rua	GAMA	000001	0.24900	6.75
2009	42044	Rua	DELTA	000001	0.24900	6.75
2009	42045	Rua	EPISILON	000001	0.24900	6.75
2009	42046	Rua	ZETA	000001	0.24900	6.75
2009	42047	Rua	ETA	000001	0.24900	6.75
2009	42048	Rua	THETA	000001	0.24900	6.75
2009	42049	Rua	IOTA	000001	0.24900	6.75
2009	42050	Rua	KAPA	000001	0.24900	6.75
2009	42051	Rua	LAMBADA	000001	0.24900	6.75
2009	42052	Rua	MU	000001	0.24900	6.75
2009	42058	Rua	ALFA	000001	0.83200	22.57
2009	42059	Rua	ALFA	000001	0.41600	11.28
2009	42063	Rua	RIO DAS GRACAS	000001	0.49900	13.53
2009	42064	Trv	NILTON CALMON	000001	0.39100	10.60
2009	42070	Rua	J	000001	0.49900	13.53
2009	42073	Rua	ALFA	000001	0.54100	14.67
2009	42077	Rua	FORTALEZA	000001	0.28300	7.68
2009	42078	Rua	ALFA	000001	0.28300	7.68
2009	42079	Rua	BETA	000001	0.28300	7.68
2009	42081	Rua	ALGA	000001	0.28300	7.68
2009	42096	Rua	A	000001	0.14000	3.80
2009	42097	Rua	B	000001	0.14000	3.80
2009	42098	Rua	C	000001	0.14000	3.80
2009	42101	Rua	A	000001	0.19000	5.15
2009	42102	Rua	F	000001	0.19000	5.15
2009	42103	Rua	D	000001	0.19000	5.15
2009	42104	Rua	E	000001	0.19000	5.15
2009	42105	Rua	G	000001	0.19000	5.15
2009	42106	Rua	H	000001	0.19000	5.15
2009	42107	Rua	I	000001	0.19000	5.15
2009	42108	Rua	J	000001	0.19000	5.15
2009	42110	Rua	L	000001	0.19000	5.15
2009	42111	Rua	AC	000001	0.19000	5.15
2009	42112	Rua	AD	000001	0.19000	5.15
2009	42113	Rua	AE	000001	0.19000	5.15
2009	42114	Rua	AF	000001	0.19000	5.15
2009	42115	Rua	AG	000001	0.19000	5.15
2009	42117	Rua	H	000001	0.23300	6.32
2009	42160	Rua	DELTA	000001	0.18300	4.96
2009	43001	Trv	CECILIA SANTA	000001	0.23300	6.32
2009	43002	Trv	ANTONIO DAS NEVES	000001	0.23300	6.32
2009	43003	Trv	B – 79	000001	0.29200	7.92
2009	43004	Trv	DOIS DE JULHO 1890	000001	0.21600	5.86
2009	43005	Trv	DOIS DE JULHO 1958	000001	0.21600	5.86
2009	43006	Trv	DOIS DE JULHO	000001	0.21600	5.86
2009	43007	Trv	DOIS DE JULHO 1958 97	000001	0.21600	5.86
2009	43008	Trv	DOIS DE JULHO 1897	000001	0.21600	5.86
2009	43009	Trv	JARDIM IMPERIAL 225	000001	0.21600	5.86
2009	43010	Trv	DOIS DE JULHO 1751	000001	0.21600	5.86
2009	43011	Trv	DOIS DE JULHO	000001	0.21600	5.86
2009	43012	Trv	DOIS DE JULHO	000001	0.21600	5.86
2009	43013	Rua	JARDIM IMPERIAL	000001	0.21600	5.86
2009	43014	Trv	UNIAO	000001	0.21600	5.86
2009	43015	Trv	DJANIRA MARIA BASTOS 4791	000001	0.21600	5.86
2009	43016	Trv	DOIS DE JULHO 235	000001	0.21600	5.86
2009	43017	Trv	DOIS DE JULHO	000001	0.21600	5.86

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	43018	Trv	DOIS DE JULHO 573	000001	0.21600	5.86
2009	43019	Trv	DOIS DE JULHO 829 163	000001	0.21600	5.86
2009	43020	Trv	DOIS DE JULHO 829	000001	0.21600	5.86
2009	43021	Trv	DJANIRA MARIA BASTOS 189	000001	0.21600	5.86
2009	43022	Trv	DOIS DE JULHO 988	000001	0.21600	5.86
2009	43023	Rua	U	000001	0.19000	5.15
2009	43024	Rua	V	000001	0.19000	5.15
2009	43025	Rua	AK	000001	0.19000	5.15
2009	43026	Rua	Y	000001	0.19000	5.15
2009	43027	Avn	Y	000001	0.19000	5.15
2009	43028	Rua	AJ	000001	0.19000	5.15
2009	43029	Rua	X	000001	0.19000	5.15
2009	43030	Avn	YX	000001	0.19000	5.15
2009	43031	Rua	AB	000001	0.19000	5.15
2009	43032	Rua	AA	000001	0.19000	5.15
2009	43033	Rua	AH	000001	0.19000	5.15
2009	43034	Rua	AI	000001	0.19000	5.15
2009	43035	Avn	AH	000001	0.19000	5.15
2009	43036	Avn	AI	000001	0.19000	5.15
2009	43037	Avn	AG	000001	0.19000	5.15
2009	43038	Avn	Z	000001	0.19000	5.15
2009	43039	Rua	Z	000001	0.19000	5.15
2009	43040	Rua	O	000001	0.19000	5.15
2009	43041	Rua	AM	000001	0.19000	5.15
2009	43042	Rua	AL	000001	0.19000	5.15
2009	43043	Rua	T	000001	0.19000	5.15
2009	43044	Rua	PQ	000001	0.19000	5.15
2009	43045	Rua	Q	000001	0.33300	9.03
2009	43046	Rua	P	000001	0.19000	5.15
2009	43047	Rua	TR	000001	0.19000	5.15
2009	43048	Rua	S	000001	0.19000	5.15
2009	43049	Rua	N	000001	0.19000	5.15
2009	43050	Trv	N	000001	0.19000	5.15
2009	43051	Trv	NK	000001	0.19000	5.15
2009	43052	Rua	K	000001	0.19000	5.15
2009	43053	Rua	C	000001	0.19000	5.15
2009	43054	Rua	B	000001	0.19000	5.15
2009	43056	Rua	D	000001	0.19000	5.15
2009	43057	Rua	F	000001	0.19000	5.15
2009	43059	Rua	CRISTOVAO,SAO	000001	0.39100	10.60
2009	43060	Trv	CRISTOVAO,SAO	000001	0.23300	6.32
2009	43061	Trv	CRISTOVAO, SAO	000001	0.23300	6.32
2009	43062	Rua	LINDOIA	000001	0.28300	7.68
2009	43063	Rua	ARLENE DA CRUZ SALES	000001	0.28300	7.68
2009	43064	Rua	ANTONIO S MOREIRA	000001	0.28300	7.68
2009	43065	Rua	ANTONIO CONCEICAO	000001	0.28300	7.68
2009	43066	Rua	VALDINAR S SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	43067	Rua	MARIO SILVA	000001	0.28300	7.68
2009	43068	Rua	DALVA DE O RODRIGUES	000001	0.23300	6.32
2009	43069	Rua	VALMIR A COUTOS	000001	0.23300	6.32
2009	43070	Rua	CONCEICAO OLIVEIRA	000001	0.23300	6.32
2009	43071	Rua	JURACY DOS S CONCEICAO	000001	0.23300	6.32
2009	43072	Rua	B	000001	0.23300	6.32
2009	43073	Rua	CECILIA,SANTA	000001	0.23300	6.32
2009	43074	Rua	LUCIMAR S DIAS	000001	0.28300	7.68
2009	43075	Rua	MARIA ESTER DA ROCHA	000001	0.28300	7.68
2009	43076	Rua	ESMERALDA DA L CUNHA	000001	0.28300	7.68
2009	43077	Rua	AGENOR S DE JESUS	000001	0.28300	7.68
2009	43078	Rua	ARNALDO S SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	43079	Rua	IVAN DAS NEVES	000001	0.28300	7.68
2009	43080	Rua	ORLANDO DE JESUS	000001	0.28300	7.68
2009	43081	Rua	I	000001	0.28300	7.68
2009	43082	Rua	H	000001	0.28300	7.68
2009	43083	Rua	ANTONIO B. FERNANDES	000001	0.28300	7.68
2009	43084	Rua	ANTONIO DAS NEVES	000001	0.14000	3.80
2009	43086	Trv	A 605	000001	0.14000	3.80
2009	43087	Rua	I	000001	0.14000	3.80

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	43088	Rua	N	000001	0.14000	3.80
2009	43089	Rua	H	000001	0.14000	3.80
2009	43090	Rua	O	000001	0.14000	3.80
2009	43091	Rua	G	000001	0.14000	3.80
2009	43092	Rua	P	000001	0.14000	3.80
2009	43093	Rua	AL	000001	0.87300	23.68
2009	43094	Rua	F	000001	0.14000	3.80
2009	43095	Rua	E	000001	0.14000	3.80
2009	43096	Rua	D	000001	0.14000	3.80
2009	43097	Rua	Q	000001	0.14000	3.80
2009	43098	Trv	QL 155 17	000001	0.14000	3.80
2009	43099	Trv	QL 105123	000001	0.14000	3.80
2009	43100	Trv	QL 155	000001	0.14000	3.80
2009	43101	Trv	QL 105	000001	0.14000	3.80
2009	43102	Rua	L	000001	0.14000	3.80
2009	43103	Rua	U	000001	0.14000	3.80
2009	43104	Rua	A	000001	0.14000	3.80
2009	43105	Rua	M	000001	0.14000	3.80
2009	43106	Trv	A 1139	000001	0.49900	13.53
2009	43107	Trv	A-1023	000001	0.49900	13.53
2009	43108	Avn	DAS AMENDOEIRAS	000001	0.49900	13.53
2009	43109	Avn	DAS ACACIAS	000001	0.49900	13.53
2009	43110	Avn	DOS FLAMBOYANTS	000001	0.49900	13.53
2009	43111	Rua	H	000001	0.49900	13.53
2009	43112	Rua	E	000001	0.49900	13.53
2009	43113	Rua	ACACIAS,DAS	000001	0.49900	13.53
2009	43114	Rua	M	000001	0.39900	10.82
2009	43115	Rua	L	000001	0.39900	10.82
2009	43116	Rua	K	000001	0.39900	10.82
2009	43117	Rua	ALFA	000001	0.39900	10.82
2009	43118	Rua	I	000001	0.49900	13.53
2009	43119	Rua	C	000001	0.49900	13.53
2009	43120	Rua	A	000001	0.49900	13.53
2009	43121	Rua	R	000001	0.49900	13.53
2009	43122	Rua	O	000001	0.49900	13.53
2009	43123	Rua	F	000001	0.49900	13.53
2009	43124	Rua	D	000001	0.33300	9.03
2009	43125	Rua	N	000001	0.49900	13.53
2009	43126	Rua	E	000001	0.49900	13.53
2009	43127	Rua	G	000001	0.49900	13.53
2009	43128	Rua	R	000001	0.19000	5.15
2009	43129	Rua	B	000001	0.49900	13.53
2009	43130	Rua	M	000001	0.19000	5.15
2009	43131	Rua	L	000001	0.19000	5.15
2009	43132	Rua	AC	000001	0.19000	5.15
2009	43133	Rua	AD	000001	0.19000	5.15
2009	43134	Rua	AE	000001	0.19000	5.15
2009	43135	Rua	AF	000001	0.19000	5.15
2009	43136	Rua	AG	000001	0.19000	5.15
2009	43137	Rua	DOIS DE JULHO	000001	0.21600	5.86
2009	43138	Rua	BOSQUE DAS MANGUEIRAS	000001	0.14000	3.80
2009	44001	Trv	MARIO EPINGHAUS - BRIGADEIRO	000001	0.58200	15.79
2009	44002	Trv	ENOCK AMARAL	000001	0.58200	15.79
2009	44003	Trv	AILTON SIMAS - 312	000001	0.66500	18.04
2009	44004	Trv	AILTON SIMAS	000001	0.66500	18.04
2009	44005	Trv	VALDOMIRO RODRIGUES - 282	000001	0.66500	18.04
2009	44006	Rua	OITIS DOS	000001	0.58200	15.79
2009	44007	Rua	FLORES DAS	000001	0.58200	15.79
2009	44008	Rua	DOS DENDES	000001	0.58200	15.79
2009	44009	Rua	PALMEIRAS DAS	000001	0.58200	15.79
2009	44010	Rua	CARNAUBAS DAS	000001	0.58200	15.79
2009	44011	Rua	A	000001	0.28300	7.68
2009	44012	Rua	B	000001	0.28300	7.68
2009	44013	Rua	C	000001	0.28300	7.68
2009	44014	Rua	E	000001	0.28300	7.68
2009	44015	Trv	RODOLFO B R BARROS	000001	0.23200	6.29
2009	44016	Trv	LUIZ TARQUINIO - 417	000001	0.62400	16.92

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	44017	Trv	RODOLFO B R BARROS - 530	000001	0.23200	6.29
2009	44018	Trv	RODOLFO B R BARROS - 534	000001	0.23200	6.29
2009	44019	Trv	RODOLFO B R BARROS	000001	0.23200	6.29
2009	44020	Trv	EDVALDO BRITO PROF	000001	0.62400	16.92
2009	44021	Trv	JOSE SAO - 905	000001	0.29100	7.89
2009	44022	Trv	JOSE SAO - 955	000001	0.44900	12.18
2009	44023	Trv	JOSE SAO - 1007	000001	0.44900	12.18
2009	44024	Trv	2a.Trv. Floriano Peixoto	000001	0.44900	12.18
2009	44025	Trv	3a. Travessa Floriano Peixoto	000001	0.44900	12.18
2009	44026	Trv	LUIZ TARQUINIO	000001	0.44900	12.18
2009	44027	Trv	RODOLFO B R BARROS II	000001	0.44900	12.18
2009	44028	Trv	PRAIA DE BUZIOS	000001	3.88100	105.26
2009	44029	Trv	PRAIA DE PAQUETA	000001	3.88100	105.26
2009	44030	Trv	PRAIA DE ARARUAMA	000001	3.88100	105.26
2009	44031	Trv	PRAIA DE ICARAI	000001	3.88100	105.26
2009	44032	Trv	PRAIA DE SEPETIBA	000001	3.88100	105.26
2009	44033	Trv	PRAIA FUNDA	000001	3.88100	105.26
2009	44034	Rua	D	000001	0.28300	7.68
2009	44035	Rua	PRAIA DO QUEBRA COCO	000001	1.33700	36.26
2009	44036	Rua	PRAIA DO PESCADOR	000001	1.33700	36.26
2009	44037	Rua	PRAIA DA PACIENCIA	000001	1.33700	36.26
2009	44038	Rua	PRAIA DE GUAIBIM	000001	1.53800	41.71
2009	44039	Ala	PRAIA DE BOIPEBA	000001	1.53800	41.71
2009	44040	Ala	CACHA PREGO, PRAIA DE	000001	2.69700	73.15
2009	44041	Ala	PRAIA DE ITANHAEM	000001	1.53800	41.71
2009	44042	Rua	PRAIA DE BELMONTE	000001	1.33700	36.26
2009	44043	Rua	PRAIA DE ARATUBA	000001	1.53800	41.71
2009	44044	Rua	PRAIA DE GARAPUA	000001	1.53800	41.71
2009	44045	Ala	PRAIA DE CIGARRAS	000001	1.53800	41.71
2009	44046	Ala	PRAIA DE PITIMBU	000001	2.69700	73.15
2009	44047	Trv	PRAIA DE PITIMBU 232	000001	2.69700	73.15
2009	44048	Trv	RODOLFO B. B. BARROS -57	000001	0.23200	6.29
2009	44049	Trv	PRISCILA B. DUTRA 154	000001	0.39100	10.60
2009	44050	Trv	JORGE, SAO	000001	0.26600	7.21
2009	44051	Trv	ANTONIO, SANTO 1295	000001	0.26600	7.21
2009	44052	Trv	ANTONIO SANTO	000001	0.26600	7.21
2009	44053	Trv	BOCA DA MATA	000001	0.26600	7.21
2009	44054	Trv	ANTONIA SUELY DE ARAUJO	000001	0.26600	7.21
2009	44055	Trv	LIMOEIROS, DOS	000001	0.26600	7.21
2009	44056	Trv	QUEIRA DEUS 494 1o	000001	0.26600	7.21
2009	44057	Trv	QUEIRA DEUS, SEGUNDA	000001	0.26600	7.21
2009	44058	Trv	EDSON GOMES DA SILVA 123	000001	0.37400	10.14
2009	44059	Rua	GERMINIA DO A. DIVINO	000001	0.48200	13.07
2009	44060	Rod	GAIA DA	000001	0.23300	6.32
2009	44061	Trv	GILDETE G DE JESUS	000001	0.23300	6.32
2009	44062	Trv	MARIA HELENA MIRANDA	000001	0.23300	6.32
2009	44063	Trv	MARTA AGUIAR DA SILVA - 460	000001	0.31600	8.57
2009	44064	Trv	MARTA AGUIAR DA SILVA - 213	000001	0.31600	8.57
2009	44065	Trv	LUIS CARLOS COUTINHO 1o	000001	0.14000	3.80
2009	44066	Trv	LUIS CARLOS COUTINHO 2º	000001	0.23300	6.32
2009	44067	Trv	LUIS CARLOS COUTINHO 77	000001	0.23300	6.32
2009	44068	Trv	GERINO DE SOUZA FILHO	000001	0.49900	3.53
2009	44069	Trv	AMARILIO T DOS SANTOS	000001	0.49900	13.53
2009	44069	Trv	AMARILIO T DOS SANTOS	000002	0.58200	15.79
2009	44070	Trv	GERINO SOUZA FILHO DOUTOR	000001	0.44900	12.18
2009	44071	Rua	A	000001	0.23300	6.32
2009	44072	Rua	B	000001	0.23300	6.32
2009	44073	Rua	C	000001	0.23300	6.32
2009	44074	Trv	PETRONILIA F DA SILVA	000001	0.23300	6.32
2009	44075	Trv	SILVA, DA	000001	0.23300	6.32
2009	44076	Trv	CARLOS, SAO	000001	0.23300	6.32
2009	44077	Rua	PROF EDGAR RIOS 103	000001	0.23300	6.32
2009	44078	Trv	LUIZ GONZAGA 555	000001	0.23300	6.32
2009	44079	Trv	LUIZ GONZAGA 640	000001	0.23300	6.32
2009	44080	Trv	N. SENHORA DE APARECIDA 279	000001	0.28300	7.68
2009	44081	Trv	ADALICE FONSECA 417	000001	0.23300	6.32
2009	44082	Trv	FRANCISCO B DOS REIS 51	000001	0.23300	6.32

EXERCÍCIO	Nº DO LOG	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO	PGV UFP	PGV REAL
2009	44083	Trv	ANILTON A DA COSTA - 01	000001	0.23300	6.32
2009	44084	Trv	ANILTON A DA COSTA	000001	0.23300	6.32
2009	44085	Trv	EVERALDINA B DA PAZ	000001	0.28300	7.68
2009	44086	Trv	SANTOS DUMONT	000001	0.28300	7.68
2009	44087	Rua	ARSENIO F DOS SANTOS	000001	0.28300	7.68
2009	44088	Trv	ADELICE B FONSECA	000001	0.23300	6.32
2009	44089	Trv	EDSON SOUZA - 01	000001	0.23300	6.32
2009	44090	Trv	EDSON SOUZA	000001	0.23300	6.32
2009	44091	Rua	ZENILTON MORAES	000001	0.16600	4.50
2009	44092	Rua	ZENILTON MARTINS	000001	0.21600	5.86
2009	44093	Rua	DOIS DE JULHO	000001	0.21600	5.86
2009	44094	Trv	JULHO DOIS DE	000001	0.21600	5.86
2009	44095	Trv	JULHO DOIS DE-2	000001	0.21600	5.86
2009	44096	Trv	JULHO DOIS DE-3	000001	0.21600	5.86
2009	44097	Trv	GERONIMO, SAO	000001	0.21600	5.86
2009	44098	Trv	PROGRESSO 2 1097	000001	0.21600	5.86
2009	44099	Trv	PROGRESSO 3 1677	000001	0.21600	5.86
2009	44100	Trv	PROGRESSO	000001	0.21600	5.86
2009	44101	Trv	I 256	000001	0.19000	5.15
2009	44102	Trv	A 884	000001	0.33300	9.03

ANEXO II - DECRETO Nº. 3.044
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

TABELA DE VALOR PADRÃO CONSTRUTIVO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR	UFP
1	Sala/Comercial/Luxo	100	24,415
2	Sala/Comercial/Bom	39	18,352
3	Sala/Comercial/Médio	25	17,871
4	Sala/Comercial/Popular	15	4,069
5	Sala/Comercial/Proletário	10	1,756
9	Industria/Especial	100	14,719
10	Industria/Médio	30	12,537
11	Industria/Popular	20	1,537
12	Casa/Residencial/Luxo	99	23,101
13	Casa/Residencial/Bom	53	20,860
14	Casa/Residencial/Médio	43	17,550
15	Casa/Residencial/Popular	32	3,074
16	Casa/Residencial/Proletário	26	1,756
17	Loja/Comercial/Luxo	100	24,415
18	Loja/Comercial/Bom	39	18,352
19	Loja/Comercial/Médio	25	17,871
20	Loja/Comercial/Popular	15	4,069
21	Loja/Comercial/Proletário	10	1,756
22	Telheiro/Comercial/Luxo	100	24,415
23	Telheiro/Comercial/Bom	39	18,352
24	Telheiro/Comercial/Médio	24	17,871
25	Telheiro/Comercial/Popular	14	4,069
26	Telheiro/Comercial/Proletário	10	1,756
27	Shopping Center/ Luxo	100	26,519
28	Shopping Center/ Bom	100	26,519
29	Shopping Center/ Médio	100	26,519
30	Galpão/Industria/Especial	100	14,719
31	Galpão/Industria/Médio	30	12,537

32	Galpão/Industria/Popular	20	1,537
33	Apartamento/Residencial/Luxo	99	23,101
34	Apartamento/Residencial/Bom	53	20,860
35	Apartamento/Residencial/Médio	43	17,550
37	Apartamento/Residencial/Popular	32	3,074
38	Apartamento/Residencial/Proletário	26	1,756
39	Especial/Luxo	100	26,519
40	Especial/Médio	39	22,617
41	Especial/Bom	25	23,385

ANEXO III - DECRETO Nº. 3.044
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

TABELA DE PONTOS DA EDFICAÇÃO

COBERTURA
DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL
Palha/Zinco 1,8 0 1,3 1,3 1,3 1,3 1,3 1,3 1,3
Cimento/Amianto 5,4 0,7 0,8 0,8 0,8 4 4 0,8 0,8
Telha de Barro 7,1 0,9 1 1 1 5 5 1 1
Laje 7,5 1,2 1,2 1,2 1,2 5,5 5,5 1,2 1,2
Especial 0 1,3 1,4 1,4 1,4 6,2 6,2 1,4 1,4
ESTRUTURA
DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL
Alvenaria 6,7 19,2 21,5 21,5 24,5 8 8 22 21,5
Madeira 2,6 0 0 0 0 4,5 4,5 0 0
Metálica 12,4 26,5 27 27 27 12,3 12,3 27 27
Concreto 8,9 25,2 26,2 26,2 26,2 10,2 10,2 26,2 26,2
FORRO
DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL
Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0
Madeira 2,5 2,5 2,5 2,5 2,5 0 0 2,5 2,5
Estuque 2,7 2,7 2,7 2,7 2,7 0 0 2,7 2,7
Laje 3,5 3,5 3,5 3,5 3,5 0 0 3,5 3,5
Chapas 0 3,8 3,8 3,8 3,8 0 0 0 0
ESQUADRIAS
DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL
Madeira 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Ferro 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Alumínio 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Especial 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Ausente 0 0 0 0 0 0 0 0 0

INSTALACAO ELÉTRICA

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Aparente 1,2 4 4 4 4 2,8 2,8 4 4

Embutida 4,4 5 5 5 5 3,6 3,6 5 5

INSTALACAO SANITÁRIA

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Externa 4,7 5,8 4,7 4,7 4,7 1,8 1,8 4,7 4,7

Mais de uma Interna 10,4 10 10,4 10,4 10,4 2,5 2,5 10,4 10,4

Interna Simples 7,1 7,6 7,1 7,1 7,1 2 2 7,1 7,1

Interna Completa 10,4 10 0 0 0 0 0 0 0

PAREDES

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Taipa 3,4 0 0 0 1,3 1,3 0 0 0

Alvanaria 13,3 7 6 6 6 3,7 6 6 6

Choça/Barraco 1,7 0 0 0 0 0 0 0 0

Madeira 8,3 4,3 3,7 3,7 3,7 2,2 3,7 3,7 3,7

PISO

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Terra Batida 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Cimento 1,3 1,4 1,3 1,3 1,3 1,4 1,4 1,3 1,3

Cerâmica/Mosaico 1,7 1,5 1,6 1,6 1,6 1,9 1,9 1,6 1,6

Tábuas 1,9 1,6 1,8 1,8 1,8 2,1 2,1 1,8 1,8

Taco 2 1,7 1,9 1,9 1,9 2,2 2,2 1,9 1,9

Material Plástico 2,2 1,9 2,1 2,1 2,1 2,3 2,3 2,1 2,1

Especial 2,6 2,2 2,4 2,4 2,4 2,5 2,5 2,4 2,4

REVESTIMENTO PAREDE COZINHA

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Reboco

0,7 0,5 0,7 0,7 0,7 0,2 0,2 0,7 0,7

Cimento 1,5 1,2 1,5 1,5 1,5 0,4 0,4 1,5 1,5

Azulejo/Ladrilho 2,6 2,4 2,6 2,6 2,6 0,8 0,8 2,6 2,6

REVESTIMENTO PAREDE SANITARIO

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Reboco 0,7 0,5 0,6 0,6 0,6 0,2 0,2 0,6 0,6

Cimento 1,5 1,2 1,3 1,3 1,3 0,4 0,4 1,3 1,3

Azulejo/Ladrilho 2,6 2,4 2,5 2,5 2,5 0,8 0,8 2,5 2,5

REVESTIMENTO PISO COZINHA

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Cimento 1,5 1 1,4 1,4 1,4 0,7 0,7 1,4 1,4

Ladrilho Hidráulico 1,7 1,5 1,8 1,8 1,8 1,2 1,2 1,8 1,8

Ladrilho Cerâmico 1,7 1,5 1,6 1,6 1,6 1,1 1,1 1,6 1,6

Especial 2,2 2 2 2 2 1,5 1,5 2 2

REVESTIMENTO PISO SANITARIO

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Cimento 1,5 1 1,4 1,4 1,4 0,7 0,7 1,4 1,4

Ladrilho Hidráulico 1,7 1,5 1,6 1,6 1,6 1,2 1,2 1,8 1,8

Ladrilho Cerâmico 1,7 1,5 1,6 1,6 1,6 1,1 1,1 1,6 1,6

Especial 2,2 2 2 2 2 1,1 1,1 0 2

REVESTIMENTO EXTERNO

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Rebôco 1,3 1,5 1,1 1,1 1,1 1,3 0 1,1 1,1

Material Cerâmico 1,5 1,8 1,3 1,3 1,3 1,5 0 1,3 1,3

Madeira 1,3 1,5 1,1 1,1 1,1 1,3 0 0 1,1

Óleo 1,3 1,5 1,1 1,1 1,1 1,3 0 0 1,1

Caiação

1,3 1,5 1,1 1,1 1,1 1,3 0 0 1,1

Especial 2 2 1,7 1,7 1,7 2,2 0 1,7 1,7

REVESTIMENTO INTERNO

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Sem 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Rebôco 2,6 2,4 2,5 2,5 2,5 1,1 0 2,5 2,5

Material Cerâmico 3,2 2,6 2,7 2,7 2,7 1,3 0 2,7 2,7

Massa Fina 2,6 2,4 2,5 2,5 2,5 1,1 0 2,5 2,5

CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

DESCRICÃO CASA APARTAMENTO SALA LOJA SHOPPING GALPÃO TELHEIRO INDÚSTRIA ESPECIAL

Ótimo 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Bom 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Regular 0 0 0 0 0 0 0 0 0

Ruim 0 0 0 0 0 0 0 0 0

DECRETO N° 2.910, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008,

Corrige e Revoga o Decreto n° 2740, de 29 de junho de 2007, que Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), revoga a legislação que indica, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX V, do art. 67, da Lei Orgânica do Município e art. 144 da Lei n. 621/90, de 15 de junho de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Todo sujeito passivo de obrigação tributária fica obrigado a manter em uso o documentário fiscal que comprove suas operações e receitas oriundas de serviços prestados ou tomados à exceção dos casos previstos neste Decreto.

§ 1º - A prestação de serviços tributáveis será comprovada mediante a emissão obrigatória de um dos documentos fiscais referidos nos incisos I a X do art. 2º, ou outra forma que venha a ser autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinada à apuração da receita bruta mensal, para fins de declaração e pagamento do imposto.

§ 2º - A emissão de documento fiscal, estabelecido nos incisos I a VII do art. 2º, dar-se-á quando:

I - da prestação do serviço;

II - do recebimento do preço do serviço, de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;

III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção; ou

IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá cancelar o documento fiscal, sendo-lhe solicitando a restituição, na forma da legislação.

Art. 2º - Integram o documentário fiscal, a que se refere este Decreto, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Serie Única;

II - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada;

III - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa;

IV - Nota Fiscal Fatura de Serviços;

V - Carnê de Pagamento;

VI - Ingresso, Entrada, Cartela ou Pule;

VII - Cupom Fiscal;

VIII - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Atos Oficiais (AIDF);

IX - Recibo de Retenção na Fonte (RRF);

X - Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(LRISS);

Parágrafo único - As Notas Fiscais previstas nesta legislação deverão ser confeccionadas em talões, jogo solto ou formulário contínuo, poderá ter formato, tamanho e campos que convenham ao usuário, observadas as exigências deste instrumento legal.

Art. 3º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais o documento fiscal que:

I - omitir qualquer exigência deste Decreto ou outros requisitos previstos na legislação tributária e nos procedimentos administrativos da SEFAZ, no interesse e controle da fiscalização;

II - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda, rasura ou borrão que lhe prejudique a clareza;

III - apresentar divergência entre dados constantes nas suas diversas vias;

IV - for confeccionado sem a prévia autorização da SEFAZ ou diversamente do que tiver sido, por ela, autorizado;

V - deixar de ser autenticado quando exigido pela legislação;

VI - não atender os requisitos exigidos quando da concessão de Regime Especial;

VII - for emitido por sujeito passivo em processo de baixa ou já baixado no cadastro fiscal;

VIII - apresentar código de segurança inválido;

IX - for confeccionado por estabelecimento gráfico diferente do autorizado na AIDF.

Parágrafo único - O documento fiscal considerado inidôneo será apreendido pela fiscalização, mediante termo escrito e circunstanciado, sujeitando-se o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando for o caso, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º - É vedada à emissão de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante às previstas neste Decreto.

Art. 5º - No caso de perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento fiscal deverá ser comunicado à SEFAZ, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da verificação do fato, mediante processo, instruído com o original ou fotocópia autêntica

da página do jornal de grande circulação no Município, com a publicação da ocorrência ou da certidão de comunicação, ou notícia crime do fato à Delegacia de Polícia especializada, quando for o caso.

§ 1° - Da publicação deverão constar:

I - o nome ou razão social do titular do documento e o nome completo de quem o represente;

II - o número de sua inscrição municipal (CGA) e federal (CNPJ);

III - a especificação dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados (denominação, número, série, vias, e se for o caso, valor), além de outros dados relevantes.

§ 2º - O processo será encaminhado à fiscalização para homologação do período abrangido com a perda da documentação.

§ 3º - Havendo má fé, o contribuinte poderá ter a base de cálculo do imposto arbitrada, nos termos da legislação específica, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 6º- A impressão e/ou utilização de qualquer modelo de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Carnê de Pagamento, Ingresso, Cartela, Pule, Cupom Fiscal depende de prévia autorização da SEFAZ.

Art. 7º - Ficam aprovados os documentos fiscais, cujos modelos constituem os Anexos I a VII deste Decreto:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Serie Única;

II - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada;

III - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa;

IV - Nota Fiscal Fatura de Serviços;

V - Recibo de Retenção na Fonte (RRF);

VI - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);

VII - Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(LRISS).

Art. 8º - É obrigatória a conservação dos documentos fiscais até que ocorra a prescrição ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL

Art. 9º - A Nota Fiscal será impressa em talão, para preenchimento manual, ou em jogo solto ou formulário contínuo, para preenchimento por processo mecanizado ou informatizado, salvo as exceções previstas neste Decreto.

Art. 10 - A Nota Fiscal, quando confeccionada em talonário, será emitida com decalque a carbono ou fita copiativa e manuscrita à tinta; quando em jogo solto ou em

formulário contínuo será preenchida de forma mecanizada ou informatizada; em quaisquer dos casos, será emitida de forma legível, devendo a emissão obedecer à ordem seqüencial numérica e cronológica crescente.

Art. 11 - Sem prejuízo de disposições especiais, a Nota Fiscal deverá conter impressos:

I - a denominação correspondente: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa" e "Nota Fiscal Fatura de Serviços";

II - o número de ordem, série e sub-série, quando for o caso, o número e a destinação da via;

III - campo destinado ao registro da data de emissão (dia, mês e ano);

IV - nome ou razão social, endereço completo e número de inscrição municipal (CGA), estadual, quando houver, e federal (CPF ou CNPJ) do emitente;

V - campos destinados ao registro do nome ou da razão social, endereço completo, número de inscrição municipal (CGA), estadual e federal (CPF ou CNPJ), do tomador de serviço;

VI - campo destinado à discriminação dos serviços prestados, seguido de colunas separadas e distintas, destinadas ao registro da quantidade, do valor unitário e do valor total da prestação dos serviços, e campo destinado ao registro do valor total da Nota Fiscal;

VII - campos destinados ao registro do valor da base de cálculo do imposto, da alíquota correspondente,e do valor do ISS;

VIII - a expressão VÁLIDA PARA USO ATÉ (dia, mês, ano) abaixo da denominação, destacada em caixa alta e negrito;

IX - código de segurança, fornecido pela SEFAZ

X - informações fiscais complementares, ao lado ou ao pé da Nota Fiscal, contendo: o nome ou a razão social, endereço completo, o número de inscrição municipal (CGA), estadual e CNPJ da gráfica responsável pela sua confecção, o número de jogos e de vias impressos e a data da impressão, o número e a data da AIDF e do processo autorizativo da confecção em Regime Especial.

XI - Autenticação pelo setor de autenticação/DAT/SEFAZ.

§ 1º - A Nota Fiscal confeccionada em formulário contínuo, Série Única, além do disposto nos incisos do caput e do § 1º, à exceção do número de ordem referido no inciso II, ainda deverá conter, obedecendo rigorosamente à seqüência:

I - a numeração de ordem atribuída pelo programa informatizado, a ser preenchido no momento da emissão, no seu corpo e em seu rodapé destacável, quando for o caso;

II - o número de controle do formulário, pré-impresso tipograficamente;

III - declaração de recebimento dos serviços discriminados no corpo da Nota Fiscal, com espaços destinados à data e assinatura do tomador dos serviços.

§ 2º - Poderão ser incluídos outros campos na Nota Fiscal, desde que não lhe prejudiquem a clareza e não interfiram nos campos obrigatórios.

§ 3º - A discriminação dos serviços prestados, a que se refere o inciso VI do caput, deverá ser detalhada, de modo a identificar os serviços sujeitos à tributação do ISS.

§ 4º - Na Nota Fiscal emitida pelo prestador de serviço de construção civil, de obras hidráulicas e auxiliares da construção civil, deverá constar, com destaque, os valores deduzidos, para efeito de apuração do valor do ISS, na forma da legislação pertinente.

§ 5º - O prestador de serviço de agenciamento, intermediação e representação emitirá Nota Fiscal por tomador de serviço, condensando o recebimento das comissões por período correspondente a cada aviso de crédito.

§ 6º - A Nota Fiscal Fatura de Serviços, além dos dados indicados no caput, terá rodapé destacável, contendo campos destinados a declaração de recebimento dos serviços discriminados no corpo da Nota Fiscal, data e assinatura do tomador do serviço, denominação e número de ordem da Nota Fiscal.

Art. 12 - A Nota Fiscal deverá ser emitida em, pelo menos, 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via, para o tomador dos serviços;

II - a 2ª via, para registro contábil;

III - a 3ª via, para arquivo do sujeito passivo, à disposição da fiscalização municipal.

Art. 13 - A Nota Fiscal terá numeração de 000.001 a 1.000.000, reiniciando- se sempre que atingido esse número, com a indicação da série, seguida da seqüência numérica para cada reinício.

Art. 14 - O sujeito passivo, que necessite utilizar Nota Fiscal Série Única para pontos distintos de um mesmo estabelecimento, deverá diferenciá-las por sub-série para cada ponto, mediante autorização prévia da SEFAZ.

Parágrafo único - A sub-série será designada por letra minúscula, na ordem alfabética de a a z .

Art. 15 - O prazo de validade da Nota Fiscal será de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da expedição da AIDF, à exceção da Nota Fiscal conjugada, que obedecerá ao prazo de validade estabelecido pelo Estado.

Parágrafo único - As Notas Fiscais, porventura utilizadas após o prazo de validade referido no caput, serão consideradas como documento não emitido, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Art. 16 - Cada talão de Nota Fiscal deverá ser confeccionado com 50 (cinqüenta) jogos.

Art. 17 - Em caso de alteração de endereço e/ou de razão social, poderá, o sujeito passivo, utilizar as Notas Fiscais já confeccionadas, com endereço e/ou razão

social anterior, se ainda estiverem dentro do prazo de validade, mediante aposição de carimbo com a nova razão social e/ou endereço, desde que devidamente comunicado a SEFAZ.

Art. 18 - A Nota Fiscal será cancelada:

I - quando ocorrer lacuna na seqüência numérica e cronológica de emissão, dando-se seqüência à última Nota Fiscal emitida, vedada a emissão com data retroativa;

II - findo o prazo de validade, sem que tenha sido utilizada;

III - quando houver erro no preenchimento ou rasura; ou

IV - por outros motivos justificáveis, além dos previstos neste Decreto.

§ 1º - A Nota Fiscal cancelada deverá ter todas as suas vias anexadas ao talonário, ou encadernadas, quando se tratar de Nota Fiscal não confeccionada em talonário, anotando-se o motivo do cancelamento.

§ 2º - A Nota Fiscal cancelada deverá ser conservada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão da última Nota Fiscal integrante do lote cuja confecção foi autorizada.

Art. 19 - O sujeito passivo deverá utilizar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço, exceto nos casos específicos, previstos neste Decreto.

Art. 20 - O sujeito passivo que exercer, também, atividade tributada pelo ICMS, poderá utilizar Nota Fiscal conjugada com a Nota Fiscal autorizada pelo Estado, de acordo com os modelos aprovados pelo Convênio SINIEF s/n, de 15/12/70, e ajustes correspondentes, com a inclusão de campo que atenda às normas da legislação tributária deste Município.

Parágrafo único - A numeração tipográfica da Nota Fiscal conjugada será a autorizada pela Fazenda Estadual.

Art. 21 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada não poderá ter tamanho inferior a 10,5cm (dez centímetros e meio), em qualquer sentido, deverá observar o disposto nos incisos I a IV, VI e VIII a X do art. 11, podendo ser utilizada quando o preço do serviço não ultrapasse R$50,00 (cinqüenta reais) e seja pago à vista.

Art. 22 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa obedecerá aos requisitos do art. 11, exceto o disposto no inciso X, e será fornecida pela Administração Tributária Municipal, mediante solicitação do sujeito passivo ou seu representante legal, na qual constará:

I - a identificação completa do sujeito passivo, o seu endereço, o número de inscrição municipal (CGA), quando for o caso, e federal (CPF ou CNPJ);

II - a especificação e o valor do serviço prestado; e

III - o nome e endereço completos do tomador do serviço e o número de sua inscrição municipal (CGA),estadual, se houver, e federal (CPF ou CNPJ);

§ 1º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, terá suas vias destinadas:

I - a 1ª, ao tomador do serviço;

II - a 2ª, ao prestador do serviço; e

III - a 3ª, aos arquivos da SEFAZ.

§ 2º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, somente será emitida após a comprovação do pagamento do ISS devido, e quando:

I - o prestador do serviço não possuir inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município, não esteja obrigado a emitir Nota Fiscal, ou o serviço seja prestado em caráter eventual;

II - o prestador do serviço for inscrito no Cadastro Geral de Atividades e justifique a necessidade, a critério da Administração.

§ 3º - Quando se tratar de sujeito passivo obrigado ao pagamento do imposto por alíquota fixa, deverá ser apresentada fotocópia do documento de arrecadação que comprove a regularidade do pagamento do ISS do exercício.

§ 4º - Não será permitido o cancelamento de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, regularmente emitida, nem a restituição do valor do imposto pago.

Art. 23 - A Nota Fiscal Fatura de Serviços será utilizada quando o pagamento do preço do serviço não for imediato, ocorrendo o faturamento para recebimento de uma só vez, ou em parcelas, sendo obrigatória sua emissão independentemente do recebimento do preço.

Parágrafo único - Na Nota Fiscal emitida pelo prestador de serviço de construção civil, de obras hidráulicas e auxiliares da construção civil, deverá constar, com destaque, os valores deduzidos, para efeito de apuração do valor do ISS, na forma da Lei.

Art. 24 - A Nota Fiscal Fatura de Serviços, além dos elementos discriminados no art. 11, terá campos para:

I - registro por extenso do seu valor total; e

II - desdobramento, discriminando, em cada um deles, o número de ordem, o valor da fatura/duplicata e a data de vencimento, de cada uma delas.

Art. 25 - Ficam desobrigados da emissão de Nota Fiscal:

I - o profissional autônomo;

II - a instituição financeira e sociedade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - o prestador de serviço de administração de cartão de crédito, exclusivamente em relação a este serviço;

IV - a administradora de consórcio, exclusivamente em relação a este serviço;

V - o prestador de serviço de transporte coletivo, exclusivamente referente a transporte urbano de passageiro;

VI - o prestador de serviço sujeito ao regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária;

VII - o escritório de contato e o estabelecimento que comprovadamente não contabilize receita própria;

VIII - o prestador de serviço de educação pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX - os indicados no art. 26, quando optem pela utilização de Carnê de Pagamento ou outros documentos autorizados mediante regime especial;

X - o prestador de serviços de diversões públicas e/ou o promotor de eventos que utilize Ingresso, Entrada, Cartela, Pule, pulseira, camiseta ou assemelhados, na forma disposta neste Decreto;

Parágrafo único - Os sujeitos passivos indicados neste artigo ficam obrigados a emitir recibo de comprovação de pagamento do serviço prestado, sujeito à retenção do imposto na fonte.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do Carnê de Pagamento

Art. 26 - Poderá ser emitido Carnê de Pagamento, em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços, mediante autorização da SEFAZ, pelos prestadores dos seguintes serviços, quando prestados à pessoa física, inclusive quando o pagamento for em parcela única:

I - ensino de esportes;

II - cursos não curriculares.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede que o pagamento seja em parcela única.

Art. 27 - O Carnê de Pagamento terá, no mínimo, 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª, ao usuário do serviço; e

II - 2ª, para registro contábil.

Art. 28 - Cada folha do Carnê de Pagamento conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação;

II - o número da via, com a respectiva destinação;

III - nome, endereço e número da inscrição municipal (CGA) e federal (CNPJ) do sujeito passivo;

IV - nome do tomador do serviço ou seu número de matrícula ou contrato;

V - data de vencimento da parcela;

VI - valor da parcela;

VII - nome, endereço, e o número da inscrição municipal (CGA) e federal (CNPJ) da gráfica impressora, o número e a data da AIDF.

Parágrafo único - As indicações constantes nos incisos I, II, III e VII, deverão ser pré-impressas tipograficamente.

Art. 29 - Os prestadores dos serviços referidos nos incisos I e II do art. 26 poderão adotar outras formas de controle em substituição à Nota Fiscal ou ao carnê, mediante a concessão de regime especial.

Seção II
Do Ingresso, Entrada, Cartela e Pule

Art. 30 - O prestador de serviço de diversão pública e/ou o promotor de eventos deverá emitir Ingresso, Entrada, Cartela ou Pule em substituição à Nota Fiscal.

Art. 31 - O Ingresso, a Entrada, a Cartela ou a Pule deverá conter, pré-impressos tipograficamente, os seguintes requisitos:

I - a denominação;

II - o número de ordem e a categoria, quando for o caso;

III - a data e o horário da diversão pública;

IV - a especificação da diversão pública;

V - o nome e o número de inscrição municipal (CGA) e federal (CNPJ) do prestador do serviço;

VI - o valor, mesmo que se trate de cortesia.

§ 1º - Fica facultada ao prestador do serviço a inclusão de outros elementos no Ingresso, na Entrada, na Cartela ou na Pule, desde que não lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º - A numeração será em ordem crescente de 000.001 a 1.000.000.

Art. 32 - A Autoridade Tributária, a seu exclusivo critério, poderá autorizar outras formas de acesso à diversão pública, apreciando a respectiva solicitação em Regime Especial.

Art. 33 - A autorização para uso de Ingresso, Entrada, Cartela ou Pule, no caso das atividades descritas nos itens 12.07 e 12.08 da Lista de Serviços, deverá ser solicitada à SEFAZ, mediante processo contendo, pelo menos:

I - a identificação do prestador do serviço;

II - a especificação do evento;

III - a data, o local e o horário da realização do evento;

IV - a quantidade, por categoria e respectivo valor do Ingresso, Entrada,Cartela ou Pule, inclusive cortesia ou convite;

V - fotocópia da Nota Fiscal referente à confecção dos Ingressos.

§ 1º - A autorização deverá ser solicitada antes da comercialização do Ingresso, Entrada, Cartela ou Pule.

§ 2º - No caso de jogos, eletrônicos ou não, ou outro tipo de diversão pública, de difícil controle, em que sejam utilizadas fichas, ou assemelhados, a administração tributária, estabelecendo regime de estimativa, poderá dispensar o sujeito passivo da emissão de documento fiscal.

Seção III
Do Cupom Fiscal

Art. 34 - Fica obrigado a emitir Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o contribuinte do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que, também o sendo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, já esteja obrigado ao seu uso, nos termos da legislação estadual.

Parágrafo único - O contribuinte de que trata este artigo deverá providenciar, a programação do equipamento para registro das operações sujeitas ao ISS, bem como solicitar autorização de uso junto à Secretaria Municipal da Fazenda através de processo administrativo.

Art. 35 - O Cupom Fiscal deverá apresentar, impressos pelo próprio equipamento, além daquelas informações constantes do seu programa básico, a razão social, endereço, número de inscrição municipal e federal e, quando for o caso, estadual do emitente.

Parágrafo único - É facultado incluir no Cupom Fiscal o CNPJ ou CPF do tomador do serviço, impresso pelo próprio equipamento, além de outras informações, no campo de informações complementares, desde que não prejudiquem a sua clareza.

Art. 36 - Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado da Bahia, obedecidos os requisitos de hardware e software estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Parágrafo único - O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no Cadastro de Atividades do Município.

Art. 37 - O uso do ECF será autorizado pelo Departamento de Administração Tributária - DAT/Banco de Serviços, mediante solicitação do contribuinte, contendo:

I - comprovante fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado com o número da autorização de uso;

II - 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF emitido pela empresa credenciada;

III - fotocópia da autorização para impressão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou da Nota Fiscal, em uso, quando for o caso.

Parágrafo Único - O contribuinte que utilize equipamento para o registro conjunto de prestações de serviço sujeitas ao ISS e operações sujeitas ao ICMS utilizará apenas os lacres e etiquetas fornecidas pelo Estado.

Art. 38 - Na hipótese de cessação de uso de equipamento ECF, o contribuinte deverá comunicar o fato ao DAT/Banco de Serviços, anexando comprovante de cessação de uso expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Art. 39 - O Fisco poderá determinar a cessação do uso de ECF que:

I - apresente funcionamento em desacordo com os requisitos e exigências para sua fabricação;

II - tenha sido modificado, alterado, adulterado, falsificado ou violado os seus componentes, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização.

Art. 40 - A escrituração fiscal no Livro de Registro do ISS das prestações registradas em Cupom Fiscal será feita em ordem cronológica, segundo as datas de emissão das Reduções Z, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às prestações, observando-se:

I - no campo "espécie documento" a sigla ECF;

II - na coluna "série", o número de ordem seqüencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

III - na coluna "numeração", o número do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitido no dia;

IV - na coluna "data", a do movimento indicada na Redução Z;

V - na coluna "valor", a tributação das prestações de serviço e os valores acumulados para os respectivos totalizadores, em tantas linhas quantas forem as alíquotas cadastradas;

VI – na coluna "observação", o número do Contador de Redução Z;

§ 1º - O contribuinte usuário de ECF poderá solicitar a dispensa do uso do Livro de Registro do ISS, se mantiver em uso o registro de apuração do ISS emitido por processamento de dados, para cada estabelecimento, contendo as seguintes informações:

I - mês de competência;

II - conta de receita prevista no Plano de Contas;

III - número de ordem;

IV- título da conta;

V - valor da receita;

VI - base de cálculo;

VII - imposto a recolher.

§ 2º - O registro a que se refere o § 1º deverá ser encadernado a cada 100 (cem) folhas, e apresentado ao DAT/Banco de Serviços para encerramento, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da operação que completou a centésima folha.

Art. 41- O contribuinte autorizado a usar ECF fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços quando:

I - for impossível a sua utilização, por defeito no equipamento ou falta de energia;

II - for exigida pelo tomador do serviço, devendo, neste caso, anexar o respectivo cupom à via da Nota Fiscal do talão.

Parágrafo único - A autorização para emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços fica condicionada ao uso do ECF, no caso dos contribuintes de que trata o art.34 deste Decreto.

Art. 42 - É permitido o cancelamento de:

I - Cupom Fiscal totalizado;

II – Itens de Cupom Fiscal, desde que este ainda não tenha sido totalizado.

§ 1º - O Cupom Fiscal cancelado deverá ser guardado juntamente com o respectivo documento de cancelamento, se for o caso, e mantido junto à Redução Z emitida para a respectiva data de movimento.

§ 2º - A não observância do disposto no § 1º pressupõe o cancelamento indevido, sujeitando-se o valor do Cupom Fiscal cancelado à incidência do ISS, além das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 43 - Será considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, o Cupom Fiscal ou Fita- Detalhe cuja emissão ocorra:

I - com inobservância do disposto neste Decreto;

II - com declaração inexata, preenchimento de forma ilegível, ou apresentação de emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Art. 44 - Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas na Lei n.º 621/90 e alterações posteriores, ficando, também passível das seguintes medidas fiscais aplicáveis, em conjunto ou isoladamente, quando utilizar ECF em desacordo com o estabelecido neste Decreto:

I - arbitramento da base de cálculo do imposto;

II - apreensão do ECF;

III - cassação da autorização do uso de ECF irregular;

IV - suspensão do direito de uso.

§ 1° - Para efeito de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o arbitramento sobre as prestações de serviço registradas em ECF tomará por base o valor resultante do somatório dos totalizadores parciais de ISS, gravados ou não no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, acrescidos de outros valores registrados no ECF e excluídos dos totalizadores parciais de ISS.

§ 2° - Em qualquer hipótese, os valores acumulados em ECF irregular, bem

como os Cupons Fiscais ou Fitas-Detalhe por ele emitidos, em relação aos valores registrados nos totalizadores parciais de ISS farão prova em favor do Fisco;

Art. 45 - É vedado ao contribuinte:

I - o uso da função desconto sobre prestação tributada pelo ISS;

II - a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular;

III - a emissão de documento que se assemelhe ao documento fiscal, ou que se confunda com este, assim como a entrega, ao tomador do serviço, dos pedidos de orçamento, recibo, ou outros documentos, em substituição ao documento fiscal a que o contribuinte esteja obrigado a emitir.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF)

Art. 46 - A confecção de documentos fiscais será requerida pelo sujeito passivo à SEFAZ no DAT/Banco de Serviços, que expedirá a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º - O requerimento deverá ser assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá conter:

I - nome ou razão social, endereço completo, número de inscrição municipal (CGA), estadual, quando houver, e federal (CPF ou CNPJ), telefones para contato, do requerente e da gráfica que for confeccionar o documento fiscal;

II - descrição completa do documento fiscal.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da juntada de outros, quando solicitados pela SEFAZ:

I - fotocópia da carteira de identidade e do CPF do subscritor; e

II - via original do DAM, referente ao pagamento dos emolumentos correspondentes;

III - via original, ou cópia autenticada, da AIDF expedida, previamente, pelo Fisco Estadual, quando se tratar de Nota Fiscal conjugada com a Nota Fiscal autorizada pelo Estado.

§ 3º - Sendo necessária retificação do pedido, o requerimento será posto à disposição do requerente, para que regularize a pendência, abrindo-se novo prazo para expedição.

§ 4º - A AIDF será expedida pelo setor competente da SEFAZ no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do ingresso do requerimento, caso não haja nenhum impedimento ou retificação a ser feita no pedido.

§ 5º - Da AIDF constarão os seguintes elementos, relativamente ao documento fiscal, cuja impressão autorize:

I - o prazo de validade;

II - a numeração;

III - a série e sub-série, quando for o caso; e

IV - código de segurança.

§ 6º - A AIDF ficará à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será cancelada e incinerada.

§ 7º - Os estabelecimentos gráficos indicados na AIDF e que estejam inscritos em outro município terão um cadastro externo controlado pelo DAT/Banco de Serviços.

§ 8º - É vedado o fornecimento de autorização para confecção de documento fiscal ao estabelecimento gráfico quando:

I - se encontrar na situação cadastral de suspenso;

II - houver comprovação de confecção de nota fiscal inidônea;

III - repassar para outro estabelecimento gráfico a confecção do documento fiscal em que era o autorizado.

§ 9º - O prazo de validade para confecção do documento solicitado na AIDF é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua autorização, findo o qual deverá ser cancelada e feita nova solicitação.

Art. 47 - A AIDF será emitida em três vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª, para o requerente;

II - a 2ª, para a gráfica que for confeccionar o documento fiscal;

III – a 3ª via para arquivo do DAT/Banco de Serviços.

Parágrafo único - No caso de Nota Fiscal a ser emitida por processo informatizado, em Regime Especial, a AIDF será expedida em duas vias, excluída a destinada para o arquivo da SEFAZ.

CAPÍTULO V
DO RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE (RRF)

Art. 48 - O Recibo de Retenção na Fonte (RF) será emitido pelo tomador do serviço, no ato da substituição tributária, e entregue obrigatoriamente ao prestador do serviço.

Art. 49 - O RRF deverá conter:

I - denominação;

II - nome do contribuinte substituto, endereço completo e número da inscrição municipal (CGA) e federal (CPF ou CNPJ);

III - número da via;

IV - nome do contribuinte substituído, endereço completo e número da inscrição municipal (CGA) e federal (CPF ou CNPJ);

V - número, série, subsérie, valor e espécie do documento emitido pelo substituído;

VI - alíquota e valor do imposto retido;

VII - indicação da data de emissão;

VIII - campo para assinatura e identificação do responsável pela informação

§ 1º - Em se tratando de serviços de construção civil, haverá campos destacados na Nota Fiscal, para a descrição e endereço da obra, o valor do material aplicado e da subempreitada, quando for o caso.

§ 2º - Nos de serviços de publicidade e propaganda, haverá campo destacado na Nota Fiscal para a indicação do valor da produção.

§ 3º - O RRF será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª para entrega ao contribuinte substituído;

II – 2ª para arquivo do contribuinte substituto.

CAPÍTULO VI
DO LIVRO DE REGISTRO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (LRISS)

Art. 50 - Todo prestador de serviços deverá manter o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (LRISS) em cada estabelecimento que contabilize receita, seja matriz, filial,sucursal, agência, seção ou posto, ressalvados os casos previstos em Lei ou neste Decreto.

Art. 51 - O LRISS destina-se ao registro de todas as receitas decorrentes de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, mediante a escrituração dos respectivos documentos fiscais comprobatórios do valor cobrado pelos serviços prestados, das alíquotas aplicadas e do valor apurado do ISS.

Art. 52 -A escrituração do LRISS deverá ser feita à tinta, de forma clara, em ordem cronológica, até a data do recolhimento do imposto, mediante o lançamento:

I - do total do movimento econômico, discriminando as receitas por tipo de atividade;

II - do total das deduções permitidas pela legislação do imposto, quando for o caso;

III - da base de cálculo mensal dos serviços tributáveis;

IV - da alíquota ou alíquotas, quando os serviços prestados forem tributados com alíquotas diferenciadas;

V - do valor do imposto a recolher;

VI - no campo observações, as anotações diversas, como cancelamento de documento fiscal, valor do ISS retido na fonte, nome e número de inscrição no CGA do contribuinte substituto, compensação e outras consideradas relevantes;

VII - da assinatura do representante legal do prestador de serviços, contador ou gerente;

VIII - da indicação de falta de movimento econômico, quando for o caso, ou de que o ISS devido foi retido pelo tomador do serviço.

Art. 53 - O LRISS conterá 50 (cinqüenta) folhas, numeradas na seqüência natural, a partir do Termo de Abertura até o Termo de Encerramento, e será numerado obedecendo a seqüência cronológica, obrigatoriamente, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto

§ 1º - Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão conter:

I - a denominação do Livro;

II - a previsão do número total de páginas, com sua respectiva numeração;

III - o número do Livro;

IV - a razão social e endereço completo do prestador de serviços;

V - o número da inscrição municipal (CGA), estadual, quando possuir, e federal (CNPJ) do prestador de serviços;

VI - o número do registro e a data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão competente;

VII - o local e a data da lavratura do Termo de Abertura ou de Encerramento;

VIII - a assinatura do representante legal e seu número de inscrição no CPF;

IX - a assinatura do contador, e seu número de inscrição no CPF e no CRC, se for o caso.

§ 2º. As páginas centrais do Livro deverão conter:

I - a denominação do Livro;

II - campo para o número da inscrição municipal (CGA) do prestador de serviços;

III - campo para a indicação do período (mês/ano) de apuração;

IV - colunas distintas para a data de emissão, numeração, série, subsérie e valor dos documentos fiscais;

V - campo para indicação da espécie e do tipo dos documentos fiscais emitidos;

VI - campo destinado a observações;

VII - campo destinado à lavratura de termos de homologação de fiscalização e outras informações;

VIII - campo para indicação da base de cálculo do imposto, do valor do ISS a recolher e data do pagamento;

IX - campo para assinatura do responsável pela escrituração.

§ 3º - Mediante requerimento do contribuinte poderá ser autorizado a fazer uso da escrituração informatizada devendo o livro conter as informações estabelecidas no

Caput e seus parágrafos.

Art. 54 - Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso do LRISS:

I - o profissional autônomo;

II - a sociedade de profissionais sujeita ao recolhimento do ISS por alíquota fixa;

III - a instituição financeira e sociedade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - o prestador de serviço de administração de cartão de crédito, em relação, exclusivamente, a este serviço;

V - a administradora de consórcio, em relação, exclusivamente, a este serviço;

VI - o prestador de serviço de transporte coletivo, referente, exclusivamente, a transporte urbano de passageiros;

VII - o prestador de serviço sujeito a regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária;

VIII - o escritório de contato e o estabelecimento que comprovadamente não contabilize receita própria.

§ 1º - Os sujeitos passivos referidos nos incisos III e IV deverão manter:

I - registro mensal de apuração do ISS emitido por processamento eletrônico de dados, por estabelecimento, devendo conter, pelo menos, as seguintes indicações:

a) mês de competência;

b) contas de receita de prestação de serviços integrantes do plano de contas e respectivos valores;

c) número de ordem de cada conta;

d) receita mensal de prestação de serviço;

e) base de cálculo;

f) imposto retido;

g) imposto a recolher.

II - plano geral de contas, no maior nível de detalhamento, com os respectivos códigos de classificação;

III - cópia dos balancetes analíticos mensais, no maior nível de detalhamento;

IV - função e funcionamento das contas, no maior nível de detalhamento.

§ 2º - As administradoras de consórcio deverão manter relatórios dos grupos com os respectivos participantes.

§ 3º - Os dados fiscais referidos nos incisos I a IV do § 1º serão disponibilizados ao Fisco Municipal em disquete, fita magnética ou outro meio, na forma e prazo determinado em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 55 - O LRISS somente poderá ser utilizado após ser autenticado pela SEFAZ, ressalvados os casos de escrituração informatizada, decorrente de disposição deste Decreto, quando a autenticação se dará após a completada a escrituração do exercício social.

§ 1º - A autenticação do LRISS será solicitada pelo sujeito passivo, por requerimento,

acompanhado do Livro a autenticado, do documento de arrecadação correspondente ao pagamento dos emolumentos e do último Livro escriturado e encerrado, quando não se tratar do primeiro, e deverá conter:

I - a razão social;

II - o endereço completo;

III - o número de inscrição municipal (CGA), estadual, quando for o caso, e federal (CNPJ) e telefones para contato.

§ 2º - No caso de encerramento de atividade, o Termo de Encerramento será lavrado pela autoridade fiscal responsável pela diligência, que informará o fato no processo de baixa do estabelecimento.

§ 3º - O LRISS autenticado será colocado à disposição do requerente, no prazo máximo de até3(três) dias úteis, contado da data de ingresso do respectivo pedido, caso não haja nenhum impedimento à sua autenticação.

§ 4º - Sendo necessária retificação do pedido de autenticação do LRISS, o processo será colocado à disposição do requerente para que regularize a pendência, abrindo-se novo prazo para autenticação.

§ 5º - O LRISS ficará à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será cancelado e incinerado.

§ 6° - São casos de encerramento do Livro:

I - a escrituração completa de todas as suas folhas;

II - o encerramento da atividade.

Art. 56 - Nos casos de alteração da razão social, do endereço ou da atividade, com a manutenção do mesmo CGA, a escrituração poderá prosseguir no mesmo LRISS, desde que devidamente comunicada à SEFAZ.

Art. 57 - Nos casos de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o titular poderá usar o LRISS que utilizava anteriormente, desde que autorizado pela SEFAZ.

Parágrafo único - A autorização será solicitada, mediante requerimento instruído com fotocópia da alteração do Contrato Social ou do Estatuto Social, devidamente registrada no órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data do arquivamento.

Art. 58 - O sujeito passivo que possuir mais de um estabelecimento, manterá escrituração fiscal distinta para cada um deles.

CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL PARA USO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO ISS

Art. 59 - Poderá ser autorizada a confecção e a emissão de Nota Fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados próprio, em Regime Especial quando necessário, observados os requisitos estabelecidos no art. 11.

§ 1º - Nas informações referidas no inciso X do art. 11 serão indicados o número do processo por meio do qual foi concedido o Regime Especial.

§ 2º - O requerimento de Regime Especial, além dos requisitos previstos neste Decreto, deverá conter todas as especificações do equipamento, o programa a ser utilizado e as regras de emissão da Nota Fiscal, objeto da solicitação.

§ 3º - A Autoridade Fiscal emitirá parecer técnico sobre:

I - a integridade e a confiabilidade do sistema, seus componentes e materiais a serem utilizados na confecção da Nota Fiscal;

II - os elementos relativos a sua emissão; e

III - a possibilidade da utilização do sistema causar algum prejuízo ao erário municipal ou dificuldades à fiscalização.

Art. 60 - O prestador de serviços sob Regime Especial para confecção de Nota Fiscal deverá:

I - manter registro magnético com as informações constantes nas Notas Fiscais emitidas;

II - encadernar as vias das Notas Fiscais postas à disposição da fiscalização, inclusive todas as vias canceladas, em grupo de até 500 (quinhentas), observando a ordem seqüencial numérica e cronológica.

Art. 61 - A emissão de Nota Fiscal sem obedecer a seqüência numérica do programa, ou qualquer dificuldade de acesso do Fisco Municipal ao sistema de processamento de dados, utilizado no Regime Especial, poderá ser motivo do seu cancelamento.

Art. 62 - Outras situações relativas ao documentário fiscal do ISS não previstas nas normas tributárias, especialmente neste Decreto, poderão, também, ser objeto de Regime Especial, a critério da administração, mediante processo administrativo e devidamente autorizado por despacho do Secretario Municipal da Fazenda, fundamentado em parecer que comprove não haver dano ao erário a utilização de tais documentos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos os documentos fiscais em uso até o seu término ou vencimento da validade, quando serão substituídos pelos modelos constantes dos anexos.

Art. 64 - Ficam revogadas as disposições do Decreto nº. 734, de 02 de maio de 1991, Decreto nº. 1.350, de 24 de março de 1998, Decreto nº. 1.456, de 28 de dezembro de 1998 e o Decreto n°. 2740, de 29 de Junho de 2007.

Lauro de Freitas, 13 de Fevereiro 2008.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se,

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO N°. 2.866, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº. 1.171/06, fixando o percentual que incidirá sobre a compensação de créditos tributários referentes à ISSQN dos estabelecimentos de ensino superior privado, com Confissão de Dívida realizada até a publicação deste Decreto na forma que índica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS,** ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o percentual de até 50% sobre os créditos líquidos e certos vencidos e o percentual de até 90% sobre os créditos líquidos e certos vincendos, nas compensações de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos estabelecimentos de ensino superior privado, que tiveram a dívida confessa até a data de publicação deste Decreto, nos termos do artigo 1º da lei nº. 1.171/2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 04 de Dezembro de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Publique-se e Registre-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO N°. 2.847, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

Estabelece Índice de Atualização Monetária a ser aplicado no exercício de 2008, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1o da Lei Municipal n. 485/1983, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo n. 9155/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizados em 4,12 % (quatro inteiros e doze centésimos por cento), correspondentes à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida entre os meses de novembro de 2006 e outubro de 2007, para efeito de atualização de créditos tributários ou não, inscritos ou não na dívida, a ser aplicado no exercício de 2008.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no Caput aos créditos vencidos, nos parcelamentos em curso, no cálculo da Taxa de Licença e Localização e na Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 12 de Novembro de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Publique-se e Registre-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO N° 2.610, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

Prorroga o prazo para pagamento da Cota Única do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2007, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 09 de Fevereiro de 2007, o prazo previsto para pagamento da cota única do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Lauro de Freitas no exercício financeiro de 2007.

Art. 2º - Permanecem as demais condições previstas no Decreto nº. 2.584/2006, que estabelece percentual de desconto, prazo e condições para o pagamento da parcela única do valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício financeiro do ano de 2007.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 31 de Janeiro de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Luiz Cláudio Guimarães
Secretario Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO N° 2.609, de 31 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta o novo modelo da guia de ITIV, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovado o modelo anexo da **GUIA DE INFORMAÇÃO (TRANSMISSÃO INTER-VIVOS)**, com as especificações abaixo:

I - tamanho: 210 x 310 mm

II - gramatura: 63 g/m3

III - três vias: 3 vias nas seguintes cores:

1ª) via branca (se possível especificar o nome-tonalidade-modelo da cor)

2º) via verde (se possível especificar o nome-tonalidade-modelo da cor)

3º) via amarela (se possível especificar o nome-tonalidade-modelo da cor)

IV - encadernamento em bloco de 50 x 3;

V - margens:

Superior – 1,0 cm

Inferior – 0,7.cm

Lateral esquerda – 1,7 cm

Lateral direita – 1,5 cm

VI - cabeçalho contendo o timbre do Município, nome da guia e do tributo, sigla do tributo e espaço para inscrição de numero.

VI – corpo da guia contendo 06 (seis campos),

VI - tamanho dos campos, conforme modelo anexo;

VII - cor de fundo:

Cinza: campo com emblema e nome da prefeitura e campos-titulo,

Preto: campo com sigla do tributo.

IX - rodapé contendo observação.

Art. 2° - Fica facultada a utilização do modelo antigo até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto.

Art. 3 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 31 de Janeiro de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Luiz Cláudio Guimarães
Secretario Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS

GUIA DE INFORMAÇÃO
(TRANSMISSÃO INTER - VIVOS) **ITIV** Nº

01 ADQUIRENTE

NOME				TEL.
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	CAPACIDADE CIVIL	ESTADO CIVIL	
PROFISSÃO	INSC. ESTADUAL / RG Nº	CNPJ / CPF		
NOME DO LOGRADOURO	Nº	CEP	BAIRRO	
EDIFÍCIO/CONJUNTO/LOTEAMENTO	BL. / QD. / LT.	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO	UF

02 TRANSMITENTE

NOME	CNPJ / CPF

03 CARACTERÍSTICAS DO TERRENO OU IMÓVEL RURAL

TESTADA E FUNDO	LADOS	ÁREA DO TERRENO	ÁREA OCUPADA	FORMATO
..... m ..... m	..... m ..... m	..... m²	..... m²	
COTA PARTE	CONDIÇÕES LEGAIS	FRAÇÃO IDEAL	BENFEITORIAS	INSCRIÇÃO
..... m²			( ) sim ( ) não	

04 CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESPÉCIE	TIPO	ÁREA ÚTIL	ÁREA TOTAL	Nº DE PAVIMENTOS
		..... m²	..... m²	
Nº DE DEPENDÊNCIAS	BANHEIROS COMPLETOS	ELEVADORES	GARAGENS	FRAÇÃO IDEAL
ESTADO DE CONSERV.	VALOR TRANSAÇÃO R$	VALOR CONSTRUÇÃO R$	VALOR TERRENO R$	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
DADOS DO IMÓVEL				Nº DO LOGRADOURO
QUADRA	LOTE	APTO.	BLOCO	SUBDISTRITO (Zona)
DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE				BAIRRO

05 NATUREZA DA OPERAÇÃO

TIPO DO CONTRATO	ENTIDADE FINANCIADORA	VALOR FINANCIADO R$
OUTRAS INFORMAÇÕES		VALOR NÃO FINANCIADO R$

ASSINATURAS

Reconhecemos sob as penas da Lei, a veracidade das informações supra, responsabilizando-nos pela diferença do imposto e penalidades , porventura aplicáveis.

Transmitente

Adquirente

ATESTADO

Atesto que esta Guia foi preenchida de acordo com as declarações das partes, tendo sido assinada em minha presença

Data

Assinatura Carimbo / CNPJ

06 USO DA INSPETORIA FISCAL

Cálculo do valor do imóvel com base nas informações supra e da TABELA DOS VALORES UNITÁRIOS PADRÕES DO ITIV.

TERRENO

CONSTRUÇÃO

TOTAL DO IMÓVEL

Data Funcionário Diretor da Receita

Fica reservado a esta Repartição o direito de proceder a aferição das informações fornecidas, base para a classificação e cálculo do valor do imóvel.

3ª via - Deptº da Receita
2ª via - Contribuinte
1ª via - Cartório

DECRETO N° 2.593, DE 08 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei N° 1.226/2006, estabelece Índice de Atualização Monetária a ser aplicado no exercício de 2007, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizados em 3,41% (três inteiros e quarenta e um centésimos por cento), correspondentes à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida entre os meses de outubro de 2005 a novembro de 2006, para efeito de atualização de créditos tributários ou não, inscritos ou não na dívida, a ser aplicado no exercício de 2007.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no Caput aos créditos vencidos, nos parcelamentos em curso, cujo contrato de parcelamento prevê atualização monetária, no cálculo da Taxa de Licença e Localização e na Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 08 de janeiro de 2007.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Luiz Cláudio Guimarães
Secretario Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

DECRETO N°. 2.415, 17 DE FEVEREIRO DE 2006.

Regulamenta a Lei nº. 1.171/06, fixando o percentual que incidirá sobre a compensação de créditos tributários referentes a ISSQN dos estabelecimentos de ensino superior privado, na forma que indica.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o disposto no Art. 1º. §1º. Da Lei 1.171 / 2006 foi cumprido em reuniões realizadas entre o Poder Executivo e Legislativo nos dias 10 e 15 de Fevereiro de 2006, respectivamente, onde não foi apresentado qualquer dissenso com a proposta formulada pelo Poder Executivo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o percentual de até 50% sobre os créditos líquidos e certos vencidos e o percentual de até 60% sobre os créditos líquidos e certos vincendos, nas compensações de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos estabelecimentos de ensino superior privado, nos termos do artigo 1º da lei nº. 1.171/2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 17 de fevereiro de 2006.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se,

Apio Vinagre Nascimento,
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO Nº. 2.392, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fixa porcentagem de 10% (dez por cento) de desconto no pagamento da parcela única do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício financeiro do ano de 2006.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a porcentagem de 10% (dez por cento) de desconto no pagamento da parcela única do valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício financeiro do ano de 2006, quando efetuado até o dia 31 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 15 de dezembro de 2005.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO Nº. 2.390, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Prorroga em caráter excepcional, o prazo estabelecidos nas tabelas I e II do anexo I do Decreto nº. 2.373, de 09 de novembro de 2005, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no §5º do art. 1º da Lei Municipal nº. 1.129, de 30 de setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para 30 de dezembro de 2005, o prazo estabelecido na Tabela I e II, do anexo I do Decreto nº. 2.373, de 09 de novembro de 2005, para pagamento de créditos tributários, à vista ou parcelado, com os mesmos percentuais de desconto relativos a multas e juros previstos para 16 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 15 de dezembro de 2005.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO N. ° 2.373, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.

Regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal de Lauro de Freitas - REFIS, Lei Municipal Nº. 1.129, de 30 de setembro de 2005, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, bem como no previsto na Lei Municipal N°. 1.129 de 30 de Outubro de 2005,

DECRETA

Art. 1º - O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

§ 1º - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo até 15/02/2006.

§ 2º - Os benefícios concedidos no Caput não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito e a extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento e os créditos com fato gerador no exercício de 2005.

Art. 2º - O prazo de duração do Programa de Recuperação Fiscal será de noventa dias, contados de 16 de novembro de 2005.

Art. 3º - Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros, na forma e nos percentuais indicados na Tabela II, do Anexo I, deste Decreto, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 40,00 (quarenta reais);

II - O percentual de juros variará conforme o prazo do parcelamento estabelecido na Tabela III, do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - A anistia total ou parcial no pagamento à vista ou parcelado, sofrerá variação em função da data do pagamento, conforme Tabela I e II do Anexo I.

Art. 4º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º - O pagamento à vista será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, independente de requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total do crédito.

Art. 6º - Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitado por meio de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem nos anexos II e III deste Decreto:

I - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II - Termo de Assunção de Dívida de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento que comprove o pagamento da primeira parcela;

II - Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/ MF, quando se tratar de pessoa física;

III - Demonstrativo da divida;

IV - Comprovante de pagamento das Custas Judiciais caso exista ação judicial contra o Município ou execução do débito confessado;

V - Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/ MF do responsável legal da pessoa jurídica.

§ 1° - Deferido o pedido de inclusão Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Banco de Serviços.

§ 2º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 7º - O Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento

Parcelado e o Instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados, respectivamente, pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil.

Art.8º - No caso de crédito ajuizado, o seu valor será acrescido dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, calculado sobre o crédito apurado após a dedução dos valores anistiados e serão parcelados nas mesmas condições permitidas para a dívida apurada.

Parágrafo Único - Não haverá cobrança de honorários advocatícios dos créditos não ajuizados.

Art. 9° - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados, poderão usufruir os benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 1º - Quando o parcelamento em curso for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a solicitação do contribuinte ou seu representante legal, por meio de processo administrativo.

§ 2º - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 10 - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 11 - Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, o pagamento das custas judiciais poderá ser feito pelo devedor até o pagamento da última parcela.

Art. 12 - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá, o seu parcelamento, cancelado restabelecendo-se os valores e as condições, anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito e a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), respectivamente, para os pagamentos efetuados em até trinta dias; de trinta um a noventa e acima de noventa dias, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 13 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2005 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo Único - O não recolhimento das obrigações futuras por dois meses consecutivos ou três alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 14 - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Possibilidade de o Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta;

III - Autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto.

Art. 15 - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 16 - Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, desde que:

I - A soma do valor do lançamento original desses tributos, no exercício de 2004, não seja superior a R$50,00 (cinqüenta reais);

II - O total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R$100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Se o total do crédito tributário referido no inciso II deste artigo for superior a R$100,00, será concedida remissão parcial desse valor, desde que o saldo remanescente seja pago à vista, a partir de 16 de novembro de 2005.

Art. 17 - Ficam, também, automaticamente extintos, os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, no valor de até R$100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data de 30 de setembro de 2005, limitado por inscrição, no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Os demais créditos referidos no caput, calculados na forma ali estabelecida, que ultrapassarem R$ 100,00 (cem reais) não poderão ser objeto de remissão, apenas da anistia.

Art. 18 - Em nenhuma hipótese, os créditos poderão ser beneficiados pela remissão e pela anistia, prevalecendo o que for mais benéfico ao contribuinte.

Art. 19 - Cada órgão responsável pela cobrança de créditos da Fazenda Púbica Municipal administrará na esfera de sua competência, os benefícios estabelecidos pelo REFIS.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 09 de novembro de 2005.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se,

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo.

DECRETO N.º 1648, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Disciplina o Sistema de Arrecadação de Receitas Municipais-SARM, aprova normas para o seu cumprimento e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREIAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este decreto, composto dos títulos normas gerais e normas regulamentares, disciplina o sistema de arrecadação de receitas municipais por intermédio de estabelecimentos bancários, suas agencias, postos e permissionários.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º - As receitas municipais serão objeto de arrecadação através dos estabelecimentos bancários, localizados na jurisdição fiscal do município.

Art.3º - Somente poderão arrecadar receitas municipais, em nome e por conta da prefeitura municipal de Lauro de Freitas, os estabelecimentos bancários admitidos ao sistema de arrecadação de recitas municipais, na forma deste decreto.

Parágrafo Único – É defeso a retenção, a qualquer título, do produto de arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 4º - O credenciamento do estabelecimento bancário, ao sistema de arrecadação de receitas municipais, dependerá da aprovação da solicitação de entidade interessada, protocolada no departamento de administração tributária, atendidas as disposições deste Decreto.

§ 1º - Aprovada a solicitação de que trata o caput deste artigo, o estabelecimento será convocado para firmar Termo de Adesão ao sistema de arrecadação de receitas municipais.

§ 2º - O Termo de Adesão ao SARM será elaborado pelo poder executivo, e definirá os direitos e obrigações do estabelecimento aderente, bem como determinará o

valor ofertado pelo município para remuneração dos serviços, dele dando-se prévio conhecimento ao requerente.

Art. 5º - Os tributos e rendas municipais serão arrecadados dentro, nos prazos e condições estabelecidas no calendário fiscal do município e sua legislação complementar.

Parágrafo Único – Os tributos municipais para os quais o poder executivo concede a opção de pagamento em parcelas, ainda que efetivado dentro do prazo de vencimento, bem como as receitas arrecadadas após prazo de pagamento fixado na forma do caput deste artigo, terão seus valores de lançamentos corrigidos segundo os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança dos tributos da União, independentemente da aplicação, quando cabível, das demais cominações legais previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 6º - O produto da arrecadação da receita municipal, efetuada pelos estabelecimentos bancários, será reunido na agência centralizadora e transferido no prazo de dois dias, excluso o da arrecadação, para a conta *Arrecadação*, mantida pela secretaria municipal de finanças em estabelecimento oficial de sua livre escolha.

Parágrafo Único – Possuindo o estabelecimento bancário postos, agentes ou permissionários, o prazo estipulado neste artigo é acrescido neste artigo é acrescido de um dia, para as arrecadações ali processadas.

Art. 7º - O não cumprimento dos prazos fixados no artigo anterior para a transferência do total arrecadado para a conta arrecadação sujeitará o estabelecimento arrecadadoras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 8º - Nenhuma remuneração será devida aos estabelecimentos arrecadadores pelo contribuinte, em decorrência dos serviços prestados, nem lhe poderá ser exigido o cumprimento de qualquer formalidade não prevista em lei, regulamento ou ato expresso de autoridade municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos bancários são responsáveis pela compensação dos cheques emitidos pelos contribuintes em pagamento das receitas municipais.

Parágrafo Único – Os cheques eventualmente devolvidos serão representados automaticamente e, persistindo o evento, serão debitados à conta *Arrecadação e* encaminhados ao departamento de administração tributária do município para adoção de medidas legais pertinentes.

Art. 10 – O estabelecimento bancário é responsável pela ação ou omissão de seus funcionários, agentes ou prepostos, no processo de arrecadação e recolhimento das receitas municipais, bem como pela segurança dos documentos, entre o ato do recebimento e a sua entrega ao órgão de controle municipal.

Art. 11 – Fica estabelecido o prazo de 60(sessenta) dias para os estabelecimentos bancários interessados adequarem-seàs disposições deste Decreto.

Parágrafo Único – Finda o prazo de que trata o caput este artigo, somente

poderão arrecadar receitas municipais os estabelecimentos que tiverem deferido seus respectivos requerimentos e firmado o Termo de Adesão sistema de arrecadação de receitas municipais, na forma dos §§ 1º e 2º , do artigo 4º deste Decreto.

Art. 12 – As palavras e expressões empregadas neste Decreto restrimgem-se a atos e fatos relacionados ao sistema de arrecadação de receitas municipais – SARM e tem as seguintes interpretações:

I – Banco: a instituição financeira, abrangendo toda a organização;

II – Rede bancária: o conjunto de bancos admitidos ao SARM;

III – Agência arrecadadora: cada uma das dependências do banco que operam a arrecadação, consideradas a matriz; sucursal, filial, agência ou permissionária;

IV – Agência centralizadora: agencia do estabelecimento bancário, incumbida de reunir o produto de arrecadação diária e documentos das agências arrecadadoras;

V – Estabelecimento bancário: Gênero das espécies precedentes equivalente a Banco;

VI – Domicílio fiscal:

a) pessoa física: residência habitual ou lugar de prática dos atos ou de ocorrência dos fatos que dão origem a tributação ou imposição de penalidades.

b) Pessoa jurídica de direito privado ou firma individual: o lugar de sua sede ou em relação a atos e fatos que dêem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

c) Pessoa jurídica de direito público: lugar da sede de qualquer de suas repartições.

VII – jurisdição fiscal: área territorial do município na qual se circunscreve a autoridade controladora das receitas municipais;

VIII – DAM: Documento de Arrecadação Municipal, através do qual será procedida a arrecadação municipal, exceto quando os recibos de cobrança forem emitidos através de processamento eletrônico de dados;

IX – DPA: Documento Parcial de Arrecadação, a ser emitido diariamente pelas agências arrecadadoras e que deverá conter a quantidade de documentos e os valores arrecadados por tributo ou renda, de acordo com as especificações básicas da receita.

TÍTULO II
DAS NORMAS REGULAMENTARES

SEÇÃO I
DA ADMISSÃO E EXCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS ARRECADADORES

Art.13 – A admissão dos Bancos ao Sistema de Arrecadação de Receitas do Município, dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Finanças, após aprovação do seu requerimento e assinatura do Termo de Adesão ao SARM, ao qual deverá ser anexada a relação das agencias arrecadadoras, postos e permissionários, instalados na região metropolitana na qual está inserido o Município de Lauro de Freitas, com os respectivos códigos, bem como a indicação da agencia centralizadora do produto arrecadado.

Parágrafo Único – além das informações aludidas no caput deste artigo, deverá constar do requerimento do estabelecimento arrecadador a declaração de que conhece e aceita as normas deste Decreto e do Termo de Adesão ao SARM.

Art. 14 – a portaria do secretário conterá:

I – número e data do processo pelo qual o estabelecimento requereu sua admissão pelo SARM.

II – relação dos estabelecimentos arrecadadores, incluso os postos e agentes permissionários, quando for o caso, situados na Região Metropolitana, na qual o Município está inserida, com os seus respectivos códigos de identificação.

III – indicação do órgão de controle da receita municipal para o qual o estabelecimento arrecadador remeterá os documentos relativos à arrecadação e correspondente recolhimento da receita.

IV – número de inscrição do estabelecimento arrecadador, no Cadastro Geral de Atividades do Município.

Art. 15 – O estabelecimento autorizado iniciará a arrecadação até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria de admissão.

Art. 16 – No caso de fusão ou incorporação de bancos autorizados a arrecadar receitas municipais, o banco que resultar ou substituir deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de finanças no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17 – No caso do artigo anterior, deverá o banco, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer sua admissão no SARM, quando houver mudança de razão social ou ratificação do ato que o admita, se permanecer com a mesma razão social.

Art. 18 – Durante a fusão ou incorporação e a admissão ou ratificação, os estabelecimentos bancários já integrantes do SARM continuarão a arrecadar sob os mesmos códigos, indicando a denominação social do Banco, sob a qual operavam, seguida da denominação atual, quando alterada.

Art. 19 – A exclusão do estabelecimento bancário poderá ocorrer por infração às normas contidas no presente Decreto ou, quando sua permanência no sistema não mais interessar à Administração a critério e por Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS ARRECADÁVEIS

Art. 20 – Serão arrecadadas, nos estabelecimento arrecadadores credenciados, as receitas provenientes de impostos, taxas, preços públicos, dívida ativa, rendas e contribuição de melhoria.

Art. 21 – Por interesse da Administração Pública, poderá a Secretaria de Finanças especificar receitas cuja arrecadação seja concentrada em um único estabelecimento arrecadador.

SEÇÃO III
DO ATO DO RECEBIMENTO DAS RECEITAS

Art. 22 – Os estabelecimentos bancários através de suas agências arrecadadoras deverão:

I – no ato do recebimento das receitas:

a) verificar

1 – se está sendo utilizado Documento de Arrecadação Municipal (DAM ou *carnet*);

2 – se o recebimento está sendo efetuado nos prazos do Calendário Fiscal do Município;

3 – se, no recolhimento fora do prazo efetuado através do DAM, foram consignados, a correção monetária, a multa de mora e juros;

4 – se o Documento de Arrecadação Municipal está preenchido corretamente;

5 – a existência de carimbo de agência arrecadadora exclusiva.

b) examinar, à vista do Documento de Arrecadação Municipal, se todas as vias estão devidamente preenchidas;

c) dar quitação em todas as vias do Documento de Arrecadação Municipal, mediante autenticação mecânica que identifique o estabelecimento arrecadador, data e quantia recebida;

d) entregar ao contribuinte a via correspondente do Documento de Arrecadação Municipal ou recibos dos tributos ou rendas municipais.

II – Após o recebimento das receitas:

a) encaminhar diariamente ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, através do DPA, toda documentação referente ao produto da arrecadação;

b) quando não houver arrecadação em qualquer um dos períodos, as agências arrecadadoras serão obrigadas a emitir o DPA correspondente onde constará alusão a esta ocorrência.

§1º - Ocorrendo engano na autenticação mecânica, no ato do recebimento das receitas municipais, a correção será procedida:

I – quando a autenticação for a menor do que a devida, mediante autenticação complementar;

II - quando a autenticação for a maior, mediante a inutilização da mesma, por um traço simples, seguido de nova autenticação correta;

III – quando ocorrer defeito da impressão da máquina autenticadora (erro mecânico de número ou data), proceder-se-á na forma prevista no inciso anterior.

§ 2º A correção em qualquer dos casos será procedida em todas as vias do documento, com ressalva no verso, datada e assinada pelo caixa recebedor.

SEÇÃO IV
DO RECOLHIMENTO DAS RECEITAS ARRECADADAS

Art. 23 – Fica a agência centralizadora do estabelecimento bancário obrigada a recolher à agencia centralizadora do produto proveniente da receita arrecadada, no prazo de dois dias, excluso o do recolhimento, ou, no caso de postos, agentes ou permissionários, em três dias, idem.

SEÇÃO V
DO CONTROLE MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO

Art. 24 – O controle de arrecadação das receitas municipais, por intermédio de estabelecimento bancário será exercido através do serviço interno do Departamento de Administração Tributária, contando, sempre que julgar necessário, com o apoio das demais unidades da Secretaria de Finanças.

Art. 25 – O órgão de controle exercerá, além das tarefas especificamente controladas, as informações e orientação,seja através de consulta,seja através do atendimento pessoal aos prepostos dos estabelecimentos bancários interessados.

Art. 26 – Sempre que sejam identificados fatos relevantes, em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá o órgão controlador solicitar a realização de diligências fiscais elucidativas, serem efetuadas pelos órgãos da Secretaria Municipal

de Finanças em comprimento a Ordem de Serviço expedida pelo seu titular.

Art. 27- O estabelecimento arrecadador inspecionado colocará a disposição dos funcionários encarregados da inspeção, todos os elementos e documentos relacionados ao processo de arrecadação das receitas municipais, dispensáveis dos registros da prestação de contas da arrecadação.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 28 – Os estabelecimentos bancários admitidos ao Sistema de Arrecadação de Receitas Municipais, ficam passíveis das sanções seguintes:

I – multa de mora;

II – exclusão.

Art. 29 – O descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 23 ou a não observância do disposto no artigo 22, inciso I, alínea a, item 5, sujeitará o estabelecimento ao acréscimo de multa de 10%(dez por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial em vigor sobre o total da receita não transferida ou retida indevidamente, independente de outras sanções cabíveis.

§ 1º - Para apuração da correção monetária de que trata o artigo anterior, tornar-se á por base a verificação do índice oficial adotado pelo Governo Federal, desde o dia previsto até a data do efetivo recolhimento da diferença apurada.

§ 2º - A penalidade de que trata este artigo será aplicada pela Secretaria Municipal de finanças, mediante notificação escrita ao estabelecimento arrecadador infrator.

Art. 30 – A sanção mencionada no inciso II do artigo anterior será aplicada, mediante processo instruído pela Secretaria de Finanças, ao estabelecimento arrecadador que usar o dolo, fraude ou simulação, no processo de arrecadação de receitas municipais.

§ 1º - A pena de exclusão será aplicada pelo Secretário municipal de finanças, mediante Portaria.

§ 2º - Ao estabelecimento arrecadador infrator será aberto prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar razoes de defesa, dirigidas à autoridade que aplicou a sanção.

§ 3º - Não havendo apresentação de defesa no prazo fixado no parágrafo anterior, a sanção será mantida em sua forma original.

Art. 31 – Nos casos de aplicação de pena de exclusão, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da decisão, ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá, após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único – Julgadas procedentes as razoes oferecidas pelo estabelecimento arrecadador apenado, o processo será arquivado.

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Quando o vencimento dos prazos estabelecidos neste Decreto recair em dia considerado não útil pelo município ou data em que não funcionarem os estabelecimentos arrecadadores, o prazo fica prorrogado para o dia útil imediato ao do seu recolhimento.

Art. 33 – As dúvidas sobre a aplicação das normas constantes deste Decreto serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Finanças através de seus órgãos específicos.

Art. 34 – Ficam aprovados os anexos I, II, e III, indispensáveis ao funcionamento do ao Sistema de Arrecadação de Receitas Municipais através da Rede Bancária e agentes arrecadadores.

Art. 35 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 15 de Dezembro de 2000.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Lícia Magalhães
Secretária de Governo

DECRETO 1.455, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o calendário geral de tributos do município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS,** ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será pago de uma só vez até o último dia do mês de janeiro do exercício, com redução de 10% (dez por cento).

Art. 2º - O contribuinte que não efetuar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário poderá liquidá-lo em até 10(dez) parcelas, com vencimento nos últimos dias de janeiro a outubro do exercício.

Art. 3º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem.

Art. 4º - O pagamento da parcela que for efetuado fora do prazo estabelecido neste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 5º - Qualquer parcela poderá ser paga até o mês de janeiro do exercício, sem a redução de 10% (dez por cento).

Art. 6º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias do lançamento. O não pagamento na data aprazada importará em incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 7º - Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas a alíquota proporcional, incidente sobre a Receita da Prestação de Serviços, o imposto será pago até o dia cinco do mês subseqüente ao fato gerador da obrigação Tributária.

Parágrafo único – quando a pessoa jurídica não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração, mencionando a ocorrência no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 8º - Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas à alíquota fixa, quando enquadrado nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90 e 91 da lista de serviços anexa à lei nº. 621/90, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feito nos mesmos prazos definidos no caput do artigo anterior.

Art. 9º - Para os contribuintes que exerçam atividades sobre à alíquota fixa, quando profissional autônomo, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito de uma única vez, com dez por cento de desconto, até o último dia do mês de janeiro do exercício.

Parágrafo único – O contribuinte que não efetuar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior, poderá liquidá-lo em 5(cinco) parcelas nos meses de janeiro a maio do exercício.

Art. 10 – O pagamento da parcela que não for efetuada nos prazos estabelecidos nos artigos 7º ao 9º deste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 11 – nos caso de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da retenção.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 12 - A Taxa de Licença de Localização deverá ser paga quando da solicitação da vistoria para despacho decisório do licenciamento.

SEÇÂO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, deverá ser paga anualmente, com dez por cento de desconto, de uma só vez, até o último dia do mês de março do exercício.

Art. 14 – O contribuinte que não efetuar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior poderá liquidá-lo em 6 (seis) parcelas, nos meses de março a agosto do exercício.

SEÇÂO III
DA TAXA DE LICENÇA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15 - A taxa de licença pela exploração de atividades em logradouros públicos é anual e será paga de uma só vez, por ocasião do licenciamento, e, a cada ano, no mês de março do exercício.

Art. 16 – O contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior poderá liquidá-lo em 6 (seis) parcelas nos meses de março a agosto.

Art. 17 – o pagamento da parcela que não for efetuado nos prazos estabelecidos no artigo anterior, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 18 – Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, a taxa será de uma só vez, no prazo de 30(trinta) dias, após o visto do órgão competente. O não pagamento na data aprazada sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 19 – A taxa de licença de obras e urbanização de áreas particulares dependerá de requerimento do interessado e será paga antes da expedição do alvará, de uma só vez.

Art. 20 – O contribuinte que não efetuar o pagamento de uma só vez poderá fazê-lo em até 10(dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcelas, desde que observada sua ordem, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 2º - O pagamento da parcela que não for efetuado nos prazos estabelecidos no artigo anterior, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 21 – a taxa de iluminação pública – TIP – será paga mensalmente, conjuntamente com a tarifa de energia elétrica, através de convênio com a subsidiária de energia elétrica.

Art. 22 - O não pagamento na data aprazada sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Seção II
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 23 – A Taxa de Limpeza Pública é anual e seu lançamento e pagamento dar-se ao nos mesmos prazos estabelecidos para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 24 – Ao contribuinte que realizar o pagamento de uma só vez, até o último dia do mês de janeiro do exercício, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 25 – O pagamento que não for efetuado no prazo estabelecido nesta Seção, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

Art. 26 – A Contribuição de Melhoria será cobrada em conformidade com o disposto em regulamento específico da matéria.

Art. 27 – Se não for fixado a data de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá em 30(trinta) dias após a data de declaração ou notificação do lançamento de ofício.

Art. 28 – Ao contribuinte poderá ser concedido prorrogação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para pagamento do tributo, sem cominações legais, quando requerer junto ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo estabelecido para pagamento do crédito tributário, alegando justo motivo devidamente comprovado.

Art. 29 – O pagamento das parcelas poderá ser efetuado até o último dia do mês considerado como mês de pagamento da parcela.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lauro de Freitas, 28 de Dezembro de 1998.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Marcelo Abreu
Secretário de Finanças

DECRETO Nº 1.350, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Aprova modelos de Notas Fiscais e disciplina a autorização de impressão, autenticação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 144 da lei 621/90.

DECRETA:

Art. 1º Todo serviço prestado, fica sujeito a emissão de Nota Fiscal de Serviço, expedida antes mesmo do recebimento do preço do serviço.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviço, expedida pelo sujeito passivo da obrigação de Serviço para apuração da receita bruta mensal a fins de declaração e pagamento do Imposto Sobre Serviços. (ISS).

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviço terá rodapé destacável com número, série, a data, e valor devidamente assinado, e será restituído ao portador do serviço como comprovante do serviço faturado.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviço será impressa após autorização da Prefeitura e conterá as indicações seguintes:

I – denominação: Nota Fiscal de Serviço;

II – nome, endereço, inscrição municipal, estadual e federal do emitente;

III- nome e endereço do tomador do serviço e, quando for caso, inscrição municipal, estadual e federal;

IV- descrição do serviço;

V – unidade, quantidade, preço unitário, preço total, alíquota e valor do imposto;

VI- natureza da operação e data da emissão;

VII – nome, endereço, inscrição municipal, estadual e federal do estabelecimento gráfico. Bem como, todos os dados que constem da autorização de impressão;

VIII- prazo de validade da nota fiscal.

§1º As indicações constantes nos incisos I, II, VII e VIII, serão impressas tipograficamente.

§2º As indicações constantes nos incisos I, II, VIII, deverão ter letras em destaque.

§3º Outros elementos de interesse do emitente, poderão constar na Nota Fiscal de Serviço.

§4º A validade da Nota Fiscal será de um ano, contados a partir da data de autorização.

§5º As Notas que já tenham sido autorizadas poderão ser utilizadas até 31/12/1998.

Art. 5º - As Notas Fiscais de Serviços serão impressas em blocos ou jogos, obedecendo as seguintes exigências:

I- Impressas em série obedecendo a ordem alfabética e numérica, até o limite de 99.999 números.

II- Mínimo de 20 e máximo de 50 jogos, por bloco;

III- 03(três) vias, sendo a 1ª via, para entrega ao tomador do serviço; 2ª via para registro contábil da empresa,posta á disposição da fiscalização quando requisitada e a 3ª via encaminhada ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Município, no mês subseqüente ao da emissão.

§1º É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias da Nota Fiscal de Serviço e adotar o formato que convier desde que as vias contenham os elementos exigidos no presente Decreto.

§2º Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono ou processo equivalente.

§3º Quando por erro, omissão, ou qualquer outro motivo justificado for inutilizada a Nota Fiscal de Serviço, ficarão todas as vias presas e arquivadas para anotação do cancelamento, sob pena de não ser considerado o cancelamento da Nota.

§4º Atingindo o número limite referido no item I, a numeração será recomeçada, com a letra seguinte a da série anterior, observada a ordem alfabética.

§5º Cada estabelecimento seja matriz, sucursais, agência ou qualquer outro, terá jogos próprios.

§6º Serão consideradas inidôneas as Notas Fiscais de Serviços que contiverem indicações inexatas, emendas, ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 6º A autorização para confecção das Notas Fiscais de Serviço, será dada pelo Diretor da Divisão de Cadastro Econômico quando a requisição não ultrapassar o5(cinco) talões de jogos.

§1º Quando a solicitação ultrapassar o limite estabelecido no artigo, só será liberada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, que só o fará após justificativa por escrito do estabelecimento em função do seu movimento econômico.

§2º A autorização referida no parágrafo anterior não poderá sob hipótese alguma, ultrapassar 15(quinze) talões.

Art. 7º O formulário, de autorização numerado, obedecendo a ordem natural dos números, será preenchido pelo contribuinte em 03(três) vias e entregue ao Departamento de Administração Tributária para o despacho da autoridade administrativa.

Art. 8º Autorizada a confecção das Notas Fiscais de Prestação de Serviço, as respectivas vias terão a seguinte destinação:

1ª via - Arquivo no Departamento de Administração Tributária;

2ª via – Gráfica ou Tipografia responsável pela confecção;

3ª via – Estabelecimento, para controle interno.

Art. 9º Confeccionadas as Notas Fiscais, elas somente passarão a Ter Validade, para efeitos tributários, depois de autenticadas pelo Departamento de Administração Tributária.

Parágrafo único. Far-se-á autenticação das Notas, após o pagamento do preço público e mediante apresentação do seu comprovante ao Departamento de Administração Tributária, acompanhado dos respectivos talões.

Art. 10. A autenticação de nova remessa de talões dependerá da comprovação do uso de setenta por cento (70%) dos talões já autenticados.

Art.11. A autenticação de pelo menos um dos talonários, será efetuada no prazo máximo de 48 horas, salvo disposição em contrário do Sr. Secretário de Finanças, por um motivo justificável.

Art.12. Fica suspenso o atendimento de autorização e/ou autenticação de Notas Fiscais de Serviço, quando o estabelecimento:

I – apresentar qualquer problema de ordem cadastral;

II- existir débito com a Fazenda Municipal;

III- estiver enquadrado em embaraço de ação fiscal.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento estiver sob ação fiscal a autorização e /ou autenticação de Nota Fiscal de Serviço, só será concedida com o ciente do Auditor ou do Coordenador da Auditoria.

Art.13. Fica estabelecido que qualquer Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura fora dos padrões e critérios ora estabelecidos neste Decreto só será autorizado após despacho do Secretário de Finanças através de um processo, fundamentado em parecer e diligência fiscal que comprove a possibilidade de controle das Notas por parte do departamento de Administração Tributária.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 24 de março de 1998.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.339, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Fixa o percentual de atualização monetária do Valor Unitário Padrão de Terreno e de Construção – VUP – para vigorar no exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam Atualizados monetariamente em 3,5% (três e meio por cento) os valores unitários padrão de terreno e construção, para fins de lançamento e cobrança do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA e do IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS para o exercício de 1998.

Art. 2º A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA será cobrada nos mesmo prazos estabelecidos para cobrança do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

Art. 3º Ao contribuinte que realizar o pagamento dos tributos previstos nos artigos anteriores, de uma só vez, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício, gozará de um desconto de 10%(dez por cento).

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá liquidar o crédito tributário em dez parcelas, vencíveis no último dia útil dos meses de janeiro a outubro do exercício.

Art. 4º A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrada nos prazos estabelecidos para pagamento da tarifa de energia elétrica do usuário, conforme convênio firmado com a Concessionária do serviço público.

Art. 5º Fica Atualizada monetariamente a Unidade Fiscal Padrão – UFP em 5,52%(cinco vírgula cinqüenta e dois por cento), em conformidade com a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no mesmo período.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 30 de dezembro de 1997.

Roberto de Muniz
Prefeito

DECRETO Nº 1.233, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Fixa percentual de atualização dos valores unitários padrão de terreno e de construção para vigorar no exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A atualização dos valores unitários padrão de terreno e construção, para fins de avaliação da propriedade imobiliária e de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no exercício de 1997, far-se-á de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, considerando o período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 1996.

Art. 2º O lançamento do IPTU para o exercício de 1997 será expresso em moeda nacional corrente.

Parágrafo único. A atualização do valor de lançamento será feita de acordo com a variação da UFIR, considerando o período entre janeiro de 1997 e a data do efetivo pagamento.

Art. 3º O Contribuinte poderá pagar o Imposto em cota única até 31 de janeiro de 1997, com uma redução de 20%(vinte por cento)

Art. 4º O Contribuinte que optar pelo parcelamento, poderá liquidar o crédito em até 10(dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas vencíveis no último dia de cada mês, a partir de janeiro de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de janeiro de 1997.

Roberto Muniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 1.128, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Fixa percentual de atualização dos Valores Unitários Padrão de Terreno e Construção – VUP, para vigorar no exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na legislação vigente, em especial no art. 3º, da Lei Municipal nº. 829/95,

DECRETA:

Art. 1º A atualização dos Valores Unitários Padrão de Terreno e Construção – VUP, para fins de avaliação da propriedade imobiliária e de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no exercício de 1996, far-se-á de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, considerado o período entre outubro de 1994 e outubro de 1995.

Art. 2º - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 1996 será expresso na moeda nacional corrente (Real).

Parágrafo único – A atualização do valor de lançamento será feita de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, considerado o período entre 1º de janeiro de 1996 e a data do efetivo pagamento.

Art. 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até o dia 31 de janeiro de 1996, gozará da redução de 20% prevista pela Lei 829/94.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá liquidar o crédito tributário em dez parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencíveis no último dia útil dos meses de janeiro a outubro de 1996.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor em 1 de janeiro de 1996, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 26 de dezembro de 1995.

Otávio Pimentel.
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 961, DE 25 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamentada a estimativa de base de cálculo do ISSQN para atividade de Construção Civil

O PREFEITO MUNIIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Quando se tratar de serviço de Construção Civil, ou reforma, fica autorizado o contribuinte ou substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% do valor total da Nota Fiscal, a título de materiais**.**

§1º Poderá o contribuinte de que trata o "caput" deste artigo, solicitar junto á Secretaria de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito de um abatimento de até 40% desde que comprove, por documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra, a efetiva utilização dos mesmos matérias.

§2º Caso a solicitação ocorra em período posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico ao de pedido de restituição.

§3º Somente poderão ser considerados para efeito de abatimento previsto neste decreto, aqueles matérias que forem, efetivamente, incorporados á obra.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 25 de janeiro de 1994.

Otávio Pimentel
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 940, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Atualiza os Valores Unitários Padrão – V.U.P. – do Cadastro Imobiliário Municipal para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 79 e seus parágrafos, 88 – 1º e 95 e seus parágrafos, da Lei 62/90 – Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os Valores Unitários Padrão – V.U.P. – de terrenos e construções, constantes na planta genérica de valores, em anexo, que com este se publica, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – U.P.T.U. e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – I.T.I.V – para o exercício de 1994.

Art. 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1994 será pago de uma **só vez, até o dia 31 de janeiro do referido ano, com a redução prevista em Lei.**

Art. 3º O contribuinte que não optar pelo pagamento do tributo de uma só vez, poderá efetuá-lo em até 06 (seis) parcelas, com o valor da U.F.P. do mês de pagamento.

Parágrafo único. A primeira parcela terá seu vencimento em 31 de janeiro de 1994 e as restantes no último dia útil de cada mês subseqüente.

Art. 4º Fica o Secretário de Finanças devidamente autorizado a promover o lançamento do I.P.T.U./94, com base nos valores aqui fixados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ficais a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 18 de novembro de 1993.

Otávio Pimentel
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE FINANÇAS
Planta Genérica de Valores – Decreto nº940/93
Valores Expressos em U.F.P.

LOTEAMENTO	Valor Terreno p/ m2	Valor Construção p/m2
Águas Finas	0,499	5,83
Aldeias Joanes	0,549	4,99
Áreas de Portão	0,416	4,99
Areia Branca	0,216	5,83
Av. Amarílio Thiago	0,499	5,83
Bosques dos Quiosques	0,457	4,99
Cond. Nossa Senhora de Lourdes	0,416	5,83
Caji	0,249	4,99
Campus Verde	0,220	5,83
Chácaras Riviera	0,499	4,99
Chácara Santo Antônio	0,416	5,83
Condomínio Puebla	0,333	4,99

LOTEAMENTO	Valor Terreno p/ m2	Valor Construção p/m2
Encontro das Águas “A”	0,832	8,32
Encontro das Águas “B”	0,624	8,32
Encontro das Águas “C”	0,457	8,32
Estrada do Coco	1,247	11,65
Fazendinha	0,665	4,99
Granjas Reunidas	0,391	4,99
Itinga “A”	0,391	4,99
Itinga “B”	0,283	4,99
Itinga “C”	0,233	4,99
Jaíba	0,166	4,99
Jardim Aeroporto	0,482	4,99
Jardim Belo Horizonte	0,482	4,99
Jardim Carapina	0,291	4,99
Jardim Castelão	0,374	4,99
Jardim Cristal	0,333	4,99

Jardim Diamante	0,183	4,99
Jardim dos Pássaros	0,541	5,83
Jardim Ipitanga	0,291	4,99
Jardim Jockey	0,624	5,83
Jardim Portão	0,291	4,99
Jardim Primavera	0,233	4,99
Jardim União	0,333	5,83
Loteamento Pedrinhas	0,391	5,83
Loteamento Portão	0,416	4,99
Meu Ideal	0,316	4,99
Miragem	0,665	4,99
Moradores do Sol	0,457	4,99
P.N. Center	0,832	4,99
Pedras do Rio	1,039	6,66

DECRETO DE Nº 850, DE 18 DE JANEIRO DE 1993.

Regulamenta a Lei 765/92.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fará jus ao benefício da redução da Cota Única do IPTU, o contribuinte que, embora em atraso, venha a atualizar seus débitos ou formalizar o parcelamento dos mesmos, nos moldes do estatuído neste Decreto e até o vencimento da mencionada cota.

Art. 2º O benefício estabelecido no artigo 3º, letra "B" da Lei 765/92 é fixado em 20%(vinte por cento) do valor total do imposto.

Parágrafo Único. O benefício acima aludido somente será concedido á vista do Alvará competente, emitido pela Administração.

Art. 3º Todos os débitos relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Inscritos na dívida ativa, poderão ser pagos, em até 04(quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas.

Parágrafo Único. O débito objeto do parcelamento será atualizado, com todos os seus acessórios e encargos e consolidado o seu valor, até o dia do pedido do parcelamento

Art. 4º Formalizando o parcelamento, pela Fazenda Pública Municipal, sobre o mesmo não mais incidirá qualquer ônus ou atualização monetária, desde que o contribuinte efetue os pagamentos nas datas aprazadas no instrumento firmado.

Art. 5º Todos os valores expressos nos carnês de pagamento e nos registros e controles administrativas e tributários, serão expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município – UFP.

Art. 6º Será admitido o pagamento da Cota Única do IPTU, com todos os benefícios legais atinentes, até o dia 19 de fevereiro do corrente ano, mantido o valor da UFP de janeiro de 1993, para a cobrança.

Parágrafo Único. Igual favor gozará o contribuinte que promover o pagamento antecipado de cotas e tributos, até a data prevista do "caput" desse artigo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 18 de janeiro de 1993.

Otávio de Carvalho Andrade Pimentel
Prefeito

DECRETO Nº 792, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Regulamenta a concessão de parcelamento de créditos tributários na esfera administrativa e/ou inscritos em Dívida Ativa.

Art. 1º Os créditos tributários do município poderão ser pagos de forma parcelada, por solicitação do contribuinte e através de processo regular.

§1º O parcelamento não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) quotas.

§2º O valor de cada quota não poderá ser inferior a uma U.F.P.(Unidade Fiscal Padrão) do município.

§3º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 2º O contribuinte em débito, para de beneficiar do parcelamento, deverá formalizar requerimento ao Diretor da Receita, se o débito for administrativo, e ao Procurador Fiscal, no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, indicando, de logo, o número de parcelas pretendido.

Art. 3º O valor a parcelar será atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais incidentes, inclusive juros moratórios, e consolidado na data do deferimento.

Art. 4º A primeira parcela vencerá no último dia útil do mês do deferimento e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§1º A partir da segunda parcela incidirá atualização monetária entre o mês do deferimento e o do pagamento, aos índices adotados pelo Fisco Federal para correção de tributos.

§2º No caso de débito oriundo da Dívida Ativa, o valor da parcela será acrescido de encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.

Art. 5º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em Dívida Ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata á cobrança judicial.

Art. 6º Em caráter excepcional fica instituído, até o último dia útil do mês de setembro do corrente, o parcelamento especial em até 04(quatro) parcelas, dispensada a atualização monetária das parcelas, obedecidas as demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 27 de março de 1992.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito

DECRETO Nº 762, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991.

Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para pagamento da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos, exclusivamente no que concerne ao item 5 da tabela V anexa á Lei 621/90.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando por razões técnicas de ordem cadastral.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional, até o dia 30 de novembro de 1991, o prazo para pagamento da Taxa de Licença de Exploração de Atividade e, Logradouros Públicos, exclusivamente no que concerne ao item 5 da tabela V anexa, á Lei 621/90

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, 11 de outubro de 1991

João Felipe de Souza Leão
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 734, DE 02 DE MAIO DE 1991.

Aprova modelos de Notas Fiscais e disciplina a autorização de impressão, autenticação e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, de 05.04.90, e tendo em vista o disposto no artigo 144 da Lei nº 621/90, de 15.06.90.

DECRETA:

Art. 1º Todo serviço prestado, fica sujeito a emissão de Nota Fiscal de Serviço, expedida antes mesmo do recebimento do preço do serviço.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviço, expedida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, será escriturada no Livro de Registro de Prestação de Serviço para apuração da receita bruta mensal e fins de declaração e pagamento do Imposto Sobre Serviços.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviço terá rodapé destacável com número, série e data, devidamente assinado, e será restituído ao portador do serviço como comprovante do serviço faturado.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviço será impressa após autorização da Prefeitura e conterá as indicações seguintes:

I – denominação: Nota Fiscal de Serviço;

II – nome, endereço, inscrição municipal estadual e federal do emitente;

III – nome e endereço do tomador do serviço e, quando for caso, inscrição municipal, estadual e federal;

IV – descrição do serviço;

V – unidade, quantidade, preço unitário, preço total, alíquota e valor do imposto;

VI - natureza da operação e data da emissão;

VII - série e número;

VIII – nome, endereço, inscrição municipal, estadual e federal do estabelecimento gráfico, bem como, todos os dados que constem da autorização de impressão.

§1º As indicações constantes nos incisos **I, II, VII** e **VIII,** serão impressas tipograficamente.

§2º Outros elementos de interesse do iminente poderão constatar na Nota Fiscal de Serviço.

Art. 5º Aas notas Fiscal de Serviço serão impressas em blocos ou jogos, obedecendo as seguintes exigências:

I – impressas em série obedecendo a ordem alfabética e numérica, até o limite de 99.999 números;

II – mínimo de 20 e máximo de 60 jogos, por bloco.

III – 03 (três) vias, sendo a 1ª via, para entrega ao tomador do serviço: 2ª via para registro contábil da empresa, posta á disposição da fiscalização quando requisitada e a 3º via encaminhada ao Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Município, no mês subseqüente ao da emissão.

§1º É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias da Nota Fiscal de Serviço e adotar o formato que convier desde que as vias contenham os elementos exigidos no Presente Decreto.

§2º Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono ou processo equivalente.

§3º Quando por erro, omissão, ou qualquer outro motivo justificado for inutilizada a Nota Fiscal de Serviço, ficarão todas as vias presas e arquivadas para anotação do cancelamento, sob pena de não ser considerado o cancelamento da Nota.

§4º Atingindo o número limite referido no item I, a numeração será recomeçada, com a letra seguinte a da série anterior, observada a ordem alfabética.

§5º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, agência ou qualquer outro, terá jogos próprios.

§6º Serão consideradas inidôneas as Notas Fiscais de Serviços que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 6º A autorização para confecção da Notas Fiscais de Serviço, será dada pelo Chefe do Setor quando a requisição ultrapassar 05 (cinco) talões de jogos.

§1º Quando a solicitação ultrapassar o limite estabelecido no artigo, só será liberada pelo Diretor da Receita, que só o fará após justificativa por escrito do estabelecimento em função do seu movimento econômico.

§2º A autorização referida no parágrafo anterior não poderá sob hipótese alguma, ultrapassar 15 (quinze) talões.

Art. 7º O formulário de autorização numerado, obedecendo a ordem natural dos números, será preenchido pelo contribuinte em 03 (três) vias e entregue ao Departamento da Receita para despacho da autoridade administrativa.

Art. 8º Autorizada a confecção das Notas Fiscais de Prestação de Serviço, as respectivas vias terão a seguinte destinação:

1ª via – Arquivo no Departamento da Receita.

2ª via – Gráfica ou Tipografia responsável pela confecção;

3ª via **-** Estabelecimento, para controle interno.

Art. 9º Confeccionadas as Notas Fiscais, elas somente passarão a ter validade, para efeitos tributários, depois de autenticadas pelo Departamento da Receita.

Parágrafo Único. Far-se-á a autenticação das Notas, após o pagamento do preço público e mediante apresentação do seu comprovante ao Departamento da Receita, acompanhado dos respectivos talões.

Art. 10 A autenticação de nova remessa de talões dependerá da comprovação do uso d setenta por cento (70%) dos talões já autenticados.

Art. 11 A autenticação de pelo menos de um dos talonários, será efetuada no prazo máximo de 24 horas, salvo disposição em contrário do Sr. Secretário de Finanças, por motivo justificável.

Art. 12 Fica suspenso o atendimento de autorização e/ou autenticação de Notas Fiscais de Serviço, quando o estabelecimento:

I – apresentar qualquer problemas de ordem cadastral;

II – existir débito com a Fazenda Municipal;

III – estiver enquadrado em embaraço de ação

Parágrafo Único. Quando o estabelecimento estiver sob ação fiscal e autorização e/ou autenticação de Notas Fiscais de Serviço, só será concedida com o cliente da Coordenação de Auditoria, através do Coordenador ou do Auditor que notificará o estabelecimento.

Art. 13 Fica estabelecido que qualquer Nota Fiscal Ou Nota Fiscal Fatura, fora dos padrões e critérios ora estabelecidos neste Decreto, só será autorizado, após despacho do Secretário de Finanças através de um processo, fundamentado em parecer da Procuradoria Fiscal, após diligência fiscal que comprove a possibilidade de controle das Notas por parte da Secretaria de Finanças.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor, na data da sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Em 02 de maio de 1991.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito

DECRETO Nº 684, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990.

Estabelece o calendário geral de tributos do município de Lauro de Freitas e dá outras partes

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que prescreve o Artigo 138,158 e 224 da Lei 621/90, Decreta:

CAPITULO I
O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será pago de uma só vez até o dia trinta e um (31) do mês de janeiro do exercício, com redução de 10% (dez por cento)

Art. 2º O Contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito Tributário poderá liquidá-lo em 4 (quatro) parcelas, com vencimento no último dia dos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio.

Art.3º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observando sua ordem.

Art. 4º O pagamento da parcela que for efetuado fora do prazo estabelecido neste Decreto, sujeira o contribuinte aos acréscimos legais.

Art.5º Qualquer parcela poderá ser paga no mês de Janeiro, pelo seu valor histórico, sem redução de 10% (dez por cento).

Art. 6º Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30(trinta) dias do lançamento, proporcionalmente ao número de meses. O não pagamento na data aprazada importará em incidência dos acréscimos legais.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art.7º Para os Contribuintes que exerçam atividades sujeitas a alíquota proporcional, incidente sobre a receita bruta da prestação de serviços, o imposto será pago até o dia 05(cinco) do mês subseqüente ao do fato gerador da obrigação tributária.

§1º Quando a pessoa Jurídica não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração mencionando a ocorrência no estabelecido neste artigo.

§2º Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea, após os prazos indicados neste artigo e até o ultimo dia útil do mês de vencimento, o tributo será acrescido apenas de multa de mora, ficando vedado, no período, a lavratura de auto de infração.

§3º Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea, após o mês de vencimento o tributo será cobrado com acréscimos legais excluída á multa a inflação.

Art. 8º Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas á alíquota fixa, quando enquadrados no ítens1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90 e 91 da lista anexa á Lei 621/90, o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será pago até o dia 05(cinco) do mês subseqüente ao do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 9º Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas a alíquota fixa, quando profissional estabelecido autônomo, o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feito de uma só vez até o ultimo dia do mês de Janeiro.

Art. 10 O contribuinte que não efetuar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior poderá liquidá-lo em 02(duas) parcelas nos meses de Fevereiro e Março.

Art. 11 O pagamento da parcela que não for efetuada nos prazos estabelecidos no artigo anterior, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 12 Para as empresas de táxi, o imposto será pago no mês estabelecido para a renovação anual do licenciamento do veículo ou seu emplacamento.

Art. 13 Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 72(setenta e duas horas), a contar da data da retenção.

Art. 14 Quando se tratar de compensação de crédito, obedecerá os prazos estabelecidos no regulamento da matéria.

CAPITULO III
IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

Art. 15 Para efeito de pagamento do valor do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC será apurado até o ultimo dia de cada mês e recolhido até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da apuração.

§1º Quando o pagamento do Imposto for efetuado por declaração espontânea, após o prazo indicado no Artigo e até o ultimo dia do mês de vencimento, o tributo, a lavratura de auto de infração.

§2º Quando o pagamento do Imposto ocorrer por declaração espontânea, após o mês de vencimento, o tributo será cobrado com acréscimos legais, excluído de infração.

§3º Quando o estabelecimento não tiver efetuado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração, mencionando a ocorrência no prazo estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE PODER DE POLICIA

SEÇÃO I
Da taxa de Licença Localização e Funcionamento

Art. 16 A Taxa de Localização e Funcionamento representada pela soma de suas parcelas deverá ser paga do seguinte modo:

I- a parcela correspondente á localização do estabelecimento antes do despacho decisório do licenciamento.

II- a parcela correspondente ao funcionamento regular do estabelecimento, anualmente, de uma só vez, até o ultimo dia do mês de Janeiro do exercício.

Art. 17 O Contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito Tributário estabelecido no inciso II do artigo anterior poderá liquidá-lo em 03 (três) parcelas, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

§1º O pagamento das parcelas poderá ser efetuado até o ultimo dia útil do mês considerado como mês de pagamento da parcela.

§2º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observando sua ordem.

Art. 18 O pagamento da parcela que não for efetuado nos prazos estabelecidos no artigo anterior sujeita a contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 19 Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, a taxa será paga de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias após o visto do órgão competente. O não pagamento na data aprazada importará na cobrança das cominações legais.

Art. 20 Quando se tratar de baixa de atividade de estabelecimento, o contribuinte deverá comprovar o pagamento da taxa proporcionalmente ao número de meses que funcionou no exercício em que requer a baixa.

Art. 21 A licença de funcionamento em horário extraordinário será de uma só vez, no ato de expedição da respectiva licença.

SEÇÃO II
Da Taxa de Licença pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 22 A taxa de licença pela exploração de atividades em logradouros públicos é anual e será paga de uma só vez até 31 do mês de Janeiro do ano em curso.

Art. 23 O contribuinte que não efetivar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior, poderá liquidá-lo em 02 (duas) parcelas nos meses de Fevereiro e Março.

§1º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observando sua ordem.

§2º O pagamento da parcela que não efetuado no prazo estabelecido neste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 24 Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, a taxa será paga de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias após o visto do órgão competente. O não pagamento na data aprazada, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

SEÇÃO III
Da taxa de Licença de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 25 A Taxa de Licença de Obras e Urbanização de Áreas Particulares dependerá de requerimento do interessado e será paga antes da expedição do alvará, de uma só vez.

Art. 26 O contribuinte que não efetivar o pagamento de uma só vez. Poderá fazê-lo em até 05 parcelas mensais e consecutivas.

§1º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observando sua ordem.

§2º O pagamento que não for efetuado nos prazos estabelecidos Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

SEÇÃO IV
Da Licença Especial

Art. 27 A licença especial para instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, será paga, de uma só vez, antes de sua instalação.

Art.28 O não pagamento na data aprazada sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

CAPITULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
Da Taxa de Iluminação Pública

Art.29 A taxa de iluminação pública das unidades imobiliárias do tipo parcial, será paga juntamente com a tarifa de energia elétrica, através de convênio com subsidiárias da Eletrobrás, e a dos terrenos, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO II
Da Taxa da Limpeza Pública

Art. 30 A Taxa de Limpeza Pública é anual é seu lançamento e o pagamento dar-se-á nos mesmos prazos estabelecidos para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 31 Quando ocorrer o parcelamento é facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem.

Art. 32 O pagamento da parcela que não for efetuado no prazo estabelecido neste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 33 A contribuição de melhoria será cobrada e, conformidade com o di disposto em regulamento especifico da matéria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 Se for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária, ocorre 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento do ofício.

Art. 35 Ao contribuinte poderá ser concedida prorrogação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para pagamento do tributo, sem multa de mora ou juros, quando requerer ao Secretário de Finanças, dentro do prazo estabelecido para pagamento do crédito tributário, alegando justo motivo devidamente comprovado.

Art. 36 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Em 31 de Dezembro de 1990.

João Felipe de Souza Leão
Prefeito

PORTARIA

PORTARIA Nº. 09, DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos requerimentos junto à Secretaria Municipal da Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso por parte dos contribuintes aos serviços oferecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

RESOLVE:

Art. 1°. Fica criado e aprovado o modelo de Requerimento Padrão, a ser utilizado pelos (as) contribuintes, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, conforme anexo I desta Portaria

Parágrafo único – Os documentos necessários para serem juntados ao tipo de requerimento que fala o caput deste artigo, deverão estar conforme anexo II desta Portaria.

Art. 2°. Esta Portaria entre em vigor a partir de 1° de janeiro de 2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Lauro de Freitas, 03 de dezembro de 2010.

Luis Cláudio Guimarães
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se,

Ápio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SEFAZ – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
REQUERIMENTO

Processo Administrativo
Nº _____

01 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome			
Razão Social			Nº Inscrição / CGA
RG / Órgão expedidor	CPF ou CNPJ	Telefone ( )	
Endereço			
Bairro	Cidade	Estado	CEP
e-mail		FAX ( )	
Nome do Representante Legal			
RG / Órgão Expedidor	CPF nº	Telefone / e-mail	

02 – IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL (preenchimento obrigatório para solicitações referentes ao Cadastro Imobiliário)

( ) Imóvel Urbano	( ) Imóvel Rural	Inscrição Imobiliária nº
Endereço		

03 – SOLICITAÇÃO

Cadastro Imobiliário

( ) Revisão do Imóvel	( ) Cancelamento de Inscrição	( ) Retificação de Nome
( ) Lançamentos Diversos	( ) Transferência de Nome	( ) Unificação de Área
( ) Separação de Área	( ) Outros (especificar) _____	

Certidões

( ) 1º Lançamento de Imóvel	( ) Vistoriada	( ) Positiva
( ) Negativa de Débitos	( ) Positiva com Efeito de Negativa	
( ) Outros (especificar) _____		

Cadastro de Atividade

( ) Baixa de Inscrição Municipal	( ) Inscrição Temporária	( ) Alteração Cadastral
( ) Outros (especificar)_____		

Gerência de Arrecadação

( ) Restituição de Indébito	( ) Baixa de Débitos na Arrecadação	( ) Baixa de Débitos na Dívida Ativa
( ) Outros (especificar)_____		

Notas Fiscais

( ) Cancelamento de N/F	( ) Cancelamento de AIDF	( ) Comunicação de Uso Indevido
( ) Comunicação de Extravio de Documentário	( ) Mudança de Documentário Fiscal	( ) Autorização para Confecção em Gráfica
( ) Autorização de Notas Fiscais	( ) Autenticação de Livro de Registro de Prestação de Serviços	
( ) Outros (especificar)_____		

Dívida Ativa

( ) Parcelamento de Débitos	( ) Alteração do Responsável do Parcelamento	( ) Prescrição
( ) Cancelamento de Parcelamento	( ) Outros (especificar)_____	

Impugnações

( ) Revisão de Cálculos de Tributos	( ) Lançamento	( ) Auto de Infração Nº
( ) Avaliação Especial do ITIV	( ) Outros (especificar)_____	

Recursos Legais

( ) Imunidade Tributária	( ) Remissão	( ) Prescrição
( ) Isenção	( ) Consulta Tributária	( ) Solicitação Extra Normativa
( ) Dação-em-Pagamento		
( ) Outros (especificar)_____		

2ª Via

( ) Alvará de Funcionamento	( ) Cartão CGA
( ) Outros (especificar) _____	

Declarações

( ) Imunidade / Isenção	( ) Informação	( ) Inexistência de Inscrição

04 – ESPECIFICAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

( ) IPTU ( ) TFF ( ) ISS ( ) ITTV ( ) Preço Público ( ) Outros (especificar)_____

( ) Multa( ) Auto de Infração nº_____

( ) Outros (especificar)_____

Exercício de Referência	Base Legal / Técnica	Quantidade de Notas Fiscais

Destinatário do Requerimento

( ) Prefeito Municipal ( ) Secretario Municipal de(a) _____

( ) Outros (especificar)_____

05 – FUNDAMENTAÇÕES, ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA SOLICITAÇÃO

, nestes termos, peço deferimento.

Lauro de Freitas, _____/_____/_____

_____ _____

Assinatura do Requerente ou Representante Legal Assinatura e Carimbo do(a) Atendente

06 – USO EXCLUSIVO DO PROTOCOLO GERAL – SECAD

Processo Número	Data	Assinatura e Carimbo do Servidor - SECAD
	_____/_____/_____	

ANEXO II
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Baixa da Inscrição Municipal:

– Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;

– Cartão do CGA;

– Cópia do RG e CPF do responsável;

– Cartão do CNPJ;

– Nada consta na Dívida Ativa.

Obs: Se não houver os documentos exigidos deverá apresentar justificativa.

Restituição de Indébito:

– Documento de Arrecadação Municipal original que comprove o pagamento, acompanhado de duas cópias;

– Cópia do RG e CPF do Requerente;

– Cartão do CNPJ, nos casos de pessoa jurídica;

– Certidão de Registro de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda que demonstre a titularidade do imóvel à época do pagamento;

– Ato constitutivo da pessoa jurídica;

– se necessário, procuração específica com firma reconhecida.

Isenção:

– Cópia do RG e CPF;

– Cartão do CGA;

– cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;

– Estatuto ou Contrato Social (Ato constitutivo da empresa);

– Enquadramento legal.

Imunidade Tributária:

– Cópia do Estatuto ou Ato constitutivo;

– Ata da última assembléia realizada;

– Cartão do CNPJ;

– Documentação contábil dos 02 (dois) últimos exercícios fiscais, balanço patrimonial e Livro de Registro de Receita e Despesa, quando se tratar de Associação sem fins lucrativos;

– Declaração de destinação do imóvel de propriedade do ente (IPTU e ITIV);

– Certidão de Matrícula no Registro de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda;
– Inscrição na FENACAB, nos casos de Terreiro.

Inscrição Temporária:
– Cópia do RG e CPF do representante legal;
– Cartão do CNPJ;
– Última alteração e consolidação do contrato social ou ato constitutivo;
– Comprovante de endereço (conta de luz, telefone ou contrato de locação);
– Registro no Conselho ou Órgão de Classe;
– Consulta Prévia.

Alteração no Quadro Societário:
– Cópia do RG e CPF do representante legal;
– Cartão do CNPJ;
– Última alteração contratual e consolidação do contrato social ou ato constitutivo;
– Cartão de inscrição municipal.

Alteração Cadastral:
– Cópia do RG e CPF do representante legal;
– Cópia de Certidão Simplificada da JUCEB;
– Última alteração contratual e consolidação do contrato social ou ato constitutivo;
– Outros documentos que comprovem a alteração pleiteada.

Cancelamento de Parcelamento:
– Cópia do RG e CPF do Requerente;
– Cartão do CNPJ e Contrato Social quando se tratar de pessoa jurídica;
– Cópia do comprovante de pagamento da primeira parcela;
– Cópia do Pedido de Parcelamento.

Revisão – Cancelamento de Inscrição – Retificação de Nome – Lançamento Diversos – Transferência de Nome - Unificação/Separação de Área:
– Cópia da Certidão de Registro Imobiliário ou Contrato de Compra e Venda;
– Cópia do último carnê de IPTU;
– Cópia do RG e CPF do Requerente;
– Planta de localização com ponto referência;
– Planta de situação da edificação.
Obs: Se não houver os documentos exigidos deverá apresentar justificativa.